

ERRATA

Tese de Doutorado intitulada "Cidadania e Educação: análise comparativa dos processos redemocratizantes da Espanha e do Brasil ressaltando suas Leis de Diretrizes e Bases.

Angela Viana Machado Fernandes

Página 2, 6º parágrafo: lê-se..., utilizamos como subsídio à análise comparativa, formas qualitativas de interpretação; e não *quantitativas*.

Página 16, 7º parágrafo: lê-se ...A ruptura causada pelo golpe militar de 1964 veio restringir a pluralidade partidária que só seria retomada em 1979 com a extinção do bipartidarismo; e não *implantação do bipartidarismo*.

Página 137, Quadro II: lê-se ... Brasil - 1989 eleito o primeiro presidente através de voto direto desde 1964; e não *1960*.

ANGELA VIANA MACHADO FERNANDES

CIDADANIA E EDUCAÇÃO
ANÁLISE COMPARATIVA DOS PROCESSOS
REDEMOCRATIZANTES DA ESPANHA E DO BRASIL, RESSALTANDO
SUAS LEIS DE DIRETRIZES E BASES

1995

**Tese apresentada como exigência parcial para
obtenção do título de DOUTORA EM
EDUCAÇÃO na Área de Concentração:
Administração e Supervisão Educacional à
Comissão Julgadora da Faculdade de Educação
da Universidade Estadual de Campinas, sob a
orientação da Profa Dra Maria da Glória
Marcondes Gohn.**

ANGELA VIANA MACHADO FERNANDES

CIDADANIA E EDUCAÇÃO

ANÁLISE COMPARATIVA DOS PROCESSOS
REDEMOCRATIZANTES DA ESPANHA E DO BRASIL,
RESSALTANDO SUAS LEIS DE DIRETRIZES E BASES

Este exemplar corresponde à redação final
da Tese defendida por Angela Viana
Machado Fernandes e aprovada pela
Comissão Julgadora.

Data: 23/11/1995

Assinatura: *Angela Viana Machado Fernandes*

9604720

UNIDADE	BC
N.º CHAMADA:	T/UNICAMP
	F 391c
V. 1	Ex.
TOMBO BC	026777
PROC.	667196
C ☐	D ☒
PREÇO	11,00
DATA	08 02 96
N.º CPD	

CM-00083098-2

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA FE/UNICAMP

Fernandes, Angela Viana Machado

F391c Cidadania e educação : análise comparativa dos processos redemocratizantes da Espanha e do Brasil ressaltando suas leis de diretrizes e bases / Angela Viana Machado Fernandes. -- Campinas, SP : [s.n.], 1995.

Orientador : Maria da Glória Gohn

Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação.

1. Cidadania. 2. Educação. 3. Democracia. 4. Política e cultura. 5. *Leis de diretrizes e bases da educação. I. Gohn, Maria da Glória Marcondes. II. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação. III. Título.

Comissão Julgadora

Paulo de Fátima Nye

Paulo de Fátima Nye

Paulo de Fátima Nye

*Ao meu pai que, como Dom Quixote,
achou que podia mudar o destino dos
homens. E durante muito tempo, lutou
bravamente contra moinhos de vento.*

AGRADECIMENTOS

*à Maria Helena, pela compreensão,
ao Cid, pela amizade,
à Flora, pela doçura,
ao Alex e Cacalo, que sempre torceram por mim,
à Claudia do Valle, pela leitura atenciosa e amiga do texto,
à Leda e ao José, pelo apoio incondicional,
à Maria da Glória M. Gohn, pela orientação,
ao Afrânio Catani, pelas considerações cuidadosas feitas na
qualificação,
ao Paulo Roberto Camilo, pela reprodução final da tese,
à Nadir e à Rose por conseguirem ultrapassar os limites burocráticos
impostos pela Instituição, tornando-se mais que simples secretárias,
à Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior
(Capes) por ter possibilitado minha ida a Espanha, através da bolsa de
auxílio Institucional, sem a qual esta tese não teria sido possível,
aos amigos de sempre...*

Cidadania e Educação. Análise comparativa dos processos democratizantes da Espanha e do Brasil, ressaltando sua leis de diretrizes e bases.

RESUMO

Este trabalho examina as transições à democracia vividas pela Espanha e Brasil através das leis e projetos de diretrizes e bases da educação.

Neste sentido estudamos dentro dos dois contextos nacionais, ou das conjunturas dos países durante a transição, os acontecimentos relevantes que demarcaram o término dos regimes anteriores; os cenários onde se desenvolveram as ações; os atores que deles participaram; e a relação de forças que ali se estabeleceu.

Compreendemos que as leis de educação foram o resultado de um processo que emergiu paralelo a democratização do Estado, cujo produto final (o texto), só pode ser entendido ao analisarmos as mediações e os embates que se deram durante suas elaborações.

Em consequência ao estudo das forças políticas que propiciaram a democratização, identificamos nas leis e projetos da educação a ampliação das categorias, cidadania e democracia.

No intuito de maior compreensão dos universos estudados utilizamos, como subsídio, a análise comparativa buscando compreender as diferenças e semelhanças entre os dois contextos.

As leis e projetos foram o reflexo das expectativas dos diferentes grupos ligados a educação segundo o jogo de forças que ali se estabeleceu, tendo como resultado em seus textos finais, avanços e retrocessos na democratização ensino.

ABSTRACT

This dissertation is devoted to the study of the transitions to the democracy in Spain and Brazil based on the analysis of guideline projects and education basis.

For this purpose, we studied , inside the two national context or inside the circumstances of both countries during the transition, the relevant facts that determined the end of the previous regime; the scenery where the actions occurred, the personage involved; and the established power relations.

We understand the education laws were the result of a process that emerged in parallel to the democratization of the State, and which final result (the text) can only be understood on the light of the power relations that took place during the development period.

As a consequence of the study of the political groups that promoted the democratization, we identified in the education laws and projects the extend the categories, citizenship and democracy.

We used the comparative analysis of the differences and similarities between the two context, with the objective of reaching a better understanding of the studied universes.

The laws and projects reflected the perceptive of the two different groups linked to education which resulted in the final text, the forwards and backwards of the education democratization process.

ÍNDICE

VOLUME I

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I.	
SUBSÍDIOS TEÓRICOS: DEFININDO AS CATEGORIAS DE ANÁLISE.....	
1-Cultura Política.....	07
2-Democracia e Cidadania.....	12
CAPÍTULO II	
O CONTEXTO DURANTE A ELABORAÇÃO DAS LEIS	
1-Transições à Democracia.....	24
1.1.O contexto brasileiro.....	28
1.1.1.A educação na transição brasileira.....	36
1.1.2.A educação na Constituição de 1988.....	39
1.1.3.O projeto da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.....	41
1.1.4.O projeto “Darcy Ribeiro”.....	49
1.2.O contexto espanhol.....	52
1.2.1.A educação na transição democrática.....	58
1.2.2.A educação no Pacto de Moncloa.....	62
1.2.3.A Constituição de 1978.....	64
1.2.4.A Lei Orgânica do Estatuto dos Centros Escolares (1980).....	70
1.2.5.A Lei Orgânica de Direito a Educação (1985).....	74
1.2.6.A Lei de Organização Geral do Sistema Educativo (1990).....	82

CAPÍTULO III	
O TEXTO: A LETRA DAS LEIS: alguns destaques.....	98
1.A Constituição Brasileira de 1988.....	99
2.A Constituição Espanhola de 1978.....	101
3.O projeto 101/1993; o Substitutivo 250/1995; o Substitutivo 301/1995 e o Substitutivo Final.....	103
3.1.Os projetos de lei na transição brasileira: quadro comparativo.....	112
4.O caso espanhol: A Lei Orgânica de Direito à Educação e a Lei de Organização Geral do Sistema Educativo.....	125

CAPÍTULO IV

QUADROS COMPARATIVOS

1.Comparando contextos.....	130
2.Comparando Textos.....	138

CONCLUSÃO.....	155
----------------	-----

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.....	160
------------------------------	-----

VOLUME II

ANEXOS	
Constituição Espanhola, artigo da educação.....	169
Lei Orgânica do Direito à Educação.....	170
Lei de Organização geral do Sistema Educativo.....	176
Projeto nº 101/1993 (nº1258/88, na Casa de origem).....	198
Projeto Substitutivo 250/1994.....	244
Projeto Substitutivo 350/1995.....	292
Projeto Substitutivo Final, 1995.....	302

VOLUME II

ANEXOS

Tese de Doutorado intitulada “Cidadania e Educação: análise comparativa dos processos redemocratizantes da Espanha e do Brasil ressaltando suas Leis de Diretrizes de Bases.

Autora: Angela Viana Machado Fernandes.

Orientadora: Profª Drª Maria da Glória M. Gohn.

FE-UNICAMP-1995

AGRADECIMENTOS

*à Maria Helena, pela compreensão,
ao Cid, pela amizade,
à Flora, pela doçura,
ao Alex e Cacalo, que sempre torceram por mim,
à Claudia do Valle, pela leitura atenciosa e amiga do texto,
à Leda e ao José, pelo apoio incondicional,
à Maria da Glória M. Gohn, pela orientação,
ao Afrânio Catani, pelas considerações cuidadosas feitas na
qualificação,
ao Paulo Roberto Camilo, pela reprodução final da tese,
à Nadir e à Rose por conseguirem ultrapassar os limites burocráticos
impostos pela Instituição, tornando-se mais que simples secretárias,
à Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior
(Capes) por ter possibilitado minha ida a Espanha, através da bolsa de
auxílio Institucional, sem a qual esta tese não teria sido possível,
aos amigos de sempre...*

ÍNDICE

VOLUME I

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I.	
SUBSÍDIOS TEÓRICOS: DEFININDO AS CATEGORIAS DE ANÁLISE.....	
1-Cultura Política.....	07
2-Democracia e Cidadania.....	12
CAPÍTULO II	
O CONTEXTO DURANTE A ELABORAÇÃO DAS LEIS	
1-Transições à Democracia.....	24
1.1.O contexto brasileiro.....	28
1.1.1.A educação na transição brasileira.....	36
1.1.2.A educação na Constituição de 1988.....	39
1.1.3.O projeto da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.....	41
1.1.4.O projeto “Darcy Ribeiro”.....	49
1.2.O contexto espanhol.....	52
1.2.1.A educação na transição democrática.....	58
1.2.2.A educação no Pacto de Moncloa.....	62
1.2.3.A Constituição de 1978.....	64
1.2.4.A Lei Orgânica do Estatuto dos Centros Escolares (1980).....	70
1.2.5.A Lei Orgânica de Direito a Educação (1985).....	74
1.2.6.A Lei de Organização Geral do Sistema Educativo (1990).....	82

CAPÍTULO III

O TEXTO: A LETRA DAS LEIS: alguns destaques.....	98
1.A Constituição Brasileira de 1988.....	99
2.A Constituição Espanhola de 1978.....	101
3.O projeto 101/1993; o Substitutivo 250/1995; o Substitutivo 301/1995 e o Substitutivo Final.....	103
3.1.Os projetos de lei na transição brasileira: quadro comparativo.....	112
4.O caso espanhol: A Lei Orgânica de Direito à Educação e a Lei de Organização Geral do Sistema Educativo.....	125

CAPÍTULO IV

QUADROS COMPARATIVOS

1.Comparando contextos.....	130
2.Comparando Textos.....	138

CONCLUSÃO.....	155
----------------	-----

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.....	160
------------------------------	-----

VOLUME II

ANEXOS	169
Constituição Espanhola, artigo da educação.....	170
Lei Orgânica do Direito à Educação.....	176
Lei de Organização geral do Sistema Educativo.....	198
Projeto nº 101/1993 (nº1258/88, na Casa de origem).....	244
Projeto Substitutivo 250/1994.....	292
Projeto Substitutivo 350/1995.....	302
Projeto Substitutivo Final, 1995.....	

CIDADANIA E EDUCAÇÃO: ANÁLISE COMPARATIVA DOS PROCESSOS REDEMOCRATIZANTES DA ESPANHA E DO BRASIL, RESSALTANDO SUAS LEIS DE DIRETRIZES E BASES.

A lei sempre foi um instrumento dos poderosos, dos que mandam. E os que mandam nunca instituem normas que aumentem o poder dos que são mandados. Criam normas que aumentam o seu próprio poder, sua capacidade de comando. E se nós queremos igualdade, liberdade, solidariedade humana, humanização da pessoa, não objetificação e não brutalização da pessoa, nós temos de mudar o eixo do sistema educacional. E isso dentro da Lei de Diretrizes e Bases. Ir longe, sonhar, talvez, realizar também. (Florestan Fernandes 1989b:248)

INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é analisar a democratização do ensino, enquanto processo de construção da cidadania sobre a produção das leis de diretrizes e bases da educação do Brasil e da Espanha, decorrentes de suas últimas Cartas Constitucionais.

Estabelecemos como marco inicial deste estudo, os períodos denominados transição à democracia na década de 80 na tentativa de detectar se as demandas de democratização da educação paralelas às do Estado puderam ser contempladas na consolidação do regime.

As transições pelas quais passaram alguns países do sudeste europeu, (neste trabalho damos relevância à Espanha) e América Latina recolocaram a democratização do Estado no horizonte histórico.

Utilizando-se da perspectiva construída pela metodologia dos estudos comparados, observamos que os dois países estudados provêm de regimes autoritários de longa duração, e com algumas características comuns tanto nos regimes anteriores, como em algumas orientações nas trajetórias para a democracia. Neste sentido, a análise do papel desempenhado pelos diferentes atores, no processo político, nos parece fundamental na compreensão da possibilidade de consolidação democrática.

Moisés ao examinar a escolha democrática em perspectiva comparada, enfatiza que, *enquanto a comparação nacional no tempo refere-se a qualidade das mudanças que ocorreram no interior de uma dada sociedade, a comparação entre países de características socio-econômicas similares, qualifica aquelas mudanças em face de tendência histórica comum.* (1994:17)

As estratégias adotadas pelas elites na definição do caminho a ser seguido, assim como as pressões exercidas pelos diversos segmentos da sociedade, na reivindicação dos direitos cidadãos, e o questionamento das políticas públicas implementadas pelo Estado, vêm desencadear um novo processo de estruturação nas transições.

A construção da cidadania e a participação em diferentes esferas do Estado passou a fazer parte, não só do discurso, como da prática, de diferentes atores no processo de redemocratização do país. A ilegitimidade dos governos anteriores dá lugar a focos de lutas e resistências no interior da sociedade civil.

Nosso enfoque para este estudo será identificar, a partir de um estudo comparativo, as semelhanças e diferenças entre os dois processos, através de algumas categorias pré-estabelecidas, no esforço *de elaborar um vocabulário de conceitos políticos fundamentais que possam ser universalmente aplicáveis* (Liphart1993). Isto nos parece fundamental para o entendimento da possibilidade de construção da cidadania nestes países.

A seleção de algumas categorias de análise emergiu durante a construção do trabalho de investigação. A análise do papel desempenhado pelos atores no contexto de democratização do Estado, em universos distintos, com características próprias (Brasil e Espanha), nos permitiu uma maior compreensão do jogo de forças e sua influência na elaboração das leis em realidades diferentes.

No intuito de maior compreensão dos universos estudados, utilizamos como subsídio à análise comparativa formas quantitativas de interpretação.

De acordo com Queiroz (1992) as técnicas qualitativas desvendam os predicados de uma sociedade e de suas divisões internas, buscando-se verificar entre elas as oposições e as correlações. Ressalta-se, deste modo, a importância do procedimento comparativo. É por meio das comparações que se pode chegar às possíveis hipóteses. A comparação, isto é, a aproximação de dados para observar as convergências e diferenças de suas qualidades, a partir da constatação de certas igualdades entre eles, constitui o instrumento da reflexão indispensável para aprofundar o conhecimento.

Entretanto, observar as convergências e as diferenças na compreensão das duas realidades, não significa negligenciar os conflitos e as contradições que lhes são próprios, mas explicar as transformações através deles. A nossa análise não

sintetiza somente a ação dos governantes e líderes nas transições à democracia mas as pressões exercidas pela sociedade civil.

Neste sentido, estudamos dentro dos dois contextos nacionais, ou das conjunturas dos países durante a transição, os acontecimentos relevantes que demarcaram o término dos regimes anteriores; os cenários onde se desenvolveram as ações; os atores que delas participaram; e a relação de forças que ali se estabeleceu. Em consequência ao estudo das forças políticas que propiciaram a democratização do Estado, procuramos identificar alguns dos grupos que interferiram na elaboração das leis e projetos de educação.

Compreendemos que as leis de educação foram o resultado de um processo que emergiu paralelo a democratização do Estado, cujo produto final (o texto) só pode ser entendido se analisarmos as mediações e os embates que se deram durante suas elaborações.

As leis e os projetos de educação do período estudado, foram o resultado dos anseios dos diversos segmentos da sociedade civil, num processo mais amplo de democratização do Estado. Entretanto, para o estudo do texto final das leis, fez-se necessário, como aponta Saviani,

não só um estudo do texto das leis, mas dos contextos que levaram a elaboração das mesmas, ou seja, da reconstrução do processo histórico no qual engendrou a lei, identificando seus condicionantes em termos de forças sociais básicas que a tornaram possível reconstruindo seu processo de elaboração, evidenciando a forma como os diferentes atores desempenharam seus respectivos papéis. (1976:175)

Para a análise da lei, utilizamos a metodologia desenvolvida por Gohn (1991), cuja estrutura encontra-se dividida da seguinte forma:

I-Contexto: O espírito da lei

Contexto Externo: 1- Fatos e acontecimentos históricos significativos do período; 2- Forças sócio-políticas e econômicas envolvidas na problemática; 3- Demandas do sistema econômico e da sociedade.

Contexto Interno: 1- O desenrolar dos fatos: A- A gênese da lei: decreto/designação/instalação do GT; B- A estruturação da lei: exposição de motivos/ anteprojeto/leitura/emendas; C- A lei

II- Texto: A letra

1- A estrutura da lei; 2- Assuntos principais e sua ordenação;

III- Comentários e análises sobre a lei.

A inserção das leis de educação dos dois países neste quadro, sob o olhar comparativo, nos possibilitou estabelecer critérios diferenciados para a análise final.

Para um maior aprofundamento, tanto do texto como do contexto dos textos jurídicos, fizemos um recorte, nos propondo a analisar alguns artigos que evidenciam as demandas pela democratização do ensino. Na Espanha, a partir da constituição de 1978 temos duas leis em vigor. No Brasil, o objeto deste estudo será a elaboração da nova LDB aprovada na Câmara Federal em 13 de maio de 1993 (101/93), o Substitutivo Cid Sabóia (250/94), o Substitutivo Darcy Ribeiro (301/95) e Substitutivo Final (agosto/95).

Dentro destas primeiras proposições, este estudo se propõe a analisar quais as conquistas democráticas em termos de construção da cidadania obtidas nos textos das leis de diretrizes e bases. As conquistas são aqui entendidas como resultado de um processo participativo, alvo da política de democratização.

Para O'Donnell e Schmitter ,

a democratização significa participação nas decisões, ou seja, exercício efetivo da cidadania tanto em seus direitos quanto em seus deveres. A cidadania constitui o princípio orientador da democracia; sem as garantias liberais, os direitos liberais podem ser manipulados. Finalmente, o advento da democracia política pressupõe a democratização das decisões nas fábricas, escolas, etc, tornando os indivíduos cidadãos-atores com direitos iguais que decidem sobre as ações destas instituições (democracia social), e a participação igual dos cidadãos nos bens e serviços gerados pela sociedade (riqueza, saúde, educação, habitação). (1988)

A transição brasileira à democracia estendeu-se por um tempo maior que a espanhola, porém as amplas mobilizações que caracterizaram o final dos governos autoritários e o início da transição tiveram algumas das demandas atendidas nas Constituições. As Cartas Constitucionais consolidaram através do referendo, plebiscito e iniciativa popular os instrumentos que poderão vir a viabilizar a participação na produção de novas leis e gestão da coisa pública.

Em relação à educação brasileira foram enviadas ao Congresso durante a elaboração da Constituição, três milhões de assinaturas referentes às emendas populares (Michilis, 1988). A luta pela democratização do ensino manteve-se durante as discussões da nova LDB, como bandeira de sindicatos, professores, estudantes e grupos organizados ligados à educação.

Observamos, ao longo da elaboração desta pesquisa, que o processo de transição à democracia trouxe à arena política, nos dois países, novos valores que puderam ser explicitados pela sociedade civil em suas reivindicações. Ainda que,

na análise comparativa, existam diferenças no encaminhamento dos processos de democratização do Estado, a luta pelos direitos tornou-se pano de fundo do contexto de ambos.

Entretanto, vários foram os avanços e retrocessos nos textos das leis. Cabe aqui levantar, dentro dos diferentes contextos, de que forma se deu o jogo de forças na elaboração das mesmas, detectando o significado político da ação dos diversos grupos ligados à educação.

O Capítulo I trata do referencial teórico que orientará e ordenará as análises deste trabalho compondo-se das seguintes categorias: Cultura Política, Democracia e Cidadania. Considerando que os projetos e leis de educação do Brasil e Espanha, desencadearam-se durante o período da transição, tendo como princípios a democratização, a participação e a formação para o exercício da cidadania, retomamos alguns teóricos destas categorias no sentido de subsidiar as análises dos referidos textos. A categoria Cultura Política vem de encontro ao entendimento das diferenças entre os processos e o texto final das leis.

De acordo com a metodologia explicitada nesta Introdução o Capítulo II contextualizará os dois países no processo de elaboração das leis. Definimos inicialmente o que consideramos referência para caracterização de transições, segundo autores como O'Doneel, Schmitter e Przeworski, à democracia, identificando em seguida a educação em todo este processo tanto no Brasil como Espanha.

O Capítulo III trata da letra das leis, ou seja, o que está explícito em seus textos, sua ordenação, seus assuntos principais, fins, princípios, etc. No caso brasileiro fizemos, ainda, um quadro comparativo entre os projetos de lei. Na Espanha as duas leis em vigor tratam de assuntos distintos. A Lei Orgânica do Direito à Educação (1985) refere-se aos direitos e deveres das escolas públicas e privadas e a Lei de Organização Geral do Sistema Educativo (1990) à educação em geral.

No Capítulo IV comparamos os contextos e textos dos dois países identificando as semelhanças e diferenças entre os processos na tentativa de evidenciar se os textos contemplam, de fato, a democratização do ensino.

Finalmente, situamos na conclusão do trabalho, uma síntese das abordagens feitas, tentando traçar caminhos que contribuam para que as leis tornem-se cada vez mais legítimas (principalmente no caso brasileiro), respondendo às expectativas da maioria.

Em anexo, incluímos os quatro projetos de LDB brasileiros, a Constituição Espanhola e as duas leis em vigor.

Para que o trabalho tivesse o alcance pretendido, isto é, a comparação entre Brasil e Espanha, todo o material espanhol recolhido tanto no que se refere as leis

como aos autores analisados, foram traduzidos por nós para as citações necessárias ao corpo do trabalho. Nos anexos eles permanecem originais.

BIBLIOGRAFIA:

FERNANDES, F.- O Desafio Educacional. SP, Cortez, 1989b.

GOHN, M. da M.- Metodologia para análise de uma lei, mimeo, Campinas, 1991.

LIPHART, A.- Características del método comparativo. Série teorico-metodologica, nº 1 Madrid, CEPA, 1993.

MICHILIS, C.(et alii)- Cidadão constituinte: a saga das emendas populares. RJ, Paz e Terra, 1989.

MOISÉS, J. A.- "A escolha democrática em perspectiva comparada" in Rev. Lua Nova, nº 33, SP, Marco Zero, 1994.

QUEIROZ, M. I. P.- "O pesquisador, o problema da pesquisa, a escolha de técnicas: algumas reflexões" in Reflexões sobre a pesquisa sociológica. SP, CERU, Centro de Estudos Rurais e Urbanos, USP, Coleção Textos nº 3, 1992.

O'DONELL, G. e SCHMITTER, P.- Transições do Regime Autoritário. Primeiras conclusões. SP, Vértice, 1988.

SAVIANI, D.- "Análise crítica da organização escolar brasileira através das leis 5.540/68 e 5692/71" in Garcia, W. E. Educação brasileira contemporânea: organização e funcionamento. SP, Ed. MC Graw-Hill do Brasil Ltda, 1976.

CAPÍTULO I

SUBSÍDIOS TEÓRICOS :

DEFININDO AS CATEGORIAS DE ANÁLISE.

1- CULTURA POLÍTICA

Seguindo a proposta central de análise deste trabalho, faz-se necessário entender o processo pelo qual passaram os dois países na busca da consolidação democrática, bem como entender de que forma a construção da cidadania pode se dar através de processos participativos na luta pelos direitos. O enfoque da cultura política nos parece fundamental na medida em que as atitudes, crenças, etc se alteraram no decorrer dos processos.

A transição à democracia trouxe à arena política novos valores, abordagens e perspectivas em um questionamento aos valores políticos tradicionais incorporados durante os regimes militares. A democracia só pode se consolidar definitivamente na medida em que uma cultura política democrática faça parte da vida dos cidadãos, ou seja, que haja uma transformação nos valores políticos tradicionais.

Moisés (1992) analisa a importância da formação de uma cultura democrática para a estabilização de um regime também democrático em que valores como a igualdade perante a lei, a superioridade desta para dirigir os conflitos societários, a tolerância frente aos que pensam diferente, o direito de dissentir, a necessidade de controlar publicamente a ação dos governantes, entre outros, são fundamentais.

Bobbio entende cultura política como :

a distribuição de conhecimentos entre os indivíduos de uma dada sociedade, no que se refere tanto às instituições, à prática política e às forças operantes num determinado contexto; as tendências mais ou menos difusas como a indiferença ou a confiança e adesão para com as forças políticas e as normas como o direito-dever dos cidadãos a participar da vida política. (1983:306)

O desenvolvimento de uma cultura política democrática não é um processo linear. Pessoas podem mudar seus valores, mas isto pressupõe também uma mudança nas práticas e nos discursos.

Construir uma democracia é um processo extremamente difícil, pois a pluralidade de objetivos presentes na sociedade, faz com que necessariamente as contradições entre as práticas e os discursos venham à tona, colocando muitas vezes em dúvida os próprios valores democráticos.

O período que antecedeu a transição democrática, tanto no Brasil como na Espanha, foi marcado pela cultura política autoritária, fruto dos regimes militares, encorajando a passividade, a desmobilização, e reforçando padrões autoritários numa ampla gama de relações sociais. A experiência do terror do Estado levou em um primeiro momento os indivíduos ao temor da contestação à autoridade e à hierarquia.

Diferente do caso espanhol, a sociedade brasileira tem como herança cultural característica de sua colonização, a hierarquização e a instituição de relações patrimonialistas de poder, resultando na privatização de se fazer política através do coronelismo e clientelismo. Estas características justificam um certo consenso quanto a uma fraca cultura política da sociedade brasileira em que as idéias de liberdade, igualdade e direitos (fundamentais à democracia), foram substituídas pela subordinação aos líderes populistas e autoritários.

Ferreira (1993) entende que a cidadania brasileira sempre foi muito mais passiva que ativa, pois as instituições políticas desenvolveram formas de relacionamento com o povo no estilo burocrático-patrimonialista, com relações paternalizadas favorecendo a formação de um imaginário social avesso aos "princípios liberais".

Raimundo Faoro, em sua obra *Os Donos do Poder*, é um dos autores que analisa com muita pertinência a formação da sociedade brasileira, demonstrando que na nossa realidade histórica persistiu a estrutura patrimonial cuja característica principal será o predomínio do quadro administrativo (burocrático) junto ao foco de poder, garantindo assim a manutenção de uma minoria governante e a incapacidade do povo em organizar-se:

O poder -a soberania nominalmente popular- tem donos, que não emanam da nação, da sociedade, plebe ignara e pobre. O chefe não é um delegado, mas um gestor de negócios, gestor de negócios e não mandatário. O Estado, pela cooptação sempre que possível, pela violência se necessário, resiste a todos os assaltos, reduzido, nos seus conflitos, à conquista dos membros graduados de seu estado-maior. E o povo, palavra e não realidade dos contestatários, que quer ele? Este oscila entre o parasitismo, a mobilização das passeatas sem

participação política, e a nacionalização do poder, mais preocupado com os novos senhores, filhos do dinheiro e da subversão, do que com os comandantes do alto, paternos e, como o bom príncipe dispensários de justiça e proteção. A lei, retórica e elegante, não o interessa. A eleição, mesmo formalmente livre, lhe reserva a escolha entre opções que ele não formulou. (1976:748)

A visão do povo parasita, desmobilizado, separado do espaço público, à espera dos favores dos mandatários, ficará arraigada a uma cultura política de raízes patrimoniais e privatistas.

Moisés (1990) analisando as obras de Faoro e Holanda, entende que houve uma cisão entre o país real e o país formal através do artificialismo das leis, no qual os costumes políticos desligaram-se da vida real do povo, produzindo instituições que funcionavam como anexo à experiência concreta da população, justificando a intervenção das elites na organização da sociedade. Este costume levou o povo a uma conduta política de esperar tudo de "cima", da iniciativa do poder público, resultando uma "alienação política", em que, ao invés da participação produziam-se mobilizações como espetáculo de descrença na política, e nas instituições próprias do regime democrático.

Resumir o artificialismo das leis como resultado da separação entre o país real e o formal no contexto brasileiro pode espelhar uma visão simplista de como este processo se dá na nossa sociedade.

Existe no imaginário brasileiro uma expectativa da força da lei. Ainda que, a lei universalizante e igualitária funcione no Brasil como elemento de sujeição e diferenciação política e social, "a força da lei é pois uma esperança" (Da Matta, 1983).

Em seu estudo sociológico sobre o dilema brasileiro *Carnavais, Malandros e Heróis*, Roberto Da Matta divide o universo brasileiro como composto de indivíduos e pessoas:

Temos um universo formado de um pequeno número de pessoas, altamente hierarquizado, comandando a vida e o destino de uma multidão de indivíduos, esses que devem obedecer a lei.(...) a total desconfiança nas regras e decretos universalizantes gera sua própria antítese que é a esperança permanente de vermos as leis serem implementadas e cumpridas.(...) A força da lei é, pois, uma esperança. Para os destituídos ela serve como alavanca para exprimir um futuro melhor (leis para nós e não contra nós), e para os poderosos ela serve como instrumento para destruir o adversário político. (1983:185)

Este, nos parece, um dado fundamental para entendermos a importância da lei na sociedade brasileira, e que será crucial na transição à democracia com a elaboração da nova Constituição em 1988.

O processo histórico pelo qual passou a Espanha originou uma estrutura social peculiar, desigual e propícia à resolução dos conflitos através da violência. A intolerância religiosa e política dificultou a convivência pacífica entre diversas concepções políticas. Uma classe majoritária de trabalhadores rurais conviveu com uma igreja rica e poderosa legitimadora de uma estrutura política e social apoiada na desigualdade. Ao mesmo tempo, as diferenças culturais de cada região reagiam violentamente ao centralismo político fomentando o nacionalismo e o separatismo. A intervenção do Exército, sempre presente na história espanhola, tem seu auge neste século durante a guerra civil com a chegada ao poder do General Francisco Franco (Pérez 1990).

Os quarenta anos de regime franquista tiveram um papel significativo na configuração da cultura política dos indivíduos. A guerra civil vivida na década de 1930 representou para os espanhóis uma experiência traumática a quaisquer conflitos sociais, o que interferirá diretamente na moderação em que se dará o processo de transição à democracia.

Naquele país o regime autoritário através de uma ideologia ultranacionalista, corporativista, anticomunista, exaltador da ordem e da justiça e de total descaso com partidos políticos e sindicatos livres, consolidou através de uma dura repressão, a socialização de valores desmobilizadores, promovendo o clientelismo e a apatia política.

Entretanto, apesar dos obstáculos colocados pela ditadura franquista, a sociedade espanhola não abandonou os valores de uma cultura política realmente democrática, como afirma Monzón Arribas :

ainda que, na Espanha de Franco faltassem os requisitos mínimos para manter e alimentar a cultura política - direito à informação, liberdade de opinião, pluralismo político, participação política, etc- observamos que a indiferença política (apoiada pelo Regime) não puderam eliminá-la, e que esta, apesar dos condicionantes conjunturais do franquismo, permaneceu latente, confusa e oculta em silêncio, esperando melhores tempos para sua expressão. (1988:104)

Luz Morán (1988) argumenta que existe um outro fator para que a população espanhola não tenha abandonado os valores democráticos, aderindo à democracia nos anos 70 de forma significativa. Para a autora, existe o que denomina "memória histórica" pois o sistema político espanhol, conta com uma cultura política democrática que ao longo do século XIX foi comparável ao resto

dos países europeus. Os quarenta anos de regime franquista foram excepcionais e o restabelecimento da democracia não foi senão a volta a uma normalidade quebrada pelo regime autoritário.

No início dos anos 60, a Espanha passou pelo período chamado desenvolvimentista, introduzindo novos valores culturais que irão questionar diretamente o poder da Igreja e do próprio Estado, contribuindo para que as expectativas em relação à democracia pudessem obter respostas logo após a morte do ditador.

Com o redespertar dos valores democráticos, ambos os países buscaram através da transição, apoio da sociedade civil, para que a própria democracia pudesse se consolidar.

Entretanto, bem menos na Espanha que no Brasil, vários foram os problemas enfrentados (crescente desigualdade social acentuada pela crise social e econômica) pelas forças políticas, comprometidas com o projeto democrático na transformação do Estado autoritário. Novas formas de se conceber, e praticar a política tiveram que ser gestados.

Moisés (1994) ao levantar hipóteses sobre a fragilidade relativa à escolha democrática no Brasil em relação aos países que viveram experiências autoritárias semelhantes observa que, enquanto países como a Espanha iniciaram suas experiências democráticas em condições socio-econômicas gerais bastante favoráveis, em decorrência da estabilização e do desenvolvimento verificado nas décadas anteriores, no momento de passagem de um regime para outro, o Brasil tinha parado de crescer, e enfrentava uma das crises mais sérias de sua história contemporânea.

Neste contexto, uma das questões fundamentais que pretendemos discutir neste trabalho é de que forma os direitos dos cidadãos puderam ser reconhecidos como legítimos. As expectativas depositadas na democracia fizeram com que diferentes atores entendessem que a luta pelos direitos era legítima na tentativa de ver definitivamente consolidado o regime democrático, como veremos a seguir

2- DEMOCRACIA E CIDADANIA.

Para Bobbio a democracia deve ser entendida como *um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos.(...) A regra fundamental da democracia é a regra da maioria, na qual são consideradas as decisões coletivas.* (1986:18)

Entretanto, o autor enfatiza que para definir minimamente a democracia, não bastam que sejam atribuídos aos cidadãos o direito de participar direta ou indiretamente das tomadas de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria. É indispensável que aqueles que são chamados a decidir, ou a eleger os que deverão decidir, sejam colocados diante de alternativas reais, e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que isto possa se dar é necessário que sejam garantidos os direitos de liberdade, opinião, expressão, reunião, associação, etc. Direitos à base do qual nasceu o Estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito. Existe uma interdependência entre estado liberal e estado democrático, pois são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático que por sua vez é fundamental para a existência e persistência das liberdades fundamentais.

O conceito mínimo de democracia pressupõe que os cidadãos estejam preparados para usar as regras de participação democrática, que haja algum nível de igualdade social entre os indivíduos, e que os mecanismos institucionais de representação sejam realmente democráticos.

Brasil e Espanha definiram-se em suas últimas Constituições enquanto Estado Democrático de Direito, o que pressupõe a primazia da lei como expressão da vontade geral; a separação dos poderes legislativo, executivo e judiciário; o respeito da Administração; a supremacia da lei; e, a garantia dos direitos fundamentais do indivíduo. O que garante o Estado Democrático de Direito, segundo Díaz (1988), é que o poder do Estado seja regulado e limitado pela lei como expressão da "vontade geral".

Faoro (1982) salienta a importância da distinção entre a legalidade e a legitimidade no governo das leis do Estado de Direito, pois o poder, no momento em que transpõe o Estado, qualifica-o pelo direito, ao disciplinar a força por meio de

regras jurídicas formalmente reconhecidas como lei. O poder vem do alto, da minoria da sociedade, enquanto a legitimidade vem de baixo, como reconhecimento em torno de valores. A legitimidade não se dilui na legalidade, pois se a primeira estivesse contida na segunda, desapareceria a participação ativa e a resistência possível às leis que negassem os fundamentos da democracia. Estados totalitários podem converter-se semanticamente em Estados de Direito por governarem por meios de leis votadas por corpos coletivos. A legitimidade funda-se em valores nos quais ancora-se a democracia.

A concepção de Estado Democrático de Direito tem como fundamento a cidadania, na qual todos os indivíduos seriam iguais, com direitos e deveres a cumprir.

De acordo com Bobbio, no Estado de Direito, o indivíduo tem, em face ao Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de Direito é o Estado dos Cidadãos: *A existência de um direito, implica sempre um sistema normativo, onde por "existência" entende-se tanto o mero fato exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação.* (1992:79)

O autor faz uma distinção entre direitos e exigências. As exigências incluem-se em direitos não constitucionalizados, aspirações justificadas com argumentos plausíveis, no sentido de direitos futuros.

Ferreira (1993) ao analisar o paradigma da cidadania liberal e sua articulação com o estado moderno define que, a concepção moderna de cidadania se apoia nas relações do indivíduo com o Estado, o mercado e a comunidade, e se expressa na equação básica da teoria do Estado liberal: cada cidadão é igual a qualquer outro. A igualdade é, pois, o valor básico que fundamenta racionalmente os direitos individuais. Como identidade social dos indivíduos, a cidadania é o instrumento institucional que visa corrigir as diferenças instituídas pela sociedade de privilégios, nas quais prevalecem antagonismos de classe.

O estudo clássico de T.H.Marshall (1967) discorre sobre a evolução dos direitos do cidadão diante das desigualdades inerentes à sociedade de classes. É a cidadania, apoiada na igualdade entre os cidadãos e na participação plena do indivíduo em todas as instâncias, que permitirá que as desigualdades dos sistemas de classes possam ser confrontadas, ou seja, a desigualdade pode ser aceitável, desde que, a igualdade da cidadania seja reconhecida. Através do desenvolvimento histórico dos direitos do cidadão na sociedade inglesa, o autor focaliza o conceito segundo uma tríplice dimensão: o direito civil, o político e o social.

Os direitos civis, referem-se às liberdades individuais, liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. São os tribunais de justiça que garantirão os direitos civis através da igualdade perante a lei.

Os direitos políticos, são os que garantem a participação dos indivíduos no exercício do poder político, ora como membro de um organismo investido de autoridade política (partidos, sindicatos, associações), ora como eleitor dos membros de tal organismo. As instituições encarregadas de garantir estes direitos são o Parlamento e as câmaras representativas locais.

Finalmente, os direitos sociais, referem-se ao bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo na herança social levando uma vida de ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade (consumo, lazer, segurança). O sistema educacional e os serviços sociais deverão garantir estes direitos. A educação é um pré-requisito necessário à liberdade civil, pois os direitos civis se destinam a ser utilizados por pessoas inteligentes e de bom senso que aprenderam a ler e escrever.

O autor discute a incorporação dos direitos civis no século XVIII, dos direitos políticos no século XIX e dos sociais no século XX. A cidadania é considerada como um status concedido aos indivíduos que são membros integrais da sociedade. Os que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e deveres pertinentes a este status. Independente da desigualdade de classes, a igualdade de status é mais importante que a igualdade de renda. Nesta evolução, os direitos são entendidos sempre como concessões e não conquistas.

Dahrendorf examinando o conflito social moderno e as desigualdades por ele geradas, acrescenta alguns dados à tese de Marshall

o conflito social moderno já não se dá mais em torno da eliminação de diferenças que 'tem o caráter impositivo essencial da lei'. O princípio da cidadania destruiu estas diferenças conflito social moderno diz respeito ao ataque às desigualdades que restringem a participação cívica integral por meios políticos, econômicos ou sociais, e ao estabelecimento de prerrogativas que constituam um status integral de cidadania.(1992:51/52)

Os direitos civis são a chave para o mundo moderno. Entretanto, as leis podem ser tendenciosas, beneficiando um lado mais do que outro. E o governo das leis pode deixar sérias desigualdades. Os direitos políticos quase nada significam se as pessoas não possuírem educação e cultura letrada para fazer uso deles. E os direitos sociais, não provaram ser muito duradouros ou ainda permanecerem sem serem conquistados.

Benevides (1994) afirma que nesta evolução analisada por T.H.Marshall, embora haja um avanço do liberalismo, manifesta-se também a contradição entre teoria e prática, na medida em que os direitos passam a ser entendidos como concessões. Os direitos são concedidos não como prestações legítimas para cidadãos livres e iguais perante a lei, mas como benesses para protegidos, tutelados, clientelas. Deixam de ser direitos para serem alternativas aos direitos. São estas concessões que configuram a cidadania passiva e excludente, predominante nas sociedades autoritárias.

A autora destaca, ainda, que liberdades, direitos e garantias são palavras essenciais à discussão sobre cidadania, pois no caso da democracia liberal o cidadão é titular dos direitos e liberdades em relação ao Estado, mas permanece situado fora do âmbito estatal, não assumindo qualquer titularidade quanto às funções públicas. Os direitos do homem e do cidadão são exercidos frente ao Estado, mas não dentro do aparelho estatal. Por **liberdades** entende a abstenção geral por parte dos outros (Estado ou particulares), nas esferas jurídicas próprias do indivíduo (liberdade de pensamento, de expressão, de ir e vir, de religião, etc). Direitos, têm sempre por objeto uma ação positiva, uma prestação do Estado ou de particulares (salários, educação, previdência social, etc). Entende-se garantias como os mecanismos que tornam efetivos os direitos e as liberdades.

Entretanto, Benevides (1991) argumenta em recente estudo que através da democracia semidireta contemporânea, o indivíduo passa, ainda que parcialmente a ser titular de uma função do poder público, redimensionando a cidadania. A cidadania passiva (outorgada pelo Estado), característica da cultura política brasileira, começa a ceder lugar a uma **cidadania ativa** (portadora de direitos e deveres) através da legitimação de instrumentos de participação popular nos assuntos públicos.

A cidadania só se constrói através da participação, porém a regulamentação de instrumentos participativos que possam influir nas decisões públicas não garantem por si a sua implementação.

Participação, segundo a definição de J.A.Moisés, como *o conjunto de atividades, mediante as quais, os cidadãos de uma determinada sociedade pretendem influir tanto na escolha dos responsáveis pelas decisões políticas que afetam essa sociedade, como no processo que conduz às próprias decisões relevantes para a coletividade.* (1990:13) Estas atividades participativas, em uma democracia moderna, envolvem tanto formas convencionais (voto, participação em campanhas eleitorais e pressão sobre representantes eleitos), como não convencionais (protestos de massa, ocupações de fábrica, etc).

Przeworski discute a importância da participação política em uma democracia, como forma de oportunidade dos diferentes grupos de promoção de seus interesses. *A política eleitoral constitui o mecanismo pelo qual todo indivíduo, enquanto cidadão, pode reivindicar seu direito a bens e serviços* (1989:24)

A democracia implica no reconhecimento da complementaridade entre representação política e participação direta. Dentro da perspectiva da participação na escolha dos responsáveis ou representantes pelas decisões políticas faz-se necessário retomar brevemente o funcionamento da democracia representativa bem como o papel desempenhado pelos partidos na sociedade brasileira e espanhola.

O fracasso das instituições representativas no Brasil tem sido, há muito tempo, objeto de discussão e análise de vários autores.

Entendemos por **democracia representativa**, a definição usada por Bobbio em que *as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte mas por pessoas eleitas para esta finalidade.* (1986:44)

Lamounier (1986) afirma que em uma perspectiva comparada, o Brasil é um caso notório de subdesenvolvimento partidário, pois existe uma profunda descontinuidade nas formações dos partidos. Desde os liberais e conservadores do Império, diversas formações sucederam-se praticamente sem deixar um rastro organizacional que pudesse ser retomado na etapa seguinte.

Não é só a descontinuidade um problema dos partidos no caso brasileiro. A formação burocrático-patrimonial do Estado e o privatismo, como traço dominante da estrutura social e da cultura política, também o são. Isto impediu o fortalecimento e conseqüente fragmentação dos partidos, provocando a política da clientela, onde o acesso individual aos recursos públicos é mais valorizado que a lealdade partidária.

Até 1930, o poder Executivo Federal via na eventual constituição de grandes partidos nacionais uma ameaça ao seu predomínio, tendo seu apogeu em 1937, com a implantação do Estado Novo, e a eliminação do pluripartidarismo. A partir de 1945 até 1960, apesar dos obstáculos, os partidos alcançaram um grau razoável de consolidação, quando, segundo Lamounier (1986) desagregaram-se. A ruptura causada pelo golpe militar de 1964 veio restringir a pluralidade partidária que só seria retomada em 1979 com a implantação do bipartidarismo.

Chauí (1989) caracteriza as formações partidárias no Brasil, como sendo de três tipos: o partido **clientelista**, o **populista** e o **vanguardista**. No primeiro caso a representação é praticada sob a forma de favor, e com a exclusão dos representados nas decisões partidárias e nas políticas globais. No segundo caso, os represen-

tados são considerados imaturos e mantém uma relação de tutela com os partidos. No terceiro caso, definem seus representados como incapazes de realizar a tarefa histórica a que estão destinados, e substitui o sujeito por uma vanguarda que o representa, age em seu lugar e o educa.

Clientelismo, populismo e vanguardismo, vieram delinear na estrutura político-partidária brasileira um total descrédito da sociedade em geral nos políticos e na política. Este será um dos fatores que propiciará durante o processo de redemocratização do país que diferentes grupos mobilizados pressionem o Estado na reivindicação de seus interesses.

No caso espanhol, a forte estrutura partidária permitiu que, mesmo após quarenta anos de ditadura franquista, as primeiras eleições democráticas de 1977 se dividissem entre partidos qualificados de esquerda e de direita. O Partido Socialista Operário Espanhol, fundado em 1879, converteu-se no principal partido da classe operária. O Partido Comunista existia como força política desde 1934, exercendo sua maior influência (ainda que clandestina), dentro da esquerda, nos anos sessenta. Destacam-se na Espanha, antes de 1975, partidos de esquerda organizados e uma direita que terá de estruturar-se para as primeiras eleições democráticas.

A Espanha às vésperas das eleições de 1977, caracterizava-se pela predominância de basicamente quatro partidos: o União de Centro Democrático (recém criado), o Partido Socialista Operário Espanhol, o Partido Comunista Espanhol (estes dois representando a esquerda) e a Aliança Popular (representava nitidamente o continuismo franquista). A transição pactuada à democracia vivida pela Espanha veio a ser o espelho das expectativas dos espanhóis que tiveram como representantes partidos que abandonaram os radicalismos anteriores na tentativa de consolidar o quanto antes o regime democrático.

Giner de Grado entende que os partidos desempenharam um papel crucial durante a transição espanhola que foi *despertar da letargia uma grande massa de cidadãos que durante longo período parecia estar submetido a hibernação*. (1988:53)

A questão da **representatividade** em um sistema democrático parece fundamental quando se discute a possibilidade da participação e do exercício efetivo da cidadania.

Benevides (1991) ao analisar os vícios da representação política brasileira, propõe a democracia semidireta como alternativa à cidadania ativa.

A inclusão de instrumentos de participação direta, como o **plebiscito** o **referendo** e a **iniciativa popular**, podem vir a corrigir os males da representação e o artificialismo das leis. Por iniciativa popular entende-se um processo de

participação complexo, desde a elaboração de um texto até a votação de uma proposta, passando pela coleta de assinaturas e o controle da constitucionalidade. O referendo e o plebiscito são entendidos como modos de expressão da opinião ou da vontade dos cidadãos, em votação livre e secreta, sobre uma medida que foi ou poderá vir a ser adotada pelos poderes constituídos, no plano nacional ou local. O referendo concerne unicamente a normas legais ou constitucionais e o plebiscito a qualquer tipo de questão de interesse público, não necessariamente de ordem normativa, inclusive políticas governamentais.

A autora destaca ainda que procedimentos democráticos são fundamentais para que estes mecanismos se tornem efetivos. Os resultados só serão legítimos se os procedimentos forem legítimos. É indispensável que seja garantido nas consultas populares desde o direito de participar até a liberdade de informação.

Entretanto, alguns autores (1) enfatizam que os mecanismos de participação popular não funcionariam no Brasil, pois as pessoas não estão preparadas para participar do processo de tomada de decisões, além de que, a política brasileira tradicional não assegura nem favorece a possibilidade de que mecanismos institucionais dessa natureza possam ter apoio popular. Finalmente, o principal argumento contra a democracia semidireta é o de enfraquecimento dos partidos políticos e o esvaziamento do poder legislativo.

J.A.Moisés salienta que a consequência mais importante na utilização dos instrumentos de iniciativa popular, não é tanto a intervenção direta e permanente dos cidadãos nos negócios públicos, mas uma mudança no padrão de funcionamento dos parlamentos:

Sob ameaça de pressão dos instrumentos de legislação direta, os parlamentos funcionam melhor e, além disso, eles próprios tomam a iniciativa de submeter a referendo popular leis que são da sua responsabilidade. Isso articula os efeitos da participação direta com as funções da representação, tornando essa última mais ágil, mas eficaz e, principalmente, mais adequada às demandas contemporâneas da sociedade.(1990:89)

Já Benevides (1991) comenta que a institucionalização de práticas participativas permite que o cidadão se interesse diretamente pelos assuntos que lhe dizem respeito e, sobretudo, se mantenha informado sobre os acontecimentos de interesse pessoal. Além do que, é através da participação em processos decisórios de interesse público, como os referendos, plebiscitos e iniciativas populares, que se dá a educação política, que já é importante em si, independente do resultado do processo.

O acesso e direito à informação torna-se requisito básico para o exercício da cidadania. Isto exige transparência e fidedignidade nas informações veiculadas pelos meios de comunicação de massa para que a opinião pública possa formar-se democraticamente.

Hannah Arendt (1978) analisa a importância do direito à informação como meio a se evitar os fenômenos totalitários. O direito à informação é um direito público por excelência; é um ingrediente do juízo, indispensável para a preservação da esfera pública enquanto algo comum e visível.

De acordo com Lafer (1991), o direito à informação é uma liberdade democrática destinada a permitir uma autônoma e igualitária participação dos indivíduos na esfera pública.

Santos (1987) acrescenta que só a socialização da informação pode dar ao cidadão a dimensão de um homem, formando a *cidadania integral*.

Nesta direção, a luta dos movimentos organizados na década de 70 e 80 no Brasil, no intuito de transformar em leis seus direitos, foi significativa enquanto exercício da participação política.

Gohn (1994) destaca que os movimentos que surgiram a partir de grupos organizados da sociedade civil, ou de categorias até então excluídas da sociedade, cujas reivindicações baseavam-se em interesses da coletividade, deram um novo significado ao conceito de cidadania, a *cidadania coletiva*. Privilegiando a dimensão sócio-cultural, a cidadania coletiva veio reivindicar não somente a inscrição nas leis dos direitos relativos a bens e serviços, mas também espaços sócio-políticos sem perder sua identidade cultural. Segundo a autora, a cidadania coletiva se constrói no processo de luta, no interior da prática social em curso, através do processo de identidade político-cultural que as lutas cotidianas geram. É a consciência adquirida sobre os direitos e deveres que leva o grupo a se organizar, elaborar estratégias de formulação de demandas e táticas de enfrentamento dos oponentes.

Na perspectiva de construção da cidadania nas sociedades contemporâneas, Telles (1994) analisa as possibilidades desta se enraizar nas práticas sociais. Entende **direitos**, como práticas, discursos e valores que afetam o modo como desigualdades e diferenças são figuradas no cenário público, como interesses se expressam e os conflitos se realizam. Nesta ótica, os direitos não dizem respeito apenas às garantias escritas nas leis, mas ao modo como as relações sociais se estruturam, definindo regras das reciprocidades esperadas na vida em sociedade das obrigações e responsabilidades de cada um. São os direitos que constroem vínculos propriamente civis entre indivíduos, grupos e classes.

A autora destaca, ainda, que é através da constituição dos espaços públicos que as diferenças podem se expressar, e onde valores circulam, argumentos se arti-

culam, opiniões se formam. A moralidade pública só se constitui a partir da convivência democrática com as diferenças e os conflitos que elas carregam.

Diante das características da sociedade brasileira, na qual não se chegou a garantir os princípios básicos de igualdade, o que se observa, cada vez mais, é que os conflitos de interesse resolvem-se através de mecanismos informais de arbitragem e negociação à margem das normas legais, através da livre interpretação dos princípios da lei, ou seja, de uma legalidade informal, como uma jurisdição própria e localizada. É a partir destes mecanismos que se dá uma reinterpretação da lei, e a criação de novos direitos:

(...)nas relações que movimentos organizados passaram a estabelecer com o Estado, deslocando práticas tradicionais de mandonismo, clientelismo e assistencialismo em formas de gestão que se abrem à participação popular e a formas de negociação em que demandas e reivindicações estabelecem a pauta de prioridades e relevância na distribuição dos recursos públicos, bem como a ordem das responsabilidades dos atores envolvidos. (op.cit.1994:99/100)

As experiências de reivindicação dos movimentos organizados e entidades civis de participação, nos espaços públicos nos quais os direitos e aspirações coletivas são afirmados como critérios de julgamento, denotam uma dinâmica emergente de construção da cidadania.

A **organização da sociedade civil** na reivindicação de seus direitos, principalmente durante as duas últimas décadas, recolocou a cidadania na agenda política questionando uma cultura política autoritária e excludente. Houve uma reapropriação do espaço público abrindo horizontes para a presença participativa dos indivíduos- cidadãos.

Os impasses gerados pela "crise do Estado", principalmente no caso brasileiro, acentuaram a necessidade de uma reflexão mais ampla sobre o papel do Estado bem como uma melhor conceituação do termo "sociedade civil". O fortalecimento da sociedade por meio da busca da cidadania para todos e a inserção dos diversos grupos como sujeitos participantes e capazes de influir nas decisões políticas têm sido apontados como alternativa na construção da verdadeira democracia.

De acordo com Avritzer (1994) o ressurgimento da idéia de sociedade civil no cenário teórico e político dos anos 80, parece associado a três fenômenos. O primeiro seria o esgotamento das formas de organização política baseadas na tradição marxista de fusão entre sociedade civil, Estado e mercado; o segundo, vem de encontro à crítica ao desempenho do estado de bem-estar social, pelo reconhecimento de que as formas estatais de implementação de políticas de bem-estar não são neutras e estão associadas ao surgimento de novas formas de ação identificadas

com os chamados novos movimentos sociais, cuja estratégia de demanda está centrada, não na demanda da ação estatal, mas na proposição de que o Estado respeite sua autonomia; e, o terceiro, parece associado aos processos de democratização na América Latina e Europa do Leste em que diversos atores sociais e políticos identificaram suas ações como reação da sociedade civil ao Estado.

Utilizando a concepção gramsciana, Portelli argumenta que,

sociedade civil (reúne) o conjunto dos organismos vulgarmente ditos 'privados' e corresponde a função de hegemonia que o grupo dominante exerce em toda a sociedade. Pode ser considerada sob três aspectos: como ideologia da classe dirigente; como concepção do mundo, difundida em todas as camadas sociais para vinculá-las à classe dirigente; como direção ideológica da sociedade. (Portelli 1977:20/22)

Em oposição e questionamento à hegemonia dos regimes militarismos, os diferentes grupos que surgiram autodenominados "*representantes da sociedade civil*", caracterizaram-se não só pela clara oposição às formas de ação do Estado, como pela busca de uma autonomia em relação a este.

No caso brasileiro o ressurgimento da sociedade civil durante o processo de democratização está associado à emergência de movimentos sociais tais como o sindicalismo, os movimentos de base ligados à igreja católica e o associativismo profissional da classe média.

O surgimento da sociedade civil no Brasil, de acordo com Avritzer (1994) está associado a três fenômenos principais: 1- o surgimento de atores modernos e democráticos (ligados ao processo de modernização, com o aumento do contingente de trabalhadores urbanos, da classe média e de profissionais ligados às atividades técnicas, científicas e culturais); 2- a recuperação por esses atores da idéia de livre associação na relação estado-sociedade, lado a lado com o questionamento de formas privatistas de relação estado-sociedade; 3- a constituição de estruturas legais, públicas e políticas capazes de levar à institucionalização dos anseios políticos-culturais da sociedade civil.

Para o autor, a grande novidade do processo brasileiro de transição para a democracia, foi a presença de atores sociais modernos e a institucionalização de formas culturais, econômicas, políticas e científicas de discussão e do questionamento das políticas implementadas pelos atores sistêmicos, o que implicou na estruturação de grupos sociais das demandas dos direitos civis, políticos e sociais.

Foi através destas novas formas de organização e de questionamento das práticas políticas vigentes no interior do Estado que se deu o conflito entre a sociedade civil e a sociedade política clientelista e populista, cujo elemento principal

não é mais a identificação ingênua entre povo e Estado, mas a percepção de que o segundo deve expressar as demandas do primeiro.

O ressurgimento da sociedade civil no Brasil instituindo novas formas de ação, reivindicando novas práticas políticas por parte da sociedade política, vem colocar em cheque a idéia da cultura política predominante de desmobilização e parasitismo.

A institucionalização de mecanismos legais, efetivos, enquanto demanda societária, vem de encontro ao que denominamos **construção da cidadania**. É a partir deste quadro teórico tentaremos identificar as demandas educacionais na conjuntura de redemocratização tanto do Brasil como da Espanha , apontando em quê as reivindicações cidadãos puderam ser legitimadas .

NOTA:

(1)- Sobre representação, democracia direta e semidireta, ver Benevides, M. V.de M.; A Cidadania Ativa, SP, Ática, 1991.

BIBLIOGRAFIA:

ARENDT, H. - O Sistema Totalitário, Lisboa, publicações Dom Quixote, 1978.

AVRITZER, L. - "Modelos de sociedade civil: uma análise da especificidade do caso brasileiro" in Avritzer L.(coord), Sociedade Civil e Democracia , Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1994.

BENEVIDES, M.V.de M.- A Cidadania Ativa. Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular, SP Ed. Ática, 1991.

_____. - "Cidadania e Democracia" in Rev. Lua Nova número 33, SP, CEDEC, Ed. Marco Zero, 1994.

BOBBIO, N.; MATEUCCI, N.; PASQUINO, G.- Dicionário de Política, Brasília Ed. UnB., 1983.

BOBBIO, N.- O Futuro da Democracia. Uma defesa das regras do jogo. SP, Paz e Terra, 1986.

_____. - A Era dos Direitos, RJ, Ed. Campus, 1992.

CHAUÍ, M.- Cultura e Democracia, SP, Ed. Moderna, 1984.

DAHRENDORF, R.- O Conflito Social Moderno. Um ensaio sobre a política da liberdade. RJ, Jorge Zahar, SP, Edusp, 1992.

DÍAZ, E.- Estado de Derecho y sociedad democrática. Madrid, Taurus, 1988.

FAORO, R.- Os Donos do Poder. Formação do patronato político brasileiro, vol.2, Porto Alegre, Editora Globo, 1976.

_____. - Assembléia Constituinte. A legitimidade recuperada.SP, Brasiliense, 1982.

FERREIRA, N. T.- Cidadania. Uma questão para a educação. RJ, Nova Fronteira, 1993.

GINER DE GRADO, C.- "Participación y sistema democratico", in Rev. Documentación Social nº 73, octubre/diciembre. Madrid, Móstoles, 1988.

- GOHN, M. da G. M. - "A formação da cidadania no Brasil através de lutas e movimentos sociais" in Rev. Cidadania- textos número 1, GEMDEC, Campinas, Unicamp, 1994.
- LAFER, C. - A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. SP, Cia das Letras, 1991.
- LAMOUNIER, B. - Partidos e eleições no Brasil. RJ, Paz e Terra, 1986.
- LUZ MORÁN, M. - "Cultura política y democracia en España" in Rev. Documentación Social nº 73, octubre/diciembre, Madrid, Mostoles, 1988.
- MATTA, R. da.- Carnavais, Malandros e Heróis. Para uma sociologia do dilema brasileiro. RJ, Zahar Editores, quarta edição, 1983.
- MARSHALL, T. H. - Cidadania, classe social e status. RJ, Zahar Editores, 1967.
- MOISÉS, J.A.- Cidadania e Participação. Ensaio sobre o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular na nova Constituição. SP, Marco Zero, 1990.
- _____ - "Democratização e cultura política de massas no Brasil" in Rev. Lua Nova nº 26, SP, CEDEC, Marco Zero, 1992.
- _____ - "A escolha democrática em perspectiva comparada", in Rev. Lua Nova nº 33, SP, Marco Zero, 1994.
- MONZÓN ARRIBAS, C.- "La transformación de la cultura política de los españoles" in Rev. Documentación Social, nº 73, octubre/diciembre, Madrid Mostoles, 1988.
- PEREZ, J. C.- "La cultura política en España" in Giner, S.(org.) España: sociedad y politica. Madrid, Espasa Calpe, 1990.
- PORTELLI, H.- Gramsci e o bloco histórico, RJ, Paz e Terra, 1977.
- PRZEWORSKI, A.- Capitalismo e social democracia. SP, Cia das Letras, 1989.
- SANTOS, M.- O espaço do cidadão, SP, Nobel 1987.
- TELLES, V. da S.- "Sociedade civil e construção de espaços públicos" in Dagnino, E. (org.) Anos 90. Política e sociedade no Brasil. SP, Brasiliense, 1994.

CAPÍTULO II

O contexto de democratização do Estado, pelo qual passaram Brasil e Espanha na transição foi de grande importância na elaboração das leis e projetos de educação. As demandas pela gestão democrática, melhoria da qualidade do ensino, etc, refletem o descontentamento com o quadro educacional de ambos países. A educação para a cidadania e democracia passa a ser o centro das reivindicações.

O CONTEXTO DA ELABORAÇÃO DAS LEIS

1- TRANSIÇÕES À DEMOCRACIA.

As transições à democracia pelas quais passaram Brasil e Espanha nas últimas décadas, não foram fruto somente dos acordos entre as elites. O forte descontentamento da sociedade civil neste processo, foi significativo para que a opção de encaminhamento político fosse a via democrática. Como aponta Przeworski,

O que ameaça os regimes autoritários não é a ruptura da legitimidade mas a organização da contra-hegemonia, ou seja, de projetos coletivos para um futuro alternativo. É por isso que os regimes autoritários têm horror das organizações independentes: ou procuram agregá-las ao âmbito dos controles centralizados ou as reprimem pela força. (1994:82)

Os projetos de liberalização (garantia dos direitos individuais, competição eleitoral, etc) no interior dos regimes autoritários, como primeiro passo da transição, indicam uma crise em seu interior que pode ser de diversas naturezas.

Przerworski (1994) observa que a quebra dos regimes leva à decisões de liberalização, combinando elementos "do alto" e "da base", ou seja, que a liberalização é a consequência de uma interação entre dissensões internas ao regime autoritário e a organização autônoma da sociedade civil. A mobilização popular dá indicações aos grupos potencialmente liberalizadores, acerca da possibilidade de uma aliança capaz de alterar a seu favor as relações de força dentro do bloco de poder, cujas divisões em seu interior indicam à sociedade civil que se abriu um espaço político para a organização autônoma.

Para O'Donnell e Schmitter (1988), embora a liberalização dê início à transição, ela pode existir sem a democratização. As garantias fundamentais outorgadas a grupos e indivíduos podem sofrer impecilhos dificultando a participação nas eleições, o acesso às deliberações governamentais e o exercício do direito de influir nas ações dos representantes eleitos.

As liberalizações ou retrocedem, através do uso da violência contra as mobilizações da sociedade civil, ou prosseguem até a democracia. Os projetos de liberalização empreendidos pelo regime são sempre compreendidos como aberturas controladas do espaço público.

Entretanto, a mobilização da sociedade civil no processo de liberalização ou abertura, torna-se fundamental e determina o encaminhamento da transição.

O'Donnell e Schmitter (1988) denominam este momento como o da **ressurreição da sociedade civil**, justificando que os regimes autoritários despolitizaram suas sociedades através da repressão física e da manipulação ideológica, orientando a maioria das pessoas na busca exclusiva de objetivos de natureza privada. A partir do momento em que diminuem os riscos de engajamento na ação coletiva, voltam a emergir antigas identidades políticas, evidenciando que a aparente "paz social" entre as classes antagônicas era forjada pelo regime autoritário.

Os fatores que levam a liberalização do regime podem ser explicados através do jogo de forças que se dá tanto "no alto", como "na base". Quando aparecem as primeiras divergências no interior do sistema autoritário, de grupos favoráveis a liberalização, que percebem a possibilidade de uma aliança com certas forças organizadas da sociedade civil, indica a existência de forças presentes nos dois lados que estão dispostas a alterar a seu favor as relações de poder.

De acordo com Przerworski (1994) a mobilização popular e as dissensões no interior do regime alimentam-se mutuamente, pois as divisões no interior do bloco de poder indicam à sociedade civil que se abriu um espaço político para a organização autônoma. A mobilização popular dita o ritmo da transformação, obrigando o regime a decidir se vai escolher reprimir, cooptar ou entregar o poder.

O que se observa é que quando a repressão cede, seja por que razão for, surgem inúmeras organizações autônomas da sociedade civil declarando-se independentes do sistema, proclamando seus objetivos, interesses e projetos. A rua será um espaço de luta pelos direitos, assumindo um caráter inevitavelmente de massas. *As manifestações de rua demonstram que o mais sagrado dos valores autoritários, a ordem, foi violado. As explosões de massa solapam a posição dos grupos liberais dentro do bloco autoritário.* (Pzerworski 1994:88)

O aparecimento de alguns setores do regime autoritário denominados liberais, que se propõem a uma ampliação da ditadura é o que desencadeará o processo de liberalização. Estes setores são denominados por O'Donnell (1988) de "brandos" que, embora não se diferenciem dos "duros" na fase inicial do regime autoritário, percebem a necessidade de legitimar através de eleições o regime que ajudaram a implantar, ou de que algum tipo de abertura política se faz necessária.

Segundo o encaminhamento que se der na liberalização do regime, as transições à democracia poderão ser desencadeadas.

Estas, vividas por alguns países, caracterizaram-se por terem se dado não por colapso, mas por acordos ou pactos. O'Donnell e Schmitter (1988), analisando estes processos, definem **pacto** como um acordo explícito, mas nem sempre publicamente explicado ou justificado. Este acordo entre um conjunto de atores busca definir regras, cujo sentido orienta seu comportamento político baseado em garantias mútuas relativas aos "interesses vitais" dos participantes do pacto.

O'Donnell (1988) entende ainda, que o processo de democratização pelo qual os países passaram nas últimas décadas implicou em dois tipos de transições: a primeira que vai do regime autoritário anterior até a instalação de um governo democrático, e a segunda que vai deste governo até a consolidação da democracia, entendida esta como democracia política.

Os pactos são considerados soluções temporárias com o objetivo de evitar resultados preocupantes na resolução dos conflitos que se apresentam. Estes pactos, embora tenham como objetivo a consolidação da democracia, nem sempre se realizam por meios democráticos. São negociados entre um pequeno número de participantes, tendem a reduzir o conflito, limitam a responsabilidade junto ao público e controlam a agenda de prioridades políticas.

Przerworski (1994) denomina o momento dos pactos nas transições de emancipação negociada ou pactuada do regime autoritário distinguindo, como O'Donnell (1988), quatro atores políticos fundamentais: os linha-duras e os reformistas (que podem ou não ter sido pró-liberalização) no interior do bloco autoritário, e os moderados e radicais na oposição. Os linhas-duras encontram-se nos centros de repressão do regime autoritário; os reformistas tendem a ser

recrutados entre políticos do regime e certos grupos situados fora do aparelho de Estado; moderados e radicais podem ou não representar interesses diferentes distinguindo-se apenas pelo grau de aversão ao risco.

A emancipação ocorre através de sucessivos entendimentos e articulações entre os reformistas que obtêm consentimento dos linhas-duras e os moderados que conseguem controlar os radicais.

O papel dos diferentes atores na transição pactuada é fundamental. A convocação das eleições traz uma nova perspectiva da possibilidade de consolidação democrática.

As eleições fundadoras do novo regime, ainda que incertas quanto ao seu resultado, significam o final da primeira transição, porém ainda não o advento da democracia política.

Para O'Donnell (1988) a transição se encerra quando a "anormalidade" já não constitui a característica principal da vida política. Acontece quando os atores estabelecem e respeitam um conjunto de normas mais ou menos explícitas que definem os canais a serem utilizados no novo regime.

De acordo com a importância da transição à democracia vividos pelo Brasil e Espanha, e da influência exercida nas leis de educação, é que iremos contextualizar os países na sequência deste capítulo.

1.1-O CONTEXTO BRASILEIRO.

A Constituição Brasileira de 1988 foi o resultado de amplas discussões que pretendiam legalizar o regime democrático, depois de mais de vinte anos de governos militares de cunho autoritário.

O Brasil dos anos 70 caracterizou-se pelo esgotamento do regime implantado pelos militares desde o golpe de 1964.

Mello (1989), analisando o fim dos governos autoritários, entende que o esgotamento do "milagre econômico" e os excessos do aparelho repressivo, ao final de 1973, somados à derrota política de 1974, que assumiu foro de plebiscito nacional, demonstraram a inconsistência e a fragilidade das tentativas de legitimação do regime pela via autoritária.

A deteriorização do quadro econômico-social brasileiro provocado pela primeira crise do petróleo (1974/78) e a pressão exercida sobre o governo Geisel expressa pelo confronto entre "duros" e "brandos" levou à estratégia de "abertura institucional".

Paralelamente, as mudanças ocorridas na sociedade brasileira começam a transparecer politicamente na vida do país. Os resultados concretos se deram nas eleições de 1974 para o Senado e em 1978 para o Congresso Nacional. Verificou-se um comparecimento inédito nas eleições, e a preferência pelo partido de oposição deu um salto, permitindo, pela primeira vez depois de vinte anos, o surgimento de perfis ideológicos razoavelmente diferenciados, bem como níveis inéditos de previsibilidade do voto no país. (Moisés 1990)

Entre 1968 e 1974 o país obteve uma acentuada aceleração no ritmo de crescimento industrial. Entretanto, no campo social persistiam as desigualdades de renda. A partir de 1974, a economia entra em franca desaceleração, aumentando assustadoramente o desemprego no setor industrial, até mesmo de trabalhadores qualificados. (Abranches 1986)

As promessas de melhorias sociais não cumpridas e o imenso contraste entre a miséria e a pobreza de enormes contingentes da população, fez com que, em meados da década de 70, houvesse um renascimento da sociedade civil. Novos atores coletivos entram em cena culminando com um vigoroso protesto contra o regime autoritário.

De acordo com Germano

a sociedade civil cresceu e se diversificou a partir de meados dos anos 70: instituições como a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), ABI (Associação Brasileira de Imprensa), SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência), Igreja Católica, sindicatos de trabalhadores, entidades representativas de professores e estudantes se mobilizam contra a ditadura. Surge uma imprensa alternativa como os jornais Opinião, Movimento, Pasquim. Aumenta a resistência, abrem-se espaços democráticos na sociedade, as greves operárias voltam a ocorrer a partir de 1977. Vem à tona novas formas de organização e mobilização popular, representadas pelos movimentos sociais oriundos das periferias das grandes cidades e dos trabalhadores sem terra. (1994:95)

Em 1978, o Movimento do Custo de Vida, que teve origem em movimentos isolados nos bairros periféricos de São Paulo, através de Clubes de Mães (organização desenvolvida por grupo de mulheres com apoio da Igreja Católica), lança uma campanha reivindicando o congelamento dos gêneros de primeira necessidade, aumento de salários acima do custo de vida e um abono de emergência. A campanha mobiliza, além dos clubes de mães, comunidades de bases e associações de bairros, grupos de oposições sindicais, estudantes, parlamentares, militantes de grupos de esquerda, criando uma intensa agitação sobre o tema. No dia 27 de agosto do mesmo ano, o movimento reúne no centro de São Paulo, 20 mil pessoas coletando 1.250.000 assinaturas (Sader 1988).

Ainda neste ano, eclodiram inúmeras greves nas indústrias metalúrgicas de São Paulo e adjacências, contando 200, entre maio e setembro, e 400 entre outubro e janeiro do ano seguinte. O movimento grevista denunciava o arrocho salarial e a política sindical do regime. Após as primeiras greves, 1200 operários foram dispensados das metalúrgicas de São Paulo (Maroni 1982).

Por outro lado, formou-se o **Comitê Brasileiro pela Anistia** no intuito de trazer de volta os que foram banidos pelo regime militar. Em 1979 o país assiste a diversas manifestações pela anistia.

Paralelamente a estes movimentos, na periferia de São Paulo, grupos de mulheres começam a se organizar e a reivindicar para seus filhos creches gratuitas e próximas à moradia ou ao trabalho (Gohn 1985).

No campo educacional, o início dos anos 70 mostra dados alarmantes com uma ausência de políticas públicas efetivas na tentativa de mudar este quadro. Em 1970, havia 24 milhões de pessoas de mais de 9 anos de idade no país sem nenhuma escolaridade, mais de um terço delas (8,7 milhões) residentes em zona urbana; 5.000.000 de brasileiros analfabetos com até 15 anos de idade; taxas de

reprovação e evasão extremamente altas com um ensino de má qualidade (Cunha 1977).

As leis de educação que regiam o sistema de ensino no Brasil eram a 5540/68 da Reforma Universitária e a 5692/71 referente ao ensino de 1º e 2º graus. Ambas promulgadas durante o regime militar tinham como objetivo preparar a força de trabalho para o sistema produtivo.

O **autoritarismo desmobilizador** de acordo com Saviani (1987), ou a preocupação em **reformatar para desmobilizar** segundo Germano (1994), constituíram-se o pano de fundo das leis empreendidas pelos governos militares. A reforma do ensino superior incorporou as idéias de expansão e racionalização, enfatizando a necessidade de restaurar a disciplina no âmbito escolar. Com a lei 5540/68, a universidade passou a ser constituída pelo regime departamental, matrícula por disciplina, regime de créditos, etc, cujo objetivo político nada mais era do que a desmobilização dos alunos. A 5692/71, cuja tendência tecnicista encontra-se explicitada em seu texto, vem marcar o ensino de 2º grau através da profissionalização universal e compulsória, estendendo a escolaridade obrigatória dos sete aos quatorze anos.

A reforma de ensino do 1º e 2º graus promulgada em 1971 veio como proposta à saída da crise da educação. Ela veio completar o ciclo de reformas educacionais destinadas a ajustar a educação brasileira à ruptura política perpetrada pelo golpe militar de 1964. Teve como função conter o contingente de jovens das camadas médias que buscavam o ensino superior deslocando-os para um mercado de trabalho supostamente carente de profissionais de nível médio.

A partir de 1974 a administração do então presidente General Geisel interessou-se por vários aspectos da educação brasileira: o treinamento profissional, o crescimento das matrículas, o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e o estímulo aos cursos de pós-graduação (Vieira 1985).

A política educacional dos anos 70, compreendeu ainda, programas de alfabetização em massa para adolescentes e adultos na tentativa de suprir as deficiências do ensino regular. O MOBRAL (Movimento Brasileiro de Alfabetização) criado em 1967, passa a partir de 1974 a alfabetizar também a população de 9 a 14 anos.

As reformas educacionais implementadas nos governos militares estavam inspiradas na política econômica aberta a investimentos estrangeiros. Os projetos eram discutidos por membros designados pelo Ministério da Educação, sem qualquer possibilidade de participação da sociedade civil.

Saviani (1987), analisando a tramitação das leis no Congresso durante os governos militares, destaca o desmantelamento das organizações da sociedade

civil. Para o autor, no processo de tramitação da Lei 5692/71 no Congresso Nacional, não se detectou manifestação alguma por parte da sociedade civil, e sequer foi possível constatar os "pálidos protestos da oposição" ocorridos por ocasião da discussão e aprovação da Reforma Universitária. Dos 22 parlamentares designados para integrar a Comissão Mista encarregada de apreciar o projeto 5692, 18 eram da Arena (partido ligado aos grupos militares) e apenas 4 do MDB (partido de oposição).

A política educacional dos anos 70 veio repercutir nos anos 80 de forma substancial. A deterioração da qualidade do ensino, das condições de trabalho dos professores, a alta evasão e a manutenção do analfabetismo, eram as evidências de que as Reformas não resolveram as questões básicas da educação brasileira.

O que se observa, de acordo com Germano (1994), é que apesar do crescimento econômico alcançado pelo país durante os governos militares, a universalização do ensino elementar permaneceu como meta a ser atingida; a profissionalização universal e compulsória foi um fracasso e a demanda para a universidade não foi estancada. Ainda que tenha ocorrido uma expansão da matrícula no ensino de 1º grau, não passou de 40% entre 1973/1985; a taxa de evasão e repetência na primeira série do 1º grau passou de 27,2% em 1973 para 34,2% em 1983; a expansão da escolaridade da população entre 15 e 19 anos não atingiu os objetivos almejados. Assim, em 1982, mais da metade desta estava fora da escola.

O início dos anos 80 apresenta um consenso de que o esgotamento do autoritarismo prenuncia a democratização do regime político brasileiro. Os governos militares mostraram-se ineficazes na tentativa de unir a estabilidade econômica com modernização e distribuição de riquezas.

Abranches (1986) entende que os sintomas do colapso no final dos anos 70 seriam confirmados a partir de 1980, com a queda dos principais indicadores de atividade: a renda caiu no período, 12,7%, o produto industrial, 15,6% e o emprego industrial, em torno de 20%. Por outro lado, a construção civil também sofreu forte retração: os investimentos caíram mais de 18%. Paralelamente, enfraquece-se a posição Tributária do Governo, enquanto aumentavam as pressões sobre o gasto público e os programas sociais, decorrentes do próprio agravamento da crise. A inflação continuou em alta, enquanto a política salarial contribuía para reduzir ainda mais a capacidade de consumo.

Em 1982, como forma de administrar a crescente força anti-autoritária, foram restabelecidas as eleições diretas para governadores do Estado. Da "**distensão**" e "**abertura**" ao pluripartidarismo concedidos pelo governo militar, surgem como partidos de oposição: PMDB antigo MDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), PDT (Partido Democrático Trabalhista), PT (Partido dos

Trabalhadores), PP (Partido Popular, logo dissolvido), PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), e defendendo os interesses governamentais o PDS (Partido Democrático Social)

Desde 1964 até 1982 houve uma instabilidade no sistema partidário brasileiro devido às interferências frequentes do Governo. Em 1965 extinguiu-se o pluripartidarismo introduzindo o bipartidarismo para posteriormente extingui-lo, quando a ARENA e o MDB deixaram de ser siglas artificiais, consolidando suas respectivas imagens junto ao eleitorado. (Diniz 1989).

As eleições de 1982 mostraram uma vitória oposicionista para o Congresso. Dos 20 governadores estaduais em disputa, o PMDB (aliado ao PT) conquistou 9, o PDT 1, e o PDS outros 10.

A partir deste momento, amplas campanhas iniciaram-se pelas eleições diretas para Presidente. Frustrada a emenda Dante de Oliveira pela eleição direta para Presidente, houve um acordo entre os políticos que visavam a transição para a democracia, que a sucessão do então Presidente Figueiredo se desse ainda com regras vigentes.

A decisão da elite política em se pactuar pela eleição indireta do novo presidente através do Colégio Eleitoral, veio não só limitar a participação popular no processo político como dividir a oposição democrática.

Albuquerque (1989) entende que a rejeição da emenda Dante de Oliveira significou o fracasso de uma das estratégias que dividiu a oposição democrática desde a formulação da política de distensão do governo Geisel. A estratégia derrotada consistia em granjear apoio popular para uma ampla frente de todas as correntes de oposição. Essa coalizão buscava alianças com todos os setores da sociedade civil, neutralidade das Forças Armadas, e simpatia dos setores dissidentes liberais do regime autoritário.

A estratégia seguida foi a de uma coalizão entre os setores moderados e liberais do regime, e alguns setores da oposição. Reunindo-se em torno da Aliança Democrática, lançou-se a candidatura do governador de Minas Gerais, Tancredo Neves como oposição, e pelo PDS, Paulo Maluf, mas sem o aval de muitos membros do Governo.

No dia 15 de janeiro de 1985, após um ano inteiro de comícios gigantescos por todo o país, vence o candidato da oposição por maioria de votos. Encerrava-se o ciclo militar iniciado em 1964 com o anúncio da Nova República.

A pauta da transição política iniciada este ano foi, em razão da profunda crise econômica, marcada por algumas questões cruciais relativas à paralisação do crescimento ou à sua retomada, e cuja solução não dependia apenas de gestão econômica, mas principalmente de decisões políticas, como combater a inflação e

incentivar o crescimento com a exportação estimulando o mercado interno (Camargo 1989).

O projeto de transição definido pelo Presidente eleito incluía medidas urgentes de expansão e consolidação do setor moderno, como reforma administrativa, investimento em ciência e tecnologia, redistribuição de rendas, liberdade de imprensa, restauração do Poder Legislativo, valorização dos partidos políticos, redemocratização, expansão da cidadania através da convocação da Constituinte, legalização dos partidos de esquerda, voto do analfabeto e eleições gerais e diretas em todos os níveis.

Com a morte de Tancredo Neves, sobe ao poder o vice-presidente José Sarney, que fora da ARENA e até então presidente do PFL, hipotética ala liberalizadora do PDS. Este veio configurar a coalizão PMDB/PFL, representando a Frente Liberal, com o compromisso de convocar a Assembléia Constituinte.

Estava, então, desencadeada o que Moisés (1989) definiu como **transição por continuidade**, isto é, um processo com enorme influência das Forças Armadas, e uma difusa presença dos antigos quadros políticos, provenientes do antigo regime, na institucionalização da democracia no país.

Paralela às transações pelo "alto", a posição anti-autoritária da maior parte da população brasileira manifestava-se nas ruas. As reivindicações populares dos últimos anos, em particular expressas a partir da campanha para eleições diretas para Presidente, culminaram com uma mobilização intensa na elaboração da Constituição.

Segundo Gohn

Das eleições para governadores em 1982 às eleições para presidente em 1989, passando pela Campanha das Diretas, houve uma mobilização intensa.(...) As mobilizações organizadas canalizaram-se para o plano legal-institucional: campanha das emendas populares, articulação em torno da reforma urbana, caravanas pela escola pública e ensino gratuito, diversos fóruns pela saúde, educação, solo urbano, reforma agrária etc. Ou seja, passou a ocorrer um processo de juridização da sociedade organizada. Vários movimentos sociais passaram a agendar em suas atividades cotidianas reuniões, debates e seminários para discutir e ou elaborar subsídios para projetos de leis. (1991:11)

Foi através da participação popular que grupos distintos começaram a se organizar na tentativa de interferir no funcionamento do Estado, através do Legislativo.

De acordo com Singer (1988), em fins de 1985 o país vivia uma inflação assustadora. A equipe econômica governamental e o próprio presidente

convenceram-se de que para combater a inflação deveria haver uma reforma monetária. Formou-se um grupo de trabalho que preparou as medidas legais, substituindo a moeda (cruzeiro pelo cruzado), conhecidas como "Plano Cruzado". Em fevereiro de 1986, a nova política foi posta em prática com o congelamento de preços que só seria revogado em fevereiro de 1987. Ainda que o novo plano tivesse, em um primeiro momento, baixado a inflação, fez com que em poucos meses houvesse uma alta violenta do custo de vida, com o poder aquisitivo dos assalariados cada vez mais reduzido

Os êxitos iniciais da política econômica do governo Sarney, como enfatiza Cunha (1991) não eram os mesmos durante o debate constituinte. Pressionados pelo aumento da inflação trabalhadores de diversas categorias entravam em greve: de assalariados rurais a professores, de metalúrgicos a bancários, de aeroviários a funcionários públicos .

O processo que antecedeu a promulgação da Constituição caracterizou-se por debates que envolveram diferentes setores da sociedade civil. A necessidade de se eleger uma Assembléia Constituinte livre e soberana fez com que emergissem diversas formas participativas.

Segundo Michilis,

A história das plenárias, comitês e movimentos pró-participação popular na Constituinte poderia ser desdobrada em várias fases. A primeira, de 1984 até a aprovação, pelo Congresso, em novembro de 1985, da emenda constitucional que convocou a Constituinte. Foi uma fase de sensibilização para participação organizada e de início da articulação, a nível nacional, na luta por uma Constituinte eleita especificamente para este fim. Este objetivo não foi alcançado, mas, apesar da frustração resultante, os grupos, entidades e movimentos que atuaram em 1985 se lançaram numa segunda fase: formular propostas para a nova Constituição, combinada com a mobilização com vistas às eleições do Congresso Constituinte e ao engajamento de candidatos na defesa das propostas populares.(...) Foi na terceira fase que se reconheceu uma primeira mas importante vitória: da incorporação da "iniciativa popular" no regimento interno. (1989:40)

A "iniciativa popular", incluída no regimento interno da Constituinte, desde que os projetos tivessem 30.000 assinaturas de eleitores brasileiros e fossem 3 entidades associativas por elas responsabilizadas, desencadeou o surgimento de grupos em todo o país e a participação das organizações populares no processo de sua elaboração.

Fernandes (1989) vê na iniciativa popular, como fonte de produção das leis, o elemento mais avançado que se conquistou no regimento da Assembléia Nacional Constituinte.

O ano de 1987 foi marcado pelo funcionamento da Constituinte e pelos embates que vieram à tona no enfrentamento de interesses de todos os segmentos da sociedade. O Congresso passou a ocupar lugar central na vida política do país.

A mobilização de interesses em torno das decisões na Constituinte se deu muitas vezes através de "lobbies" dos mais variados: empresários, proprietários agrícolas, empresas multinacionais, categorias profissionais, micro-empresas, índios, etc.

A Assembléia Constituinte, no que se refere aos partidos, ficou dividida em **Câmara Federal**: o PMDB com 53% dos lugares, o PFL com 24% do total de parlamentares e **Senado**: dos 72 senadores, 45 do PMDB ,63% do total, e 15 do PFL 21%. Os dois partidos da "situação" dispunham, de aproximadamente dois terços do Congresso, sobrando o outro terço para ser dividido entre 10 partidos, dos quais o PDS possuía do total de parlamentares, 33 deputados e 7 senadores.

A Constituição Brasileira foi promulgada em outubro de 1988, abrindo um novo ciclo na história do país e na preparação para as eleições diretas que aconteceriam no ano seguinte.

1.1.1-A EDUCAÇÃO NA TRANSIÇÃO BRASILEIRA.

Como salientei anteriormente a educação brasileira durante a transição estava regida pelas leis de 1º e 2º graus 5692/71 e pela lei de reforma do ensino superior 5540/68, ambas promulgadas nos governos militares.

A política educacional desenvolvida durante aquele período, e explicitada nas leis, tinha como objetivo adaptar a educação ao modelo econômico desenvolvimentista, através da racionalidade nos três graus de ensino.

Os avanços que as leis propunham em relação, ao que se tinha não chegaram a se efetivar, tais como examina Germano

os princípios mais importantes contidos nas reformas que representavam avanços com relação ao que existia anteriormente eram a ampliação da escolarização obrigatória de 4 para 8 anos, no que diz respeito ao primeiro grau; as relações entre educação e trabalho em nível de segundo grau (ainda que de forma problemática); e o estabelecimento da organização do ensino superior sob a forma prioritária de universidade. (1994:193):

Entretanto, a falta de compromisso com o financiamento da educação pública durante os regimes militares veio a ser fundamental para a expansão da rede privada. É a partir do golpe de 1964 que as empresas educacionais alcançam notável expansão. O Estado, através da Constituição de 1967, criou mecanismos legais, abrindo espaço à iniciativa privada, estabelecendo condições de transferência de recursos públicos para a rede particular. A lei 5692/71 segue o mesmo caminho ao revogar o artigo da lei anterior (4024/61) que regulamentava a responsabilidade da União na distribuição de verbas para o ensino público. (Germano, op.cit.)

A expansão da rede particular de ensino acompanhou a implantação das reformas, fato que estaria nitidamente explicitado nos "lobbies" formados durante a Constituinte. Entretanto, as leis não resolveram os problemas crônicos da educação brasileira: analfabetismo, alto índice de evasão e repetência, má qualidade da prestação de serviços, falta de democratização, etc.

Em 1985, depois de quatorze anos da promulgação da lei 5692, a taxa de escolarização da população de 7 a 14 anos obrigatória, elevou-se modestamente de 67,1% para 82,6%, e a de 2º grau, de 6,5% para 15,5%. A taxa de analfabetismo

da população de 15 anos ou mais caiu de 33,6% para 20,7%, apesar da intensa campanha de alfabetização de adultos iniciada em 1970. (Cunha, 1991)

Para Cunha (1991), clientelismo, tutela e assistencialismo foram os três vetores da administração educacional da Nova República. De acordo com este procedimento, o antigo MOBRAL, alvo de crítica dos educadores pela sua ineficiência e desperdício de recursos, mudou de nome para EDUCAR. Houve uma valorização do ensino técnico profissional com a construção de 200 escolas técnicas. A educação foi colocada como meio de resgatar a dívida social, havendo um incremento na distribuição de merendas e livros didáticos. O privatismo foi uma característica marcante da administração federal

Entretanto, as demandas na área educativa durante a Nova República foram de diversas naturezas. Gohn (1992) sistematiza as demandas da sociedade civil nos anos 80 da seguinte forma: **Demandas Educacionais na Sociedade** (educação ambiental, educação para o patrimônio histórico e cultural, educação para a cidadania, educação sanitária e de saúde pública, educação popular, educação de menores e adolescentes, educação de minorias étnicas "índios", educação contra discriminações, educação para deficientes, educação para o trânsito e de convivência em locais públicos, educação contra o uso de drogas, educação sexual, educação contra o uso de violência e pela segurança pública, e educação para a geração de novas tecnologias); **Demandas para a Educação Escolar** (educação infantil, creches e pré escolas; ensino de 1º e 2º graus; demandas da Universidade; demandas por novas leis educacionais de ensino, e ensino noturno).

A autora entende que as demandas educativas nos anos 80 estavam intimamente articuladas à conjuntura política que o país atravessava, assim como à busca de respostas para problemas de ordem estrutural, geradas pelo modo e pela forma de acumulação capitalista no país. Estas demandas, de certa forma, serão incorporadas e sistematizadas no novo projeto de Lei de Diretrizes e Bases, desencadeado ao longo da Constituinte pelos setores ligados à educação.

Ainda nesta década, alguns programas educacionais foram implantados pelos governos dos Estados na tentativa de resolver alguns problemas do ensino brasileiro. No Estado de São Paulo, entre 1983/86 foi lançado o **Projeto Ciclo Básico**, cujo objetivo era diminuir os índices de evasão e repetência do primeiro grau na rede estadual. Para isto, foi eliminada a avaliação na passagem da primeira para a segunda série, tornando-as contínuas, proporcionando aos alunos um tempo maior para alfabetização. Neste mesmo Estado, foi implantado o **PROFIC** (Programa de Formação Integral da Criança), cujo intuito era redefinir a função da escola, transformando-a, além de sua atividade de instrução em instrumento de proteção à criança, ampliando o tempo de permanência na escola, dando

assistência a crianças de 0 a 6, e integrando o menor marginalizado. No Estado do Rio de Janeiro foram criados os **CIEPs** (Centros Integrados de Educação Pública), cujo objetivo era o multiatendimento à criança (saúde, alimentação, higiene, participação comunitária, educação, etc.)

Alguns destes projetos não chegaram sequer aos objetivos iniciais, refletindo discursos populistas e eleitoreiros dos governantes destes Estados (Cunha, 1991). Entretanto, no âmbito Federal as reivindicações continuaram pela elaboração da **Nova LDB**. Os problemas educacionais continuavam e a saída seria sistematizar, nesta lei, os deveres, tanto no âmbito dos Estados e Municípios como no do próprio Governo Federal, relacionados ao atendimento das demandas do ensino (direitos já contemplados na Carta Constitucional de 1988).

Após três anos de iniciado o governo civil, observou-se a inexistência de uma política nacional articulada. Enquanto 1985 representou o ano do discurso e das possibilidades de mudanças, em 1986 observa-se uma discrepância entre o discurso e a prática, o que se mantém em 1987. Da construção das duzentas escolas técnicas, em 1989 somente dezesseis estavam em funcionamento. Houve um aumento significativo das Universidades privadas. Os subsídios públicos ao setor privado, atingiram em 1986 Cz\$ 2 bilhões, cerca de 5% das despesas do MEC. A escolarização obrigatória estava longe de atingir seus objetivos, contando com 41,4% de pessoas com 10 anos, ou mais, que permaneciam menos de 4 anos na escola. Em relação ao primeiro grau, em 1987 o número de estudantes era de um milhão a menos que no ano anterior (Relatório NEPP, 1987).

Foi o desencanto com as promessas não cumpridas do novo governo civil que levou às discussões desencadeadas em 1986 dos diversos segmentos ligados ao ensino sobre o futuro da educação no Brasil.

1.1.2 A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

A **IV Conferência Brasileira de Educação(CBE)** realizada em Goiânia em 1986, congregando várias entidades ligadas à educação, elabora um manifesto expressando as demandas políticas de seus participantes.

A Carta levantava vários dispositivos a serem contemplados na nova Constituição, como: educação gratuita e laica nos estabelecimentos públicos; ensino fundamental e obrigatório com 8 anos de duração; obrigação do Estado de prover os recursos necessários para o cumprimento da obrigatoriedade; qualidade do ensino em todos os níveis; compatibilização entre educação e trabalho; carreira de magistério com salários dignos; funcionamento autônomo e democrático das Universidades; recursos públicos destinados exclusivamente aos sistemas de ensino criados pela União; permissão para a existência de estabelecimentos de ensino privado, desde que sigam as normas legais e não necessitem de recursos públicos para sua manutenção; o Estado deve assegurar formas democráticas de participação, etc.

Segundo Cunha (1991), as reivindicações mais importantes expressas na Carta dizem respeito a laicidade da educação nos estabelecimentos públicos e que os recursos da União fossem destinados exclusivamente às escolas públicas. Estes pontos criaram grandes polêmicas na elaboração da Constituição com os "lobbies" privatistas e confessionais.

A partir deste primeiro documento organizou-se o **Fórum Nacional da Educação na Constituinte em Defesa da Escola Pública**, pelo ensino público e gratuito,

composto inicialmente por 15 entidades nacionais, a saber: ANDES (Associação Nacional de Docentes do Ensino Superior); ANPED (Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação); ANDE (Associação Nacional de Educação); ANPAE (Associação Nacional de Profissionais de Administração da Educação); SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência); CPB (Confederação dos Professores do Brasil); CEDES (Centro de Estudos de Educação e Sociedade); CGT (Confederação Geral dos Trabalhadores); CUT (Central Única dos Trabalhadores); FENOE (Federação Nacional dos Orientadores Educacionais); FASUBRA

(Federação das Associações dos Servidores das Universidades Brasileiras); OAB (Ordem dos Advogados do Brasil); SEAF (Sociedade de Estudos e Atividades Filosóficas); UBES (União Brasileira de Estudantes Secundaristas) e UNE (União Nacional dos Estudantes). (Gohn 1992:79)

Este expressava seu compromisso em defesa da educação como direito de todo cidadão e dever do Estado em oferecer o ensino gratuito e laico

O Fórum, não só acompanhou todo o trabalho da Subcomissão da Educação Cultura e Esporte na Constituinte, como elaborou uma emenda agregando os principais pontos da Carta de Goiânia. A emenda foi apoiada por 279 mil assinaturas. Em contrapartida, em defesa dos interesses privatistas a FENEN (Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino), elaborou uma proposta para o capítulo da educação na Constituinte, aprovada por 35 mil estabelecimentos de ensino. A reivindicação do ensino religioso nos estabelecimentos públicos foi defendida pela CNBB (Confederação Nacional de Bispos do Brasil), a AEC (Associação de Educação Católica do Brasil) e ABESC (Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas), recebendo em uma só emenda 750 mil assinaturas. (Cunha, 1991)

Trinta e uma entidades compareceram às audiências públicas na Subcomissão de Educação Cultura e Esportes na tentativa de acompanhar os debates e pressionar os parlamentares em suas reivindicações. O debate central girou em torno do ensino público versus ensino privado.

O processo de elaboração do capítulo da educação na Constituinte passou por várias etapas. O relatório inicial da Subcomissão recebeu 330 sugestões populares, propostas de entidades e 425 sugestões dos constituintes. Montado o anteprojeto, recebe ainda, 276 emendas. A partir daí, o relator apresentou um substitutivo ao anteprojeto preliminar contemplando muitas das propostas. Entretanto, o substitutivo alterou em vários pontos o projeto elaborado na subcomissão, recuando nas reivindicações do Fórum, e avançando nos interesses privatistas.

O setor privatista contava com 37 parlamentares defendendo seus interesses, e o setor ligado à escola pública 26 parlamentares. O conflito gerado neste momento foi intenso. Durante os três dias de votação, registrou-se uma forte participação popular, tanto do Fórum como da FENEN. (Relatório NEPP, 1987)

O processo de negociação do projeto no primeiro turno resultou de um acordo entre os partidos obtendo 443 votos a favor, 2 contra e 3 abstenções. O segundo turno manteve o mesmo texto votado no primeiro. O capítulo da educação contém nove artigos. As conquistas se deram na gratuidade do ensino público em todos os níveis nos estabelecimentos oficiais, no atendimento em creches de 0 a 6 anos, na gestão democrática do ensino, na autonomia universitária. Os retrocessos se deram

na destinação das verbas públicas que passam também as escolas privadas (comunitárias, confessionais e filantrópicas).

O texto aprovado da nova Constituição brasileira trata especificamente da educação em seu título VIII, capítulo III, seção I, em seus artigos de 205 a 214, além de outros como os que tratam dos direitos sociais (título II, capítulo II, art.6); da família, da criança, do adolescente e do idoso (título VIII, capítulo VII, art.227).

O texto constitucional tem sido analisado por diversos autores. Entre eles, Cunha (1991) evidencia o jogo de forças e a formação de *lobbies* durante toda sua elaboração. A seguir será analisado especificamente o processo de elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

1.1.3 A EDUCAÇÃO NO PROJETO DA NOVA LEI DE DIRETRIZES E BASES.

Em outubro de 1988, quando é promulgado o novo texto constitucional o debate sobre a nova LDB já havia sido deflagrado. O processo de discussão foi o mesmo para o encaminhamento de propostas para a Constituinte, ou seja, a consulta a grupos organizados. As entidades fazem da LDB o tema de seus encontros periódicos como a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa (ANPED), que dedicou suas reuniões de 1987/88/89 ao estudo e encaminhamento de propostas à nova lei de educação (Vieira 1990)

A V Conferência Brasileira de Educação (CBE) realizada em Brasília em agosto de 1988 teve um grande significado. Participaram deputados do bloco progressista do Congresso, onde foi aprovado um documento visando a elaboração de uma LDB voltada para os interesses dos vários segmentos da sociedade. Foi unânime a posição dos participantes em favor da educação pública, gratuita e democrática.

O documento final, síntese da V CBE, intitulado "**Declaração de Brasília**", além de propor alguns eixos entendidos como fundamentais para a elaboração da nova LDB, encerra conclamando todos os educadores e educandos a se unirem na luta pela defesa dos princípios e diretrizes ali aprovados, requisito indispensável para construir uma educação brasileira democrática.

Publicado na revista ANDE, número 13, de 1988, torna-se público um artigo do Prof. Dermeval Saviani (apresentado também em reunião da Anped em

Porto Alegre em 1988) que seria básico para a discussão do projeto da nova LDB. Intitulado "**Contribuição à elaboração da Nova LDB: um início de conversa**", o autor apresenta uma espécie de anteprojeto de lei no intuito de facilitar o desencadeamento das discussões posteriores. Nas palavras do autor, nesta proposta *procurou-se, contudo, fixar as linhas mestras de uma ordenação da educação nacional orgânica e coerente. Em consequência, fez-se um esforço de síntese, procurando-se chegar a um texto enxuto que registrasse o essencial sem perder em excessivas minúcias como parece convir a uma lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.* (Saviani 1988:13)

Em dezembro de 1988 é apresentado ao Congresso, à Comissão de Educação, o primeiro projeto da LDB, elaborado pelo Deputado Octávio Elísio baseando-se em anteprojeto de Demerval Saviani, cuja intenção era entregar um texto ligado aos interesses progressistas.

No ano de 1989 **entra em discussão a nova LDB**. São criadas subcomissões na Comissão de Educação, dentre as quais a de elaboração da nova lei de educação nacional. Seu presidente era o Deputado Ubiratan Aguiar sob a coordenação do deputado Florestan Fernandes, sendo o relator o Deputado Jorge Hage.

Evidenciando o processo de discussão da nova LDB, escreve o Deputado Jorge Hage em um artigo intitulado "A educação terá lei democrática" que :

O substitutivo que começa a tramitar no Congresso resultou de amplíssimo processo de consulta e debate com a comunidade educacional brasileira. Somente na primeira etapa, a Comissão de Educação ouviu mais de 30 dirigentes de órgãos públicos e entidades civis. Ao formular este substitutivo, levamos em conta, além das sugestões trazidas por essas instituições, seis projetos apresentados por deputados, sendo o primeiro deles o do deputado Octavio Elísio. Além disso, temos percorrido o país, debatendo com os agentes reais da educação, em todos os seus níveis: professores, pesquisadores, especialistas, secretários de educação, reitores, técnicos, estudantes, etc. E conclui: Tenha-se, pois claro, desde logo, o caráter eminentemente democrático e pluralista do processo, o que determina, em grande parte, a natureza do produto, isto é, do conteúdo. (1989)

De fato, a primeira etapa de tramitação do projeto da Nova LDB, que iniciasse, segundo Pino (1992), com o processo de elaboração do anteprojeto de lei em 1988 e estende-se até a votação na Comissão de Finanças em dezembro de 1989, caracterizou-se *pela centralidade do processo democrático*.

Com a participação de várias entidades dentre elas o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, começa a tomar corpo um texto que tem a marca coletiva. Foram ouvidas quarenta entidades e instituições.

O projeto passou a ser apreciado por grupos organizados e parlamentares que encaminharam emendas e sugestões ao texto. No segundo semestre deste ano, foram realizadas uma série de audiências públicas contando com a participação de educadores, especialistas e pesquisadores sobre temas específicos e polêmicos, tais como: educação infantil, sistema nacional de educação, educação e trabalho, ensino superior, financiamento etc.

Para elaboração das duas primeiras versões do substitutivo, o então relator, deputado Jorge Hage, examinou oito projetos de lei apresentados por parlamentares, cerca de duas mil sugestões de representantes das organizações e cerca de mil emendas de deputados de diversos partidos.

A partir do início de 1990 os debates sobre a lei se acirraram. A composição da comissão foi alterada devido as eleições de 1989, assumindo como presidente o deputado Carlos Sant'Anna, sendo substituídos quase todos os representantes dos partidos políticos.

Em abril de 1990, o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública na LDB encaminha vários documentos expressando suas preocupações com a morosidade da tramitação da Nova LDB.

O jogo de forças alterou-se, como analisa Pino:

Esta nova composição da Comissão trouxe consigo diminuição do número de deputados comprometidos com a defesa da escola pública, reforçando, substancialmente, os privatistas com presença, dos deputados tais como: Eraldo Tinoco, Sandra Cavalcanti e outros. (1990:162).

E enfatiza Fernandes:

Perdemos, pelos azares eleitorais ou de carreira política, alguns dos melhores colegas da Comissão de Educação, como Octávio Elísio, Hermes Zaneti, Jorge Hage, Lídice da Mata, Bezerra de Melo, Celso Dourado, Gumercindo Milhomen e tantos outros (inclusive o último presidente Carlos Sant'Anna). A ausência de alguns deles provoca um vácuo insuperável. As hostes contrárias receberam reforços que não devem ser subestimados e fortaleceram, naturalmente, a reinante mentalidade antiescola pública (ou pró-privatização do público, como diria Anísio Teixeira). (1990:149)

Na tentativa de interferir nestes debates o Fórum Nacional desenvolveu várias estratégias como manifestos, telegramas aos parlamentares e contatos com lí-

deres dos partidos políticos. Os Fóruns estaduais mobilizaram-se organizando seminários, contato com deputados estaduais, vigília cívica em defesa da LDB e envios de telegramas por entidades estaduais e municipais.

A partir de sua aprovação em julho de 1990 o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação tendo como relatora, a deputada Sandra Cavalcanti, que defendia claramente os interesses privatistas, sofrendo o texto inicial alterações substantivas. A relatora apresentou em seu parecer, subemendas, aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, privilegiando os interesses dos grupos privatistas.

Entre as alterações propostas e aprovadas pela Relatora, destacam-se entre outras: o texto inicial propunha um limite máximo de alunos por professor, o novo texto define que esta é uma meta a ser alcançada; da obrigatoriedade da publicação anual do balanço das entidades privadas sem fins lucrativos, no novo texto este é substituído pela publicação dos resultados de receita e despesa, ficando o balanço à disposição de fiscalização; a co-gestão nas instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa passa para gestão participada.

Pino (1990) entende que as emendas aprovadas pela subcomissão evidenciam a incorporação de um protecionismo do Estado às escolas privadas, confessionais e filantrópicas.

Em julho de 1991 o Fórum apresenta um resumo de sua avaliação sobre as 1263 emendas feitas ao projeto, neste momento ainda em tramitação na Câmara dos Deputados. Tendo como princípio norteador a escola pública de qualidade, gratuita e laica em todos os níveis, o Fórum encaminha um documento sobre as emendas, evidenciando as que deveria aceitar e rejeitar, mobilizando as entidades organizadas na tentativa de pressionar os parlamentares.

Destaca o Fórum em seu documento quatro grandes questões referentes aos princípios básicos: a democratização da Educação, a qualidade, a gratuidade do ensino, e os recursos financeiros para a educação.

Várias entidades encaminharam documentos com o objetivo de interferir no texto final da LDB. A Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE), o Conselho de Diretores das Escolas Técnicas e Agrícolas Federais (CONDITEC/CONDAF), o Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE), o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, a Associação das Instituições Federais de Ensino Superior, a Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas, a Associação de Educação Católica do

Brasil, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições do Ensino Superior, entre outras.

O projeto foi encaminhado em janeiro de 1991 à Câmara dos Deputados, e em fins de junho volta às Comissões Técnicas para apreciação das 1263 emendas. Este ano encerrou-se, sem que fosse concluída a negociação na Comissão de Educação.

Apesar do empenho de alguns deputados e dos grupos organizados, a nova LDB, só voltou a ser discutida em fins de 1992. Este vácuo não foi só provocado pelos boicotes dos grupos conservadores, mas pela própria conjuntura do país.

Após a votação do "impeachment" do Presidente Collor em fins de setembro de 1992, e após as eleições municipais de outubro, é retomada a tramitação do projeto da nova lei na Câmara dos Deputados.

Segundo Abreu (1992), a retomada da votação do projeto Jorge Hage na Câmara deu-se pela postura do novo Governo Federal que assumiu em relação a LDB posição inversa ao governo anterior. O novo titular do MEC afirmava, em primeiro lugar, sua compreensão sobre a necessidade de que o país fosse imediatamente dotado de uma nova lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, adequada ao texto Constitucional de 1988.

Em novembro de 1992, foi iniciada a votação do projeto LDB e de suas emendas pelo plenário da Câmara dos Deputados. Três Comissões haviam dado seus pareceres às emendas de plenário oferecidas em 1991. A Comissão de Educação Cultura e Desporto, a Comissão de Finanças e Tributação, e a Comissão de Constituição de Justiça e Redação tendo como relatores respectivamente, Deputada Angela Amin, Deputado Carlos Hauly e Deputado Edevaldo Alves da Silva passaram a apreciar os três relatórios.

Várias foram as negociações entre os deputados progressistas e os conservadores, sempre acompanhadas pelo Fórum Nacional e proprietários das escolas privadas.

Alguns artigos foram votados integralmente, outros, foram mais polêmicos, dentre eles: os artigos que definiam a gestão democrática também nas instituições privadas; a forma de eleição dos diretores; a composição do Conselho Nacional de Educação; o ensino religioso; a forma de gestão das instituições de ensino superior; a distribuição dos recursos financeiros; etc.

O resultado destas votações, especialmente em relação à gestão democrática, gerou forte reações de setores contrários a estas posições. Entidades representativas de proprietários de estabelecimentos de ensino, por exemplo, enviaram circulares e telegramas ao Ministério da Educação à Câmara, denunciando os deputados que, segundo as entidades, "votaram contra a escola privada". (Abreu, 1992:378)

Consta, em relatório da Deputada Angela Amin, que onze deputados se posicionam contra o art. 7º/VI do cap. IV, que define como um dos princípios da educação escolar exposto no projeto, o da gestão democrática. Pretendem seus autores que à expressão "gestão democrática" se acrescentem as expressões "da escola pública", "do ensino público". E, argumentam:

Parece-me que esta posição é equivocada. A gestão democrática do ensino também existe na escola privada (órgãos colegiados, por exemplo). O que não se pode admitir é que a lei imponha práticas democráticas incompatíveis com o princípio da livre iniciativa. (Câmara dos Deputados, projeto de lei número 1258-B/88. Parecer do Relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto)

Os artigos 19, 20 do capítulo V, que dispõem sobre o ensino na iniciativa privada apresentam várias emendas. A polêmica em torno do art. 19 que trata da autorização do funcionamento das escolas privadas, é assim discutido pela relatora:

É expressivo o número de Emendas ao art. 19 do Projeto, que disciplina o princípio constitucional da livre iniciativa no campo do ensino. Reconheço que o dispositivo contém excessos. São inaceitáveis, contudo, propostas que o mutilam, pois cabe à LDB estabelecer critérios que orientem a autorização e a avaliação da qualidade do ensino, no tocante às instituições privadas. (Câmara dos Deputados, op.cit)

Sobre a distribuição de verbas, contemplada na Constituição, as instituições privadas do ensino, definidas no art. 20, algumas emendas posicionam-se pela supressão de vários incisos do artigo, argumentando exigências excessivas.

Em relação ao art. 23 (composição e atribuições do Conselho Nacional de Educação) os embates foram vários. Não houve consenso, sendo mantida a proposta elaborada pela Comissão de Negociação da Câmara que difere do projeto original Jorge Hage.

Os caps. VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII sofreram poucas alterações, não atingindo aspectos essenciais do projeto original.

O cap. XVII que trata dos profissionais da Educação em seu art. 100 que trata da carreira do magistério da educação básica sofreu várias emendas. A maioria delas refere-se à supressão dos incisos que tratam do regime de trabalho. Como argumenta o Deputado Orlando Pacheco:

O dispositivo cuida de matéria, regime jurídico, planos de carreira e vantagens financeiras do pessoal do magistério, sobre o qual cada uma das entidades federadas têm competência para

legislar livremente, respeitados os princípios constitucionais. Descabe à LDB regular o assunto. (Câmara dos Deputados, op.cit)

O cap. XIX dos recursos financeiros elimina a referência ao salário creche, o princípio de autofinanciamento das instituições privadas de ensino explicitados no projeto original.

Durante os meses de fevereiro, março e abril de 1993 a LDB foi discutida e negociada na Câmara dos Deputados, sendo aprovada em maio. Em seu texto final, constam vinte capítulos e 152 artigos, assim dispostos:

Capítulo I, trata da abrangência da educação; II dos fins; III do direito à educação e do dever de educar; IV dos princípios da educação escolar; V da organização da educação nacional; VI da educação escolar e seus níveis; VII da educação básica; VIII da educação infantil; IX do ensino fundamental; X do ensino médio; XI da formação técnico profissional; XII da educação de jovens e adultos trabalhadores; XIII da educação superior; XIV da educação especial; XV da educação para comunidades indígenas; XVI da educação à distância; XVII dos profissionais da educação; XVIII dos estágios, XIX dos recursos financeiros e XX das disposições gerais e transitórias.

A lei contempla em seus vários artigos as reivindicações dos diferentes segmentos, abrangendo desde a educação infantil até a superior.

A correlação de forças que se deu durante a tramitação do projeto pode ser caracterizada pelos embates entre grupos conservadores e progressistas. Os parlamentares de partidos progressistas, comprometidos com a escola pública, laica de qualidade, aliaram-se ao Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública (integrado por trinta entidades de âmbito nacional ligadas a educação). Os conservadores, representando os empresários da educação e grupos confessionais(1).

Entretanto, cabe destacar que durante este processo as alianças e articulações políticas alteraram-se. A estrutura político-partidária brasileira, por sua própria fragilidade, exigiu que os grupos comprometidos com a escola pública fossem ao longo da tramitação do projeto, tecendo alianças no intuito de manter os eixos básicos de suas reivindicações.

O Fórum acompanhou sistematicamente o processo do projeto LDB, participando inclusive das negociações que ali se deram. Organizaram seminários, articularam com deputados, divulgaram informações e debateram a nível nacional o teor do novo projeto de lei, encaminhando sempre que possível emendas.

A participação dos diferentes segmentos na elaboração do texto Constitucional, como também na nova LDB cujo conteúdo foi marcado por muitas de suas reivindicações, veio abrir um novo espaço, o da construção da cidadania. O

aprendizado da participação se deu através do confronto, das alianças, das articulações políticas, da perspectiva real de influência no Legislativo.

Em junho de 1993 o projeto da nova LDB aprovado na Câmara, começou a ser discutido na Comissão de Educação do Senado, sob a presidência do Senador Valmir Campelo e tendo como relator o Senador Cid Sabóia sendo encaminhado um novo substitutivo para votação.

Em setembro deste ano, o então presidente da Comissão iniciou uma série de debates com diversos segmentos ligados à educação no intuito de coletar subsídios sobre os pontos polêmicos na redação do novo substitutivo Como enfatiza o Senador,

A Comissão de Educação do Senado Federal, neste instante peculiar da nossa história, cabe apreciar uma das matérias mais aguardadas, e, também, do maior interesse para a Nação brasileira, o projeto de lei que fixa as diretrizes e bases da educação nacional. A dimensão da responsabilidade perante a tarefa confiada a Comissão certamente foi o fator decisivo para a constatação de que a discussão de um tema desta envergadura não poderia prescindir da participação dos segmentos diretamente vinculados à problemática da educação brasileira. (Senado Federal, Comissão de Educação, 01/09/93)

O projeto foi debatido durante todo o mês de setembro sendo apresentadas propostas do CONSED (Conselho de Secretários Estaduais de Educação), UNDIME (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação), CRUB (Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras), CONDAF (Conselho de Diretores das Escolas Agrotécnicas Federais), CONDITEC (Conselho de Diretores das Escolas Técnicas Federais), CEFET (Central Federal Tecnológica de Minas Gerais), FIEP (Federação Interestadual de escolas Particulares), ABM (Associação Brasileira Mantenedora de Ensino Superior), ANUP (Associação Nacional de Universidades Particulares), CONFENEN (Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino), e o FORUM Nacional em Defesa da Escola Pública.

Encaminhadas as emendas pelos parlamentares e ouvidos os diversos segmentos o substitutivo Cid Sabóia é apresentado ao Senado em dezembro de 1994 contendo 131 artigos e XIX capítulos.

A análise do texto, destacando artigos que nos parecem fundamentais, do projeto da Câmara e do novo substitutivo será feita no capítulo III.

1.1.4 O PROJETO SUBSTITUTIVO DARCY RIBEIRO.

Desconsiderando toda tramitação do projeto da nova LDB ocorrida, em maio de 1992, o senador Darcy Ribeiro entra no Senado Federal com um projeto de "Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional", assinado também pelos senadores Marco Maciel e Maurício Corrêa .

De acordo com Pino,

O projeto do senador entrou, aparentemente, com grande impetuosidade, reforçada regimentalmente. Isso porque com o poder terminativo da Comissão de Educação do Senado, uma vez aí votado, sem necessidade de apreciação do plenário, o projeto poderia ir direto ao Plenário da Câmara dos Deputados, onde tramitaria com prioridade. (1992:160)

A relatoria do projeto, na Comissão de Educação no Senado, foi assumida pelo então senador Fernando Henrique Cardoso, e até fins de 1992 não conseguiu *quorum* para se reunir.

Para que se possa entender, a tramitação de dois projetos de lei de educação ao mesmo tempo, no Brasil não há Casa no Congresso Nacional, Câmara ou Senado, com iniciativa privativa na votação de projetos como a LDB.

Abreu (1992), enfatiza que é possível, simultaneamente, Senado e Câmara, tramitarem projetos versando sobre um mesmo assunto. A partir do momento em que é concluído em uma das casas, o projeto ingressará em outra casa do Congresso Nacional, com prioridade, transformando esta casa, em câmara revisora. Desta forma, a casa que concluir primeiro seu trabalho, ficará com a palavra final sobre o projeto, pois, antes de ir à sanção presidencial, um projeto de lei retorna à casa originária para apreciação das alterações nele introduzidas pela casa revisora.

Em 1993 o projeto da Câmara dos Deputados passa a ser apreciado pela Comissão de Educação do Senado Federal, sendo arquivado no mesmo ano e só é retomado em 1994.

Independente da análise dos textos dos dois projetos, o que observamos é que o apoio parlamentar a cada um deles difere. O jogo de forças em defesa de in-

teresses distintos se acentua a cada nova constituição e distribuição dos partidos nas diferentes instâncias.

No caso do projeto da nova LDB aprovada na Câmara em 1993, seus adversários argumentam que seja detalhista, corporativa, etc, o que, de certa forma evidência o discurso do Senador Darcy Ribeiro na apresentação de seu projeto ao Senado:

Esta lei que proponho ao Senado da República, ao Congresso Nacional, quer retomar, sintetizar e compendiar o imenso esforço da Câmara dos Deputados, realizado com larga audiência a todos os setores de opinião, para instituir uma ordem educacional capaz de aprimorar-se e de crescer. (Senado Federal, projeto "A lei de Educação")

O projeto inicial contava com 110 artigos, divididos em X Títulos. A diferença básica do substitutivo seguinte refere-se à divisão do ensino fundamental proposta com duração de cinco anos e do ensino médio (ginásio com duração de cinco anos e curso preparatório para o ensino superior). Um dos seus pontos mais polêmicos é quanto a supressão do Conselho Nacional de Educação proposto no projeto da Câmara. Acrescenta, ainda, um Título especial à qualidade de ensino.

O substitutivo Darcy Ribeiro (maio de 1995) contou com 82 artigos distribuídos em 10 títulos. O Título I trata da Educação; Título II dos princípios e fins da educação nacional; Título III do direito à educação e do dever de educar; o Título IV da liberdade de ensino; Título V da organização da educação nacional; Título VI dos níveis e das modalidades de educação e ensino (cap I das disposições comuns, II da educação infantil, III dos princípios gerais do ensino fundamental e médio, IV do ensino fundamental, V do ensino médio, VI da educação supletiva de jovens e adultos, VII da educação profissional, VIII do ensino superior); VII dos profissionais da educação; Título VIII dos recursos; Título IX das disposições gerais; e X das disposições transitórias.

A partir deste primeiro substitutivo, outro foi elaborado, e após receber 57 emendas dos senadores passando para possível aprovação até o final deste ano. Neste sentido, tanto o projeto da Câmara como o substitutivo do Senador Cid Sabóia foram votados nas comissões de Educação e de Constituição e Justiça do Senado, sendo incorporados alguns dos artigos da Câmara ao projeto do Senador Darcy Ribeiro

Diferentemente da tramitação e elaboração da LDB o projeto "Darcy Ribeiro" não teve qualquer participação dos grupos organizados ligados à educação em sua elaboração, o que nos remete à distinção entre **legalidade** e **legitimidade** levantada por Faoro (1982), já discutida anteriormente. A forma como foi

elaborado o projeto da Câmara e o Substitutivo Cid Sabóia permitiu que os diversos segmentos pudessem de fato inscrever nos textos suas reivindicações. Foram projetos legítimos pois expressaram a vontade popular. O projeto Darcy Ribeiro enquanto forma de encaminhamento, espelha a política desenvolvida nas décadas anteriores, nas quais o Estado através de " regras legais" mantém-se no poder.

O substitutivo Darcy Ribeiro encontra-se no terreno da legalidade, não sendo, portanto, reconhecido pela sociedade como legítimo.

A constatação de que a forma de encaminhamento contém diferenças fundamentais, não implica no exame de seu conteúdo, em seu aspecto formal. Na análise do texto da lei, levantarei alguns aspectos comparativos entre os projetos , tentando identificar quais foram as alterações que ampliaram, ou não, a possibilidade efetiva de se entender a educação como fator fundamental à formação do cidadão.

1.2 - O CONTEXTO ESPANHOL.

Para que se possa compreender o sistema educativo espanhol atual, faz-se necessário considerar as circunstâncias históricas especiais pelas quais a Espanha passou nas últimas décadas. Para tal, farei uma análise preliminar sobre os períodos que vieram a delinear as leis básicas de educação e das forças políticas que nelas intervíram.

No outono de 1975 morre o ditador Francisco Franco que durante quarenta anos submeteu a sociedade espanhola a um regime de estado autoritário, centralizador e extremamente repressivo.

A morte do ditador veio a ser o primeiro passo de ruptura com o antigo regime que já demonstrava seu esgotamento. Nos anos cinquenta o regime buscava sua sobrevivência apelando ao modelo de economia liberal, começando uma lenta integração da economia espanhola ao tipo de economia ocidental. Assim, no prazo de uma geração, a Espanha deixaria de ser um país agrário para transformar-se em um país industrial (basicamente indústria de transformação). O poder econômico encontra-se em mãos de uma aristocracia financeira que nos anos sessenta controla 90% das vinte maiores empresas do país.

Esta industrialização origina um novo sindicalismo horizontal, à margem do oficial, oferecendo um campo propício para a atuação clandestina de alguns partidos de oposição ao regime; um desenvolvimento econômico que acaba com o consenso no seio da classe dirigente; uma corrupção desenfreada dentro do próprio aparato político; uma grave crise fiscal manifestando a incapacidade do Estado a fazer frente às necessidades do capitalismo moderno; e, finalmente a concentração urbana que vem fortalecer uma nova cultura política oposta ao regime.

A Igreja Católica, antes fiel ao Estado franquista, a partir dos anos setenta começa a apresentar grupos com sérios problemas em relação ao regime.

Diante das contradições acumuladas e não resolvidas do franquismo, nos anos sessenta e setenta, emergem inúmeras greves de trabalhadores e o terrorismo que sacodem o país.

Segundo Maravall (1984 a), o incremento da repressão entre 1968 e 1973, e a progressiva evidência de que se tratava de uma resposta inútil, provocou um crescente descontentamento na elite econômica, na elite da Administração Pública

e nas classes médias. Os atos terroristas cresciam. Nos oito primeiros meses de 1975 foram assassinados onze policiais e a enfermidade de Franco vem acentuar a necessidade de sair da crise do governo autoritário através de uma estratégia de pactos.

Por outro lado, a oposição política assumida até então em sua maior parte pelo Partido Comunista, fortalece-se em organizações pertencentes ao campo socialista, nacionalista e regionalista.

Em dezembro de 1975 assume a presidência Arias Navarro que fracassa na tentativa de reformas. Mantém os pilares básicos do antigo regime sendo amplamente contestado tendo que enfrentar importantes mobilizações operárias e populares.

A oposição cria em março de 1976 a Coordenação Democrática, agrupando liberais, social-democratas, democratas cristãos, socialistas, comunistas, e sindicatos operários.

O movimento operário foi particularmente forte entre 1976 e 1977 e a repressão teve ondas dramáticas de violência, provocando várias mortes.

O impasse provocado pelos fracassados intentos de Arias Navarro faz emergir uma política importante da Coroa em direção ao processo que levaria à transição democrática espanhola. O rei contradiz abertamente as declarações e manifestações do Presidente e aceita sua demissão em primeiro de julho de 1976.

Para Maravall (1984 a), a transição política espanhola deu-se através de diferentes atores, com estratégias de reforma desde "arriba" e estratégias de pressão desde "abajo".

Na chamada fase preparatória da transição espanhola, as reivindicações populares ou de "abajo" desempenharam um papel significativo. O processo de transição até as eleições gerais de 1977 esteve sob a influência de um movimento operário fortemente combativo. Assim, no primeiro ano de transição, 1976, o número de horas de trabalho perdidas por motivo de greve alcançou os 150 milhões. De janeiro a março produziram-se 17.731 greves, quando em 1975 (ano de maior pressão sobre o franquismo), os espanhóis tiveram 3.156 greves.

A reforma desde "arriba" orientou-se para uma convergência das reivindicações que apresentavam os grupos democráticos, na tentativa de fazer uma ruptura pactuada. Este foi o significado do governo de Adolfo Suárez, até as eleições constituintes de 1977. Suárez seguiu uma estratégia de pactos com a direita e com a esquerda. Entre o princípio do outono e o Natal de 1976, teve o aceite dos militares franquistas e da Corte ao seu projeto de reforma política, e, em 15 de dezembro deste ano, obtém amplo respaldo popular no *referendum* da Lei de Reforma Política.

O pacto entre as organizações democráticas, primeiro implícito e pouco a pouco mais claro, firmou-se com o compromisso de várias reivindicações da oposição, entre elas, a liberdade de partidos (entre fevereiro e abril de 1977, os principais partidos foram legalizados); a concessão de anistias políticas (em julho de 1976, março de 1977 e outubro deste mesmo); a dissolução do Movimento (partido único franquista), e dos sindicatos verticais (na primavera de 1977); e a convocatória para eleições livres às Cortes Constituintes.

Neste momento, a crise econômica vivida pela Espanha afetava amplos setores da população. O crescimento econômico havia caído definitivamente. O aumento do custo de vida superava os demais países da Comunidade Européia e o número de desempregados chegava a 855.000. Esta situação, herdada do franquismo, evidenciava ao final de 1973 com a morte de Carrero Blanco (primeiro ministro e auxiliar direto de Franco), o esgotamento do modelo econômico desenvolvimentista dos anos setenta. A crise do petróleo vivida pelo capitalismo internacional atingia a economia espanhola.

A estes aspectos econômicos se entrelaçavam os grandes temas da transição política: alcançar as mínimas condições para assegurar a democracia, a abertura do processo constituinte, o tratamento adequado às nacionalidades e regiões, como um elemento fundamental para uma nova articulação territorial do poder político e, finalmente, a mudança de regime.

Maravall (1984a) entende que, neste momento para que houvesse o estabelecimento de um marco pluralista e um processo eleitoral constituinte, seria necessária a organização política da direita democrática. Neste sentido, formou-se a União de Centro Democrático (UCD) criada por uma política entre as elites reunindo 14 minipartidos.

A legalização dos partidos permitiu uma proliferação de siglas, mas as eleições democráticas de 1977 clarificaram o programa, emergindo alguns que aglutinavam vários grupos. A União de Centro Democrático (UCD), o Partido Socialista Operário Espanhol (PSOE), a Aliança Popular (AP), o Partido Comunista Espanhol (PCE), o Partido Nacionalista Vasco (PNV) e o Partido Democrático da Catalunha (PDC).

Ao longo do processo da transição espanhola, o perfil ideológico dos partidos vai se modificando, dada a necessidade da reforma pactuada.

Em linhas gerais, a UCD oferecia uma imagem de direita progressista, tendo como aliados democrata-cristãos, liberais e social-democratas. Representava a direita liberal, aberta a mudanças, e disposta a desvincular-se do passado franquista. Embora a UCD tivesse como líder Adolfo Suárez, que havia sido ministro do

Movimento sob o franquismo, simbolizava a mudança sem riscos, e se propunha a protagonizar a transição pacífica.

A AP representava o franquismo e o continuismo, tendo como líderes, homens que ocuparam cargos importantes na ditadura. Sua fisionomia de partido conservador se manifestava, entre outros, pela oposição à legalização do Partido Comunista.

O PSOE deixava de ser um partido clandestino e minoritário, cujos militantes encontravam-se no exílio, para ser o segundo partido da democracia nascente. Representava a mudança e se propunha a acabar com os vestígios da ditadura sem ameaçar a democracia. Considerava-se um partido marxista (slogan que abandonará mais tarde) e democrático.

O PC foi sem dúvida o mais ativo na luta contra o franquismo. Montado em bases de estrutura sindical de Comissões Operárias, apresentava desde o primeiro momento, uma estrutura forte e unificada. Como o PSOE abandonou algumas diretrizes ideológicas para adaptar-se à nova situação. Para Solé Tura, *a nova situação criada com a reforma política, obrigou também os comunistas a mudarem rapidamente suas estruturas organizativas, seus programas, e seus quadros dirigentes.*(1985:76)

Na Catalunha, e em outras regiões construíram-se ou reconstruíram partidos de caráter nacionalista. Alguns já tinham uma larga trajetória, como o Partido Nacionalista Basco (PNV), outros criaram-se sob novas bases, como a Convergência Democrática da Catalunha (CDC).

Segundo Solé Tura (op.cit), todos os partidos enfrentaram os mesmos problemas: falta de tradição, carência de dirigentes experientes, necessidade de adaptar-se às condições criadas pela reforma, baixa militância, meios escassos, etc.

As eleições de junho de 1977 deram a vitória ao partido de União de Centro Democrático, seguido pelo Partido Socialista Operário Espanhol. A partir deste momento, os partidos políticos passam a desempenhar um papel fundamental na consolidação da democracia.

De acordo com Diaz (1989), celebradas as eleições de 1977 começa um novo período de pactos, encaminhados agora diretamente à instauração de um novo regime constitucional. O compromisso que se adotou neste momento foi puramente institucional, ou seja, sobre o desenho das novas instituições políticas de governo.

A partir daqui, apresenta-se com clareza a presença do **consenso** como "contexto" do modelo espanhol da transição. Neste sentido, a estratégia consensual teve como objetivo principal a instauração institucional, ou seja, a aprovação da nova Constituição. A intencionalidade comum dotou de certa unidade as estratégias, e matizou as diferenças que ali pudessem existir.

Assim, a Constituição pôde ser aceita pelos partidos e a política de compromissos abarcou também a gestão da crise econômica durante o mesmo período.

Os compromissos econômicos manifestaram-se nos Pactos de Moncloa, elaborados em outubro de 1977, com um programa de austeridade aprovado tanto pelo PSOE como pelo PCE, na medida que incluía reformas relevantes aos problemas sindicais. Como analisa Maravall *as reformas referiam-se às seções sindicais nas empresas, à devolução do patrimônio sindical expropriado pela guerra civil, a um controle democrático do orçamento da Seguridade Social, a uma expansão da inversão pública, a um estatuto da empresa pública, a uma reforma fiscal e a um controle da especulação urbana.* (1984 a:177)

Estes dois partidos foram, também, protagonistas de várias medidas em relação ao sistema educativo, contidas nos pactos, como analisaremos posteriormente.

O programa de **austeridade econômica** estabeleceu limites aos crescimentos salariais, introduziu uma desvalorização da moeda nacional, a peseta, e fixou uma política monetária estrita. Como resultado do programa, a inflação passou de 29% em 1977 para 16% em 1978; a balança de pagamentos experimentou uma recuperação rápida; as exportações cresceram 29%, enquanto as importações só 6%; o desemprego, entretanto, aumentou até alcançar 7,4% da população ativa.

Com exceção da reforma fiscal, a maior parte das reformas não foram levadas a cabo, o que afetou negativamente os partidos de esquerda e os sindicatos operários, assim como a expectativa dos cidadãos.

Neste sentido, cabe lembrar que até as eleições de 1977, a Espanha teve a mais alta mobilização popular do período da transição. Durante esta primeira etapa, a opinião pública mobilizou-se de maneira vertiginosa. A aceleração dos acontecimentos e das mudanças, com a aprovação por parte do novo governo, presidido por Suárez, das medidas consensuais, apresentam um quadro de atividades políticas e greves desenfreadas.

Por um lado, o consenso das forças políticas foi fundamental para a transição da Espanha à democracia, por outro, produziu-se um desajuste entre o consenso político dos partidos e a mobilização popular, de modo que, os grandes objetivos da transição foram discutidos essencialmente pelas cúpulas dirigentes dos principais partidos, sem uma autêntica comunicação com a opinião pública ou com os militantes dos próprios partidos protagonistas. Esta foi, sem dúvida, a maior debilidade da transição e uma das causas principais de muitos dos problemas que decorreram depois da conclusão do processo constituinte.

Depois de um longo processo de discussão e elaboração, em que diferentes atores, representando diversos partidos, foram os protagonistas, a Constituição

Espanhola foi aprovada por *referendum* nacional no dia 6 de dezembro de 1978 e sancionada pelo Rei no dia 27 do mesmo mês.

O trâmite seguido até a sua aprovação foi prolixo e extenso. A decisão tomada no Congresso em 27 de julho de 1977, elege uma comissão encarregada de redigir um anteprojeto, que depois de uma série de incidentes, é formada por três deputados da UCD, um do PSOE, um do PCE, um da minoria Catalã, um da Aliança Popular vindo a realizar sua primeira reunião no dia primeiro de agosto.

Esta comissão apresentou um primeiro anteprojeto no dia 5 de janeiro de 1978, e, posteriormente um segundo no dia 17 de abril do mesmo ano, que, junto aos votos particulares por ela representados passou a ser discutido por uma Comissão de Assuntos Constitucionais e Liberdades Públicas no Congresso. Este texto foi aprovado pelo Congresso dos Deputados, após o período de emendas no dia 21 de julho. O novo texto, em forma de projeto, passou à comissão do Senado que introduziu modificações, sendo aprovado no dia 6 de outubro. Dadas as diferenças entre o texto aprovado pelo Congresso e o texto aprovado pelo Senado, passou por uma comissão mista, que lhe deu uma redação definitiva no dia 28 de outubro.

Segundo Solé Tura ,

Pela primeira vez na historia da Espanha a Constituição era obra co-responsável da maioria e não de uma minoria. Cada uma das forças protagonistas do consenso constitucional teve que realizar um extraordinário esforço para saber distinguir o principal do secundário, isto é, o que deveria obter e a que deveria renunciar para obtê-lo. Ao final nenhuma força política poderia dizer que aquela Constituição era sua cem por cento. E este, é, sem dúvida, o grande mérito do método utilizado, porque todas as forças políticas renunciaram a algo importante para obter o mais importante de tudo: a base legal de um novo sistema democrático.(1985:83)

Paralelamente ao consenso entre os partidos políticos, a sociedade espanhola vivia inúmeras mudanças tanto de mentalidade como de costumes. Em relação à estrutura familiar tradicional, as mudanças foram rápidas e profundas; modifica-se a estrutura de autoridade e decisões, sendo substituída por relações mais igualitárias; o divórcio e os conflitos matrimoniais começam a ser mais frequentes. A Espanha católica foi substituída por uma Espanha pluralista e aconfessional, laica mas não anticlerical. Começa a se dar não só uma ruptura política mas de valores, de fé, de ideologia, de crença na autoridade, etc.

Este quadro delineia os principais matizes do período que antecedeu a Carta Constitucional espanhola. A educação caracteriza-se pela má administração e pela

política franquista que perdurará ainda, alguns anos depois de promulgada a Constituição. O debate constitucional sobre a educação foi um dos mais polêmicos.

A partir da promulgação da Carta, algumas leis educacionais surgirão, como resultado das diferentes forças que até então tiveram domínio sobre a educação espanhola. É delas que se tratará a seguir.

1.2.1 A EDUCAÇÃO NA TRANSIÇÃO ESPANHOLA.

A transição à democracia espanhola abarca o período que vai desde o ano de 1975, com a morte do general Franco e o governo de Arias Navarro, até as eleições de 1982 com a vitória do **PSOE**. Este período, no que se refere à educação, compreende, a assinatura dos Pactos de Moncloa (1977), da Constituição (1978), e da Lei Orgânica de Estatuto dos Centros Escolares (LOECE/1980).

Entretanto, o sistema educativo espanhol estava regulado pela Lei Geral de Educação (LGE), promulgada em 1970, conhecida como lei Villar. Esta lei só deixa de vigorar em 1990 com a promulgação da lei de Organização Geral do Sistema Educativo (LOGSE). Neste sentido farei uma breve análise sobre a LGE, na tentativa de contextualizar as leis posteriores.

A Lei Geral de Educação de 1970, veio pôr fim ao período de ostracismo que ficou submetida a educação na Espanha após a guerra civil. Em fevereiro de 1969, o Ministério de Educação e Ciência, através do ministro Villar Palasí, publica o "Livro Branco da Educação", que das 244 páginas, 199 eram uma crítica a estrutura educacional de 1968. O Livro Branco veio romper os moldes clássicos de administração franquista, cujo objetivo era dar um panorama dos graves problemas enfrentados pela educação e propor soluções. O livro propunha uma reforma total do sistema educativo .

Para Paramio ,

depois da década de crescimento econômico de 1959/69, a educação espanhola encontrava-se claramente defasada das novas necessidades econômicas e sociais do país. Em poucos anos deixou de ser um país predominantemente agrícola para converter-se em uma potência industrial: a porcentagem da população ativa dedicada ao trabalho na indústria cresceu assustadoramente, à custa do setor agrário. As transformações da década, entretanto, mantiveram intactos graves desequilíbrios estruturais que, com a posterior chegada da crise

mundial, revelariam ser obstáculos fundamentais para a manutenção de um processo de desenvolvimento econômico. (1976:15)

A Espanha de 1969 é um país novo, dotado de uma economia industrial avançada, cuja sociedade experimenta transformações em ritmo acelerado, encontrando-se superado o sistema educativo com todas estas mudanças. A LGE configurou a única tentativa efetuada sob o franquismo com o objetivo de reestruturar radicalmente um setor da vida espanhola para adequá-la às mudanças experimentadas pelo país.

Na exposição de motivos da Lei, o ministro Villar afirma :

O sistema educativo nacional assume atualmente tarefas e responsabilidades de uma magnitude sem precedentes. Agora deve proporcionar oportunidades educativas à totalidade da população para dar assim plena efetividade ao direito de toda pessoa humana à educação e atender à preparação especializada à diversidade de profissionais que requer a sociedade moderna. Por outra parte a conservação e o enriquecimento da cultura nacional, o progresso científico e técnico, a necessidade de capacitar o indivíduo para enfrentar com eficácia as novas situações com que se deparará em ritmo acelerado o mundo contemporâneo e a urgência de contribuir à edificação de uma sociedade mais justa, constituem algumas das árduas exigências cuja realização confia-se à educação. (LGE/BOE 6/7/06 1970)

A implantação da LGE em 1970 veio enfatizar o caráter de serviço público da educação, através do ensino básico gratuito e obrigatório até os quatorze anos.

Os níveis educativos que a lei regula são três: educação pré-escolar e geral básica, bacharelado e educação universitária.

A educação pré-escolar é concebida como a iniciação da criança na aprendizagem e está dividida em duas etapas de distinto conteúdo pedagógico: jardim da infância, para crianças de dois e três anos em que será dada formação semelhante a do lar; e para crianças de quatro a cinco anos em que a formação promoverá as suas virtudes.

A educação geral básica, continuação natural da pré-escola, aparece na lei como nível único obrigatório e gratuito para todos. Divide-se em duas etapas: a primeira, para crianças de seis a dez anos, enfatizando o caráter global da educação; a segunda, para crianças de onze a treze anos, proporcionará uma moderada diversificação de conteúdos. Ao final dos oito cursos, se a avaliação for satisfatória, o aluno receberá o título de graduado escolar, caso contrário um certificado de escolaridade. Enquanto o título permite ao aluno cursar o bacharelado, o certificado só abre caminho para a formação profissional de primeiro grau.

O bacharelado, compreende três cursos e se define como unificado e polivalente. Seu currículo é composto por matérias comuns, optativas e atividades tecnológicas profissionais. Ao finalizar o bacharelato, o aluno poderá optar pelo curso de orientação universitária, como acesso à Universidade, ou pela formação profissional de segundo grau.

A educação universitária apresenta-se dividida em três ciclos. O primeiro para profissões curtas e de três anos de duração com título de diplomado, arquiteto técnico ou engenheiro técnico. O segundo ciclo, de dois anos, permitirá a obtenção de título de licenciado. O terceiro, de especialização e investigação, habilitará para o título de doutor.

A formação profissional se dará depois do aluno haver completado os estudos correspondentes, níveis e ciclos educativos.

A lei regula ainda a educação permanente de adultos; os chamados ensinos especializados; a educação especial; modalidades de ensino à distância, cursos noturnos, cursos para estrangeiros, etc.

Dentro dos avanços da lei o mais significativo foi a obrigatoriedade e gratuidade do ensino dos seis aos quatorze anos. Por outro lado, introduz uma discriminação ao estabelecer no final da educação geral básica a dualidade de titulações. Desta forma, permite que os mais aptos, os que obtêm o título de graduado escolar cheguem à Universidade, enquanto os outros, devem necessariamente dirigir-se à formação profissional de primeiro grau.

Várias foram as dificuldades na implantação da LGE. Primeiro, dada a ampla reformulação a que se propunha necessitaria estabelecer um financiamento adequado, o que não ocorreu. Deste modo, analisa Benitez ,

a realidade era de que a generalização da educação básica até os quatorze anos levava consigo um incremento notável de professores; a reforma pedagógica que tratava de implantar exigia um novo equipamento; a demanda da escolarização total, novas instalações; a modernização da formação profissional, enormes somas de inversão; o novo bacharelado um aperfeiçoamento intenso do professorado; a expansão universitária, novos recursos; etc.(1986:439)

Por outro lado, o caráter de serviço público, obrigatório e gratuito enfatizado pela lei, encontra forte reação do ensino privado, na tentativa de obter tratamento legal e financeiro que garantisse sua continuidade. Com isto o Estado estabeleceu um regime de subvenções com os centros privados incrementando ainda mais o custo da educação.

Para Maravall (1984 b), o que se produziu foi uma extensão generalizada e indiscriminada das subvenções sem que, ao mesmo tempo, o Estado tenha utilizado

adequadamente seu orçamento para superar as deficiências do sistema educativo e corrigir suas desigualdades.

Um dos maiores problemas da lei foi que, mesmo com uma análise crítica e real da educação espanhola, cuja aspiração era sua democratização, ela nasceu em um contexto autoritário. A elaboração do novo modelo de educação se realizou no âmbito do Ministério. Não houve um debate público com os grupos que integravam o sistema educativo, portanto, uma reforma tão ampla como a que se iniciava só teria sido possível com a participação dos professores e de todas as forças sociais envolvidas.

Por último, a sucessão de contínuas equipes ministeriais, a partir de 1973, fez com que a aplicação da reforma, gradualmente, como era seu objetivo, fosse desconsiderada. A partir desta data a administração não soube o que fazer com a lei, ante os inúmeros problemas que sua aplicação veio provocar.

Diante dos problemas não resolvidos com a implantação da lei, no que se refere às subvenções aos centros privados, o que se observa na última década é um aumento considerável destes.

Os dados que apresenta Maravall (1984b) são significativos tendo as subvenções ao ensino privado em educação geral básica crescido sem parar: de 1385 milhões de pesetas em 1973 a 14.612 milhões em 1976 e a 70.000 milhões em 1982. Nestes dez anos que vão de 1973 a 1982, embora o financiamento do MEC tenha se multiplicado por sete, as subvenções destinadas aos centros de educação geral básica multiplicaram-se por 50 e as destinadas aos centros de formação profissional por 95. Ao longo da década, as subvenções cresceram oito vezes mais depressa que o orçamento da educação e dezesseis vezes mais depressa que a inversão no ensino público.

No que concerne à educação pré-escolar, ficou relegada à iniciativa privada. Em 1970 a taxa global de escolarização era de 33,5%, com a participação não estatal de 55,7%. Em 1977 a taxa global subia a 37%, aumentando a participação privada para 59,3%. Enquanto a porcentagem de escolarização das crianças de 4 a 5 anos subia no curso de 1976/77 a 63,5% o de crianças de 2 e 3 anos era só de 10,8%.

Por outro lado, em 1977 o número de alunos mal escolarizados da educação geral básica chegava aos oitocentos mil. O ensino secundário apresentava uma taxa de abandono de 50%. A formação profissional, embora, tenha tido uma participação estatal crescente na criação dos centros, passando de 1974 a 1976 de 20% a 31%, em 1977 encontra-se atendida basicamente pelos centros privados. Tudo isto somado à má qualidade do ensino.

Estes são alguns dos problemas que enfrentará a Espanha em seu processo de transição à democracia, cuja primeira medida será o Pacto de Moncloa.

1.2.2 A EDUCAÇÃO NO PACTO DE MONCLOA.

Os anos de 1976/77 caracterizaram-se por um descontentamento crescente dos professores do ensino estatal e privado. Neste sentido incidem várias greves que culminam em novembro de 1976 com 95.000 professores parados durante quase duas semanas.

Para Benitez (1986) os anos que transcorreram de 1976 a 1978, foram anos em que a política educativa se reduziu praticamente a fazer frente aos múltiplos problemas que a transição aflorou: descontentamento do professorado não efetivo, são os anos das greves "selvagens" nos centros públicos; uma pressão crescente do ensino privado e conseqüente aumento das subvenções sem contrapartida alguma; crescimento moderado da rede pública decorrente da crise econômica, etc.

Neste sentido, os pactos de Moncloa de 1977, são firmados na tentativa de amenizar os problemas herdados do franquismo, tanto no que se refere à educação como a todo contexto econômico. Estes pactos tem uma grande importância, porque marcam o início de uma política de acordos com o Governo, a patronal e os sindicatos operários. Na educação, o grande avanço se deu no sentido da formulação de uma nova política de inversões públicas.

Uma das finalidades principais do Pacto de Moncloa foi a realização de uma política de contenção salarial. Os partidos de esquerda solicitaram em troca uma série de reformas sociais.

Na área educacional as reivindicações foram: um programa prioritário de criação de centros públicos; estatuto de centros privados subvencionados; estatuto do professorado; melhora da qualidade do sistema educativo; participação dos pais e professores no controle dos centros escolares e incorporação das demais línguas nacionais ao currículo escolar.

No dia 27 de outubro de 1977, com um só voto contra, o Congresso dos Deputados aprovou o acordo econômico alcançado no palácio de La Moncloa com o objetivo de tirar o país da crise caracterizada por uma persistente e aguda taxa de inflação, um desenvolvimento insatisfatório da produção e altos índices de desemprego.

Os compromissos assumidos pelo Governo e partidos políticos, segundo as palavras do então presidente Adolfo Suárez, foram:

Fazermos com que a quantidade total de dinheiro não cresça em 1978 mais que 17%, pois se não disciplinarmos o crescimento de dinheiro e crédito, a inflação não diminuirá. Conseguirmos que os salários não cresçam mais que 22% em sua massa global, mas com um horizonte muito claro: conseguirmos que cresçam mais os salários mais baixos. Assegurarmos que as altas dos preços não superem os limites tolerados, para que em 1978 estejam no mesmo patamar de 22%. Garantirmos que a política fiscal faça pagar mais quem mais tem e receber mais do Estado os que tem menos. Introduzirmos uma série de modificações em nossos comportamentos de maneira que o sistema econômico seja mais eficiente, mais justo e progressivo. Conseguirmos que exportemos mais e que limitemos as importações ao mínimo necessário para não frear a produção. (1978:21/22)

Os acordos firmados referiam-se a reformas: fiscal; aperfeiçoamento do controle de gastos públicos; política educativa; política de urbanismo solo e habitação; reforma da seguridade social; reforma do sistema financeiro; política agrícola, pesca e de comercialização; política energética e estatuto das empresas públicas.

Dentro da política educativa estabelece-se: a criação do estatuto dos centros escolares e do professorado estatal; homogeneização técnica entre os centros estatais e privados, criação de 400.000 vagas na educação geral básica, 200.000 de pré-escolar e 100.000 de bacharelado; estudo da remuneração adequada ao professorado estatal; estudo da gratuidade de alimentação e transportes no ensino obrigatório; participação dos pais e professores no controle dos centros estatais; revisão do financiamento aos centros privados; incorporação de línguas e conteúdos culturais em cada território; colaboração entre o Governo e as Autonomias; e medidas urgentes para construção de centros escolares.

De todas as propostas contidas no Pacto relativas à política educacional, só se cumpriram a criação dos centros escolares e a incorporação de outras línguas nacionais ao currículo escolar. Destas se beneficiaram o ensino público, cujo financiamento passa de 40.000 milhões de pesetas ao longo dos anos de 1977/79, e as Comunidades Autônomas bilíngües que incorporam suas línguas próprias ao ensino oficial através dos estatutos autonômicos aprovados neste período.

Para Bosch o caminho de expansão de postos escolares deu-se na restauração democrática, com sua ênfase na melhoria da oferta educativa e na maior igualdade de oportunidades: *a este respeito, os acordos políticos do pacto de Moncloa, supõem um decisivo impulso no crescimento da oferta educativa de caráter*

público, mediante a criação de novos centros e ao incremento da efetivação do professorado.(1987:107)

As dificuldades com que o partido socialista vem a se deparar em relação à educação a partir de 1982 são inúmeras. Uma das mais conflituosas diz respeito à Lei sobre o Estatuto dos Centros Escolares, cuja discussão iniciada logo após a promulgação dos pactos se prolongará durante alguns anos, refletindo uma dura batalha entre esquerda e direita, cujas consequências repercutirão nas leis posteriores.

A Constituição espanhola tentou solucionar através do artigo 27 as diferenças existentes entre os partidos em relação à educação. Entretanto, dada a estrutura educacional do país, os embates ensino público/privado serão motivo de vários enfrentamentos.

1.2.3 A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA.

De acordo com Maravall,

A Constituição espanhola de 1978 proporcionou uma solução ao longo debate histórico sobre a educação que, de modo tão freqüente como lamentável, tem acabado em confrontação. A constituição foi o resultado de um processo cuja intenção era elaborar um marco de convivência duradouro independente do partido que estivesse no poder. Esta intencionalidade política conduziu a uma aproximação de posições, sem dúvida, com concessões mútuas entre os distintos setores políticos. Deu-se ali o sistema de pesos e contra-pesos que caracteriza fundamentalmente nossa constituição(1984b:23)

Os princípios gerais contidos nos primeiros artigos da Constituição, baseiam-se em um regime democrático: soberania popular, Estado de Direito, Monarquia parlamentar, autonomia das nacionalidades e regiões, pluralidade de partidos e sindicatos, sujeição das Forças Armadas ao ordenamento constitucional, etc. Uma grande parte do texto reconhece e garante os direitos individuais e políticos do cidadão, assim como, assegura direitos econômicos, sociais e culturais. O texto foi redigido com 169 artigos, 10 títulos, 4 disposições adicionais e 9 transitórias.

O consenso fez parte de todo o processo de discussão do texto. As forças democráticas recorreram a ele a todo momento, embora houvessem situações de ruptura, como no artigo referente à educação. Ao final de 1978, depois, de quase um ano e meio de trabalho, a Constituição foi submetida a *referendum* popular, com apoio de todas as forças parlamentares, exceto dos nacionalistas Bascos, algum setor do nacionalismo catalão e membros da AP.

Durante o período de discussão do texto os acontecimentos políticos sobrepujaram o processo constitucional, como os graves atos terroristas.

Por outro lado, a imprensa e os grupos de pressão tentavam de alguma forma influir na redação da Carta. Como analisa Diaz :

os partidos políticos foram os protagonistas na redação do anteprojeto, pois, durante cerca de um ano, os membros da comissão Constitucional, designados pelos partidos, discutiram no mais absoluto segredo o rascunho da nova Constituição. Desta maneira, o segredo ajudou a consolidar um protagonismo quase exclusivo, em detrimento de qualquer outra instância, inclusive marginalizando a opinião pública do debate constituinte. Só com a infiltração posterior da imprensa, depois de longos meses de debate em silêncio, a opinião pública conheceu o rascunho do anteprojeto que se preparava. (1989:149)

O artigo referente à educação foi o que mais emendas recebeu e que desencadeou uma grande polémica em todo o processo constitucional.

Segundo Aja (1978) isto se deu, devido ao carácter ideológico do tema, somado a má situação da educação espanhola, a importância dos movimentos de professores surgidos nos últimos anos e principalmente ao predomínio das ordens religiosas em certos setores do ensino.

Desde o início do debate constitucional este tema apresentou-se como um dos mais conflituivos. O ensino público versus privado foi o que mais acumulou argumentos e intervenções. As forças sociais conservadoras tomaram este tema como bandeira e, através das associações católicas de pais de alunos, enviaram às Cortes mais de trinta mil petições para a liberdade de ensino.

Para Villaamil (1978), nenhum outro artigo se escreveu mais na Imprensa durante o período constituinte, pois o debate sobre não se limitou ao salões da Câmara, mas saiu às ruas. Manifestações, assembléias de pais de alunos e professores, milhões de telegramas e cartas dirigidos aos parlamentares, foram o expoente da expectativa e inquietude despertada pela regulamentação constitucional da educação. Este foi o argumento usado pelo deputado socialista Peces-Barba para abandonar as discussões, rompendo assim a proposta de consenso.

O primeiro rascunho do texto constitucional foi entregue à presidência do Congresso no dia 23 de dezembro de 1977. O artigo referente à educação apresentou-se da seguinte forma:

1. todos tem direito à educação;
2. a educação terá por objetivo o pleno desenvolvimento da personalidade humana em respeito aos princípios democráticos de convivência e aos direitos e liberdades fundamentais;
3. os pais tem direito a que seus filhos recebam a formação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;
4. a lei determinará o nível de educação obrigatória e gratuita;
5. os poderes públicos garantirão o direito de todos à educação mediante uma programação geral do ensino, com participação efetiva de todos os setores afetados e a criação e promoção de centros docentes;
6. reconhece-se às pessoas físicas e jurídicas a liberdade de estabelecer e dirigir centros docentes dentro dos princípios constitucionais;
7. os professores, os pais, e em seu caso os alunos, intervirão no controle e gestão de todos os centros subvencionados pela Administração com fundos públicos;
8. os poderes públicos inspecionarão e homologarão o sistema educativo para garantir o cumprimento das leis;
9. os poderes públicos ajudarão aos centros docentes que reúnam os requisitos que a lei estabeleça;
10. reconhece-se a autonomia das universidades nos termos que a lei estabeleça.

Ao final de maio de 1978, a comissão constitucional se vê forçada a encontrar uma fórmula de compromisso em relação ao artigo da educação, sob pena de pôr em perigo a própria Constituição. O acordo entre todos os partidos da comissão salvo a AP, resultou o seguinte texto:

1. todos tem direito à educação. Reconhece-se a liberdade de ensino;
2. a educação terá por objetivo o pleno desenvolvimento da liberdade humana em respeito aos princípios democráticos de convivência e aos direitos e liberdades fundamentais;
3. os poderes públicos garantirão os direitos que assistem aos pais para que seus filhos recebam a formação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

4. a educação básica é obrigatória e gratuita;
5. os poderes públicos garantirão o direito de todos à educação, mediante uma programação geral de ensino, com participação efetiva de todos os setores afetados e à criação de centros docentes;
6. reconhece-se às pessoas físicas e jurídicas a liberdade de criação de centros docentes, dentro do respeito aos princípios constitucionais;
7. os professores, os pais, e em seu caso os alunos, intervirão no controle e gestão de todos os centros subvencionados pela Administração com fundos públicos, nos termos que a lei estabeleça;
8. os poderes públicos inspecionarão e homologarão o sistema educativo para garantir o cumprimento das leis;
9. os poderes públicos ajudarão aos centros docentes que reúnam os requisitos que a lei estabeleça;
10. reconhece-se a autonomia das universidades nos termos que a lei estabeleça.

Este artigo foi aprovado na comissão por trinta e três votos a favor e dois contra, ambos da AP. No Congresso manteve-se o mesmo texto, houve o apoio de todos os partidos, com exceção da AP.

Para entender a importância do compromisso assumido, vale ressaltar sumariamente a posição constitucional dos partidos através de suas emendas.

O grupo da AP foi o que apresentou mais emendas. Seus porta vozes defendiam que não bastava o direito dos pais a escolha do ensino religioso e moral para seus filhos, estes deveriam ter também o direito de escolha à escola que melhor lhes convier; propunham que as subvenções não fossem entregues às escolas mas aos pais através de um cheque escolar; criticavam a participação dos pais, professores e alunos nas escolas como uma ameaça à liberdade de ensino.

Uma das emendas apresentadas pelo representante da UCD, visava introduzir a obrigação do Estado em promover a criação de centros docentes. A minoria Catalã adotou uma posição progressista referente ao texto do projeto, caracterizando o ensino como serviço público, enfatizando-o como responsabilidade prioritária do Estado. Recusavam as subvenções aos centros privados fixadas pela constituição. Propunham que no inciso 9, fosse substituída a palavra *ajudarão* por *poderão ajudar*, e finalmente reivindicaram uma redação mais explícita sobre a autonomia universitária.

As emendas apresentadas pela representante do grupo comunista, pedia a substituição da expressão *centros docentes* por *escolas* no inciso 6, afim de que a iniciativa privada não contemplasse a Universidade; propunham também, a substi-

tuição de ajudarão por "poderão ajudar", de forma que o Estado não fosse obrigado a subvencionar o ensino privado.

As emendas procuravam separar ensino público e privado. O acordo para evitar maiores confrontações, realizou-se rejeitando as posições radicais em relação ao anteprojeto constitucional, e modificando alguns pontos solicitados especialmente pela esquerda.

A redação deste artigo em relação ao anteprojeto, obteve as seguintes variações: o reconhecimento da liberdade de ensino no inciso 1º; a garantia do Estado em relação a escolha dos pais ao ensino religioso e moral no inciso 2º; a obrigatoriedade e gratuidade do ensino básico; a substituição solicitada pelos socialistas de *criação e promoção de centros* se reduz a *criação*, no inciso 5º a *liberdade de estabelecer e dirigir centros docentes* se limita a *liberdade de criação de centros docentes*.

Para Benitez, este artigo

foi fruto de uma complicada negociação, entre direita e esquerda, um mecanismo delicado de pesos e contrapesos, um equilíbrio difícil entre direitos e liberdades. Desta forma, em muitos aspectos, só foi possível a redação do artigo, dadas as transações entre os principais partidos que intervieram no pacto educativo, centristas e socialistas. (1986:482)

As coincidências básicas referiram-se aos incisos 1º, 2º, 4º, 8º e 10º. Houve acordo em reconhecer a educação como direito fundamental; aceitação mútua dos fins da educação; reconhecimento do ensino básico como obrigatório e gratuito e do papel dos poderes públicos; finalmente o consenso sobre a autonomia universitária.

As transações entre os partidos deram-se nos incisos 3º, 6º e 9º, que correspondiam à visão conservadora da direita e, aos incisos 5º e 7º, próprios da concepção ideológica da esquerda. Desta forma o partido socialista aceitou o direito dos pais a que seus filhos recebam a formação religiosa e moral de acordo com suas convicções e o partido centrista aceitou o princípio de opção do ensino de religião nas escolas. O partido socialista concordou que ficasse garantida a plena liberdade de ensino, através da liberdade da criação de centros docentes privados e da obrigação do Estado em subvencioná-los sempre que reúnam os requisitos que estabelecidos por lei. O partido centrista aceitou que os poderes públicos garantissem o direito à educação mediante uma programação geral do ensino com a participação dos setores afetados e finalmente concordou que a

comunidade escolar pudesse intervir no controle e gestão de todos os centros subvencionados com fundos públicos.

Enfim, o acordo deu-se essencialmente na manutenção das subvenções ao ensino privado exigido pela AP e pela UCD, além do controle da participação nos centros por pais, professores e alunos, reivindicação do PSOE como contrapartida mínima.

No dia 6 de dezembro celebra-se o *referendum* para ratificação popular do texto constitucional aprovado nas Câmaras com 15.706.078 "sim", e 1.400.505 "não", com 67,11% votantes e 32,88% de abstenções. A Constituição foi sancionada no dia 29 de dezembro de 1978.

Conclui Maravall,

que desenhava-se deste modo, mercê do consenso constitucional, um sistema educativo de caráter misto, em que junto a centros de titularidade pública existiriam centros escolares pertencentes a pessoas ou entidades privadas, que exerceriam assim seu direitos. Ao mesmo tempo abria-se a possibilidade do Estado prestar assistência financeira ou de outra índole para aqueles centros privados que cumprissem certos requisitos estabelecidos por lei orgânica. Entretanto, para estes centros se exigia a obrigação em assumir um mecanismo de gestão e controle que lhes assemelharia aos centros de caráter público, devendo garantir o direito de todos à educação por meio de recursos suficientes. Finalmente, em todo o sistema educativo, serão respeitados os princípios constitucionais de liberdade de consciência, cátedra, assim como, direito aos pais a escolher um centro diferente dos centros criados pelos poderes públicos e a proporcionar a seus filhos a educação moral ou religiosa de acordo com seus desejos.suficientes.(1984 b:24)

1.2.4-LEI ORGÂNICA DE ESTATUTO DE CENTROS ESCOLARES-1980

A lei orgânica que regula o estatuto dos centros escolares foi a primeira lei geral de educação do período democrático.

Paralelamente à elaboração da Constituição, anuncia-se a apresentação às Cortes, do projeto do partido UCD sobre o estatuto dos centros docentes não universitários. Entretanto, já haviam sido apresentadas junto à Comissão de Educação, uma proposta do PSOE sobre conselhos escolares, e outra do PCE sobre centros docentes, ambas rejeitadas por suas diretrizes e conteúdos.

Este projeto veio a ser um cumprimento formal do Pacto de Moncloa, pretendendo desenvolver posteriormente o artigo 27 da Constituição. Entretanto, os embates entre esquerda e direita durante a discussão do projeto LOECE foram acirrados.

Para Benitez

o projeto era um desenvolvimento parcial do artigo 27 da Constituição, baseado em uma leitura ideológica conservadora, ancorada fundamentalmente em sua concepção de liberdade de ensino. A oposição socialista tratou em vão, não de realizar um pacto escolar que se entendia formalizado na Constituição, mas de conseguir um acordo básico em determinados pontos da lei que permitissem no futuro a permanência da LOECE, e a tão desejada estabilidade para a educação. Esta pretensão exposta no Congresso tropeçou na negativa da maioria dos parlamentares.(1986:488)

Esta lei veio romper o equilíbrio e o pacto constitucional. Destinava-se, principalmente, a assegurar o direito de criar e dirigir centros por parte da iniciativa privada. A participação da comunidade escolar nos centros subvencionados com fundos públicos, a liberdade de consciência e cátedra, além do controle das subvenções dos centros privados (pontos arrolados na Constituição) foram esquecidos na lei.

A LOECE, subtraía de seus artigos a intervenção da comunidade escolar no controle dos centros subvencionados remetendo-a a regimento interno.

Segundo Enguita,

esta lei foi feita para satisfazer a Igreja e a Patronal do ensino colocando toda ênfase no direito dos pais "de escolher o tipo de educação para seus filhos conforme suas convicções religiosas; reconhecendo que "toda pessoa física ou jurídica pode estabelecer e dirigir centros docentes"; garantindo aos professores a "liberdade de ensino" (não de cátedra) dentro do regulamento próprio do centro; e ao pessoal do centro em geral, o direito de reunir-se "sempre que não perturbe o desenvolvimento normal das atividades e com prévia comunicação ao diretor". (1992:98)

Vários foram os artigos polêmicos da lei que levaram o grupo socialista a pedir a retirada do projeto, porém, os mais debatidos foram: o artigo 5 que afirmava a liberdade de escolha do centro de acordo com as convicções religiosas e filosóficas dos pais; o 15 que subordinava a liberdade de expressão docente dos professores ao ideário educativo do centro; o 34 que reconhecia ao titular do centro o direito de estabelecer o ideário educativo com amplos poderes de direção, ao mesmo tempo, que remetia ao regimento interno a forma de intervenção da comunidade educativa na gestão dos mesmos.

O artigo 5 referia-se a uma lei de financiamento do ensino obrigatório que não pôde ser submetido a debate, o que levou o grupo socialista a levantar duas questões que lhes eram inaceitáveis. A primeira dizia respeito à obrigatoriedade de financiamento dos centros de acordo com a liberdade de escolha dos pais; a segunda de que o projeto não contemplava quais deveriam ser os deveres dos centros subvencionados pelos poderes públicos.

O artigo 15 condicionava a liberdade de expressão docente ao ideário do centro, o 34 remetia a intervenção da comunidade escolar a um regimento interno, ambos considerados inconstitucionais.

Por 187 votos a favor e 127 contra, foi aprovada a lei, sendo publicada no dia 19 de junho de 1980. Frente sua aprovação, o grupo socialista entrou com recurso de inconstitucionalidade e o Tribunal ditou sentença no dia 13 de fevereiro de 1981, retirando alguns artigos da lei.

Para o Tribunal Constitucional, a concepção estrita da liberdade de ensino colocou em juízo a Constituição. Esta liberdade compreende tanto o direito de criar instituições educativas como o direito dos professores de desenvolver livremente sua função docente sem que fique excluído o direito dos pais de escolher a formação religiosa e moral que desejam para seus filhos; a liberdade de criação de centros e o estabelecimento de um ideário próprio deviam estar condicionados aos princípios constitucionais; a liberdade de cátedra deveria valer para professores de

centros públicos e privados e independe do ideário do centro; a intervenção da comunidade escolar no controle e gestão dos centros subvencionados com fundos públicos deveria regular-se por lei e não por regimento interno.

Desta forma, o Tribunal retira alguns artigos da LOECE considerados inconstitucionais, mas em sua maioria a lei mantém-se até 1985, quando será substituída pela Lei Orgânica do Direito à Educação.

Paralelamente às questões educacionais, a crise política vivida desde o início de 1980, resultado do caráter conservador da política social do governo centrista e a dificuldade em solucionar o problema das autonomias, era motivo de um amplo descontentamento.

As eleições de março de 1979 levam novamente o partido da UCD através de Adolfo Suárez à presidência da Espanha. Porém no ano seguinte produziu-se um declínio acelerado de Suárez que se mostrava incapaz de resolver os problemas objetivos com que se deparava o país, após os primeiros passos da transição.

O novo governo resolveu seguir uma política do partido, isto é, desenvolveu um programa autônomo, sem acordos partidários. A fase da transição que vai desde as eleições de 1979 até a demissão de Suárez como presidente do governo e da UCD, em 29 de janeiro de 1981, caracteriza o Estado espanhol por uma grave crise política e econômica.

Maravall (1984a), apresenta os seguintes dados: o desemprego alcançou 12% da população ativa; os preços subiram 15%, meio ponto abaixo dos salários; o déficit comercial cresceu 14.360 milhões de dólares e o déficit por conta corrente situou-se em 5.000 milhões de dólares; a inversão privada cresceu só 1,4%. Dado o estancamento econômico geral, a necessidade de reestruturar importantes setores industriais (a construção naval, a siderurgia, a fabricação de automóveis, a mineração e o setor têxtil), a urgente reforma no setor público que constituía um cemitério de empresas privadas não rentáveis, o peso excessivo dos gastos de gestão como componentes dos gastos públicos, constituíam um impressionante catálogo de desafios para a economia espanhola.

Dois temas destacaram em especial a política do governo. A lei de Centros Escolares e a lei Básica de Emprego. A política educativa favoreceu o ensino privado aumentando as subvenções do Estado, beneficiando principalmente os centros religiosos. A política de emprego fez com que o orçamento do seguro desemprego, fosse reduzido.

Porém, a construção do Estado autônomo constituiu provavelmente o maior problema político para o governo Suárez. Nem a Constituição, nem a política governamental conseguiu clarear o mapa das autonomias, e o modelo de Estado que poderiam seguir. Havia uma grande confusão à respeito das competências reserva-

das ao Estado central sobre as instituições, recursos financeiros e de pessoal, transferências e articulação legislativa com as Comunidades Autônomas. Além disto, metade da população espanhola aspirava à autonomia, pois identificava-se mais com sua região. Isto produziu um risco de segmentação da política espanhola e fomentou a criação de diversos partidos regionais.

O alto índice de desemprego, a política sócio-econômica do governo e a má atuação na construção do Estado autônomo levaram o PSOE a apresentar uma moção de censura ao governo em 20 de maio de 1980. Embora, a moção não tenha obtido apoio parlamentar suficiente, produziu um grande impacto sobre a opinião pública e um crescimento do apoio popular ao PSOE.

Para Tussell *dadas as características do voto de censura construtivo, o resultado de sua apresentação por parte de Felipe Gonzalez, significou a potenciação ante a opinião pública de sua personalidade política. Desde o verão de 1980, as pesquisas colocaram Felipe Gonzalez e o PSOE à frente de Suárez e da UCD, na intenção de voto dos espanhóis.* (1990:129)

Com a demissão de Suárez, assume a presidência Leopoldo Calvo Sotelo. Com o país recém saído da tentativa de golpe de Estado (23/2/1981), tem como responsabilidade a manutenção da democracia.

O governo Calvo Sotelo, encontrou uma situação econômica muito difícil, agravada pela fragilidade parlamentar. Só conseguiu uma pequena diminuição do crescimento dos preços, e uma leve moderação no ritmo ascendente de desemprego. O declínio deste governo deu-se em paralelo à decomposição da UCD. Como resultado, o partido, que teve um papel importante na transição espanhola à democracia, concluía sua vida nas eleições de 1982.

As eleições de outubro de 1982 levam o PSOE ao poder com mais de dez milhões de votos, conseguindo 202 deputados frente à coalizão seguinte, AP, com 105. Termina aqui a transição espanhola.

Segundo Maravall

as eleições gerais de outubro de 1982 foram, sem dúvida, um rito de grande importância na história contemporânea da Espanha. Deram fim ao modelo da transição desde 1975 e ao equilíbrio de forças que caracterizou o período. Os rasgos do cenário político eram novos. Por uma parte produzia-se a alternativa no poder e com ela o "experimentum crucis" da democracia. De seu êxito, assim como da estabilidade do novo Governo, dependia de forma decisiva a consolidação do sistema político. Colocava-se à prova, tanto sua força frente à desestabilização, como seus limites que não reduziam-se a ganharem sempre os mesmos. Por outra parte, constituía-se pela primeira vez um governo majoritário que era socialista. (1984a:96)

A partir daqui, as duas leis seguintes fazem parte do projeto educativo do partido socialista. Os projetos, seus encaminhamentos e suas implantações é o que analisaremos a seguir.

1.2.5 LEI ORGÂNICA DE DIREITO A EDUCAÇÃO-(LODE) - 1985

Com a vitória do partido socialista, um novo enfoque é dado à educação, considerado por estes como uma peça de modernização da sociedade espanhola, portanto, um dos fatores da mudança que preconizavam.

O programa educativo do partido sofreu algumas alterações importantes desde seus primeiros congressos, até a Constituição de 1978, conforme explica Maravall

A política educativa socialista moveu-se em uma direção: a extinção progressiva do ensino privado subvencionado e a absorção paulatina do alunado pela escola estatal ou pública. O acordo constitucional significou uma reorientação para a política educativa socialista. Desde 1978 a perspectiva passou a ser concebida como um sistema educativo integrado, ainda que plural (tanto em seu conjunto como no seio de cada um dos centros que lhe compõem); concebido como serviço público, ainda que não monopolizado pelos poderes públicos; não discriminatório, respeitando as convicções pessoais e as preferências dos pais; racionalizado em seu desenho, aberto à participação e extremamente democrático. (1984b:29),:

O programa eleitoral do PSOE tinha como premissas fundamentais acabar com o círculo vicioso de reprodução da desigualdade, mediante uma política educativa socialmente compensatória, integradora dos cidadãos, e de formação de homens livres capacitados para exercer seus direitos.

Para alcançar estes objetivos propunha:

1- Democratização do acesso de todos os cidadãos aos diferentes níveis de ensino, concebido este como serviço público. Escolarização de todas as crianças e jovens entre 2 e 16 anos, com uma atenção maior às de 4 e 5, a fim de que todos disponham de um lugar na educação pré-escolar. Na ordem das prioridades, seguem a este objetivo a escolarização de todos os maiores de 16 anos; escolarização de crianças de 2 e 3 anos; e aumento da taxa de escolarização para jovens de 16 a

18 anos. Criação de zonas de ação prioritária, afim de compensar a desigualdade social, econômica e geográfica de oportunidades, pondo em marcha programas de educação permanente e uma política de bolsas de estudo.

2- Elevação da qualidade do ensino. Os centros deverão ser dotados de meios e apoio didático e de professores que facilitem a recuperação de crianças com dificuldade de aprendizagem. Serão constituídas equipes de orientação compreendendo a renovação pedagógica na formação e atualização dos professores, aplicando a metodologia ativa, o trabalho em equipe, e a prática escolar inovadora.

3- Transformação dos centros docentes em autênticas comunidades escolares, que intervirão no controle e gestão através dos Conselhos Escolares. A Associação de Pais orientará o processo educativo dos alunos de forma que estes possam assumir progressivamente a responsabilidade de sua educação.

4- Dignificação da profissão docente, com reconhecimento dos direitos econômicos sindicais e acadêmicos. Formação e aperfeiçoamento contínuo dos professores, cujos planos se adaptarão às exigências da renovação pedagógica e da sua nova ordenação no sistema educativo. Serão criados para tal, Centros Superiores do Professorado.

5- Reforma da Administração educativa para torná-la mais participativa, eficaz e transparente adaptando-as às mudanças do processo das Comunidades Autônomas.

6- Reorientação para o financiamento do ensino no intuito de contribuir com a redistribuição de rendas e oportunidades educativas. Para tal, os centros não estatais subvencionados com fundos públicos deverão garantir o direito dos pais, professores e alunos a participar em seu controle e gestão, devendo cumprir os requisitos determinados para obter direito ao financiamento, e esta, nos níveis obrigatórios realizar-se-á segundo uma ordem de prioridades, levando em conta a desescolarização, baixa qualidade do ensino e marginalização. Serão apoiadas iniciativas sociais e cooperativas cuja atenção prioritária sejam os setores mais necessitados, a aplicação de modelos pedagógicos progressistas, e a realização de projetos educacionais integradores.

7- Reorganização do sistema educativo em três pontos estratégicos: transformação do sistema duplo de creches e centros de educação pré-escolar em escolas infantis; reforma do ensino médio, com a criação de um primeiro ciclo comum de bacharelado, gradualmente diversificado, gratuito e obrigatório até os 16 anos, evitando divisões discriminatórias, elevando a qualidade da formação profissional, adaptando-a às exigências sócio-econômicas; e integração da educação especial.

8- Reforma da investigação educativa, reorientando-a para satisfazer as necessidades do sistema educativo.

Para fazer frente às desigualdades educativas, e evitar que o sistema escolar fosse um instrumento para a reprodução das desigualdades sociais, econômicas e culturais, o Ministro da Educação, José María Maravall colocou em marcha diversos programas e medidas, tais como:

a) Um programa de educação compensatória, aprovado em 1983, dirigido fundamentalmente ao grupo de jovens marginalizados do sistema escolar (14 a 16 anos), a populações desfavorecidas e às zonas rurais.

b) Um programa de educação de adultos, dirigido a analfabetos, cuja finalidade era a reinserção cultural através de uma educação integral. O programa se completava com uma atenção especial à educação à distância no ensino básico e secundário para adultos.

c) Um programa de educação especial para a integração dos deficientes à escola e à vida. Para este objetivo o Governo fixou oito anos.

d) Um programa de bolsas de estudo, orientado para os níveis não obrigatórios, a fim de facilitar a igualdade de oportunidades, priorizando os baixos níveis de renda.

Dentro das primeiras reformas do partido socialista, encontra-se a lei orgânica 11/1983, de 25 de agosto, da Reforma Universitária (LRU) .

Segundo Benitez

a aprovação desta lei era urgente pela extrema gravidade em que encontrava a universidade espanhola. Necessitava de uma reforma profunda que os governos centristas não puderam levar a cabo. A situação era realmente grave, pois de 1960 para 1980 o número de alunos passou de 71.000 para 650.000. O crescimento desordenado anulou todo e qualquer planeamento. Sua estrutura, pensada para elite, oferecia um plano rígido de estudos, um terceiro ciclo inadequado, uma separação entre investigação e docência, um professorado recrutado às pressas e sem formação adequada, e um total distanciamento entre a universidade e os problemas sociais. (1986:496)

Em linhas gerais, a LRU, caracterizou a universidade como instituição educativa prestadora de serviço público, com autonomia estatutária, acadêmica, financeira e de pessoal. Os departamentos substituem a antiga cátedra, introduzindo a interdisciplinariedade, assim como a flexibilidade e a diversificação dos planos de estudo.

A reforma universitária foi uma dentre outras que se iniciaram com a nova administração socialista. O novo Ministério tinha com objetivo experimentar muitas das reformas antes de generalizá-las, além de colocá-las em discussão antes de torná-las leis.

No que se refere à educação infantil, prévia a escolarização obrigatória, foi posto em marcha um programa experimental em que participavam 73 centros. Esta experiência tinha como finalidade concretizar um novo modelo de educação pré-escolar, mais centrado nos processos de aprendizagem que nos resultados, no fomento das capacidades intelectuais e destrezas, fatores considerados básicos para a etapa escolar posterior.

Em relação ao ciclo inicial e médio, foi elaborada uma nova proposta curricular e sua experimentação se iniciou no curso 1983/84. Iniciou-se também neste ano, a reforma experimental do primeiro ciclo do ensino secundário (14/16 anos), como uma extensão da educação obrigatória e gratuita até os 16 anos.

O projeto de reforma do ensino médio desenvolveu-se em três fases: a) a experiência era limitada a um determinado número de centros, cujo objetivo inicial era observar e analisar os problemas surgidos na introdução da reforma e modificar se necessário seu desenho original; b) a reforma depois de analisada e ratificada passa a ser experimentada em outros centros; c) depois de comprovada sua viabilidade pode ser generalizada.

Em outubro de 1983 começou a primeira fase em 31 centros. A direção geral do Ensino médio subsidiou os centros para que a reforma pudesse acontecer através de apoio aos professores e ajuda material. O projeto foi acompanhado por um sistema de avaliação que permitiu uma análise posterior, e um embasamento para a Lei Orgânica de Direito à Educação (LODE).

Neste momento, a LODE passou a ser debatida por vários setores ligados à educação, acentuando a polémica ensino público versus privado que iniciara-se na Constituição.

Enguita entende que *a LODE foi, sem dúvida, a mais polémica iniciativa socialista desde sua chegada ao poder, pois a direita viu nesta o que os socialistas na LOECE, o que desencadeou uma verdadeira "guerra escolar".* (1992:101)

De fato, em fins de 1983 e durante o ano de 1984, Madri assiste a três grandes manifestações contra a LODE, organizadas principalmente pela Confederação Católica de Pais de Alunos (CONCAPA), cujo lema era "em defesa da liberdade de ensino"

Conforme Maravall

a LODE além de desenvolver o artigo 27 da Constituição, procura proporcionar uma solução "à questão escolar" que fosse equitativa e adequada à sociedade espanhola, respeitando a composição de um sistema educativo fruto de uma história acidentada. O direito à educação constitui um bem crucial; é irrenunciável e por isto representa uma obrigação, tanto para as pessoas em seu exercício como para os poderes públicos em sua proteção; deve ser ainda

independente das condições econômicas das pessoas, e por isto , seu desfrute deve ser gratuito.(1984b:30)

De acordo com a Constituição, houve uma reorientação na política educacional socialista, ou seja, em aceitar um sistema educativo misto, não monopolizado pelos poderes públicos. Dentro desta ótica, a LODE, veio fixar os requisitos necessários para o funcionamento dos Centros privados subvencionados pelo Estado.

Esta lei veio racionalizar a oferta de centros escolares mediante uma programação por parte dos poderes públicos, isto é, articulando as subvenções aos centros privados desde que respondessem às demandas de cada região.

Um segundo princípio consagrado na lei foi a liberdade de ensino entendida como: a liberdade de criação de centros, a escolha dos pais da formação religiosa que desejam para seus filhos, a liberdade de cátedra e de consciência e ao direito de pais, professores e alunos de intervir no controle e gestão dos centros.

Um terceiro princípio referia-se ao fomento da escola participativa. Pais, professores e alunos devem intervir na tarefa coletiva da educação. Esta inovação, ratificada pela LODE veio reestruturar as formas tradicionais de direção dos centros escolares. A participação através dos Conselhos inclui desde a escolha do diretor como de todo o funcionamento dos centros. Os centros privados com subvenção pública serão regidos também por este princípio. Além da participação no centro, a lei regulamenta a participação de todos os setores na programação geral do ensino, através do Conselho escolar do Estado.

Um dos pontos mais polêmicos da lei foi a regulamentação da subvenção dos centros não estatais, como explica o Ministro Maravall na exposição de motivos da LODE:

A Lei Geral de Educação de 1970 estabeleceu a obrigatoriedade e gratuidade de uma educação básica unificada. Concebia esta como serviço público, e responsabilizava prioritariamente o Estado à sua provisão. Isto, entretanto, reconhecendo o caráter misto de nosso sistema educativo, abria a possibilidade de que centros não estatais pudessem participar na oferta de postos escolares gratuitos nos níveis obrigatórios, obtendo em contrapartida um apoio econômico do Estado. Apesar do regime de acordos nunca ter sido objeto de qualquer regulamentação, diversas disposições foram regulando em anos sucessivos a concessão de subvenções a centros docentes privados, em quantia crescente, que contrastava com um ritmo muito mais parcimonioso de incremento às inversões públicas. Na ausência de norma adequada, o que havia nascido como provisório perpetuou-se, dando lugar a uma situação irregular, falta de controle, incerteza e arbitrariedade das próprias disposições legais que a regulavam. (LODE/BOE/ julio,1985).

O projeto da LODE foi apresentado ao Congresso dos Deputados no dia 12 de julho de 1983, porém só foi sancionado no dia 3 de julho de 1985. Várias foram as pressões, inclusive um recurso de inconstitucionalidade impetrado pela oposição conservadora, que retardaram sua aprovação.

A elaboração desta lei, dado o caráter democrático e de cunho participativo que caracterizava o governo socialista, fez parte de uma série de conversações entre diversos segmentos ligados à educação. O Ministro debateu os aspectos básicos da futura lei inclusive com organizações representativas do ensino privado na tentativa de conciliar as mudanças introduzidas e chegar a um acordo, o que não foi possível.

Para Benitez as organizações do ensino privado, não souberam ou não quiseram compreender que o acordo não podia alterar os princípios essenciais do programa eleitoral, que, por outro lado eram constitucionais, como posteriormente sentenciou o Tribunal. A partir daí, tudo passou a ser um desmesurado juízo de intenções por parte do ensino privado. (1986:504)

O segundo problema foi o Parlamento. O debate foi tenso e cheio de confrontações ideológicas entre o partido socialista e a oposição. Embora o grupo socialista tenha recebido apoio da Minoria Catalã, não foi possível um acordo com a Aliança Popular (AP).

Para o grupo parlamentar da AP, representando a direita conservadora, o projeto era um ataque à liberdade de ensino, entendida como liberdade de criação de centros, e uma limitação às faculdades do diretor dos centros privados subvencionados, considerado por estes como medidas inconstitucionais.

Uma outra instância de problemas enfrentados pelo projeto foi a mobilização popular, a favor da "liberdade de ensino". A primeira grande manifestação contra a LODE deu-se em dezembro de 1983.

Conforme Vazquez (1985), esta manifestação foi organizada principalmente pela CONCAPA., Confederação Católica de Pais de Alunos,(2) iniciando-se assim uma série contra a LODE.

Para a CONCAPA esta lei veio violar os direitos e liberdades reconhecidos pela Constituição, negando aos pais o direito de escolha à educação para seus filhos, não se propondo a subsidiar a gratuidade nos níveis básicos, tanto para a escola pública como privada.

Junto à CONCAPA e como integrantes da Coordenadoria pró liberdade de ensino, participaram das manifestações a patronal Confederação Espanhola de Centros de Ensino (CECE), a Federação de Religiosos do Ensino (FERE), a Federação de Sindicatos Independentes do Ensino (FSIE), e o presidente do partido Aliança Popular.

As outras manifestações deram-se nos dias 24 de fevereiro e 18 de novembro de 1984. Sempre encabeçadas pela CONCAPA, tinham as mesmas reivindicações.

Feito analisa as propostas da CONCAPA da seguinte forma:

Uma das idéias da CONCAPA é o assédio ao ensino estatal, cuja expansão coloca em perigo a sobrevivência do ensino católico, dos chamados centros de iniciativa social. Não aceita o caráter neutro da educação estatal; é contra a "imposição" do Conselho Escolar; solicita a gratuidade em todos os níveis obrigatórios, equiparando o ensino estatal ao privado; aceita a participação dos pais nos centros como colaboração ou meramente consultiva. Para estes a LODE atribuiu excessivas competências aos pais. (1991:37)

Aprovado o projeto pelo Parlamento, a AP recorre impugnando 26 artigos da lei, relativos a critérios de admissão nos centros subvencionados; ao regime de subvenções; a normas sobre as autonomias; às competências dos Conselhos escolares nos centros subvencionados e às restrições à liberdade para criação de centros. Entretanto, a sentença de 27 de junho de 1985 rejeitou as pretensões de inconstitucionalidade, estabelecendo que dos 26 artigos impugnados, só um e uma disposição conexa era inconstitucional.

Foram apresentadas 560 emendas à LODE, das quais 300 eram do grupo AP, 3 do centrista, 64 da minoria catalã, 44 da minoria basca, 128 do grupo misto e 22 do grupo socialista.

Toda a polémica em torno da LODE se remeteu à distribuição de verbas públicas. O ensino privado teve sempre amplos privilégios na história educacional espanhola. Na década de 70, a maior parte do financiamento do ensino privado recaía sobre o Estado.

As estatísticas demonstram que além das subvenções ao ensino privado, no curso escolar de 1983/84, ano do debate em torno da LODE, a educação apresentava vários problemas: dos 5.758.000 alunos matriculados no ensino geral básico, 64,22% pertenciam ao setor público e 35,78% ao setor privado. Na pré-escola de 1.212.000 alunos, 57,86% eram das escolas públicas e 42,14% das privadas. Dos centros educativos, 60% dos privados recebiam subvenções do Estado, e destes, 72% em sua quantia total, 16% metade e 12% uma pequena parte. Em relação a qualidade do ensino, 20% dos alunos matriculados na educação geral básica sofriam um atraso nos estudos com 7,29% repetentes, um terço da população escolar não conseguia superar em dez anos uma educação programada para ser cursada em oito. A taxa de abandono do bacharelado era de 337.172 e na formação profissio-

nal de 252.671. O número de analfabetos absolutos era de 1.500.000, ou seja de 25% da população espanhola.(Bosch 1988)

Bosch (op.cit) analisando os dados do curso 1983/84, entende que merecia atenção o elevado número de jovens que no final da educação geral básica abandonavam os estudos: 35% de jovens entre 14 e 15 anos (em termos absolutos 444.434) não estavam escolarizados nem em educação geral básica, nem no bacharelato e sequer na formação profissional.

O novo Governo veio deparar-se com vários problemas, desde a oferta de vagas até a melhoria da qualidade do ensino. Na tentativa de reduzir o abandono introduziu um programa de educação compensatória; para identificar os problemas relativos à qualidade do ensino e o aprendizado nos ciclos iniciais na formação geral básica levou a cabo uma avaliação em quase 9.000 alunos de diversas regiões da Espanha.

A partir deste momento as propostas se orientarão na tentativa de solução destes problemas. A LODE veio a ser o primeiro passo na democratização do ensino através da introdução dos Conselhos Escolares nos Centros e do Conselho Escolar do Estado permitindo a participação da comunidade educativa nos diversos segmentos de decisão.

Publicada a lei, o MEC na tentativa de conseguir sua aplicação pacífica, inicia outra série de conversações com os setores que defendiam os interesses privatistas. Após vários debates a LODE é finalmente aprovada, substituindo a LOECE (1980), porém uma outra polémica se dará na Lei de Organização do Sistema Educativo (LOGSE) de 1990.

1.2.6 LEI DE ORGANIZAÇÃO GERAL DO SISTEMA EDUCATIVO (LOGSE) - 1990

As eleições de 22 de junho de 1986 reproduziram os resultados de 1982. Com a vitória do PSOE, a política educativa mantém-se e o Ministro de Educação continua José María Maravall.

As reformas experimentadas no ensino médio iniciadas em 1983 foram avaliadas e conseguiram obter um balanço positivo, sendo uma das bases em que apoiar-se-á a nova proposta.

O sistema educativo espanhol encontra-se no ano de 1987 (ano em que inicia-se o debate da nova proposta), regulado pela Constituição, pela LODE e ainda pela LGE de 1970. A necessidade de reorganização do sistema dá-se pelo esgotamento da LGE e pelas mudanças sofridas pela sociedade nas últimas décadas.

Segundo a análise feita pelo Ministério de Educação e contida no Livro Branco para reforma, a tentativa de melhoria da qualidade do ensino realizada nos últimos anos, não surtiu os efeitos desejados. A LGE (1970) não pode suprir as necessidades de uma sociedade democrática e complexa, comprometida com a integração europeia frente a mudanças tecnológicas aceleradas.

Na Espanha, a partir de 1960 intensificaram-se as demandas educativas pelo processo de desenvolvimento econômico. Entretanto, embora a oferta de escolas na etapa obrigatória estivesse coberta, o objetivo a partir de agora era ampliar o período de obrigatoriedade, assim como permitir o acesso do ensino pós-obrigatório aos distintos grupos da população e finalmente elevar sua qualidade.

O primeiro documento apresentado pelo MEC em junho de 1987, intitulado **"Projeto para Reforma do Ensino: proposta para debate"** levanta algumas das deficiências do sistema educativo que seriam ponto de partida para a reforma.

Dentre outros destacam-se: a educação infantil que até então tinha um caráter puramente lúdico, sem propostas pedagógicas concretas; a educação geral básica, principalmente nos cursos sexto e oitavo, encontrava-se sobrecarregada de conteúdo e inadaptada às motivações dos alunos de 11 a 14 anos; o ensino médio era o que apresentava mais problemas, com uma demanda crescente de escolarização, necessitando da criação de novas escolas, além de ter um currículo inade-

quado e procedimentos pedagógicos arcaicos; a formação profissional com conteúdos pouco motivadores, e desconectados com a realidade profissional; e um índice de fracasso e abandono escolar aos 14 anos com a exigência de opção entre o bacharelado e a via profissional altíssimo.

Este primeiro documento apresentado pelo MEC foi o precursor de uma série em que participarão diversos segmentos ligados à educação como descreverei posteriormente.

O convite à participação e discussão do projeto se fez presente durante todo o processo, como enfatiza o Ministro:

Esta reforma do sistema educativo em seu conjunto não pode dar-se de forma satisfatória, se previamente não amplo diálogo e o máximo consenso possível entre todas as forças sociais na definição dos objetivos educativos que se propõe. O MEC colocará todos os meios necessários para que este diálogo seja possível. O presente documento é um primeiro instrumento para suscitar o debate e buscar o enriquecimento ou modificação das propostas nele contidas, através de todo tipo de contribuições, críticas e sugestões. (Projeto para reforma do ensino-proposta para debate /MEC, 1987)

A proposta foi apresentada pelo MEC aos meios de comunicação, aos agentes educativos e à sociedade em geral em ato realizado no Palácio de Congressos em Madri. Participaram sindicatos, associações de pais de alunos, associações de estudantes, empresários do setor educativo, setores confessionais da educação, Associações profissionais etc.

No dia 16 de outubro de 1987 o Ministro envia uma carta aos Conselhos Escolares e aos Conselhos de Professores sugerindo que houvesse um rico debate, a fim de que chegassem ao MEC as sugestões para o enriquecimento do projeto.

Ainda em outubro, o Secretário Geral de Educação, Alfredo Pérez Rubalcaba, envia um questionário às organizações e personalidades do campo educativo (3) para consultá-los sobre os aspectos fundamentais da reforma.

Em fins de 1987 e início de 1988, o Ministério convoca representantes de sindicatos de professores, pais e alunos para uma série de reuniões para debater o projeto. No meses de janeiro a abril são organizados vários seminários com o objetivo de discutir a formação de professores, a educação infantil e primária, a secundária obrigatória, a tecno-profissional, o bacharelado e a integração educativa.

O Conselho Geral de Formação Profissional organizou no mês de maio debates com a colaboração do Ministério do Trabalho e Seguridade Social, na tentativa de encontrar um programa de formação profissional adequado à realidade es-

panhola. O MEC realizou ainda um amplo seminário com representantes da Comunidade Européia para expor o projeto e receber sugestões.

Paralelamente a estas atividades, em todo o território espanhol, celebravam-se jornadas de estudos sobre a proposta. Para subsidiar os debates o MEC organizou uma série de publicações (4).

Segundo o Secretário de Estado da Educação estas publicações significaram a vontade do MEC em respaldar todas as posições que quisessem enriquecer com propostas alternativas o Projeto de Reforma apresentado para debate.

O projeto propunha reestruturações em todo o sistema educativo. No que se refere à educação infantil, além de uma ampliação da faixa etária, que de 3 a 6 passa a ser compreendida de 0 a 6 anos, enfatizando a necessidade da melhoria de qualidade.

A educação primária dos 6 aos 12 anos passa a estruturar-se em três ciclos, de 6 a 8; de 8 a 10, e de 10 a 12 anos. Esta etapa é a primeira parte do considerado ciclo de Educação Básica, que passa agora a ser obrigatório dos 6 aos 16 anos.

A educação secundária compreendida dos 12 aos 18 anos será dividida em duas etapas: uma primeira de secundária obrigatória básica e uma segunda pós obrigatória, com duas vias relacionadas entre si: a de Bacharelado e a de educação Técnico-profissional. Desta forma, os cursos de sétima e oitava série que faziam parte da educação geral básica passam a fazer parte da primeira etapa de educação secundária.

Os objetivos curriculares explicitados no projeto são: proporcionar uma formação polivalente e uma educação diversificada. A etapa obrigatória tem por fim conseguir que os jovens assimilem de forma crítica os elementos da cultura atual e prepará-los para serem cidadãos capazes de desempenhar seus deveres e exercer seus direitos em uma sociedade democrática, subsidiando-os para uma formação posterior.

Na segunda etapa, o bacharelado tem como objetivo estabelecer aprendizagens instrumentais e de conteúdos necessários para que o aluno possa cursar com êxito a Universidade ou um curso Técnico-profissional.

A formação Técnico-profissional tem como característica conduzir o aluno à obtenção de um título profissional com valor imediato no mercado de trabalho. Ao terminar a educação secundária obrigatória, o aluno poderá optar por uma das modalidades que constituem o primeiro nível da educação profissionalizante.

O projeto destaca a educação de adultos como um dos setores mais prejudicados do sistema educativo espanhol e propõe uma formação orientada para o trabalho, para o exercício dos direitos e responsabilidades físicas assim como para a participação social. Levanta a necessidade da participação das administrações lo-

cais, das universidades e outras instituições na criação de programas complementares.

A reforma propõe, ainda, uma nova atuação em relação aos alunos com necessidades educativas especiais através da integração destes aos centros escolares com adaptações curriculares.

Nos últimos três itens a proposta trata das adaptações curriculares; redefine o processo de avaliação; analisa a formação dos professores, propondo programas de formação contínua de aperfeiçoamento da função docente.

Em linhas gerais, o "Projeto para Reforma do Ensino", apresentou-se como um documento que levantava os problemas enfrentados pela educação espanhola, propondo uma alteração em todos os níveis de ensino, exceto para a Universidade.

Este veio a ser o primeiro documento de análise dos grupos ligados à educação sobre a futura lei.

No ano de 1988, é apresentado pelo MEC o "Projeto para Reforma da Educação Técnico Profissional" como complemento da proposta anterior. O encaminhamento foi o mesmo do documento anterior, isto é, aberto ao debate.

Em 1989, surge o "Livro Branco para Reforma do Sistema Educativo" como proposta definitiva do MEC, após um profundo e amplo debate, como enfatiza o novo Ministro da Educação Javier Solana Madariaga:

As distintas propostas não só contribuíram para enriquecer as posições originais como modificaram a proposta inicial. O Ministério de Educação e Ciência, não teve pruridos ou qualquer inconveniente em revisar sua oferta quando a abundância de juízos discrepantes evidenciaram a oportunidade de soluções alternativas. (Livro Branco para reforma/MEC/1989)

Após quase dois anos de debate sobre a reforma do ensino, alguns pontos foram objeto de grande polêmica. Neste sentido arrolarei alguns de acordo com as diferenças e coincidências em relação ao projeto inicial.

No diagnóstico dos problemas, nas insuficiências históricas do sistema educativo e na necessidade de uma reforma encontram-se as principais convergências das opiniões expressadas. No mesmo sentido, é unânime a necessidade da melhoria da qualidade do ensino e da extensão da obrigatoriedade até os 16 anos.

Um outro ponto de comum acordo diz respeito ao papel que devem desempenhar as Comunidades Autônomas (CC.AA) no desenvolvimento de um novo modelo educativo com maiores transferências de competências.

Existiu uma coincidência quanto a autonomia dos centros educativos e a descentralização de sua organização.

Entretanto, um dos níveis mais controvertidos da proposta foi o de educação infantil. A Confederação Católica de Pais de Alunos era contra a interferência institucional na educação da criança nos dois primeiros anos de vida, enfatizando o papel dos pais e da família como principais educadores nesta faixa.

De acordo com Alvear:

Aqueles que insistem que a escola favorece a socialização da criança de 0 a 3 anos esquecem que a educação em família é um fator básico de adaptação social. Resulta, inaceitável o modelo pedagógico da Escola Infantil de 0 a 6 anos que propõe o projeto de reforma do ensino, porque não valoriza a instituição familiar, favorecendo pelo contrário um protagonismo excessivo do Estado. Por outro lado, outros sindicatos exigiam a gratuidade deste nível ainda que não obrigatório. Segundo o representante da Confederação de Sindicatos de Trabalhadores do Ensino, A escolarização deve ser plena, gratuita e em ótimas condições para todas as crianças em idade infantil. (Carbonell 1990:91)

A educação secundária obrigatória, desencadeou muitas polêmicas. Embora tenha existido um acordo sobre a necessidade de organizar esta etapa, as disparidades surgiram quanto à diversificação nos últimos anos.

Alguns grupos insistiam que a diversificação era o caminho para introduzir duas vias segregadoras, como enfatiza a presidente da CONCAPA:

Todos estão de acordo com a obrigatoriedade do ensino até os 16 anos, mas deve-se buscar um equilíbrio entre compreensividade e diversificação, de maneira que não gerem maiores desigualdades nos alunos mais desfavorecidos. A diversificação deve atender adequadamente os diversos interesses dos alunos nesta faixa etária, evitando o fracasso e o abandono escolar. (Carbonell 1990:92)

A proposta sobre o bacharelado foi amplamente discutida, sendo que a Confederação Sindical Independente de Funcionários foi a que mais críticas fez.

Para estes, dois anos apresentam-se insuficientes para cumprir os objetivos do bacharelado, devendo ser ampliados para três anos, aumentando a educação secundária para seis anos. Houve um consenso sobre a necessidade de reduzir as disciplinas obrigatórias e ampliar as optativas. Para Gallego

este grau de ensino é extremamente ambicioso, pois para proporcionar aos jovens uma formação polivalente, facilitar uma pré-especialização, preparar para o acesso a Universidade e integrar no mundo do trabalho, embora sejam objetivos louváveis, exige uma

organização educativa extremamente complexa.
(1988:61)

Sobre a formação dos professores, os diferentes grupos, principalmente os sindicatos coincidem que a grande reivindicação feita pelos docentes da criação de um Corpo Único não foi contemplada na lei. A reforma propôs que as deficiências da formação docente sejam solucionadas através de cursos de atualização porém, não organizou plano global para articular esta política .

Conforme Gallego (1988:62) *o projeto se nega a entrar a fundo em uma proposta de modificação inicial docente, aspecto este, que estava na proposta do Estatuto do professorado que o próprio Ministério apresentou para debate entre os docentes.*

Para a Confederação de Sindicatos de Trabalhadores do Ensino

o Governo não aproveitou a ocasião solicitada por todos os setores progressistas do ensino em avançar para um Corpo Único de Docentes. Não se propõe a implantar uma formação inicial com titulação universitária igual para todos e cria quatro corpos docentes, acentuando a divisão do professorado e desvalorizando a educação nas primeiras etapas, o que é contraditório com a importância que se atribui à formação nos primeiros anos da criança. (Carbonell, op.cit:82)

O ensino religioso foi amplamente debatido. O projeto definiu que seria obrigatório para os centros, mas de caráter voluntário para os alunos.

A Federação de Ensino das Comunidades Autônomas entende que *a polêmica sobre o ensino religioso esconde os interesses dos setores confessionais em manter e inclusive estender, os privilégios econômicos do ensino privado e seu poder ideológico. (Carbonell, op.cit.:78)*

A Confederação Espanhola de Associações de Pais de Alunos, em seu estatuto, declara-se *aconfessional e laica*, discordando da proposta da educação religiosa obrigatória nas escolas e optativa para os alunos. Por outro lado a Conferência Episcopal afirma que *ao relegar os critérios de organização religiosa escolar a uma disposição adicional, apoiada sómente no cumprimento de acordos, omite-se a garantia estabelecida na Constituição espanhola e o que proclamam as declarações universais sobre direitos humanos e liberdades . (Carbonell, op.cit:78)*

O maior motivo de descrença em relação ao projeto de reforma centrou-se no financiamento, como assinala a Federação de Ensino das Comunidades Autônomas:

Outra das questões não recolhidas na lei, e que, sem dúvida, contribuirão para melhorar a qualidade do ensino, é um incremento substancial do financiamento previsto para garantir o desenvolvimento

e consolidação da reforma. Financiamento suficiente e compromissos formais são indispensáveis. A Confederação Espanhola de Associações de Pais de Alunos aponta que este é o aspecto mais preocupante da lei, pois sem um adequado financiamento, tudo pode ser um propósito de intenções .(Carbonell,op.cit: 79)

Estas são algumas discussões que durante os anos de 1987/88 irão delinear o cenário educacional espanhol. O passo seguinte, após a publicação do "**Livro Branco**" foi a discussão nas Cortes até a sua aprovação. Antes, porém, apresentasse para aprovação no Conselho Geral de Formação Profissional e Conselho Escolar do Estado.

Paralelamente ao debate que culminou com o "**Livro Branco**", em todas as regiões da Espanha iniciavam-se as discussões sobre o "**Desenho Curricular Base**", cuja função seria definir os objetivos, características e conteúdos das etapas educativas .

Em princípios de 1990, configurada a LOGSE (Lei de Organização Geral do Sistema Educativo), começam os debates no Parlamento.

No dia 9 de abril, o projeto começa a ser debatido no Congresso dos Deputados.

Durante a tramitação do projeto os porta vozes das Comissões de Educação dos distintos partidos, opinavam.

O representante o Partido Popular (PP) declarou que :

o partido não apresentaria um texto alternativo, mas sim uma emenda à totalidade a fim de que o Governo reconsidere seu texto. No caso em que o texto da LOGSE não seja reconsiderado, uma das principais emendas propostas pelo PP seria uma lei de financiamento que estabelecesse uma ordem na reforma educativa, levando em conta a primeira etapa dos 10 anos em que se levaria a cabo a aplicação da reforma. Somado a isto, os populares falam de outra lei, a do professorado que, independente da LOGSE defendia um novo projeto de carreira docente. Em matéria de escola infantil, o PP apresentará outra emenda que permita demarcar o básico do obrigatório e gratuito. Advogaremos pela gratuidade escolar desde os três anos com o correspondente sistema de subvenções na etapa de 3 a 6 anos, subvenções e não convênios. No que se refere à formação profissional, a alternativa popular quer evitar que desapareça a formação básica, e que a de grau médio perca este desenho de compartimento estanque, começando aos 15 e não aos 16 anos. Em outra das emendas o PP propõe que se abra a possibilidade de participação da família em todo o processo educativo das crianças e não somente no período de 0 a 6 anos. Finalmente, entre as propostas mais importantes o PP pretende que seja definitivamente eliminada a prova de acesso a universidade e

que seja substituída por uma seleção de cada universidade a partir de sua própria autonomia reforçado por uma política de bolsas e não de rebaixamentos fiscais. (El País, 22/05/1990)

O CDS (Centro Democrático e Social), através de seu representante analisa a LOGSE da seguinte forma:

Entre os 14 e 16 anos, a lei marca as linhas por área de aprendizagem e para o CDS o correto é distribuição por matérias. No que se refere à qualidade do ensino, as emendas centristas incluirão aquelas necessárias, para que seja reforçado o Instituto Nacional de Avaliação a que se remete o projeto de lei. O CDS propõe um fracionamento na idade infantil que abarque de 0 a 4 e de 4 a 6, acrescentando um critério de gratuidade sem obrigatoriedade, a partir dos 4 anos. Sobre os meios, faltarão recursos humanos e materiais. Existe a necessidade de uma garantia econômica através de uma lei de financiamento. O professorado deverá ser motivado para que assuma a reforma. Para tal, terá que reforçar a dignidade acadêmica e social dos professores, e o Governo deverá comprometer-se a fazer um estatuto dirigido a este coletivo. Serão cerca de 100 as emendas que apresentará o CDS, e uma das principais será a supressão da prova de acesso a Universidade. Além disto os centristas querem que a LOGSE produza a transferência de competências em matéria educativa às Comunidades Autônomas. É importante que exista uma flexibilidade nos currículos, o Estado deve marcar um currículo geral, e as autonomias de acordo com os centros de sua competência (El País, 22/05/1990).

A comissão de educação do grupo catalão de CiU (Convergência e União), acrescenta que as emendas deste grupo, deverão suprimir e não acrescentar:

Suprimir é o caminho para evitar o retrocesso que marca o projeto a respeito das competências. As principais emendas que este partido apresenta tem a ver com a recuperação das competências, o estabelecimento de um programa de financiamento, a fixação de uma educação mínima, assegurar a qualidade da formação dos professores, a opcionalidade de matérias ao longo da escolaridade obrigatória, e uma educação infantil gratuita pelo menos de 3 a 6 anos.

A IU (Esquerda Unida):

propõe que haja um compromisso financeiro por parte do Governo Socialista na implantação da proposta. Uma das grandes reivindicações deste grupo é o Corpo Único na formação dos professores, que deve ser a mesma tanto para quem forma uma criança como para quem forma um jovem. A IU defende a transferência plena

de competências às comunidades autônomas e pela criação do distrito escolar em todos os municípios. Este grupo rechaça a prova de acesso à Universidade. Na educação infantil defende um centro único que atenda dos 0 aos 6 anos de idade. Na formação profissional propõe uma integração entre as empresas, instituições públicas e centros de formação.

O PNV (Partido Nacionalista Basco) manifesta :

Objeções em matéria das competências, pois o currículo mínimo proposto se converteu, no projeto, em máximo. Sobre a formação docente, o grupo está de acordo com a mobilidade proposta, porém como para estes existe uma lei que normatiza o uso do idioma basco, exigem que o professor tenha conhecimento desta língua. Outra preocupação refere-se à distribuição de bolsas de estudo, pois o projeto não define se esta é uma competência do Governo Central ou das Comunidades Autônomas. (El País, 22/05/1990)

Em paralelo ao debate parlamentar, algumas entidades, principalmente as ligadas à Igreja Católica, criticavam ferrenhamente o projeto da LOGSE.

Segundo Zamarriego, o debate entre a Igreja e o Governo foi certamente forte, sobretudo se por Igreja:

entendemos não só o episcopado em seus órgãos coletivos mais representativos como a Conferência Episcopal Espanhola (CEE), a Comissão Episcopal de Educação e Catequese (CEEC), o Conselho Geral de Educação Católica (CGEC) que em conformidade com as orientações da comissão episcopal, coordenam a atividade comum das distintas entidades comprometidas com a educação cristã, a Federação Espanhola de Religiosos do Ensino (FERE) e a Confederação Católica de Pais de Alunos (CONCAPA) .(1991:45)

A LII Assembléia plenária episcopal realizada em fevereiro de 1990 tornou público um comunicado de repúdio ao projeto da LOGSE. Entre os argumentos destacavam-se:

Os objetivos e características do projeto da lei refletem uma mentalidade tecnicista e pragmática, própria de uma visão do homem e um conceito de humanidade que não leva em conta a dimensão transcendente e moral da pessoa. Esta orientação que se pretende para o sistema educativo encerra graves consequências, pois configurará um tipo de homem carente de valores fundamentais .Ante isto, os católicos espanhóis tomarão consciência do que isto significa para a educação de seus filhos e para o futuro de nossa sociedade. É direito de todos os

cidadãos e é dever recíproco assegurar a formação religiosa e moral no âmbito escolar .(Carbonell,op.cit.:92)

A Assembléia Geral da FERE, realizada em março, expressou a mesma preocupação, além de denunciar a discriminação na educação infantil por falta de gratuidade; o não reconhecimento dos direitos adquiridos na educação secundária obrigatória; a recusa a subvenções a novos centros privados e a falta de garantia para a formação dos professores destes centros.

No dia 17 de maio reúne-se a Comissão Permanente do Episcopado e reconhece que a nova redação do projeto avança em algumas de suas reivindicações:

avança-se no reconhecimento formal de valores morais mas, lamentavelmente, não se determinam os meios para efetivar este reconhecimento. A formação religiosa e moral requer um tratamento sistemático: não podendo consegui-la mediante alusões ocasionais através de diversas matérias escolares ou mediante a influência do ambiente. O projeto segue dificultando a continuidade e criação de centros escolares de iniciativa social .(Carbonell,op.cit.:93)

Ao lado das reivindicações episcopais, alguns sindicatos defendiam as inquietações dos professores quanto à reestruturação do corpo docente. Entretanto, o ceticismo ante a reforma pelo setor do ensino apresentava-se em uma pesquisa feita com mais de vinte e um mil professores de todo o território espanhol.

Da pesquisa realizada, 56,68% do professorado acreditava que o projeto não melhoraria a qualidade do ensino frente a 3,21% que a considerava positiva para a formação do aluno e 40,10% que preferia não se pronunciar, por falta de informação. A pesquisa demonstra também, que 78,33% dos professores opinava que a LOGSE não conseguiria acabar com o fracasso escolar e só 4,48% acreditava que ela alcançaria este objetivo sendo que 74,18% não se sentia motivado nem incentivado para participar da proposta (pesquisa realizada pela Confederação Sindical Independente de Funcionários, 1989)

A lei teve um trâmite parlamentar relativamente fácil. Obteve a aprovação por maioria, com exceção do Partido Popular que mostrou total discordância. Os partidos da Comunidades Autônomas mantiveram as reivindicações na ampliação de suas competências.

A LOGSE foi aprovada no dia 3 de outubro de 1990 . As alterações ao texto inicial referem-se: na exposição de motivos, no 10º parágrafo, do texto anterior A aplicação dos mecanismos políticos e jurídicos próprios da transição permitiu superar os resíduos autoritários na norma aprovada em 1970 e abrir o sistema educativo à nova dinâmica gerada em diversos campos, singularmente a derivada da nova estrutura autonômica do Estado, na redação final acrescenta, que

recolhe em sua diversidade a existência de Comunidades Autônomas com características específicas e, em alguns casos, com línguas próprias que constituem um patrimônio cultural comum .

No 13º parágrafo, texto anterior; A Constituição tem reconhecido o direito à educação para todos os espanhóis, encomendado aos poderes públicos que promovam as condições e renovam os obstáculos para que seja desfrutado em condições de liberdade e igualdade, tem estabelecido o caráter obrigatório e gratuito da educação básica e tem redistribuído territorialmente as competências nesta matéria., no texto atual, A Constituição tem atribuído a todos os espanhóis o direito à educação. Tem garantido as liberdades de ensino, de cátedra e de criação de centros, assim como o direito a receber formação religiosa e moral de acordo com as próprias convicções. Tem reconhecido a participação dos pais, professores e alunos no controle e gestão dos centros subvencionados com fundos públicos .

Em seu 52º parágrafo, enfatizando as competências das Comunidades Autônomas, acrescenta As Comunidades Autônomas, tanto mais, lhes corresponde um papel decisivo na tarefa de completar o desenho curricular e assegurar a reforma.

No Título preliminar, artigo 2º, a inclusão mais significativa, diz respeito ao item b: A participação ou colaboração dos pais ou tutores para contribuir a melhor consecução dos objetivos educativos . No artigo 3º, item 4, acrescenta-se O Governo, prévia consulta as Comunidades Autônomas, poderá estabelecer novas disciplinas de regime especial se assim aconselhar a evolução da demanda social ou as necessidades educativas. No artigo 4º, item 2, acrescenta Os conteúdos básicos da educação mínima em nenhum caso requererão mais de 55% dos horários escolares para as Comunidades Autônomas que tenham língua oficial distinta do castelhano, e de 65% para aquelas que não a tenham

No capítulo I da educação infantil, artigo 7º acrescenta o item 3, As Administrações educativas coordenarão a oferta de postos escolares de educação infantil das distintas Administrações públicas, assegurando a relação entre as equipes pedagógicas e os centros que ofereçam distintos ciclos; ainda neste capítulo, artigo 11º, substitui o antigo item 2 As Administrações podem estabelecer convênios de colaboração com entidades privadas, por As Administrações educativas desenvolverão a educação infantil. A tal fim determinarão as condições em que poderão estabelecer-se convênios com Corporações locais, outras administrações públicas e entidades privadas, sem fins lucrativos ''.

Ao longo do texto da lei todos os artigos referentes às condições estabelecidas exclusivamente pelo Governo são alteradas no texto final, com o acréscimo **De acordo com as Comunidades Autônomas.**

No capítulo III, segunda seção, artigo 27, sobre o bacharelado, altera-se; **As modalidades de bacharelado serão as seguintes.**, por **As modalidades de bacharelado serão como no mínimo as seguintes** Ainda neste artigo são acrescentados três itens sobre metodologia e as competências das Comunidades Autônomas.

Nas disposições adicionais, terceira, acrescenta cinco itens referentes ao número máximo de alunos por classe, a oferta de formação permanente ao professorado, a inclusão de um plano de estudos, a criação de um serviço de orientação educativa, etc.

De acordo com o texto final do projeto, algumas reivindicações parecem contempladas como: maior descentralização com transferências às Comunidades Autônomas; o direito dos pais à formação religiosa e moral para seus filhos; a confirmação da participação dos pais no processo educativo; maior responsabilidade do Estado no que se refere à educação infantil, etc. Os grupos privatistas e eclesiais que pressionaram na tentativa de obter maior atenção do Estado às suas reivindicações, não sentiram-se satisfeitos com a lei. De acordo com o programa do PSOE alguns pontos eram impossíveis de serem negociados, entretanto tentaram durante todo o processo de discussão da lei chegar a um consenso.

Com a aprovação da LOGSE, define-se um calendário para sua aplicação: no curso de 1991/92 será iniciada a reforma na educação infantil; em 1992/93 no primeiro e segundo anos primário; em 1993/94 nos terceiros, quartos quintos e sexto primários; 1994/95 no primeiro e segundo secundário obrigatórios; 1995/96 no terceiro secundário obrigatório; 1996/97 no quarto secundário obrigatório; e em 1997/98 no Bacharelado e na Formação profissional de grau médio; em 1998/99 no segundo bacharelado.

Promulgada a lei, encerra-se um longo período na história do sistema educativo espanhol que inicia-se com a Constituição. A partir deste momento se dará a institucionalização dos mecanismos de participação regulados tanto pela LODE (1985), como pela LOGSE (1990).

NOTAS

(1)maiores dados sobre o jogo de forças na tramitação da LDB, vide Pino, I. "A trama da LDB na realidade político nacional" in rev. Educação e Sociedade nº41, Cedes, Campinas, Papirus, 1992.

(2)A CONCAPA nasceu em 1928 cuja finalidade era promover os objetivos relacionados à família e conseguir que seus filhos recebecem na escola uma formação segundo suas crenças e convicções. Passado o franquismo, em que esteve em absoluto silêncio, renasce no início da transição como reação à democratização do ensino.

(3)- O questionário foi enviado às seguintes entidades: Sindicatos, Federação dos Trabalhadores da Educação (FETE-UGT), Federação de Educação e Comissões Operárias (CCOO), Associação Nacional do Professorado Estatal (ANPE), União Co-Federal de Trabalhadores do Ensino (UCSTE), União Sindical Operária (USO), Federação Sindical Independente de Educação (FSIE), Confederação Sindical Independente de Funcionários (CSIF), Euzko Langileen Alkartasuna / Solidariedade de Trabalhadores Vascos (ELA-STV), Federação Espanhola de Sindicatos de Educação Estatal (FESEE); às entidades de pais de alunos, Confederação Católica de Associações de Pais de Alunos (CONCAPA), Confederação Espanhola de Associações de Pais de Alunos (CEAPA); às associações de estudantes, Sindicato de Estudantes (SE), Coordenadoria de Estudantes e Associações de Estudantes (CEAE); aos empresários do setor educativo, Federação Espanhola de Religiosos do Ensino (FERE), Confederação Espanhola de Centros de Ensino (CECE), Confederação Espanhola de Organizações Empresariais (CEOE), Associação de Centros Autônomos de Ensino (ACADE), a Comissão Episcopal de Ensino; às associações empresariais, Colégio de Doutores e Licenciados de Filosofia e Letras e Ciências, Colégio de Psicólogos, Sociedade Espanhola de Pedagogia, Movimentos de Renovação Pedagógica, Sociedade Espanhola de Estudos Clássicos, Associação de Geógrafos Espanhóis, Associação Estatal de Educação de Adultos, Federação Espanhola de Escolas Infantis, Colégio de Licenciados em Ciências Políticas e Sociais, Colégio de Economistas, Federação Espanhola de Associações pró-deficientes mentais, Associação Espanhola de Editores de Livros Texto sobre Educação; e diversas personalidades ligadas à educação.

(4)Publicações: o projeto "Proposta para Debate" contou com 140.000 exemplares; o "Reforma de Educação Tecno-profissional com 85.000; uma revista intitulada "Papeis para debate" com todas as opiniões e sugestões dos Conselhos Escolares, das Associações e Sindicatos e diferentes grupos ligados à educação. Esta revista veio a ser um documento importante na medida em que permitiu aos diversos segmentos marcar suas posições que mais tarde seriam analisadas na redação final da lei. Foram editados 5 números, sendo que a última apresenta uma síntese das análises dos diferentes grupos.

BIBLIOGRAFIA:

CONTEXTO BRASILEIRO-

- ABRANCHES, S. H.-Os despossuídos. Crescimento e pobreza no país do milagre, RJ, Zahar, 1985.
- ABREU, M.- "A tramitação do projeto de LDB no Congresso a partir de novembro de 1992", in rev. Educação e Sociedade n° 42, SP, Cortez, 1992.
- ALBUQUERQUE, J. A. G. -"Da crise do governo a crise do presidencialismo" in Moises, J. A.;Albuquerque, J. A. G.(org) Dilemas da consolidação da democracia, RJ, Paz e Terra, 1989.
- CAMARGO, A.- "As dimensões da crise" in Camargo, A. e Diniz, E. (org), Continuidade e mudança no Brasil da Nova República, SP, Vértice, 1989.
- CUNHA, L. A. -Educação e desenvolvimento social no Brasil, RJ, Francisco Alves, 1977.
- _____ -Educação, estado e democracia no Brasil, SP, Cortez, 1991.
- DINIZ, E. -"Transição, partidos e regimes políticos: algumas considerações" in Camargo, A. E Diniz, E.(org), Continuidade e mudança no Brasil da Nova República, SP, Vértice, 1989.
- FAORO, R. -Assembleia Constituinte. A legitimidade recuperada, coleção primeiros vôos, SP Brasiliense, 1982.
- FERNANDES, F.- Constituição Inacabada, vias históricas e significado político. SP, Estação Liberdade, 1989a.
- _____ - O desafio educacional, SP, Cortez, 1989b
- _____ - "Diretrizes e bases: Conciliação aberta" in rev. Educação e Sociedade n° 36, SP, Cortez, 1990.
- GERMANO, J. W.- Estado militar e educação no Brasil(1964-1985), SP, Cortez 1994.
- GOHN, M. da G. M.- A força da periferia. A luta das mulheres por creches em São Paulo. Petrópolis, Vozes, 1985.
- _____ - Movimentos sociais e luta pela moradia. SP, Loyola, 1991.
- _____ - Movimentos sociais e educação. SP, Cortez, 1992.
- HAGE, J. - "A educação terá lei democrática" in Folha de São Paulo 16/10/1989.
- MARONI, A. - A estratégia da recusa. Análise das greves de maio /78. SP, Brasiliense 1982.
- MELLO, L. I. A. - "Golbery revisitado: da abertura a democracia tutelada" in Moisés, J. A.; Albuquerque, J. A. G.(org) Dilemas da consolidação democrática, RJ, Paz e Terra, 1989.
- MICHILES, C. (et alii)- Cidadão Constituinte: a saga das emendas populares. RJ, Paz e Terra, 1989.
- MOISES, J. A. - "Dilemas da consolidação democrática no Brasil" in Moisés, J. A.; Albuquerque, J. A. G. (org), op. cit. 1989.
- _____ - Cidadania e participação, SP, Marco Zero, 1990.
- O'DONELL, G. -"Transições, continuidades e alguns paradoxos" in O'Donell, G. e Reis, F. W. A democracia no Brasil. Dilemas e perspectivas. SP, Vértice, 1988.

O'DONELL, G. e SHMITTER, P. - Transições do regime autoritário, primeiras conclusões. SP, Vértice, 1989.

PINO, I.- "A nova lei de diretrizes e base da educação nacional" in rev. Educação e Sociedade n° 35, SP, Cortez, 1990.

_____ - "Da organização escolar na LDB: um acordo equivocado" in rev. Educação e Sociedade n° 43, SP, Cortez, 1992b.

PRZEWORSKI, A.- Democracia e mercado. No Leste Europeu e na América Latina. RJ, Relume Dumará, 1994.

RELATÓRIO NEPP- Relatório sobre a situação do país, Núcleo de políticas públicas Campinas, Unicamp, 1987.

SADER, E.- Quando novos personagens entraram em cena. RJ, Paz e Terra, 1988.

SAVIANI, D.- Política e educação no Brasil. O papel do Congresso Nacional na Legislação do Ensino. SP, Cortez, 1987.

_____ - "Contribuição à elaboração da nova LDB: um início de conversa" in rev. ANDE n° 13 SP, Cortez, 1988.

SINGER, P.- "Intelectuais e esquerda no Brasil: a experiência do poder" in Sola, L. (org), O Estado na transição política e econômica da Nova República, SP, Vértice, 1988.

VIEIRA, E. A. - Estado e miséria social no Brasil de Getúlio a Geisel. SP, Cortez, 1985.

VIEIRA, S. L. - "Em busca de uma LDB cidadã" in Lei de diretrizes e base da educação nacional: texto aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto no C.D. com comentários de Dermeval Saviani et alii, SP, Cortez, 1990.

PROJETOS DE LEI:

Câmara dos Deputados: Projeto de lei da Câmara n° 101, de 1993 (n° 1258/88, na Casa de Origem)

Senado Federal: "A Lei de Educação" do Senador Darcy Ribeiro de 1992. Substitutivo Cid Sabóia parecer n° 250, de 1994. Substitutivo Darcy Ribeiro n° 301, de 1995.

Constituição da República Federativa do Brasil, Sp, Atica, 1989.

CONTEXTO ESPANHOL:

AJA, E. - "La enseñanza y la constitución actual" in Cuadernos de Pedagogía n° 46, Madrid, Marco Ibérico, 1978.

BENITEZ, M. de P. -Educación y ideología en la España contemporanea, Barcelona, Labor, 1986.

BOSCH, F., DIAZ, J.-La educación en España. Una perspectiva econômica. Barcelona, Ariel, 1988.

CARBONELL, J. la reforma educativa. A lo claro. Madrid, Editorial Popular, 1990.

DIAZ, A. R. - Transición política y consolidación constitucional de los partidos. Centro de estudios constitucionales, Madrid, 1989.

ENGUITA, M. F. - Poder y participación en el sistema educativo. Barcelona,, Paidós, 1992.

- FEITO, R. - "Concapa y Ceapa: dos modelos de intervención de los padres en la gestión de la enseñanza" in rev. Educación y Sociedad nº 9, Madrid, 1991.
- GALLEGO, J. C.; EMILI, M. - "Sobre el proyecto de la reforma de la enseñanza" in rev. Cuadernos de Pedagogía nº 155, enero, Madrid, Marco Iberica, 1988.
- MARAVALL, M. - La política de la transición. Madrid, Taurus, 1984a.
 _____ - La reforma de la enseñanza. Barcelona, Laia, 1984b.
- PARAMIO, L. - "Implicaciones ideológico de la ley general de educación" in rev. Documentario Social nº 23 julio/septiembre, Madrid, Mostoles, 1976.
- SOLÉ TURA.-Nacionalidad y nacionalismos en España. Autonomía, federalismo, autodeterminación. Madrid, Alianza Editorial, 1985.
- SUÁREZ, A. - "Pacto de la Moncloa" in rev. Comentario Sociológico, enero/julio Madrid, Mostoles, 1978.
- TUSSELL, J. - La transición española a la democracia. Madrid, Historial 6, 1990.
- VAZQUEZ, J. M.; PLAZA, L. A. - La opinión en la calle. La asistencia a manifestaciones en Madrid. Instituto de Sociología aplicada de Madrid, Salamanca, Imprenta Calabrava, 1985.
- VILLAMILL, O. A. - La constitución española de 1978. Madrid, Ediciones del Foro, 1978.
- ZAMARIEGO, T. - La alternativa de la Iglesia a la LOGSE. in rev Documentación Social nº 84, Madrid, 1991.

PROJETOS E LEIS:

- Libro Branco. La educación en España: base para una política educativa. Madrid, MEC, 1969.
- Ley General de Educación de 1970 (BOE, 6/7 agosto de 1970)
- Constitución española, Madrid, editorial Tecnos, 1992.
- Congreso de los Diputados. Boletín Oficial de las Cortes nº 72, 106 e 135, 24/07/1978
- Diario de Sesiones del Senado nº 60 (27/09/1978); 157 (6/10/1978); 305 (22/12/1978)
- Ley Orgánica del Estatuto de Centros Escolares (BOE/ 1980)
- Ley Orgánica del Derecho a la Educación, Ministerio de Educación y Ciencia, Madrid 3/07/1987.
- Congreso de los Diputados. Boletín Oficial de las Cortes Generales nº 49 (18/07 ;13/09; 2/12; 28/12 de 1983); (25/01; 24/03; 26/03 de 1984) e (10/07 e 31/07 de 1985)
- Proyecto para la reforma de enseñanza, infantil, primaria y profesional. Propuesta para debate,. Ministerio de Educación y Ciencia, Madrid, 1987.
- Libro Blanco para la reforma del sistema educativo, MEC, 1987.
- Ley Orgánica de Ordenación General del Sistema Educativo, Madrid, MEC, 1990.
- Congreso de los Diputados. Diario de Sesiones nº 97 (17/03/1987); 152 (30/06/1987); 287 (18/05/88); 139 (18/10/1988); 427 (15/03/1989); 491 (27/06/1989); 15 (24/01/1990); 20-I (9/04, 05,06, 09/ 1990)
- JORNAL:**El País, 22/05/1990.

CAPÍTULO III

O TEXTO: A LETRA DAS LEIS

Alguns destaques:

Neste capítulo faremos uma análise mais aprofundada do texto das Constituições, e dos Projetos de Lei de Diretrizes e Bases da Educação. No caso brasileiro inclui-se a Nova LDB aprovada na Câmara dos Deputados o Substitutivo do Senador Cid Sabóia, o do Senador Darcy Ribeiro e o Projeto final. Na Espanha as duas leis aprovadas LODE(1980) e LOGSE(1990).

Seguindo a metodologia explicitada na Introdução trabalharemos a estrutura da lei, os assuntos principais, sua ordenação e os objetivos proclamados.

A análise será direcionada para os primeiros capítulos das leis que tratam dos fins, direitos, princípios, organização, educação religiosa, qualidade, formação profissional, currículo e recursos.

Saviani (1987) entende que a expressão "diretrizes e bases" significa fins e meios e, que ao se formular uma Lei de Diretrizes e Bases, se está visando o sistema educacional. Esta lei deverá preencher as condições necessárias à sua construção. Portanto, não se pode pensar em uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sem se "tomar consciência" dos problemas nacionais.

Estabelece, ainda, o autor, que em relação a legislação educacional existem duas tendências opostas e equivocadas no que concerne à "letra da lei":

Uma acredita que a legislação tem força para mudar a estrutura educacional, para alterar a realidade. Outra, que considera a legislação inócua, ou seja, diz respeito apenas ao aspecto formal divorciando-se da situação real. Entretanto, ela nem tem o poder de alterar por si a realidade educacional, nem é inócua, mas reflete determinada correlação de forças. (1990:7)

O texto das leis, reflete o embate que se deu durante suas elaborações. A democratização do ensino como consequência das aspirações à democratização do Estado subsidia a letra das leis. Neste sentido texto e contexto estão diretamente

relacionados. Observaremos a partir de agora em que os dispositivos das leis refletem as expectativas em relação a democracia e cidadania.

1. CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Constituição brasileira, aprovada em outubro de 1988, veio a ser o resultado de um dos principais objetivos propostos pelo novo governo civil, (sob presidência de José Sarney), qual seja, a redemocratização do Estado.

A mensagem encaminhada pelo presidente da República ao Congresso Nacional, em 28 de junho de 1985, propõe a convocação da Assembléia Nacional Constituinte.

A proposta apresentada ao Congresso Nacional no dia 7 de agosto enfatiza:

É com a mais profunda confiança no discernimento e na vocação do povo brasileiro, para organizar-se pacificamente em regime de liberdade e justiça, que proponho a Vossas Excelências a convocação da Assembléia Nacional Constituinte. Compromisso histórico firmado no curso do movimento cívico que congregou brasileiros de todas as condições, com o propósito de democratizar a sociedade e o Estado, é a convocação da Assembléia Nacional Constituinte ato de coragem e fé. (Mensagem número 48, de 1985-CN/ Diário do Congresso)

A proposta governamental, se diferenciava dos anseios da sociedade civil. As expectativas eram de que fosse eleita uma Constituinte exclusiva para redigir a futura Constituição. O impasse levou à eleição de uma Comissão Mista formada por parlamentares de quatro partidos que deveria dar parecer à proposta de encaminhamento do novo texto constitucional.

Aprovada a Constituinte exclusiva, começa a ser debatido o projeto do novo texto em 1986, com a conquista da participação popular através das emendas, que se encerrará em outubro de 1988, com a sua aprovação.

A nova Carta compõe-se de de IX Títulos e 245 artigos que tratam : dos princípios; dos direitos e garantias; da organização do Estado; da organização dos poderes; da defesa do Estado e das instituições democráticas; da tributação e do orçamento; da ordem econômica e financeira; da ordem social; das disposições constitucionais.

O capítulo que trata da educação encontra-se no Título VIII, Da ordem social, capítulo III, seção I. Aí, a educação é entendida como direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando, entre outros, seu preparo para o exercício da cidadania (art.205).

Os artigos posteriores fixam as bases para o desenvolvimento deste primeiro. Organizam os princípios em que o ensino será ministrado tendo como pressuposto a gestão democrática. Definem os deveres do Estado no que concerne ao atendimento educacional; condiciona o ensino de iniciativa privada segundo o cumprimento de algumas normas; fixa o destino dos recursos públicos à educação etc.

Definindo a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, tendo como um de seus fundamentos a cidadania, o texto da Carta Magna parece contemplar o princípio de que todos são iguais perante a lei, com direitos e deveres a cumprir. A cidadania aparece como instrumento de correção das possíveis desigualdades.

O capítulo da educação contempla a igualdade para o acesso e a permanência na escola, a liberdade de cátedra, a gratuidade do ensino, a valorização dos profissionais, a gestão democrática e a garantia do padrão de qualidade (art.206).

A inclusão destes princípios no texto configuram a intenção de se efetivar os direitos, na tentativa da eliminação das diferenças, através de subsídios básicos que garantam uma educação integral de qualidade.

Entretanto, os artigos que incluem o ensino religioso como disciplina nas escolas públicas (ainda que de matrícula facultativa) e a destinação de verbas também as escolas para as comunitárias, confessionais e filantrópicas, parece contrapor-se aos princípios gerais de um Estado democrático cuja realidade educacional está longe de se constituir um direito.

A liberdade religiosa individual não deve ser confundida com liberdade de alguns grupos ministrarem a educação. Em uma democracia não cabe a imposição da orientação religiosa. Os direitos civis, ainda que atendidos mediante a intenção textual de educação para todos, fica prejudicado quando o acesso e a permanência na escola estão condicionados a um credo pré-determinado.

A democratização da escola implica que maior percentual de verbas lhe seja destinada. Maiores números de vagas, formação dos profissionais, melhoria da qualidade, entre outras, são condições imprescindíveis para que se possa formar o cidadão participante e crítico. A realidade brasileira demonstra que as escolas necessitam de subsídios de todos os tipos, o que impossibilita um trabalho mínimo de qualidade. Ao adotar como política o financiamento das instituições privadas de

ensino, o Estado deixa de cumprir o papel de garantir educação para todos, condição imprescindível para o exercício da cidadania.

O novo texto amplia o campo dos deveres do Estado quando garante atendimento de crianças de 0 a 6 anos em creches e pré-escolas e propondo a extensão do ensino obrigatório e gratuito ao ensino médio. Neste ponto, ainda que, os deveres estejam ampliados, ficam condicionados à oferta do ensino fundamental, único considerado obrigatório.

O texto constitucional contempla os interesses dos diversos grupos, resultando, segundo Cunha (1991), *em um favorecimento ostensivo às instituições privadas*.

A partir do capítulo que trata da educação na Constituição Brasileira é que foram elaborados os projetos de lei de diretrizes e bases seguintes. Várias foram as tentativas em explicitar nesses projetos de lei alguns princípios de forma a assegurar a democratização do ensino, como veremos adiante.

2.CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA

Em dezembro de 1978 o rei Juan Carlos I assinou a nova Constituição Espanhola. Depois de quinze meses de negociações e pactos a Espanha se constituiu em um "Estado social e democrático de Direito" (art.I, título preliminar), fruto do consenso entre os partidos políticos que definiram as regras do jogo em que estaria baseada a democracia espanhola.

A Carta Constitucional contém 169 artigos, X Títulos que tratam de: direitos e deveres fundamentais; da Coroa; das Cortes Gerais; do Governo e da Administração; das relações entre o Governo e as Cortes Gerais; do Poder Judicial; da Economia e Fazenda; da Organização territorial do Estado; do Tribunal Constitucional e da Reforma Constitucional. A forma política do Estado aí definida será a Monarquia Parlamentar. Os projetos de lei deverão ser aprovados no Congresso dos Deputados e Senado sendo submetidos antes ao Conselho de Ministros.

O artigo que trata da educação enfatiza o direito de todos à educação, assim como a liberdade de ensino. Os princípios democráticos de convivência e os direitos e liberdades fundamentais serão objetivos primordiais da educação. O ensino é obrigatório e gratuito até os 16 anos. Os poderes públicos garantirão o ensino reli-

gioso como direito dos pais de acordo com suas convicções. Fica assegurada a participação de professores, pais e alunos no controle e gestão dos centros administrados com fundos públicos.

O texto que trata da educação espanhola, de acordo com os princípios democráticos do Estado de Direito, amplia os deveres dos órgãos públicos para com o ensino gratuito e instrumentaliza a participação da comunidade na gestão dos centros considerando que todos os espanhóis são iguais perante a lei.

A influência da Igreja Católica na garantia do ensino religioso, bem como a dos grupos privatistas nas subvenções públicas, espelha o jogo de forças que se deu na elaboração do texto da Carta.

A estratégia do consenso, tão bem definida na transição à democracia espanhola deixa marcas em todo o texto Constitucional. Ao mesmo tempo em que os direitos e liberdades fundamentais ficam garantidos, o ensino religioso também o é assim entendido. A grande polêmica parece se dar sobre o que alguns grupos entendem como liberdades. A democracia pressupõe a liberdade de ir e vir, de crença, de fé, etc. Porém, resta saber se é o Estado responsável pelo cumprimento deste princípio.

3. PROJETO DA NOVA LDB 101/1993, SUBSTITUTIVO CID SABÓIA 250/1994, PROJETO SUBSTITUTIVO DARCY RIBEIRO 301/1995 e SUBSTITUTIVO FINAL.

Neste item enfocaremos o encaminhamento do projeto da nova LDB na Câmara dos deputados através dos relatórios e pareceres das comissões técnicas representadas pela Deputada Angela Amim, Deputado Edevaldo Alves da Silva e Luís Carlos Hauly. No Senado examinaremos o substitutivo do Senador Cid Sabóia de Carvalho e do Senador Darcy Ribeiro antes e depois das emendas propostas. Para uma maior compreensão do jogo de forças que ali se deu, enfocaremos algumas emendas no intuito de identificar ao longo do processo, em que os projetos ampliaram ou reduziram os princípios que subsidiam a democratização do ensino.

A partir da promulgação da nova Constituição em outubro de 1988, que explicita em seu artigo 22, inciso XXIV sobre a competência da União em legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da educação nacional, foi apresentado à Comissão de Educação do Congresso o projeto de Lei de Diretrizes e Bases. Tal projeto, inicialmente, teve origem no projeto de autoria do Deputado Otávio Elísio, conforme caracterizado anteriormente. Após cinco anos de tramitação, sua versão final é aprovada na Câmara dos Deputados em maio de 1993.

Esta versão da LDB apresentada no Congresso contém XX capítulos e 152 artigos. Buscou organizar a educação nacional desde a educação infantil até a superior. A partir deste momento levantaremos algumas emendas segundo os itens destacados, tanto na tramitação na Câmara dos Deputados como no Senado Federal até a aprovação do Substitutivo Cid Sabóia.

Nos diferentes capítulos são tratados objetivos da educação e dos seus fins; definidos os direitos e deveres a ela relacionados; estabelecidos os princípios básicos da educação escolar; organizada a educação nacional; estruturados os níveis de atendimento, compreendidos em educação básica (infantil, fundamental e média) e superior; estabelecida a formação técnico-profissional como modalidade de ensino independente da educação profissional de nível médio; assegurada a educação básica de jovens e adultos trabalhadores; estabelecida as normas de oferta de educação especial na rede regular de ensino; organizada a oferta de educação para as comunidades indígenas; definida a educação à distância como forma de ensino; estabelecidas as bases para formação, carreira e estágios dos profissionais da educa-

ção; organizados os recursos financeiros para a educação pública e finalmente estabelecidas as disposições gerais e transitórias para a implementação da lei.

O projeto da Câmara amplia o conceito de educação dando-lhe uma abrangência que inclui desde os processos formativos que se dão na vida familiar e nas instituições de ensino até em organizações da sociedade civil e manifestações culturais. Observa-se que as atividades desenvolvidas fora do âmbito escolar passam a ser reconhecidas como legítimas e subsídios fundamentais à educação formal.

Enquanto reflexo do processo pelo qual passou o país durante a transição o texto da lei enfatiza que a educação é o instrumento para promoção e exercício da cidadania fundamentada em ideais como liberdade, igualdade, democracia etc.

A própria composição do texto do projeto parece ampliar a visão de educação enquanto direito do cidadão. Dedicar, entre outros, um capítulo aos fins da educação nacional, um aos direitos e deveres e outro aos princípios da educação escolar em que a preparação do cidadão consciente dos direitos para a efetiva participação política aparece como um elemento predominante no qual se baseia o projeto.

O sistema de ensino compreende as instituições públicas e privadas. De acordo com a Constituição, o ensino é livre à iniciativa privada desde que sejam atendidas algumas condições. No projeto ficam estabelecidos os critérios para autorização do funcionamento destas instituições. A distribuição de verbas às instituições privadas sem fins lucrativos (comunitárias, confessionais e filantrópicas) fica também condicionada a requisitos estabelecidos no projeto.

Na tentativa de assegurar um padrão mínimo de qualidade e critérios para distribuição de verbas às escolas privadas, o projeto propõe algumas normas básicas. Entretanto foram apresentadas várias emendas tanto na Câmara como no Senado na tentativa de restringir o controle do Estado sobre as mesmas.

Em relação ao artigo que trata das diretrizes a serem obedecidas pelas instituições que recebem recursos públicos para sua manutenção (art.21), algumas emendas propostas no Senado Federal como a do Senador Bello Parga propõe a supressão das exigências às escolas privadas, justificando que:

Contraria a liberdade consagrada no artigo 209, da Constituição Federal, interferindo na organização e funcionamento administrativo. O fato de poder receber recursos públicos (Const.Federal, art.213) não lhes tira o caráter de entidades privadas e, não, pode submetê-las à mesma organização, estrutura e administração da escola pública, que inclui a cogestão. O dispositivo tem o objetivo de tornar nula ou inocua a Const. Federal, por levar as entidades confessionais, comunitárias e filantrópicas a desistirem da

possibilidade (mera possibilidade) de receber recursos públicos.(Senado Federal. Comissão de Educação, agosto/1993)

Nesta mesma linha, a emenda proposta pelo Senador Jarbas Passarinho ao art. 7 do capítulo que define os Princípios da Educação Escolar, propõe a alteração do inciso VI que, passaria de "gestão democrática", para "**gestão democrática do ensino público**". Segundo o Senador, o objetivo da emenda é adequar o texto da lei ao já estabelecido na Constituição.

Observamos que o texto da Câmara tenta assegurar, através de vários artigos, o controle público sobre a distribuição de verbas às escolas privadas, de resto, como se viu, contemplada, depois de vários embates, na Constituição Federal.

Em relação à preocupação com os padrões mínimos para se obter a qualidade do ensino, expressa em vários artigos do texto da Câmara, salientamos a emenda apresentada, ainda pelo Senador Jarbas Passarinho, sobre a fixação do número de alunos por professor estabelecido no art. 136 que propõe um aumento do número de alunos por professor no ensino medio de 45 para 60. Segundo o Senador, **o aumento dos limites de alunos por professor no ensino médio tem por finalidades possibilitar a adequação às diferentes realidades sociais do País.**

Um outro artigo polêmico foi o que se referiu à composição e atribuições do Conselho Nacional de Educação. Em tramitação na Câmara, alguns deputados como Eurides Brito, propuzeram a supressão do artigo que cria o Conselho como órgão normativo do Sistema Nacional de Educação, justificando **que o dispositivo versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.** (Câmara dos Deputados, Comissão de Educação. Parecer do Dep. Edevaldo Alves/1992)

O relatório do Deputado Edevaldo Alves da Silva propõe que os membros que comporão o Conselho (24), sejam todos indicados pelo Presidente da República. Os Deputado Roberto Jefferson, Paulo Otávio e Ricardo Izar postulam a supressão do artigo que prevê o funcionamento do Fórum Nacional de Educação enquanto órgão consultivo da sociedade.

A existência do Conselho Nacional de Educação e do Fórum vem de encontro a uma preocupação não só de descentralização do poder como de possibilidade de participação de diferentes grupos da sociedade civil nas diretrizes educacionais do país.

O projeto da Câmara define a composição do Conselho como sendo formada por 12 membros indicados pelo Presidente da República e 12 pelos segmentos sociais organizados. Independente de como se configurará a indicação dos segmentos organizados, já que algumas críticas direcionam-se à interesses

corporativos ali contemplados, observa-se a preocupação em democratizar as decisões com ampla participação dos setores envolvidos com o sistema educacional.

O substitutivo de autoria do Senador Cid Sabóia encaminhado para discussão ao Senado em dezembro de 1994 mantém a estrutura básica do projeto da Câmara, como enfatiza o relator:

Com o objetivo de corrigir os problemas apontados e de caracterizar a proposição como realmente de diretrizes e bases da educação, está sendo apresentado Substitutivo ao projeto em análise. É preciso registrar que, apesar das alterações propostas, o Substitutivo mantém a concepção e a estrutura básica do projeto original. (Senado Federal, Comissão de Educação, parecer 250/1994).

Das 262 emendas apresentadas, cabe destacar algumas que ampliaram a abrangência do projeto da Câmara e outras que tentaram restringi-lo.

No que se refere ao ensino privado, a emenda 20 modifica o inciso I do parágrafo primeiro do artigo 19 que trata das condições a serem atendidas pelo ensino privado. O projeto da Câmara define: "**proposta pedagógica e de organização institucional capaz de assegurar padrão de qualidade**", e o substitutivo, "**proposta pedagógica e de organização institucional capaz de atender padrões mínimos de qualidade de ensino**". De acordo com o relator, o ensino particular deve atender aos padrões do sistema de ensino como um todo.

Ainda sobre o ensino privado as emendas 49 e 89 propõem que seja suprimido o inciso IV do parágrafo primeiro do art. 19 que dispõe a autorização do funcionamento destas instituições segundo a garantia da liberdade de organização sindical e associativa. Segundo o relator, embora esta liberdade seja óbvia, vale reforçar o princípio.

As emendas 52, 97 e 99 tentaram suprimir do art. 21 que trata das diretrizes a serem seguidas tanto pelas instituições públicas como pelas que recebem recursos públicos, a expressão que restringe a atuação das instituições privadas. O relator enfatiza que se os recursos são públicos, o estabelecimento das diretrizes propostas torna-se procedente.

A emenda 66 tenta suprimir os parágrafos do art. 19 que tratam da autorização para o funcionamento das instituições privadas. Rejeitada, argumenta o relator, que estes dispositivos visam garantir a qualidade do ensino privado.

Observa-se no substitutivo, a tentativa em manter as reivindicações dos grupos que pretendiam o controle sobre a distribuição de verbas para o ensino priva-

do, contemplado na Constituição. Fica garantido não só os padrões mínimos de qualidade, como a participação e gestão democrática.

Em relação à melhoria da qualidade do ensino, várias são as emendas que tentam assegurar o mínimo para que a educação possa se dar de forma a contemplar os direitos estabelecidos no projeto.

A emenda 27, referente ao capítulo III dos direitos e deveres à educação enfatiza a necessidade de maior especificação sobre os recursos materiais que deverão ser assegurados pelo Estado, enquanto requisito fundamental para a melhoria da qualidade do ensino. Modifica o texto da Câmara ampliando a redação da alínea b do inciso IX do art. 4 que, passa de "**material didático escolar**", para "**recursos materiais mais adequados, inclusive material didático-escolar**".

O quadro que delineia a situação escolar brasileira aponta que algumas condições básicas, como prédios escolares em péssimas condições, falta de equipamentos mínimos, carteiras, salas sem luminosidade suficiente, etc não estão sendo atendidas. Portanto, a lei deve assegurar não só o material didático-escolar, como recursos materiais essenciais ao desenvolvimento do ensino.

Ainda sobre a melhoria da qualidade do ensino, as emendas 70 e 190 parecem restringir a proposta da Câmara quando trata da meta a ser alcançada para fixação correta do número de alunos por professor. Este artigo foi amplamente debatido durante a tramitação do projeto na Câmara. Um requisito fundamental para uma educação de qualidade é a relação adequada professor/aluno.

O substitutivo Cid Sabóia inclui um parágrafo a este artigo ampliando a possibilidade de que os sistemas de ensino aumentem a proporção alunos/professor segundo as concepções pedagógicas da instituição de ensino. Argumenta-se que a realidade brasileira não comporta a relação professor, aluno proposta e que ficariam inviabilizadas muitas escolas, especialmente as privadas. Neste sentido, estariam os parlamentares preocupados em adaptar a lei a realidade brasileira, ou a partir do texto propor um reformulação de fato. O que observamos é que novamente o ensino privado é privilegiado.

Ora, se o texto da lei busca viabilizar uma educação com padrões mínimos de qualidade o que inclui uma redução do número de alunos por professor, adequar-se às diferentes realidades brasileiras, significaria baixar as expectativas em relação à melhoria do ensino propondo um texto que se limita a formalizar o que já existe.

Em alguns momentos o texto parece ser contraditório, pois a realidade brasileira também não contempla recursos materiais adequados às instituições de ensino. Entretanto, existe uma preocupação em ampliá-los para assegurar este

atendimento. Contrariamente, a relação professor/aluno proposta seria inviável, para o relator, pois não se adaptaria ao que temos.

Em relação ao ensino fundamental, o projeto reafirma a preocupação inicial da permanência do aluno na escola quando retira através das emendas 101/234/260, o certificado de conclusão ao término de cada etapa. Fica garantido a este grau de ensino a duração de oito anos e o certificado no final do oitavo. O relator argumenta que a alteração proposta no projeto da Câmara, não diminui o problema do fracasso escolar.

Sobre a formação de professores, e sem dúvida ainda relacionado à qualidade, o projeto propunha através das emendas 181 e 202, que fosse incluído no inciso IV do art. 117, ênfase na formação, atualização e aperfeiçoamento "também" para os profissionais de educação infantil, já que o texto da Câmara referia-se somente aos que atuam nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

A formação de profissionais em educação infantil torna-se hoje fundamental já que esta passa a fazer parte de um dos níveis da educação escolar, cujo conteúdo curricular não mais se adapta à antiga visão assistencialista. A formação de profissionais da educação em qualquer nível de ensino passa a ser pré-requisito à uma educação de qualidade.

Um outro artigo que merece destaque é o que trata da educação especial. A emenda 213 tenta retirar o atendimento desta na rede regular de ensino, justificando que existem casos que requerem profissionais especializados, material e ambiente de trabalhos especiais. O texto do projeto, entretanto, contempla estes casos quando especifica que estes contarão com apoio de serviços especializados quando necessário.

A inclusão de um capítulo no projeto enviado ao Senado, que trata desta modalidade de educação escolar foi um ganho constitucional. A ampliação deste tipo de atendimento na rede regular vem de encontro ao processo de democratização da educação que prevê o acesso a todos, e como dever do Estado, atendê-los. Neste sentido o projeto de lei amplia a visão de educação quando dedica capítulos especiais ao atendimento a educandos com características distintas como, por exemplo, das comunidades indígenas.

O ensino religioso aparece novamente em discussão, sendo retirado do projeto da Câmara o que asseguraria o oferecimento das escolas públicas aos alunos que não optassem por esta modalidade, atividade alternativa. De acordo com a emenda 243, este dispositivo parece desnecessário. O fato da lei não contemplar atividades alternativas, significa não organizar-se para atender a demanda dos alunos que optem por não assistir o ensino religioso. Conseqüentemente este pratica-

mente, torna-se obrigatório já que a infra-estrutura das escolas públicas não permite que alunos fiquem sem atividades.

Estas foram algumas emendas apresentadas para a redação do projeto substitutivo do Senador Cid Sabóia. Analisaremos, agora o projeto *substitutivo do Senador Darcy Ribeiro* proposto enquanto relator dos dois projetos anteriores, dos quais conclui pela rejeição, como enfatiza :

No que tange ao mérito, cabe ressaltar que o projeto original e o Substitutivo se mantiveram fiéis à versão original, apresentada logo após a promulgação da Carta Magna, em 1988. Indiferentes às grandes mudanças históricas ocorridas no Brasil e no mundo, mantiveram um estilo palavroso, minudente, cerceador e centralizador, quando os novos tempos requerem normas de horizontes amplos, de longo prazo, capazes de conferir maior autonomia às escolas e aos sistemas de ensino. Assim, ambas as Proposições, incapazes que foram de se atualizar até mesmo nos seis anos da sua tramitação, demonstram que, na verdade, não foram bem sucedidas na tarefa de estabelecer diretrizes e bases da educação nacional, conforme a competência legislativa da União. Concluindo, expressamos nosso voto pela rejeição tanto do Projeto de Lei da Câmara 101/1993, quanto do Projeto Substitutivo do Relator, no que diz respeito à constitucionalidade e à boa técnica legislativa. (Senado Federal, Comissão de Educação. Parecer de autoria do Senador Darcy Ribeiro. 9/05/1995)

O texto substitutivo apresentado em maio de 1995 incorpora algumas das propostas do projeto da Câmara. Altera a divisão da educação escolar proposta anteriormente na qual a educação infantil incluiria crianças até seis anos, ensino fundamental com duração de cinco anos e ensino médio que contemplaria o ginásio (com cinco anos de duração) e curso preparatório para o ensino superior (com um ou dois anos de duração) e ensino superior. O novo texto divide a educação em básica (infantil, fundamental e médio) e superior.

O texto apresenta 82 artigos divididos em: Título I da abrangência da educação; Título II dos princípios e fins da educação nacional; Título III do direito à educação e do dever de educar; Título IV da liberdade de ensino; Título V da organização da educação nacional; Título VI dos níveis e das modalidades de educação e ensino, cap. I das disposições comuns, cap II da educação básica (seção I das disposições gerais, II da educação infantil, III do ensino fundamental, IV do ensino médio, V da educação de jovens e adultos, VI da educação profissional); cap III do ensino superior; Título VII dos profissionais da educação; Título VIII dos recursos; Título IX das disposições gerais e Título X das disposições transitórias.

A partir deste projeto, um novo substitutivo, que denominaremos *Substitutivo Final* com 57 emendas foi elaborado. Tendo como relator, novamente o Senador Darcy Ribeiro, o texto compreende 85 artigos e X Títulos.

Ao apresentar o relatório, o Senador explica:

Cabe-nos observar que o Substitutivo apresentado como conclusão do presente Parecer olhou para o futuro e deixou de lado qualquer saudosismo ou ilusão de que a lei automaticamente modifica a realidade pelo simples fato de ser publicada. O seu projeto explícito é dar aos educadores brasileiros uma Lei incitadora e libertária, que convoque para o enorme e ingente esforço de auto-superação que estamos chamados a realizar para sair do atraso. Fixando as diretrizes e bases da educação nacional, assume a forma de um diploma legal sucinto, claro e genérico, para dar espaço ao indispensável exercício da autonomia tanto por parte das escolas e universidades, como parte dos sistemas de ensino. Os tempos de centralização já se foram e não devemos a eles retomar na vigência da democracia. (Senado Federal-Comissão de Educação-maio/1995)

Entendeu o relator que tanto o projeto da Câmara como o substitutivo Cid Sabóia estavam permeados de inconstitucionalidades e inadequações do ponto de vista da técnica legislativa. Votou o Senador pela prejudicialidade do projeto e pela aprovação do Substitutivo que apresentou.

O *Substitutivo Final*, divide-se em: Título I, trata da abrangência da educação, incorporando o projeto da Câmara; Título II, dos princípios e fins, mantém o substitutivo do Senador Darcy Ribeiro com uma alteração fundamental no inciso I do art.2, ou seja, onde se lia "implantação progressiva da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola", lê-se "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". O novo texto parece ser mais enfático sobre o princípio da igualdade para o acesso e permanência na escola, enquanto o anterior, contrariando não só os princípios constitucionais como os da própria democracia, remete este direito a conquistas futuras de acordo as possibilidades do Estado.

O Título III trata dos direitos e deveres, ampliando as responsabilidades do Poder Público quando do não oferecimento do ensino obrigatório gratuito. O Título IV discorre através de um artigo sobre as condições a serem atendidas pela iniciativa privada no que compete a liberdade de ensino. Mantém o texto como no substitutivo anterior.

A Organização da Educação Nacional fica estabelecida no Título V mantendo-se basicamente como no substitutivo, sendo acrescentado um artigo que trata dos princípios para que os sistemas de ensino possam definir as normas para uma gestão democrática.

Os níveis de educação e ensino mantem-se como no substitutivo Darcy Ribeiro.

Os Títulos VII, VIII que tratam dos Profissionais de educação e dos Recursos, mantêm-se basicamente como no texto anterior. O IX, das disposições transitórias, acrescenta dois artigos que asseguram atendimento aos educandos com necessidades especiais e apoio ao ensino às comunidades indígenas.

As Disposições Transitórias, contempladas no Título X, instituem a Década da Educação a partir da publicação da lei com diretrizes e metas a serem seguidas. Entre outras destacam-se o recenseamento dos educandos do ensino fundamental; a matrícula de todos os alunos a partir dos sete anos; o provimento de cursos para jovens e adultos sem escolarização; a capacitação de todos os professores em exercício; e a progressiva passagem das escolas públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de tempo integral .

Este é o último texto que acaba de ser votado (agosto/95) no Senado pela Comissão de Educação e aprovado. Ficou assim rejeitado, naquela casa, o antigo projeto da Câmara e o substitutivo Cid Sabóia. A partir deste momento a trajetória do novo projeto deverá ser: votação em plenário e encamimento à Câmara, que deverá aprovar seu próprio projeto ou do Senado. Comparar os quatro projetos brasileiros para a elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é o objetivo do quadro apresentado a seguir. A comparação visa identificar as diferenças e semelhanças no que se refere à ampliação da cidadania e democracia nos textos propostos.

3.1 OS PROJETOS DE LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NA TRANSIÇÃO BRASILEIRA : QUADRO COMPARATIVO.

Quadro I

Aspectos Formais data inicial de tramitação	Proj. Otavio Elisio(Câmara)	Substitutivo Cid Sabóia	Substitutivo Darcy Ribeiro	Sustitutivo Final.
número de artigos	152	131	82	85
níveis de ensino	educação básica (infantil fundamental e médio) e educação superior.	educação básica (infantil fundamental e médio) e educação superior.	educação básica (infantil, fundamental e médio) e educação superior (pós-médios, graduação e pós-graduação)	educação básica (infantil fundamental e médio) e superior (mantém a divisão anterior)
Fins	ênfatisa o papel da educação como instrumento para promoção e exercicio da cidadania; formação de cidadãos críticos e participantes e qualificação para o trabalho.	os fins orientam-se ao pleno desenvolvimento da pessoa; qualificação para o trabalho; produção e difusão do conhecimento, entre outros.	a educação tem por fins o pleno desenvolvimento da pessoa; preparo para o exercicio da cidadania e qualificação para o trabalho.	mantém o mesmo texto anterior.

Proj. Câmara Otavio Elisio		Substitutivo Cid Sabóia	Projeto Darcy Ribeiro	Sustitutivo Final.
Princípios	igualdade de condições para acesso e permanência; gratuidade do ensino público; valorização do profissional; gestão democrática; garantia do padrão de qualidade; garantia a todos pelo Poder Público de educação básica comum e de continuidade e permanência no processo educativo.	mantém o texto anterior da Câmara.	implantação progressiva para acesso e permanência na escola; valorização dos profissionais; gestão democrática; garantia do padrão de qualidade; etc.	em relação ao texto anterior substitui o inciso I assegurando a igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

Proj. Câmara Otavio Elísio		Substitutivo Cid Sabóia	Projeto Darcy Ribeiro	Sustitutivo Final
Direitos e Deveres	a educação é direito fundamental de todos e dever do Estado e da família com a colaboração da sociedade; fica assegurado o ensino público e gratuito em todos os níveis bem como acesso e permanência; obrigatória-idade do ensino fundamental e progressiva extensão ao ensino médio; atendimento em creches e pré-escolas; garantia dos padrões mínimos de qualidade do ensino; o ensino obrigatório e gratuito pode ser exigido do Poder público por cidadãos ou grupo de cidadãos.	mantém basicamente o texto da Câmara.	mantém as mesmas obrigações do texto Substitutivo Cid Sabóia, ampliando as responsabilidades do Poder Público quanto ao não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito	mantém os mesmos direitos e deveres assegurados no texto anterior.

Proj. Câmara Otavio Elísio		Substitutivo Cid Sabóia	Projeto Darcy Ribeiro	Sustitutivo Final.
Da Organização.	prevê a criação do Conselho Nacional de Educação e do Fórum Nacional de Educação; condiciona a liberdade de ensino à iniciativa privada segundo alguns princípios; divide as competências entre município/estado/união.	mantém o texto anterior da Câmara.	extingue o Conselho Nacional de Educação e o Fórum e não prevê critérios para autorização de funcionamento às instituições de iniciativa privada; divide as competências entre município/estado/união.	mantém o texto do Substitutivo Darcy Ribeiro.
Do ensino religioso.	prevê no ensino fundamental a ed. religiosa de matrícula facultativa. Assegura aos alunos que não optarem por esta modalidade, atividade alternativa.	mantém o texto anterior, porém não assegura atividade alternativa aos alunos que não optarem por este ensino.	matricula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental	fica assegurado nos mesmos moldes que o texto da Câmara.

Proj. Câmara Otavio Elisio	Substitutivo Cid Sabóia	Projeto Darcy Ribeiro	Sustitutivo Final.
Da formação profissional	divide o cap. em 2 seções: formação, carreira. A formação deverá ser feita em nível superior. Os sistemas de ensino promoverão o aperfeiçoamento do professor. Fica garantido condições mínimas e remuneração adequada a estes profissionais.	mantém o mesmo texto da Câmara.	propõe que a formação de professores de básica se dê em institutos superiores de educação que podem ou não estar integrados à Universidade. Fica assegurado a formação com aperfeiçoamento continuado; piso salarial e condições adequadas de trabalho. altera o art. que propõe a formação de professores de educação básica em institutos superiores, ampliando para "universidades e institutos superiores de educação".

Proj. Câmara Otavio Elísio				
Substitutivo Cid Sabóia		Projeto Darcy Ribeiro		Sustitutivo Final.
Da qualidade do ensino.	fica assegurada enquanto dever do Estado através de recursos humanos qualificados; material didático-escolar; transporte, assistência a saúde e alimentação. Os recursos financeiros assegurarão através do art. 99 o repasse para manutenção, despesas e equipamentos do ensino.	fica assegurada como no texto anterior.	além de ser um dos princípios garantidos, é direito dos pais e prioridade na distribuição de recursos.	o texto é o mesmo do projeto anterior.

Proj. Câmara Otavio Elísio		Substitutivo Cid Sabóia	Projeto Darcy Ribeiro	Sustitutivo Final.
Curriculo	propõe para o ensino fundamental e médio um mínimo comum, o ensino de artes,ed. física e algumas diretrizes básicas (educação ambiental, tecnológica, direitos e deveres, etc). Dispõe sobre educação especial, dos povos indígenas, à distância, de jovens e adultos trabalhadores e profissionalizante.	fica estabelecido como no texto anterior.	estabelece que a educação. básica terá uma base curricular comum, podendo ser completada em cada sistema de ensino, devendo ser observados valores como direitos e deveres e respeito a ordem democrática. A ed. física e artística devem estar integradas ao conteúdo curricular obrigatório. Não propõe nada para o ensino fundamental e médio. Dispõe sobre a educação de jovens e adultos e profissional. Não trata da ed. de povos indígenas e remete um capítulo. à educação. a distância e especial.	acrescenta e História do Brasil como atividades obrigatórias ao ensino fundamental e médio; e ed. bilíngue e intercultural às comunidades indígenas.

Proj. Câmara Otavio Elísio		Substitutivo Cid Sabóia	Projeto Darcy Ribeiro	Substitutivo Final.
Avaliação	estabelece o Conselho Nacional de Educação como órgão máximo e propõe a auto avaliação das instituições públicas.	mantém o texto da Câmara.	compete à União assegurar processo nacional de avaliação em todos os níveis.	mantém o texto anterior.
Gestão democrática.	assegura a gestão democrática em todos os níveis, inclusive nas instituições privadas.	não apresenta alteração ao texto anterior	propõe gestão democrática do ensino público.	mantém o mesmo texto do projeto anterior.
Recursos	assegura a distribuição de verbas conforme Constituição Federal. Propõe progressiva autonomia financeira às unidades escolares.	mantém basicamente o texto anterior.	a distribuição de verbas públicas às escolas privadas fica prevista conforme Constituição Federal. A progressiva autonomia financeira das unidades escolares fica assegurada.	o texto final assegura a mesma distribuição de recursos conforme substitutivo anterior.

Algumas considerações comparativas sobre os Projetos em questão.

Analisar os textos das leis, à luz das categorias **cidadania** e **democracia**, significa evidenciar as entrelinhas ou o que está oculto e implícito, no intuito de identificar as possibilidades de que os princípios e fins propostos possam ser realmente atingidos.

O contexto brasileiro, conforme analisamos anteriormente, permitiu que vissemos à tona inúmeras reivindicações de diversos grupos ligados à educação. A tramitação dos projetos na Câmara e Senado reflete o jogo político segundo os partidos ali representados, ampliando ou restringindo os diferentes textos.

Observa-se no texto das leis (Projeto da Câmara e Substitutivo Cid Sabóia) uma preocupação em assegurar, através da educação, a formação de cidadãos críticos e participantes, bem como uma reestruturação da própria organização dos mecanismos que orientam a educação escolar de forma a garantir uma gestão democrática.

A questão da cidadania, democracia e participação evidenciam que as demandas da sociedade na redemocratização do Estado, puderam ser contempladas nos quatro textos. Entretanto, para que a lei atinja seus objetivos, faz-se necessário que os instrumentos propostos possibilitem que haja uma real alteração do quadro anterior.

Neste sentido, algumas considerações precisam ser feitas sobre os textos, evidenciando as possíveis contradições para que possam atingir os fins propostos.

Observa-se tanto no texto da Câmara como no Substitutivo Cid Sabóia uma tendência em manter o projeto inicial, assegurando as demandas dos grupos progressistas ligados à educação.

O projeto do Senador Darcy Ribeiro, mais sintético que os anteriores, apresenta diferenças em relação a **organização escolar**.

Propôs o Senador, através de seu projeto, ainda que em caráter facultativo, que o ensino fundamental fosse dividido em dois ciclos, diferente do Substitutivo Cid Sabóia que entende que a continuidade deve se dar dos 7 aos 14 anos. A questão da permanência na escola, amplamente discutida pelos setores ligados à educação, tem sido vista como um dos requisitos fundamentais para uma educação democrática. Se o texto permite que o aluno saia da escola, sem ter concluído o ensino fundamental, retrocede quanto aos princípios básicos para o exercício da cidadania e quanto ao

dever do Estado, assegurado na Constituição, de oferecer esse ensino, obrigatória e gratuitamente.

Os **princípios** estabelecidos nos projetos, determinados já no texto Constitucional, constituem a base na qual deverá se dar a educação escolar. Entretanto, o projeto Darcy Ribeiro distancia-se dos direitos básicos do cidadão quando mantém a "implantação progressiva" da igualdade de condições para acesso e permanência na escola. De acordo com este princípio, fica prejudicada a efetiva democratização e universalização da educação.

A questão da **democratização do ensino** abrange desde as garantias ao acesso e permanência, como à elevação do nível da qualidade do ensino. Relegar o acesso e permanência a disposições futuras, significa não só ausentar o Estado dos deveres estabelecidos, como manter um dos maiores nós da educação brasileira, ou seja, manter boa parte da população ausente dos bancos escolares.

Neste sentido a igualdade, fica prejudicada enquanto valor básico da Democracia ou no caso brasileiro, enquanto possibilidade da eliminação das diferenças através da educação para todos.

Em relação aos **direitos e deveres**, os projetos não apresentam discordâncias. Observa-se uma preocupação em tornar efetivo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, enquanto direito público subjetivo, conforme assegurado constitucionalmente. Amplia-se a visão de que, depois do Estado, é a família a única responsável pelo aluno, quando, então, tanto "cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída" podem acionar o Poder Público, caso este direito não seja atendido.

Assegurar direitos através dos textos é fundamental, quando se tem como objetivo primeiro o preparo para o exercício da cidadania da qual a educação é um dos instrumentos necessários.

Os projetos divergem na previsão de recursos para uma **educação de qualidade**. O da Câmara e Substitutivo Cid Sabóia, ampliam o princípio constitucional quando, propõem a "oferta de ensino gratuito fundamental e médio". O substitutivo Darcy Ribeiro (mantido no texto final) retrocede, propondo a "progressiva obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio".

Pelo dispositivo do Substitutivo Final, somente alguns terão acesso ao ensino médio. Se os dados estatísticos demonstram que o indivíduo deixa a escola ainda na escolaridade básica (Demo1991),isto não significa que a lei não se ins-

trumentalize para que ocorra o contrário. Ao reduzir a escolaridade reduz-se, também, maiores possibilidades ao exercício da cidadania.

Entretanto, o mesmo projeto, propõe enquanto direito dos pais e alunos, além do ensino obrigatório e gratuito com padrões mínimos de qualidade, *receber informações sobre currículos, programas, avaliações do estabelecimento e frequência e rendimento dos alunos*.

Este artigo amplia a idéia de direitos, quando propõe um mecanismo que possibilita o acesso dos pais e alunos aos instrumentos pelos quais possam, de fato, reivindicar uma escola pública de qualidade. É o acesso às informações nas quais está condicionado o exercício da cidadania.

A problemática da **democratização do ensino** permeia todos os projetos. Passa pela organização, pelo ensino religioso, formação profissional, qualidade, currículo, avaliação e pela distribuição de recursos, ou seja, pela concepção, gestão e execução da educação.

As críticas desencadeadas quanto à centralização das decisões educativas, durante o período autoritário, fizeram com que o projeto da Câmara assegurasse, através do Conselho Nacional de Educação e do Fórum, uma maior participação dos diferentes segmentos na elaboração de uma política nacional, representando um avanço quanto às diretrizes em estabelecer práticas democráticas na maior instância decisória da educação no país.

O projeto Darcy Ribeiro e o Substitutivo Final retiram do texto tanto o Conselho como o Fórum.

As normas estabelecidas para o funcionamento das instituições privadas, entre elas: padrões mínimos de qualidade, participação dos docentes na definição de orientações pedagógicas, liberdade de crença e expressão; etc são também retirados do projeto final.

A tarefa de democratização da educação, principalmente quando se tem como objetivo a formação para a cidadania, não parece ser uma atribuição somente das escolas públicas. Se os canais de participação na elaboração de planos escolares, por exemplo, ficam restritos, como avançar na construção de uma nova sociedade?

A gestão democrática fica assegurada no projeto da Câmara em todos os níveis. Nas escolas públicas, passa pelos conselhos escolares, na maior autonomia na escolha dos dirigentes e gestão financeira, e planejamento participativo com a colaboração da comunidade.

A ampliação da participação da comunidade escolar e acadêmica, assim como da comunidade externa nos processos de definição da política e funcionamento das instituições escolares, tanto para as públicas como para as privadas, foi

uma das condições fundamentais levantadas pelo Fórum para que a democratização da educação se desse de forma cabal.

Em defesa da liberdade de ensino, mantém-se, como na Constituição, a educação religiosa nas escolas públicas. Tanto no projeto da Câmara, como no Substitutivo Final, fica assegurada atividade alternativa aos alunos que não optarem por esta modalidade de ensino.

A iniciativa **educacional religiosa** nas escolas públicas, antiga na história brasileira, e a inclusão nos textos de lei deste ensino, demonstra a luta político-ideológica que se deu na elaboração dos projetos. Ora, o laicismo nas escolas públicas foi uma das reivindicações mais taxativas dos grupos progressistas na elaboração da Constituição, e do projeto da Câmara, como princípio norteador de uma verdadeira educação democrática.

Os projetos tratam da **qualidade do ensino** em vários artigos. Requisitos fundamentais: formação profissional, equipamentos adequados, gestão democrática, avaliação em todos os níveis, etc.

Em relação à **formação profissional**, o projeto da Câmara garante muitas das reivindicações expressas pelos grupos ligados à educação, em especial o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, *que defendia uma política que garantisse os direitos dos profissionais da educação, concernentes a formação e atuação profissional* (Pino 1990:174). Este projeto estabelece a formação dos profissionais em nível superior ou Normal (nível médio); uma política de incentivo e aperfeiçoamento do professor; um plano de carreira com requisitos mínimos para que se possa assegurar um ensino de qualidade.

O substitutivo Darcy Ribeiro propõe um novo tipo de Instituição: as formadoras de docentes, ou institutos superiores de educação. Em relação aos planos de carreira, remete-se aos do magistério público.

A má formação profissional tem sido apontada como um dos maiores problemas da educação brasileira, da baixa qualidade do ensino, etc. Neste sentido, o texto dos projetos contemplam as garantias mínimas de condições de trabalho, bem como de acesso a cursos de aperfeiçoamento que permitam uma articulação teoria-prática com vistas a efetiva melhoria do ensino. O reconhecimento do professor como profissional, bem como a reflexão sobre a necessidade de estímulo ao aperfeiçoamento permanente como subsídio fundamental à prática pedagógica parece ser o mínimo para que se possa construir uma escola que atenda as demandas da sociedade.

A construção de uma escola pública democrática pressupõe não só o acesso e permanência para toda a demanda, mas requer equipamentos e **qualidade**. Reco-

reconhecer a qualidade da educação escolar como princípio significa reconhecer na escola um possível espaço de construção coletiva da cidadania.

A qualidade só se torna possível se existem recursos assegurados para sua manutenção, ou seja, que os projetos garantam recursos humanos, material didático escolar, participação dos diferentes agentes, e fiscalização dos recursos.

Assegurar, através dos projetos, que para obtenção dos padrões mínimos de qualidade, faz-se necessário que insumos sejam garantidos, por exemplo para equipamentos; significa também, reconhecer que as demandas da sociedade não se reduzem ao acesso, mas à possibilidade de obter uma educação de qualidade.

Refletir sobre a questão da qualidade é fundamental quando o objetivo é formar o cidadão crítico e participante. A falta de equipamentos, profissionais, etc., tem muitas vezes justificado a exclusão da maior parte da população da escola.

Em relação às **propostas curriculares**, o projeto da Câmara, bem como o substitutivo Cid Sabóia propõem um mínimo comum para o ensino fundamental e médio, e acrescentam algumas diretrizes básicas, que demonstram a preocupação com a formação para o exercício da cidadania. Ficam asseguradas, entre outras, a educação ambiental, tecnológica, de direitos e deveres. Dentro das novas exigências sociais, econômicas, e políticas é fundamental que estas modalidades de ensino estejam incluídas no conteúdo curricular, como pré-requisito à preparação para o trabalho, bem como, ao acesso às informações mínimas sobre as bases para que se possa dar a participação do aluno na sociedade.

Outras modalidades de ensino foram contempladas nestes mesmos projetos: educação dos povos indígenas, dos jovens e adultos trabalhadores, do ensino profissionalizante, da educação especial e da educação à distância. Observa-se a preocupação em assegurar a educação das minorias, princípio fundamental à educação para todos.

O projeto Darcy Ribeiro, dispõe sobre a educação de jovens e adultos, e a profissional. Não trata da educação dos povos indígenas, e remete a educação a distância e especial, às disposições gerais. O projeto final acrescenta a educação bilíngue e intercultural às comunidades indígenas.

O texto da Câmara encontra-se mais abrangente, ampliando a Carta Constitucional, quanto às reivindicações da sociedade civil em relação a necessidade de serem assegurados na lei os mecanismos para que parte da população educacional considerada distinta possa ser atendida.

A **avaliação institucional** representa um instrumento fundamental à democratização do ensino, tanto no que diz respeito às instituições privadas como às públicas e sua relação com o Estado.

Os quatro projetos evidenciam a preocupação de que o processo de avaliação se dê em todos os níveis. O da Câmara propõe, explicitamente, a auto avaliação das instituições públicas além da do Conselho Nacional de Educação e a do Senador Darcy Ribeiro enfatiza que esta se dê em todos os níveis.

Se a democratização significa participação nas decisões, ou seja, exercício efetivo dos direitos e deveres, é a avaliação, um mecanismo inerente a este processo que transformará os indivíduos, como analisa O'Donnell (1988), em cidadãos-atores.

4. O CASO ESPANHOL: A LEI ORGÂNICA do DIREITO à EDUCAÇÃO (LODE) e LEI de ORGANIZAÇÃO GERAL do SISTEMA EDUCATIVO (LOGSE).

A **LODE** em substituição a LOECE veio desenvolver o artigo 27 da Constituição Espanhola, assegurando a liberdade de ensino, a participação dos pais professores e alunos em todos os níveis do processo educativo, e regulamentando as bases para funcionamento das escolas privadas, subvencionadas pelo Estado. Fica, portanto, o sistema educativo espanhol dividido em instituições públicas, privadas e subvencionadas.

O texto da lei em seu título preliminar regula os direitos e liberdades em matéria de educação, garantindo a obrigatoriedade e gratuidade do ensino geral básico (art. primeiro); orienta os princípios dos centros docentes (art. segundo); garante a liberdade de cátedra (art. terceiro); estabelece o direito dos pais na escolha de centros para seus filhos (art. quatro); garante a participação dos pais nos centros (art. quinto); reconhece o direito dos alunos (art. sexto); regulamenta as associações de alunos (art. sétimo); garante o direito de reunião de pais, alunos e professores nos centros (art. oitavo).

No Capítulo I, define a função dos centros docentes, com ênfase em uma rede integrada de centros públicos e privados. No segundo, regula a participação na educação de todos os setores da comunidade escolar. No terceiro, define os órgãos de governo dos centros públicos, e no quarto, regulamenta as obrigações dos centros privados subvencionados.

A lei garante a educação obrigatória e gratuita no ensino básico que compreende dos seis aos dezesseis anos (primária e educação secundária obrigatória).

Fica assegurado o Conselho Escolar do Estado, órgão máximo de participação dos setores ligados à educação. Tem como função o assessoramento aos projetos de lei propostos pelo governo. Será composto por professores da rede pública (12) e privada (8), designados pelos sindicatos; pais de alunos (12), também indicados pelas respectivas associações; alunos (8); pessoal da administração e serviços das escolas, indicados pelos sindicatos (4); donos das escolas privadas (4); representantes das centrais sindicais (4) e organizações patronais (4); Administração educativa do Estado indicados pelo Ministro de Educação e Ciência (8); representantes das Universidades (4); e personalidades de prestígio no campo educativo designados também pelo Ministro (12).

Nas escolas públicas existirão os seguintes órgãos de governo: Unipessoais (Diretor, Secretário e Chefe de Estudos); Colegiados (Conselho Escolar e Conselho de Professores). O Diretor será eleito pelo Conselho Escolar entre candidatos que deverão ser professores da escola com pelo menos um ano neste estabelecimento e três de docência. O Secretário e o Chefe de Estudos serão professores eleitos também pelo Conselho Escolar.

O Conselho Escolar será composto pelos: Diretor, Chefe de Estudos, um representante do Município, professores, pais e alunos.

As escolas subvencionadas (não podem ter fins lucrativos), deverão manter os mesmos órgãos de participação exigidos para as públicas.

Esta lei veio desencadear grande polémica entre os grupos privatistas e confessionais e os defensores da escola pública quanto ao subsídio às escolas não estatais. Entretanto, o texto da lei conseguiu assegurar, entre os requisitos mínimos, os mesmos órgãos colegiados nas escolas subvencionadas.

A **LOGSE** veio organizar o sistema educativo em substituição a LGE(1970). Estabelece basicamente em seu título Primeiro os princípios da educação; no título primeiro regulamenta a educação de regime geral, a infantil de 0 a 6 anos, a primária dos 6 aos 12 anos, a secundária que compreende uma etapa obrigatória que completa a educação básica dos 12 aos 16 anos (o bacharelado e a formação profissional de grau médio de dois anos a partir dos 16) e a educação especial;

O título Segundo define o regime de educações específicas (educação artística, música, dança, arte dramática e o ensino de idiomas); o título Terceiro que regulamenta a educação de pessoas adultas; o título Quarto trata da qualidade de ensino; o Quinto, da compensação das desigualdades sociais na educação. As Disposições adicionais que tratam do calendário de aplicação da lei, do ensino religioso, das atribuições dos centros privados, etc; as Disposições transitórias

regulamentam os prazos para adaptação das escolas à lei e redefinem as condições para os centros privados subvencionados, e Disposições Finais.

Em linhas gerais a lei tem como fins, entre outros, a formação dos direitos e liberdades fundamentais e o exercício da tolerância e da liberdade dentro dos princípios democráticos de convivência; a aquisição de conhecimentos científicos, técnicos, humanísticos e históricos; a preparação para participar ativamente na vida social e cultural, etc.

Dos princípios, o básico será a educação permanente, desenvolvendo: a formação personalizada; a participação dos pais no processo educativo; a efetiva igualdade de direitos entre os sexos; o fomento ao comportamento democrático; a autonomia pedagógica das escolas; a metodologia ativa; a auto-avaliação nas escolas; a formação para o respeito e defesa do meio ambiente, etc.

A educação obrigatória e gratuita compreende dez anos de escolaridade: do ensino primário, iniciando-se aos seis, até a secundária, aos dezesseis.

A educação infantil, (dividida em dois ciclos: 0 a 3 e 3 aos 6 anos), terá caráter voluntário, porém o Poder Público garantirá vagas para a demanda. Terá como objetivos, entre outros, a progressiva autonomia.

O primário dos 6 aos 12 anos deverá desenvolver as aprendizagens básicas, como a escrita e o cálculo, a formação integral e a autonomia. A educação artística e física são componentes curriculares indispensáveis.

O ensino secundário obrigatório terá caráter geral cuja finalidade será a formação para o exercício dos direitos e deveres, e a preparação para a formação profissional ou o Bacharelado. O Bacharelado com duração de dois anos preparará para os estudos universitários. A educação especial fica assegurada dentro do sistema de ensino.

O ensino de regime especial, o artístico, deverá proporcionar ao aluno uma formação de qualidade para garantir a qualificação de futuros profissionais.

Um capítulo é dedicado à qualidade do ensino, sendo garantidos: qualificação e formação profissional; programação curricular; recursos; inovação educativa; orientador profissional; supervisão e avaliação do sistema educativo. Para que se possa atingir esta meta, propõe a lei os objetivos: número máximo de alunos na educação primária de 25 e secundária 30; formação permanente para todos os professores; incorporação nas escolas de pelo menos um professor de apoio para atender alunos com necessidades especiais; licença de estudos para os professores, e criação de serviços especializados de orientação pedagógica.

O processo de avaliação será garantido através do Instituto Nacional de Qualidade e Avaliação ligado ao Ministério de Educação e Ciência que realizará atividades como: elaborar sistema de avaliação, realizar pesquisas no sistema edu-

cativo, e sugerir alternativas que visem contribuir para a melhoria da qualidade do ensino.

Um outro capítulo refere-se à compensação das desigualdades sociais, *com a finalidade de efetivar o princípio de igualdade no exercício do direito à educação* (art 63). Fica garantido que as políticas de educação compensatória reforçarão o sistema educativo, evitando as desigualdades derivadas de fatores econômicos, culturais, geográficos ou étnicos.

O ensino religioso será obrigatório nas escolas e opcional para os alunos.

Trata, ainda, a lei, da formação dos professores, do currículo mínimo a ser desenvolvido em cada grau de ensino e da divisão das atribuições entre o Governo e as Comunidades Autônomas.

Observa-se que as duas leis espanholas asseguram em seus textos os direitos básicos dos cidadãos em um Estado que se propõe democrático.

No âmbito da democratização do ensino, tanto no que se refere à participação nas decisões, como quanto à da melhoria da qualidade, à gratuidade e obrigatoriedade em seu oferecimento, as leis asseguram as condições necessárias para que isto ocorra.

Em relação a participação interna à escola, o Conselho Escolar composto pelo diretor, pelo representante do município, e pela representação igualitária entre pais, professores e alunos, garantem que as deliberações ali tomadas sejam efetivamente respeitadas por toda a comunidade escolar.

As atribuições deste conselho não se restringem a decisões burocráticas. Incluem: a eleição de diretores; aprovação e avaliação da programação geral da escola, orçamento da mesma; aprovação do regimento interno; etc.

A eleição do diretor por parte do Conselho e as decisões colegiadas, permitem que a antiga relação hierarquizada de poder seja desmantelada e substituída por uma estrutura democrática. O princípio da participação fica assegurado, também, na formação de associações de pais, alunos e professores.

Os direitos e deveres bem explicitados na lei garantem que a formação para participar ativamente da vida social dentro dos princípios democráticos de convivência, possam de fato ser efetivados através dos instrumentos legalmente propostos.

A igualdade, valor básico da cidadania, fica assegurada não só na normatização dos direitos, mas nos próprios fins e princípios da lei. As garantias de: educação obrigatória e gratuita com padrões assegurados de qualidade; a compensação das desigualdades sociais; a igualdade entre os sexos e o rechaço a todo tipo de discriminação; o oferecimento da educação artística e idiomas; a formação para

participar da vida ativa; etc, demonstram o esforço em tornar o princípio da igualdade norteador do processo educativo.

Maiores análises sobre o texto destas leis serão feitas no próximo capítulo em comparação aos projetos brasileiros.

BIBLIOGRAFIA:

CUNHA, L. Educação, Estado e Democracia no Brasil, SP, Cortez, 1991.

DEMO, P.- Cidadania Menor. Algumas indicações quantitativas de nossa pobreza política. Petrópolis, Vozes, 1991.

O'Donnell, G.; SCHMITTER, P.C.- Transições do Regime autoritário. Primeiras conclusões. SP, Vértice, 1988.

PINO, I.- "A nova lei de diretrizes e bases da educação nacional" in rev. Educação e Sociedade nº 35, SP, Cortez, 1990.

SAVIANI, D. - Educação Brasileira. Estrutura e Sistema, SP, Cortez, 1987.

_____ - "A Nova LDB" entrevista com Dermeval Saviani in rev. Proposições, março. SP, Cortez, 1990.

PROJETOS DE LEI:

Diário do Congresso, mensagem nº48 de 1985.

Câmara dos Deputados: Projeto de lei nº 1258-B/88. Pareceres das comissões técnicas tendo como relatores, Deputada Angela Amim, Deputados Edevaldo Alves da Silva e Luis Carlos Hauly.

Senado Federal: primeiro projeto do Senador Darcy Ribeiro de 1992. Substitutivo do Senador Cid Sabóia de Carvalho nº 250/1994. Substitutivo Darcy Ribeiro de 9/05/95 e Projeto Final 08/1995.

CAPÍTULO IV

QUADRO COMPARATIVO

1-COMPARANDO CONTEXTOS.

Para que possamos situar melhor os dois contextos e conseqüentemente discorrer comparativamente sobre os mesmos, organizamos um quadro dos principais acontecimentos que envolveram Brasil e Espanha durante as transições e no encaminhamento dos projetos de lei de educação. (Quadro II).

De acordo com as definições de O'Donnell (1988), sobre os processos de democratização vividos pelos países nas últimas décadas, embora Brasil e Espanha apresentem importantes semelhanças, possuem também diferenças significativas.

No caso espanhol, a primeira transição foi mais breve que a brasileira, durou menos de dois anos contra os onze anos do Brasil. Diferente do caso brasileiro, a transição espanhola começou declarando, sem equívocos, que sua meta era a democracia política, e não alguma forma atenuada ou liberalizada de autoritarismo a ser conseguida de maneira "lenta, gradual e segura". Por outro lado, enquanto a ditadura franquista durou quarenta anos, o regime militar brasileiro durou vinte.

Enquanto no Brasil a transição foi controlada pelo regime e, de certa forma, pelas Forças Armadas, cujas intenções eram direcionadas mais a uma liberalização que a uma democracia política, na Espanha foram tomadas medidas urgentes que consagraram as eleições diretas e um texto constitucional referendado pela maior parte da população.

No Brasil, o primeiro governo civil eleito por um Colégio Eleitoral, veio convocar uma Assembléia Constituinte que somente em 1988 terminará a nova Constituição, quatorze anos depois de iniciado o processo de abertura política.

Ambos, entretanto, tiveram representados no processo de transição à democracia diversos atores, cuja mobilização popular na extensão da liberalização desempenhou papel fundamental.

O'Donell e Shmitter (1988 b), entendem **liberalização** como primeira fase do processo de transição onde se dá a efetivação de certos direitos (habeas-corpus, liberdade de associação, opinião e petição, direito de defesa, ausência de censura nos meios de comunicação, etc). Tanto no Brasil como na Espanha a transição do regime autoritário não se resumiu somente aos pactos entre as lideranças. A forte pressão popular manifestada nas ruas veio determinar um espaço de luta pelos direitos.

No Brasil, a luta pela **reconquista dos direitos** de participação política teve seu auge na campanha pelas eleições diretas com o Movimento "Diretas já" em 1984. Na Espanha, as inúmeras greves de trabalhadores em 1976 e 1977 tiveram papel fundamental na política de transição pactuada.

As políticas do regime autoritário, de destruição da representação, de danos à integridade física dos indivíduos (torturas, etc.), de não participação política, fez emergir, durante a liberalização, diversos movimentos na tentativa de legalizar seus direitos. As Cartas Constitucionais promulgadas no Brasil (1988) e Espanha (1978) vieram contemplar muitas das reivindicações de diferentes grupos.

O novo texto constitucional brasileiro, segundo Moisés (1989), abriga alguns avanços democráticos significativos como nos campos dos direitos individuais e coletivos, no terreno da definição do papel do trabalho, na extensão do conceito de cidadania, ou no âmbito das relações entre o Legislativo e o Executivo.

A Constituição Espanhola teve como característica fundamental a política do "**consenso**". Os atores mais representativos no processo constituinte foram os partidos políticos. A pressão dos sindicatos desempenhou um papel da maior importância nas normas que os afetavam diretamente.

Como dados que indicam a força dos sindicatos, neste momento na Espanha, Encinar (1992:21), assinala a evolução do número de horas de trabalho perdidas por greve (em milhões de horas): 1,5 em 1966; 8,7 em 1970; 14,5 em 1975, e 110 em 1977. O conflito trabalhista só será reduzido através dos Pactos de Moncloa.

No caso brasileiro, além da fragmentação partidária, a transição se processou mediante o quadro institucional existente. Houve um acordo negociado com o regime anterior.

Entretanto, a pressão exercida pela **sociedade civil** no encaminhamento de suas reivindicações nos dois países, espelha uma cultura política distinta. As ex-

pectativas em relação ao encaminhamento da transição à democracia, no Brasil, fizeram com que as demandas se direcionassem para que houvesse uma efetiva interferência e alteração no quadro existente.

A forma de representação na política brasileira na qual predominam as relações pessoais e o clientelismo, em que a vontade dos cidadãos nunca foi respeitada, fez com que a constituição se caracterizasse pela participação popular.

No caso espanhol, a memória da guerra civil fez com que a conciliação permeasse não só o jogo de forças entre a classe política. O próprio operariado tornou possível o processo que culminou com o Pacto de Moncloa.

A Constituição Espanhola não teve caráter público. Foi redigida por uma subcomissão e aprovada pelos representantes dos partidos na Câmara e Senado. A participação popular não se deu através de emendas, mas nas ruas através de greves e reivindicações de diferentes sindicatos. No caso brasileiro, as emendas populares vieram a ser o espelho da mobilização da sociedade em torno da Constituição.

Durante todo o processo de transição, a educação sofreu algumas alterações. As demandas pela democratização do ensino foram contempladas nas Constituições. Ainda que, o processo de discussão e elaboração dos textos constitucionais tenha sido distinto, os *lobbies* em torno da distribuição de verbas para a educação nos dois países foram semelhantes.

No Brasil, os interesses privatistas e confessionais exerceram forte pressão, na tentativa de ver no texto da Carta Magna a legitimação de seus direitos. Por outro lado, as entidades sindicais, pesquisadores e intelectuais comprometidos com a educação pública, gratuita e laica mobilizaram-se no encaminhamento de pleitos e reivindicações ao Congresso. Os embates travados levaram a avanços e retrocessos no texto final, ora privilegiando interesses privatistas, ora contendo mudanças em direção a uma educação democrática.

Na Espanha, o artigo constitucional referente à educação foi o que recebeu mais emendas. Os interesses conservadores pretendiam manter as subvenções do Estado às escolas privadas e confessionais. Os progressistas, por sua vez, pretendiam excluir totalmente o subsídio ao ensino particular. Como no Brasil, os interesses privatistas foram contemplados. No caso espanhol, tentou-se não colocar em risco o compromisso de consenso dos partidos na elaboração da Carta

Dentre as semelhanças no processo de elaboração e discussão das duas Constituições o que parece mais significativo foram os privilégios dados ao ensino privado através da distribuição dos recursos públicos. O ensino público perdeu apesar da pressão exercida pelos grupos que o defendiam.

A partir da aprovação das Cartas, a elaboração das novas Leis de Diretrizes e Bases da Educação se intensifica, sendo incorporada ao cenário educacional.

Os primeiros ensaios da nova LDB brasileira surgiram paralelamente ao debate constituinte. Em dezembro de 1988 dá entrada no Congresso o primeiro projeto de lei. Durante os anos de 1989 e 1990 são criadas subcomissões da Comissão de Educação visando a elaboração da nova Lei. Com a intensificação das discussões observa-se novamente a formação de *lobbies* em torno dos interesses conservadores e progressistas. O projeto só é retomado em 1992 com a aprovação na Câmara dos Deputados em 1993, e posteriormente no Senado com o substitutivo Cid Sabóia, e o novo texto do Senador Darcy Ribeiro.

Na Espanha, as leis de educação posteriores a Carta vieram explicitar os princípios gerais ali contidos. Em 1983 a Lei de Reforma Universitária é aprovada, e em 1985 a Lei Orgânica Reguladora do Direito à Educação. Esta veio definir a organização dos centros escolares, cujo fim seria a educação democrática tanto no atendimento como em sua gestão. De acordo com o artigo da Constituição que permite subvenções públicas às escolas privadas, esta foi a lei que mais polêmicas criou. Os interesses privatistas defendiam a não intervenção do Estado em suas escolas, principalmente quanto à forma de gestão. Novos embates foram travados dentro da Câmara. Neste sentido, o texto final privilegiou os interesses progressistas, avançando nas reivindicações de uma escola democrática.

Em 1990, uma nova lei é aprovada pelo governo espanhol, a Lei de Organização Geral do Sistema Educativo. Esta veio propor uma reforma geral do ensino, enfatizando a qualidade, a extensão do direito à educação, assegurando um amplo compromisso do Estado para com sua execução. Os debates em torno desta lei começaram em 1987, através de uma primeira proposta elaborada pelo Ministério da Educação.

Observa-se que a tramitação e discussão dos projetos de lei nos dois países ocorreu de forma distinta.

No Brasil, o período constituinte caracterizou-se por uma retomada da confiança popular no Congresso e na possibilidade de transformar as instituições em instrumentos democráticos. O processo de tramitação do projeto da nova LDB, iniciado logo após a aprovação da Carta, reflete ainda o espírito participativo do período.

Com o primeiro governo civil, durante a transição, mantiveram-se as enormes pressões decorrentes da crise econômica herdada dos governos militares acentuada pela do próprio governo com as denúncias em torno de casos de corrupção. As expectativas depositadas nas instituições representativas e, em especial, nos parlamentares declina novamente. Entretanto, contrariando a tese da cidadania passiva, da desconfiança em face dos instrumentos políticos tão

característicos de nossa cultura, levou os segmentos organizados a manterem-se conectados com as discussões no Congresso sobre a LDB.

O encaminhamento das emendas até sua aprovação no Congresso refletiu a participação constante do Fórum e dos grupos privatistas. Houve, de fato, a influência no texto das demandas destes setores, quando, por exemplo, restringiram-se algumas exigências em relação as subvenções para as escolas privadas, e à manutenção da obrigatoriedade do ensino religioso (grupos privatistas e confessionais); e, assegurou-se a gestão democrática em diversos níveis, a valorização do profissional do ensino, a gratuidade e obrigatoriedade pelo menos no ensino fundamental (Fórum).

Cabe destacar, ainda, que a forma de encaminhamento do projeto inicial da LDB foi distinto das leis brasileiras anteriores e do processo espanhol.

Se a legislação educacional brasileira originou-se sempre no Executivo, no projeto da nova LDB, deu-se no Legislativo, inspirado em contribuições de educadores como o Prof. Demerval Saviani.

Na Espanha, as duas leis de educação analisadas foram propostas pelo Ministério de Educação e Ciência, e debatidas basicamente no Congresso. A primeira lei de 1985, embora garantindo a participação em todos os níveis educativos, não teve um debate público. Já, a segunda, tem um caráter diferente, passando por amplas discussões.

O aprofundamento desta questão, ou seja, o processo de encaminhamento das leis nos dois países, nos parece fundamental não só no entendimento do significado destas no imaginário da sociedade, mas da efetividade de seus cumprimentos.

No caso das Constituições, se a espanhola teve um encaminhamento distinto da brasileira, ou se seu texto encontra-se mais conciso, deve-se ao fato da diferença do próprio papel do legislativo e da crença que a lei venha a ser cumprida.

No Brasil, onde a tradição evidencia que as leis são feitas para alguns, a partir do momento em que a participação pôde, de fato, ser contemplada, surgiu a esperança de que o texto não se tornasse mais uma mera carta de intenções.

Florestan Fernandes ao discutir os dispositivos constitucionais, em especial o artigo da educação na Constituição de 1988, observa que as diferentes realidades é que vão definir a constituição do país:

Não obstante, não existe um critério objetivo e absoluto para definir-se o que é "constitucional". Uma "constituição sintética" ou uma "constituição analítica" não são matéria de gosto nem de bom senso. As realidades históricas de um país ditam o que deve ser feito. Matérias que aparentemente não possuem, na forma e/ou no conteúdo, natureza constitucional, podem impor-se com esse caráter. No Brasil mesmo as

disposições constitucionais deixam de ser obedecidas e a lei acaba caindo na categoria, já definida por um estadista brasileiro: "a lei, ora a lei..." (...) Temos de recorrer a constituição para transpor a distância que se estabeleceu entre a barbárie e a civilização dentro das fronteiras de nossa vida. (1989:222/223)

A realidade educacional brasileira é bem distinta da espanhola. Enquanto tentamos assegurar padrões mínimos de qualidade como, por exemplo, número de alunos por professor enquanto meta a ser alcançada, na Espanha, a garantia da proporção adequado é condição imprescindível para se obter o sucesso da lei.

Entretanto, não é só a realidade educacional que distingue os dois países. As orientações e atitudes também são distintas. Se temos embates dentro do próprio Congresso em que um dispositivo como este passa pela barganha política, isto é, assegura-se através deste artigo a manutenção dos interesses privatistas, conforme analisado anteriormente.

Isto não significa que no caso espanhol o jogo de forças não tenha existido, porém a habilidade dos partidos (em especial o PSOE) em manter princípios básicos de ação, permitiu que a lei se mantivesse de acordo com os objetivos de democratização e equalização.

Neste sentido, entendemos que ao analisar o contexto dos países, a constatação da realidade não é suficiente para o esclarecimento das diferenças ou semelhanças explicitadas nas leis. Temos que observar quais são os valores, orientações e atitudes políticas, que levam os diferentes segmentos da sociedade a acreditar na lei.

As expectativas depositadas na construção da democracia, e de que as demandas de participação viessem a se efetivar nos dois países é o que permitiu que diferentes grupos pudessem se posicionar em relação às leis de educação.

No caso brasileiro, a estratégia adotada principalmente pelo Fórum, de pressão aos parlamentares, através de cartas telegramas, manifestos, etc, evidenciou que só a pressão contínua poderia permitir que suas reivindicações pudessem ser legitimadas.

A transparência do funcionamento da vida política no Brasil nunca existiu. A lei sempre restringiu e limitou a participação política dos cidadãos o que, talvez, diferencie o contexto espanhol e, conseqüentemente, o processo de elaboração das leis.

Porém, a generalização de valores democráticos foram sendo adotados pelos cidadãos tanto na Espanha como no Brasil na tentativa de tornar as instituições também democráticas.

Entretanto, embora as lutas engendradas pelos grupos ligados à educação no processo de construção das leis tenham sido distintos, houve uma organização nas reivindicações dos direitos. Os instrumentos participativos foram construídos ao longo das discussões parlamentares possibilitando o exercício da cidadania.

Neste sentido, Arroyo observa que a relação entre educação e cidadania é mais ampla do que a resposta do Estado às diversas demandas, *mas as formas sociais, organizativas, os processos políticos em que inserem-se mulheres, homens, jovens, associações, jornais e profissionais da educação na luta pela escola*. E, reafirma, *a luta pela cidadania, pelo legítimo, pelos direitos, é o espaço pedagógico onde se dá o verdadeiro processo de formação e constituição do cidadão.* (1988:79)

O ressurgimento da sociedade civil, neste contexto, em oposição ao péssimo desempenho do Estado, evidenciou, o que Gohn (1992) define como **cidadania coletiva**. A forma como os grupos articularam-se em relação à educação, sua organização e atuação na elaboração das demandas, significou o verdadeiro exercício da cidadania.

Nesta perspectiva, observamos que o processo de constituição do cidadão deu-se no interior da prática de atuação dos diferentes grupos. Os projetos de lei enfatizam que a educação tem como fim o preparo para o exercício da cidadania. Entretanto, não basta que o texto da lei decrete a formação para a cidadania se não houver instrumentos adequados que alterem a cultura do conformismo. A partir desta ótica destacaremos no próximo item, em que os textos propostos ampliam a possibilidade de que a cidadania se dê através da educação.

Quadro II

B R A S I L		E S P A N H A	
1979 concessão da anistia política aos banidos pelo regime militar, retorno do pluripartidarismo		1975 morre o ditador Francisco Franco, chefe de Estado.	
1982 restituição das eleições diretas para governadores dos Estados ainda sob a ditadura militar, criação da CUT (Central Única dos Trabalhadores); reformulação da LDB, 5692/71,o governo de SP, assegura a obrigatoriedade na criação de creches em instituições públicas;		1976 Adolfo Suárez é nomeado pelo rei Juan Carlos I, presidente do governo revogando a lei que proibia partidos políticos.	
1984 movimento "Diretas Já" pela aprovação de eleições diretas para Presidente da República.; criação do ciclo básico -CB- inicialmente no Estado de São Paulo.		1977 o governo reconhece o direito de greve, proclama anistia aos presos políticos, legaliza as centrais sindicais desativando o Movimento, legaliza o Partido Comunista Espanhol; através das primeiras eleições gerais constitui-se o novo governo presidido por Adolfo Suárez; é firmado o Pacto de Moncloa.	
1985 eleições indiretas para Presidente através de um Colégio Eleitoral com a morte do Presidente eleito, Tancredo Neves, sobre ao poder o vice-presidente José Sarney.		1978 é aprovado o texto Constitucional.	
1987 a Assembléia Nacional Constituinte começa a elaborar a nova Constituição; criação do Fórum da Educação na Constituinte		1980 encaminhamento ao Congresso a Lei Orgânica do Estatuto de Centros Escolares (LOECE), primeira lei de educação do período democrático.	
1988 promulgada a Carta Constitucional; é encaminhado à Comissão de Educação do Congresso o primeiro projeto da Nova Lei de Diretrizes e Bases		1981 Adolfo Suárez apresenta sua demissão ao Rei, assumindo Leopoldo Calvo Sotelo; tentativa de golpe de Estado pelos militares em fevereiro.	
1989 eleito o primeiro presidente através de voto direto desde 1960- Fernando Collor de Mello.		1982 Calvo Sotelo dissolve o parlamento e convoca eleições gerais, vencendo Felipe González através do Partido Socialista Operário Espanhol.	
1990 criação do estatuto da criança e do adolescente; criação no Estado de São Paulo do projeto Escola Padrão; reconhecimento da APEOESP como sindicato; aprovado o projeto da nova LDB na Comissão de Educação é encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.		1983 é aprovada a Lei Orgânica de Reforma Universitária; é encaminhado ao Congresso uma nova Lei Orgânica de Direito a Educação (LODE) em substituição à LOECE.	
1991 o projeto da LDB é encaminhado à Câmara dos Deputados, recebendo 1263 emendas de plenário		1985 depois de longos debates a LODE é aprovada.	
1992 o senador Darcy Ribeiro apresenta ao Senado seu projeto de lei de diretrizes e bases da educação; é votado o <i>impeachment</i> do Presidente Collor , assumindo seu vice Itamar Franco.		1986 ingresso da Espanha na CEE; reeleição de Felipe González para primeiro ministro do Governo.	
1993 aprovado o Projeto da Nova LDB na Câmara dos Deputados; encaminhado para discussão no Senado, começa a ser redigido o Substitutivo Cid Sabóia.		1987 é encaminhado pelo Ministério de Educação e Ciência ,o primeiro projeto de reforma geral do ensino da Lei de Organização Geral SistemaEducativo (LOGSE)	
1995 os dois projetos de LDB, substitutivo Cid Sabóia e substitutivo Darcy Ribeiro, são substituídos pelo substitutivo Final que encontra-se no Senado para votação.		1988/89 a LOGSE é debatida em várias instâncias , sendo reformulada segundo as propostas dos diferentes grupos.	
		1990 A LOGSE é aprovada no Congresso e começa vigorar a partir do ano seguinte.	

2- COMPARANDO OS TEXTOS

Esta análise enfocará no texto das leis quais os artigos que contemplaram as reivindicações sociais quanto à, democracia, cidadania e conseqüente participação, decorrentes da reestruturação dos países (Brasil e Espanha) na transição para a democracia. Os textos comparados serão, no caso brasileiro, o projeto Substitutivo Cid Sabóia e o Substitutivo Final em tramitação no Senado. No caso espanhol, a LODE e LOGSE, conforme a apresentação do quadro 3.

No que concerne aos níveis de ensino, a **educação infantil**, reconhecida nas duas Constituições, caracteriza um avanço dos textos, espelhando a preocupação no atendimento às demandas nesta modalidade de educação. A inclusão da educação infantil, como primeira etapa da educação básica, assinala o reconhecimento da importância em lhe conferir um caráter pedagógico, preparatório ao ensino fundamental.

Uma das principais reivindicações populares, na década de 80 no Brasil, relaciona-se à educação infantil. A conjuntura econômica levou à ampliação do número de mulheres com trabalho fora de suas casas, e a necessidade de creches e pré-escolas passa a ser exigida como direito tanto das crianças como dos pais.

Diante desta demanda o projeto Cid Sabóia vem assegurar a educação infantil em creches (0 a 3 anos) e pré-escolas (4 a 6 anos) como direito das crianças e dos pais e dever do Estado e da família. Determina, também, que as instituições públicas, assegurem saúde e assistência, além da obrigatoriedade das empresas em oferecer creches e pré-escolas, desde que empreguem mais de 30 trabalhadoras.

A lei espanhola (LOGSE) especifica que a educação infantil compreende a faixa etária de 0 a 6 anos, dividida de 0 a 3 e de 3 a 6 anos. Terá caráter voluntário e as Administrações públicas garantirão a existência de vagas suficientes para assegurar a escolarização da população que a solicite. Serão feitos convênios com as corporações locais, entidades privadas sem fins lucrativos e Administrações educativas para o fornecimento deste grau de ensino.

Os projetos brasileiros parece mais enfática em assegurar como dever do Estado o oferecimento da educação infantil. Sabemos que nos últimos anos este atendimento público e gratuito, para este grau de ensino, foi precário e insuficiente para atender à procura. Isto permitiu a assustadora proliferação de escolas particulares.

Um novo enfoque é dado à educação infantil. Nos dois projetos brasileiros, esta deixa de ser um mero trabalho assistencialista, "guardião de crianças", para ter

uma real preocupação com o desenvolvimento da criança nesta faixa etária. Neste sentido, os projetos brasileiros definem que o objetivo da educação infantil é proporcionar condições para o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual da criança, além de promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência social. A LOGSE especifica que esta contribuirá para desenvolver nas crianças o conhecimento de seu próprio corpo e suas possibilidades de ação; relacionar-se com os demais através de diferentes formas de expressão e de comunicação, adquirindo progressivamente uma autonomia em suas atividades habituais.

O **ensino fundamental**, nos projetos brasileiros (obrigatório a partir dos 7 anos, com duração de 8 anos), diferencia-se do espanhol que propõe a educação primária, dos 6 aos 11 anos e a secundária obrigatória, dos 12 aos 16 anos. O que distingue o caso brasileiro do espanhol é a necessidade em ampliar a extensão da escolaridade na tentativa de diminuir a evasão, a repetência e a própria exclusão, subsídio fundamental para a democratização do ensino. A extensão da escolaridade, na Espanha, não se coloca como restrição ao ensino para todos.

No Brasil, este grau de ensino enfatiza a importância do domínio da cultura letrada, bem como o desenvolvimento da capacidade de reflexão e criação, em busca de uma participação consciente no meio social (Substitutivo Cid Sabóia). O Substitutivo Final formação básica do cidadão mediante a autonomia do aprendizado e domínio da leitura, escrita e cálculo. Na Espanha, é objetivo da educação primária e secundária, o domínio da língua e cálculo, a autonomia e a formação para os deveres e direitos. Existe um certo consenso nos textos espanhóis quanto a instrumentalização para formar o cidadão, ou seja, a cultura letrada e a autonomia do aluno.

Em relação ao **ensino médio** os projetos brasileiros e a lei espanhola, mesmo com alguns avanços, persistem em dois objetivos específicos: a preparação para o exercício de profissões técnicas ou o aperfeiçoamento para estudos posteriores. A LOGSE propõe a educação secundária obrigatória até os dezesseis anos e, posteriormente, o bacharelado ou a formação profissional com a duração de dois anos. A brasileira oferece as modalidades Normal e Técnica como área de educação profissional.

Dentro da finalidade referente ao ensino médio, observamos que: na espanhola o objetivo é *formar-lhes para assumir seus direitos e exercer seus deveres*, na brasileira é, entre outros, a preparação básica para o trabalho e cidadania. Novamente a questão da cidadania fica explícita. Resta saber, nos dois países qual a concepção de ensino que para a maior parte da população significa a

terminalidade, ou seja, um ponto referencial conclusivo para uma formação básica e mínima do cidadão.

A **formação profissional** nos projetos brasileiros, deverá ser planejada para atender as necessidades identificadas com o mercado de trabalho, tendo em vista os interesses da produção, dos trabalhadores e da população. Parece que o texto prioriza as necessidades do mercado de trabalho. A lei não se preocupa, nesta questão em articulá-la a outros direitos sociais básicos da cidadania. Fica-nos a impressão de algo um tanto instrumental, voltado exclusivamente para atender às necessidades do mercado de trabalho e do sistema produtivo. A lei espanhola define que este grau de ensino deverá dar uma formação polivalente que permita aos educandos adaptar-se as modificações trabalhistas. Ainda que a Espanha tenha uma preocupação com as atividades que serão desenvolvidas na Comunidade Econômica Européia, com o livre acesso dos trabalhadores de um país a outro, o texto parece mais amplo quando propõe a formação polivalente.

Em relação aos **finis da educação**, os projetos apresentam semelhanças no que concerne ao pleno desenvolvimento da pessoa, a formação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. O substitutivo Cid Sabóia e a LODE, referem-se, também, à produção e difusão do conhecimento, bem como à aquisição de hábitos intelectuais.

Os textos atribuem à educação a tarefa de formação para o exercício da cidadania, tendo como pré requisito o pleno desenvolvimento da pessoa e a produção e difusão do conhecimento.

Neste sentido, se a democracia pressupõe que os cidadãos estejam preparados para usar as regras de participação e que haja algum nível de igualdade, não basta que a lei tenha como um de seus objetivos somente a formação para cidadania, com um caráter normativo, mas também indicativo dos caminhos para que aquilo ocorra de fato. A produção e difusão do conhecimento aparecem como suportes para formação do cidadão crítico. Isto não significa que basta o conhecimento intelectual para que o indivíduo se torne cidadão, porém se a educação tem como fundamento os requisitos da democracia, a igualdade no acesso a estes é fundamental.

De acordo com Saviani,

a educação escolar resulta ser um instrumento básico para o exercício da cidadania. Ela, entretanto, não constitui a cidadania mas sim uma condição indispensável para que a cidadania se constitua. O exercício da cidadania nos mais diferentes organismos (sindicatos, partidos, etc) não se dá de modo cabal sem o preenchimento de acesso à cultura letrada e domínio do saber sistematizado que constituem a razão de ser da escola. (1986:86)

E, segundo os **princípios** explicitados nos textos, a educação para democracia e exercício da cidadania se concretiza através do acesso e permanência ao ensino público gratuito e de qualidade.

A articulação entre educação, trabalho e práticas sociais e o reconhecimento da experiência extra-escolar (Cid Sabóia), bem como, a igualdade de direitos entre os sexos, relação com o contexto social/cultural e econômico e respeito a defesa do meio ambiente (LOGSE), ampliam a visão do processo educativo. Estes princípios incorporam algumas das reivindicações dos grupos organizados que espelham uma nova visão do contexto social. A vinculação entre educação, trabalho e as práticas sociais admite que a formação para o exercício da cidadania se dá, também, em outras instâncias.

A lei espanhola vai mais longe quando assegura a igualdade entre os sexos, a defesa do meio ambiente, a autonomia pedagógica, metodologia ativa, etc. Neste sentido, não basta que a lei garanta a igualdade de direitos se a prática pedagógica mantém-se a mesma. É o fomento de hábitos democráticos que contribuirá para que o exercício da cidadania se dê como uma prática cotidiana. Enquanto o projeto brasileiro precisa garantir as condições mínimas para que se dê o acesso e a permanência na escola, a espanhola avança ao tentar viabilizar a formação para a participação do aluno.

São os **direitos e deveres** que irão nortear a democratização do processo educativo. Em relação aos direitos a lei espanhola e os projetos brasileiros asseguram o dever do Estado quanto ao oferecimento do ensino público e gratuito. Na Espanha fica garantida a escolaridade gratuita dos 6 aos 16 anos, no Brasil os projetos são distintos, enquanto o primeiro amplia o dever do Estado, o segundo restringe a progressiva gratuidade do ensino médio.

A LODE estabelece em vários capítulos os direitos dos pais, professores e alunos nas escolas, porém enfatiza em contrapartida as obrigações. O Substitutivo Final brasileiro assegura os direitos dos pais, fixando os deveres quanto à matrícula no ensino obrigatório e a participação nas associações.

Sabemos que as exigências quanto ao ensino público gratuito, ou o direito à instrução, não são reivindicações das últimas décadas. O fato é que as transformações pelas quais passaram os dois países nas últimas décadas, no processo da transição, evidenciaram as precariedades do Estado em responder às demandas educacionais mínimas para que a democracia fosse uma realidade. E dado os contextos estruturais de bolsões de pobreza e miséria nos dois países, particularmente no Brasil, a escola pública e gratuita é uma necessidade imperiosa, em contraposição às políticas neoliberais vigentes, de privatização e de retirada do Estado das áreas sociais.

Quanto à **organização da educação** a LODE e os projetos Cid Sabóia e Substitutivo Final definem que o sistema de ensino compreende as redes pública e privada. Os textos brasileiros incluem na categoria de privadas, as "comunitárias, confessionais e filantrópicas". As espanholas acrescentam um outro tipo de instituição escolar as "concertadas" que são centros privados subvencionados com fundos públicos.

De acordo com as pressões exercidas pelos grupos privatistas e confessionais, durante o debate constituinte no Brasil e na Espanha, as leis de diretrizes e bases vieram explicitar o que já fora contemplado nas Cartas Constitucionais. A autorização para criação e funcionamento das instituições públicas e privadas ficam submetidos aos órgãos normativos do Estado.

Quanto ao funcionamento das instituições privadas "subvencionadas", a LODE estabelece que estas devem obedecer às mesmas regras das instituições públicas.

O projeto Cid Sabóia, dentro dos princípios de organização nacional garante, ainda, "a coordenação, planejamento e administração democrática da política educacional; participação da sociedade; simplificação das estruturas burocráticas; descentralização dos processos de decisão e execução, fortalecendo as unidades escolares; articulação entre os níveis de ensino; integração entre a educação escolarizada formal e as ações educativas produzidas fora do sistema de ensino; flexibilidade para o reconhecimento da experiência extra escolar, etc".

No caso brasileiro o texto contempla ainda reivindicações já do início dos anos 80 como: descentralização, simplificação das estruturas burocráticas e uma política educacional democrática com a participação da sociedade. De acordo com os fins propostos no projeto Cid Sabóia, a participação nos processos de decisão das unidades escolares é um dos passos para o exercício da cidadania. A lei reconhece as ações educativas produzidas fora do sistema de ensino como a experiência extra escolar.

Da **participação nos programas de ensino**, além dos princípios de gestão democrática e participação da comunidade na definição das diretrizes pedagógicas, a LODE e o projeto Cid Sabóia, asseguram através de outros órgãos, a participação no Conselho Nacional de Educação. O projeto brasileiro trata ainda de um Fórum e a lei espanhola aborda as temáticas dos Conselhos: Conselho Escolar do Estado e no Conselho escolar dos Centros (Espanha).

O projeto brasileiro propõe o Conselho Nacional de Educação como órgão normativo e coordenador do sistema de ensino, devendo subsidiar a formulação de políticas educacionais, propor diretrizes para o plano nacional de educação; fixar, após ouvir educadores, diretrizes curriculares gerais; estabelecer diretrizes para o

processo de avaliação institucional; estabelecer critérios para a destinação de recursos públicos etc. Este seria composto por 24 conselheiros, 12 escolhidos pelo Presidente da República e 12 indicados pelos segmentos sociais organizados vinculados à área educacional.

O Fórum Nacional de Educação previsto no projeto Cid Sabóia é de caráter nacional, órgão consultivo, integrado por representantes indicados pelos segmentos sociais através de entidades de âmbito nacional. Devendo avaliar e propor diretrizes e prioridades para a formulação da política nacional de educação sendo, sempre que possível precedido por Fóruns Regionais, Estaduais e Municipais. Embora a lei tenha inovado quanto a criação do Fórum, este se constitui apenas como órgão consultivo.

Conforme apresentamos anteriormente a lei espanhola legisla sobre os Conselhos, estabelecendo como órgão de âmbito nacional de participação dos setores ligados a educação o Conselho Escolar do Estado, de assessoramento aos projetos de lei e regulamentos. Este conselho terá caráter consultivo sobre a programação geral do ensino, sobre a organização do sistema educativo, sobre avaliação dos centros docentes etc, sendo composto por professores, pais, alunos, pessoal de serviços e administração, titulares de escolas privadas, centrais sindicais e organizações patronais, Universidades etc. .

Basicamente o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Escolar do Estado têm as mesmas atribuições e composição. Subsidiarão as políticas governamentais tendo como representantes diversos setores ligados à educação. Na Espanha, o Ministério de Educação e Ciência só indica alguns membros; no Brasil a metade dos conselheiros fica a cargo de nomeação feita pelo Presidente da República.

Neste sentido cabe levantar se a polêmica desencadeada no Brasil em relação a criação deste Conselho tem fundamento. A extinção, no Substitutivo Final, deste órgão subsidia-se no argumento de que esta é uma atribuição do Presidente da República. O projeto Cid Sabóia propunha a participação paritária da sociedade e do governo. Dentro desta perspectiva, talvez, para o entendimento das diferenças entre os países, salientamos que a lei espanhola propõe a democratização do ensino não somente enquanto princípios e fins, mas cria mecanismos para que, de fato, esta ocorra.

O projeto Substitutivo Cid Sabóia tenta substituir o antigo Conselho Federal de Educação propondo um órgão mais democrático indo de encontro às aspirações dos grupos ligados à educação.

e material adequado, serão definidos insumos para alimentação, transporte e saúde para os que dele necessitarem.

A lei espanhola é mais abrangente no que concerne à qualidade do ensino, tentando abordá-la desde a formação dos professores até a avaliação dos centros. Aí se destacam alguns pontos que favorecerão a melhoria da qualidade do ensino, tais como: a autonomia pedagógica dos centros tendo como subsídios os materiais didáticos necessários; introdução no quadro técnico de um administrador, além do diretor na gestão dos meios materiais, permitindo que o diretor se atenha às questões pedagógicas e fomento a investigações e projetos educativos.

A **proposta curricular** da lei espanhola fixa áreas de conhecimento obrigatórias que deverão ser desenvolvidas em cada etapa do ensino. Apresenta uma visão ampla da idéia de currículo, entendido como *o conjunto de objetivos, conteúdos, métodos pedagógicos e critérios de avaliação de cada um dos níveis, etapas, ciclos, graus e modalidades do sistema educativo que regulam a prática docente.* (LOGSE 1990)

No caso brasileiro são destacadas algumas diretrizes obrigatórias e outras que deverão ser observadas no tratamento multidisciplinar e integrado entre as disciplinas. No substitutivo Cid Sabóia fica estabelecido entre outros, o *ensino de direitos e deveres e garantias fundamentais*, no Substitutivo Final, a *difusão de valores fundamentais ao interesse social aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.*

Neste sentido o Substitutivo Final parece mais coerente, pois direitos e deveres não podem ser ensinados, mas são valores que devem ser difundidos para que possam ser introjetados.

A lei espanhola não explicita enquanto conteúdo curricular o ensino, por exemplo, direitos e deveres. Esta seria a finalidade da educação como um todo.

Novamente nos atemos às diferenças históricas e sociais entre um país e outro. No caso brasileiro é a inscrição na lei desta diretriz que possibilitará que estes ocorram de fato, já que não temos sequer a noção do que sejam os direitos e deveres que nos competem.

Estabelecidas as bases curriculares, a lei espanhola trata ainda do ensino de regime especial composto pela música, dança, arte dramática, artes plásticas e desenho. A educação especial é considerada componente do currículo de regime geral e a educação de pessoas adultas um capítulo à parte. Os projetos brasileiros dedicam somente um artigo ao ensino de artes, e ensino de língua estrangeira. Neste sentido, parece que a lei espanhola subentende que estas modalidades de ensino são fundamentais para a formação da cidadania.

Este artigo pode ser um reflexo das diferenças de encaminhamento das transições. Se na Espanha o objetivo principal era a democracia política, no Brasil caracterizou-se por uma flexibilização que possibilitasse mais a desconcentração das estruturas do que a real democratização das instituições. De acordo com o Substitutivo Final brasileiro as instâncias de decisão ficam ainda centralizadas.

Em relação ao **ensino religioso**, os projetos são coincidentes. Espanha e Brasil asseguram a educação religiosa nas escolas, de matrícula facultativa. Em nome da liberdade de ensino, valor básico da democracia, os "lobbies" confessionais conseguiram que o Estado garantisse esta modalidade de ensino nas escolas públicas.

A **qualidade do ensino** é destaque tanto nos projetos brasileiros quanto na lei espanhola. O reconhecimento de que a atividade de ensino implica necessariamente em qualidade permeou todo o debate Constitucional e a elaboração das leis. Se a escola passa a ser vista como instância de construção coletiva da cidadania, implica na melhoria da qualificação profissional e da infra-estrutura escolar.

A lei espanhola dedica um capítulo à qualidade do ensino. Especifica que os Poderes Públicos darão atenção prioritária ao conjunto de fatores que favoreçam a qualidade e melhoria do ensino, tais como: qualificação e formação dos professores; programação docente; inovação e investigação educativa; orientação profissional; inspeção e avaliação do sistema educativo etc.

As administrações educativas espanholas contribuirão para o desenvolvimento dos currículos nas escolas, proporcionando material didático necessário. Estas terão autonomia pedagógica e econômica. Para o exercício da função diretiva será incluído no quadro profissional um administrador que assegurará a gestão dos meios humanos e materiais. Serão fomentadas as investigações e projetos pedagógicos, garantidas a orientação acadêmica, psicopedagógica e profissional dos alunos.

Por outro lado, a LOGSE coloca-nos algumas dúvidas em relação ao tipo de cidadão que se pretende construir ao retomar a problemática da educação compensatória. Diz a lei em um outro capítulo que denomina Compensação das Desigualdades Sociais, que: *Com o fim de fazer efetivo o princípio de igualdade no exercício do direito à educação, os Poderes Públicos desenvolverão ações de caráter compensatório em relação às pessoas, grupos e âmbitos territoriais que se encontrem em situações desfavoráveis, provendo os recursos econômicos para eles.*

O projeto Cid SabóiaBrasil remete-se à qualidade do ensino no capítulo que trata do direito a educação enfatizando que além de recursos humanos qualificados

A especificidade da sociedade brasileira levou os projetos a incluírem em seus textos a educação dos povos indígenas e à distância

O projeto brasileiro Cid Sabóia e a lei espanhola tratam da formação e da carreira dos **profissionais da educação**. O brasileiro enfatiza que os sistemas de ensino promoverão a continuidade do aperfeiçoamento e da atualização do professor. Assegura, no plano de carreira, condições dignas de remuneração, de piso salarial profissional, de aperfeiçoamento contínuo, de adicional para aula noturna e para aqueles que trabalharem em região de difícil acesso etc.

A LOGSE tem como objetivo a oferta de atividades de formação permanente dos professores como direito e obrigação do Estado. Periodicamente o professorado deverá realizar atividades de atualização científica, didática e profissional. O Estado planejará as atividades necessárias de formação permanente do professorado garantindo uma oferta diversificada e gratuita. A lei espanhola inclui a formação dos professores como fundamental na melhoria da qualidade de ensino.

Sobre a **avaliação** educativa a LOGSE determina que esta será aplicada sobre alunos, professores, escolas, processos educativos e sobre a própria administração. Nos centros, o Conselho terá a atribuição de avaliar o projeto interno. A avaliação geral do sistema educativo será realizada pelo Instituto Nacional de Qualidade e Avaliação.

O projeto Cid Sabóia define que as instituições públicas deverão ter como diretriz, entre outras, a avaliação do desempenho institucional estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação. O substitutivo final remete a avaliação para competência da União em colaboração com Estados e Municípios.

No que concerne à **gestão democrática**, os instrumentos de participação direta em órgãos colegiados internos à instituição escolar foram criados. Entretanto, o substitutivo final, no caso brasileiro, isenta as instituições privadas do princípio da gestão democrática, princípio este assegurado na Constituição de 1988. A Espanha assegura este princípio em qualquer instituição.

No Brasil, fica claro que as pressões exercidas pelos grupos privatistas tiveram êxito. Isto significa um retrocesso quanto à proposta da democratização da sociedade como um todo, na qual a escola está incluída.

O reconhecimento do princípio de participação e gestão democrática enquanto mecanismo de construção da cidadania fica assegurado nas leis espanholas e projetos brasileiros. Entretanto, é a vontade política que fará com que consolidem-se, ou não.

Toda análise anterior perderá seu sentido sem a abordagem aos **recursos financeiros** para que as leis sejam realmente aplicadas.

Enquanto os projetos brasileiros dedicam um capítulo aos recursos financeiros, a LOGSE faz uma referência a um documento anterior denominado "Memória Econômica" que especifica a previsão para aplicação da nova lei.

No caso brasileiro existe um detalhamento maior das fontes para o financiamento da educação. O ensino público será financiado com recursos provenientes de impostos da União, Estados e Municípios, receitas decorrentes de programas governamentais, receita do salário-educação etc. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ainda ser concedidos as escolas confessionais, comunitárias ou filantrópicas (concessão de bolsas ao ensino fundamental e médio, atividades de pesquisa e extensão no ensino superior, etc). Os recursos deverão ser destinados à remuneração e aperfeiçoamento de pessoal docente, aquisição e manutenção de equipamentos, construções de instalações físicas, estudos e pesquisas, atividades de apoio técnico-administrativo etc. Entre outras fontes de recursos é destacado o salário-educação que deverá ser recolhido pelas empresas que dela poderão deduzir de seus impostos a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

O financiamento da educação no processo de discussão do projeto brasileiro foi um dos pontos mais polêmicos. Os grupos progressistas, como o Fórum Nacional, esperavam encontrar algum mecanismo para reduzir na nova lei as transferências dos recursos públicos para as escolas privadas previsto na Constituição. O Fórum entendia que o financiamento era um elemento fundamental para a democratização da educação, para a garantia de gratuidade e qualidade do ensino e destacava a necessidade de definição dos requisitos e mecanismos para transferências financeiras aos estabelecimentos privados sem fins lucrativos. Entretanto, apesar de estarem definidos na lei alguns requisitos, o texto final parece vago, permitindo a transferência de recursos para a manutenção das instituições particulares.

A LOGSE faz um estudo econômico para a implantação da reforma. Divide este em gastos de pessoal, bens correntes, subvenções e inversões. O financiamento da implantação da Reforma na Espanha não teve como objeto de discussão a subvenção às escolas privadas. Este ponto amplamente debatido ficou definido na lei anterior. O que diferencia aquela do caso brasileiro, é que as escolas subvencionadas ficarão submetidas ao Estado, além de obrigatoriamente seguir as mesmas regras das instituições públicas.

Concluindo, constatamos que as leis espanholas e projetos brasileiros expressam um consenso quanto ao papel da educação na formação do novo homem, apto a participar da vida democrática. As diferenças nos textos remetem-se às diferenças históricas e culturais.

Se as leis espanholas encontram-se mais sucintas quanto a alguns artigos, significa que certos direitos estão assegurados independente da necessidade de seu detalhamento. No Brasil, a expectativa é de que a lei garanta os direitos de quem não as faz, daí a necessidade de seu detalhamento

Entretanto, conforme já destacamos na Introdução desta tese, não basta analisar o texto das leis é preciso se remeter ao contexto. Formar para a cidadania, propor uma gestão democrática e participativa podem ser diretrizes vazias se não existir um vontade política e uma conjuntura que possibilite as mudanças. Afinal, serão as instituições que irão formar indivíduos democráticos, ou serão as atitudes democráticas fundadas numa cultura política plural, que contemple as diferenças e, ao mesmo tempo, promova a igualdade, que irão alterar a dinâmica das instituições?

BRASIL			ESPANHA		
Artigos	Substitutivo Cid Sabóia		Substitutivo Final		LOGSE
	131		85	63	67
Níveis de ensino	educação básica: infantil fundamental e médio; e educação superior	educação básica: infantil fundamental. e médio; e educação superior: pós-médio, graduação. e pós-graduação.			ed. infantil, básica: primária e secundária obrigatória ;bacharelado, formação profissional de grau médio; formação. porfissional. de grau superior; educação superior
Fins	pleno desenvolvimento da pessoa; preparo para o exercício da cidadania e qualificação. para o trabalho; produção. e difusão do conhecimento; promoção do bem estar social e respeito ao pluralismo da vida humana.	pleno desenvolvimento da pessoa; preparo para o exercício da cidadania e qualificação. para o trabalho.	pleno desenvolvimento. da personalidade do aluno; formação. em respeito aos direitos e liberdades fundam ;aquisição de hábitos. intelectuais e técnicas de trabalho; a preparação para participar da vida social e cultural.		educação permanente

BRASIL		ESPANHA	
Substitutivo Cid Sabóia	Substitutivo Final	LODE	LOGSE
Princípios igualdade de condições para acesso permanência na escola; liberdade de aprender ensinar pesquisar/divulgar o pensamento; pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; coexistência de instituições públicas e privadas; gratuidade do ensino público; valorização do profissional; gestão democrática; garantia do padrão de qualidade, de educação básica comum, de continuidade e permanência na escola; articulação entre educação, trabalho e práticas sociais; reconhecimento da experiência extra-escolar.	acrescenta: apreço à liberdade e tolerância; gestão democrática do ensino público e na valorização do profissional propõe que seja respeitada a autonomia universitária o plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional.		formação personalizada que propicie uma educação integral; participação dos pais para contribuir nos objetivos educativos; igualdade de direitos entre os sexos; desenvolvimento da capacidade criativa e do espírito crítico; foco aos hábitos de comportamento democrático; autonomia pedagógica das escolas; metodologia ativa que propicie a participação do aluno; avaliação dos processos de ensino aprendizagem das escolas; relação com o entorno social, cultural e econômico e a formação em respeito a defesa do meio ambiente.

BRASIL			ESPANHA	
Substitutivo Cid Sabóia			Substitutivo Final	LOGSE
Direitos e Deveres	a educação, direito fundamental de todos e dever do Estado e da família; fica assegurado o ensino público e gratuito em todos os níveis. É dever do Estado promover a educação extra-escolar; universalização da educação básica, atendimento, em creches e pré-escola, cumprimento imediato da obrigatoriedade do ensino fundamental.	propõe a progressiva extensão da escolaridade obrigatória e gratuita ao ensino médio; assegura direito dos pais quanto a educação de qualidade e a receber informações sobre currículos, avaliações, etc. São deveres dos pais a matrícula no ensino obrigatório de seus filhos e a participar com associação de pais.	educação obrigatória e gratuita até o ensino profissional obrigatório. Assegura direitos dos pais a; escolha da escola; da educação religiosa, a liberdade de associação; aos alunos são garantidos direito de receber formação adequada, participar da vida da escola, associar-se, etc.	ficam assegurados os direitos estabelecidos na LODE.
Organização	prevê a criação do Conselho Nacional de Educação e o Fórum; condiciona a liberdade de ensino as escolas privadas segundo alguns pré-requisitos; assegura diretrizes para organização da educação nacional; divide as competências entre município/estado/união.	não trata do Conselho Nacional e Fórum; divide as competências do ensino como no texto anterior.	estabelece requisitos para o funcionamento das escolas públicas, privadas e privadas subvencionadas. Garante a participação da comunidade educativa através do Conselho Escolar do Estado e Conselho Escolar do Centro.	mantém as garantias estabelecidas na LODE.

BRASIL			ESPANHA	
Substitutivo Cid Sabóia			Substitutivo Final	LOGSE
			LODE	
Ensino religioso	prevê a educação, religiosa no ensino fundamental de matrícula facultativa.	assegura esta modalidade de ensino no como no projeto. anterior.		oferta obrigatória nas escolas e voluntária para os alunos.
Qualidade do ensino	fica assegurada enquanto dever do Estado, através de recursos humanos qualificados, material didático, etc. Os recursos financeiros assegurarão o repasse para manutenção de equipamentos.	fica assegurada enquanto princípio e direito dos pais.		é prioridade do Estado através da formação do professor, dos programas, dos recursos, dos métodos ativos, da orientação escolar e profissional, da supervisão e da avaliação. Dedicar um capítulo a compensação das desigualdades sociais.
Currículo	propõe um mínimo comum ao ensino fundamental e médio e algumas diretrizes básicas como educação ambiental, tecnológica, direitos e deveres. Dispõe sobre educação especial; dos povos indígenas; à distância; de jovem e adultos trabalhadores e profissionalizante.	dispõe sobre a ed. supletiva de jovens e adultos trabalhadores e trata em um art. a ed. bilingue e intercultural das comunidades indígenas; a educação à distância e especial.		define o que a lei entende por currículo e estabelece o mínimo comum em todos os níveis Trata do ensino de regime especial, a educação artística e de idiomas

BRASIL			ESPANHA	
Substitutivo Cid Sabóia		Substitutivo Final	LODE	LOGSE
Avaliação	estabelece o CNE como órgão máximo e propõe a auto avaliação das escolas.	compete a União assegurar o processo de avaliação em todos os níveis.	propõe ao Conselho Escolar do Centro a avaliação do planejamento	cria o Instituto Nacional de Avaliação em cooperação às Comunidades Autônomas.
Gestão democrática	assegura a gestão democrática em todos os níveis, inclusive nas escolas privadas.	propõe a gestão democrática do ensino público	instrumentaliza através dos Conselhos a participação em todos os níveis.	mantém o texto da LODE.
Recursos	mantém a distribuição de verbas conforme a Constituição. Propõe a progressiva autonomia das unidades escolares.	mantém o texto anterior.	cria mecanismos para restringir a distribuição de recursos as escolas privadas.	não trata da distribuição de recursos para a implantação da lei, porém assegura que o Estado se responsabilizará.

BIBLIOGRAFIA:

ARROYO, M.- "Educação e exclusão da cidadania" in Buffa, E et alii , Educação e cidadania: quem educa o cidadão?. Coleção Polêmicas do nosso tempo, SP, Cortez, 1987.

ENCINAR, J. G.- "El proceso constituyente. Deducciones de cuatro casos recientes: España, Portugal, Brasil y Chile" in Revista de Estudios Políticos nº 76. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

FERNANDES, F. - O desafio educacional. SP, Cortez, 1989.

GOHN, M. da G. M. - "Movimentos Sociais, Cidadania e Educação" in Gohn, M. da G. M. Movimentos Sociais e Educação, coleção Questões da nossa época. SP, Cortez, 1992.

MOISÉS, J.A.-"Dilemas da consolidação democrática no Brasil" in Moisés, J. A. e Albuquerque, J. A. G. , Dilemas da consolidação da democracia. RJ, Paz e Terra, 1989.

O'DONELL, G. - "Transições, continuidades e alguns paradoxos" in Reis, F. W. e O'Donell, G. (org), A democracia no Brasil. Dilemas e perspectivas. SP, Vértice, 1988.

O'DONELL, G. e SCHMITTER, P. -Transições do regime autoritário. Primeiras conclusões. SP, Vertice, 1988.

SAVIANI, D.- "Educação, cidadania e transição democrática" in Covre, M. de L. M. A cidadania que não temos. SP, Brasiliense, 1986.

PROJETOS E LEIS:

BRASIL, Senado Federal, parecer nº 250, de 1994 do Senador Cid Sabóia de Carvalho; parecer nº 301, de 1995 do Senador Darcy Bibeiro, Brasília. Diário do Congresso.

ESPAÑA, Ley Orgánica del Derecho a la Educacion 3/07/1985, Madrid, MEC.

ESPAÑA, Ley Orgánica de Ordenación General del Sistema Educativo 3/10/1990, Madrid, MEC.

CONCLUSÃO

As transições à democracia desencadeadas com o esgotamento dos governos autoritários significaram, tanto para o Brasil como para a Espanha, o redespertar de novas perspectivas da sociedade civil no atendimento de suas demandas.

As expectativas depositadas na democracia fizeram com que diferentes atores entendessem que a luta pelos direitos era legítima na tentativa de ver definitivamente consolidado o regime democrático.

A reorganização da sociedade civil na reivindicação de seus direitos, principalmente durante as últimas décadas, recolocou a cidadania na agenda política questionando uma cultura política autoritária e excludente. Houve uma reapropriação do espaço público abrindo horizontes para a presença participativa dos indivíduos-cidadãos.

No caso espanhol, a transição foi mais breve do que a brasileira, embora, inversamente, na Espanha a ditadura franquista tenha durado quarenta anos. No Brasil os governos militares mantiveram-se no poder pouco mais de vinte anos. Diferente do caso brasileiro, a transição espanhola tinha como objetivo imediato a democracia política. No Brasil, o processo foi iniciado ainda no regime militar sob pressões da sociedade civil que se mobilizou e lutou pela anistia, melhores salários, fim do bi-partidarismo, equipamentos e direitos sociais básicos.

Ambos, entretanto, tiveram presentes no processo de transição à democracia diversos atores, cuja mobilização popular na extensão da liberalização desempenhou papel fundamental.

No Brasil, a luta pela reconquista dos direitos de participação política teve seu auge na campanha pelas eleições diretas no Movimento "Diretas Já", em 1984. Na Espanha as diversas greves de trabalhadores em 1976 e 1977 tiveram papel fundamental na política da transição pactuada. As Cartas Constitucionais promulgadas no Brasil (1988) e Espanha (1978) vieram contemplar muitas das reivindicações dos diversos grupos.

A Constituição Espanhola não teve caráter público. Foi redigida por uma subcomissão e aprovada pelos representantes dos partidos. A participação popular não se deu através de emendas, mas nas ruas através de greves e reivindicações dos diferentes sindicatos. No caso brasileiro, as emendas populares vieram a ser o espelho da mobilização da sociedade em torno da Constituição.

Durante todo o processo da transição, a educação sofreu algumas alterações. As demandas pela democratização do ensino foram contempladas nas

Constituições. Ainda que o processo de discussão e elaboração dos textos tenha sido distinto, os *lobbies* em torno da distribuição de verbas para a educação nos dois países foram semelhantes. Os interesses privatistas e confessionais exerceram forte pressão durante toda a elaboração das Constituições na tentativa de garantir seus interesses.

As leis de educação e projetos posteriores vieram refletir as expectativas dos diferentes grupos em relação à democratização do ensino. A luta pela educação pública, gratuita e de qualidade constituiu o pano de fundo dos grupos progressistas ligados à educação enquanto direito a ser reconhecido pelo Estado.

A participação na elaboração dos projetos e leis através de discussões, manifestos, documentos, etc significou o exercício efetivo da cidadania.

A luta para que os direitos e garantias fossem assegurados fez com que os grupos ligados à educação entendessem os textos das leis não como concessões, mas como prestações legítimas. Reivindicaram, também, no Brasil, a participação direta em suas elaborações.

A cidadania passiva, excludente, cedeu lugar à *cidadania ativa* em que a identidade dos atores através de interesses comuns fez com que na dinâmica do processo surgisse o *cidadão coletivo*. A apatia e a desmobilização popular foi substituída pela participação.

Brasil e Espanha apresentam diferenças quanto aos encaminhamentos das discussões dos projetos e leis. Na Espanha a participação foi proposta pelo Ministério de Educação e Ciência, no Brasil foi uma conquista dos grupos ligados à educação.

Os textos dos projetos brasileiros, (da Câmara e Substitutivo Cid Sabóia) vieram a ser o reflexo das reivindicações dos diferentes grupos. Embora a tramitação tenha sido morosa (cerca de 7 anos), não excluiu sua legitimidade, fruto da participação ativa de diferentes grupos.

O projeto do Senador Darcy Ribeiro, como analisei anteriormente, vem dismantlar as expectativas democráticas. Se a democracia tem como eixo a soberania popular, na qual a lei expressa a *vontade geral*, o projeto reflete o particularismo, e a usurpação da legitimidade.

O texto Substitutivo Cid Sabóia, bem como o da Câmara contemplaram muitas das expectativas em relação à democratização do ensino. Asseguram a gratuidade e a obrigatoriedade ao acesso e permanência do aluno na escola; definem os meios necessários à melhoria da qualidade do ensino; instrumentalizam a participação e a gestão democrática, etc.

As leis espanholas apresentam semelhanças ao assegurarem os requisitos para a democratização do ensino enfatizando o acesso, permanência, qualidade, etc.

Ambas entendem que para instrumentalizar a democratização do ensino faz-se necessário ter como princípio a formação para o **exercício da cidadania**, dos direitos e deveres.

Claro que a educação para a cidadania não é um princípio novo, porém a democracia não se consolida se não forem assegurados os direitos mínimos e garantida a participação, mesmo que as raízes igualitárias da sua tradição já não sejam pré-requisitos fundamentais

Retomando a análise de Telles (1994), sobre a construção da cidadania nas sociedades contemporâneas, os direitos não dizem respeito apenas às garantias escritas nas leis, mas ao modo como as relações sociais se estruturam. Definem regras de reciprocidade esperadas na vida em sociedade, obrigações e responsabilidades de cada um.

Os novos valores desencadeados com a transição, como a igualdade perante a lei, legalidade institucional, etc, permitiram o desenvolvimento de uma **cultura política democrática, essencial para a construção da cidadania**.

O desejo de participação, de preparação deste novo cidadão crítico, fica claramente expresso nos textos dos projetos e leis.

Entretanto, cabe perguntar se a lei, por si, garante a implementação da democracia e cidadania.

A lei só poderá garantir a implementação dos princípios ali assegurados se houver uma estrutura que permita mudanças e uma cultura política favorável. Fica muito difícil desenvolverem-se hábitos e práticas democráticas se as instituições mantiverem-se nos mesmos moldes autoritários anteriores. Não bastam instituições democráticas se não existirem condições mínimas de equipamentos como, por exemplo, para sua manutenção.

Conforme Benevides (1991), a introdução do princípio da participação popular no governo da coisa pública é uma saída contra a tradição oligárquica e patrimonialista. Para a autora, os costumes do povo são um grave obstáculo à legitimação dos instrumentos de participação popular, daí a necessidade de uma educação política como condição para a cidadania ativa. Esta educação se dá através da participação nos processos decisórios de interesse público. Somente reconhecendo nos mecanismos de funcionamento da democracia a possibilidade de realizar mudanças, é que a população poderá se apropriar do espaço público.

Se a educação para a democracia surge no próprio exercício da prática democrática, a educação para a cidadania surge no exercício dos direitos e deveres.

Porém o exercício reivindicatório muitas vezes deixa de existir se o acesso às informações mínimas fica prejudicado quando os direitos não são assegurados.

O acesso ao conhecimento intelectual é um dos pressupostos da cidadania, porém não se sustenta sózinho. O exercício da cidadania não é uma norma e não se dá por decreto. Exemplo disto foi a articulação dos grupos ligados à educação no processo de elaboração das leis, em que a participação deu-se à margem da educação. Foram formas de organização autônomas construídas no processo reivindicatório. Estes organizaram-se e articularam-se como grupos de pressão nas reivindicações de seus direitos.

No caso brasileiro, os textos dos projetos anteriores ao Substitutivo do Senador Darcy Ribeiro, resultaram em ganhos e perdas em relação às expectativas depositadas na democratização do ensino. Porém não foram, os textos, mais uma vez elaborados pelos "poderosos". E este é o grande ganho dos grupos ligados à educação na democratização do país.

Se o processo espanhol foi distinto em seu encaminhamento, é porque as realidades históricas são distintas. A forte estrutura partidária fez com que a confiança e adesão nos mecanismos representativos se desse sem maiores problemas. As discussões no Congresso espelharam muitas das expectativas populares.

O que ressaltamos no caso brasileiro é que a desconfiança nos representantes e partidos fez com que houvesse por parte dos setores ligados a educação à luta pela legitimidade do processo e do próprio texto da lei.

Se os projetos de lei neste contexto significaram a esperança de alterar a realidade, para alguns, ou a forma de extinguir a legalidade informal, da prática brasileira, para outros, expressou a tentativa de garantir através do ordenamento legal-institucional os princípios básicos de uma educação democrática.

Neste sentido, retomamos a análise de Saviani (1990) de que a lei não muda a realidade nem se divorcia da situação real, mas, reflete a correlação de forças e produz efeitos em relação à situação educacional.

Os textos de lei foram o reflexo dos contextos da transição à democracia e das expectativas de mudanças ocorridas na própria sociedade de que as limitações da cidadania pudessem ser ampliadas.

A Constituição brasileira ampliou o direitos sociais e políticos dos cidadãos. Instituiu formas de participação direta na elaboração das leis. Mesmo com a cidadania excludente, onde as desigualdades são enormes, a consolidação de alguns princípios básicos demonstrou que é possível avançar para a democracia.

Entretanto, para que possamos avançar, faz-se necessário que a nova LDB, ao estabelecer princípios democráticos, transcenda o seu próprio texto. Garantir a

formação para a cidadania, significa equalizar oportunidades revertendo o quadro de que a escola pública forma os cidadãos de segunda categoria.

Ir além, permitir que os costumes e valores de uma cidadania menor sejam substituídos e que o sistema educacional garanta a todos a mesma instrumentalização política é a única forma de torná-lo equalizador e redistributivo.

Se a luta desencadeada pelos grupos ligados à educação durante a Constituição e na elaboração dos projetos da nova LDB significou o resgate da cidadania na tentativa de introduzir mudanças no sistema educativo e no próprio processo de encaminhamentos de leis, por que não aproveitá-lo reinventando novas formas de ação dentro da própria escola?

A cidadania tem qualidades emancipatórias, e é através da institucionalização de práticas participativas, da reapropriação do espaço público que se poderá corrigir o desencanto provocado com as novas democracias.

A lei, por si, não garante a formação do cidadão, ela o instrumentaliza, o que também perderia o sentido se não houver mudanças significativas na cultura política que projetem os direitos como parâmetros para a construção de uma nova ordem social.

Sabemos que a democracia não é um processo linear e harmonioso, entretanto, se não houver o debate, a aceitação das diferenças e conflitos, pouco teremos caminhado para sua consolidação, restando pouco a dizer sobre educação e cidadania.

Bibliografia:

- BENEVIDES, M. V. de M.- A Cidadania Ativa. Referendo, plebiscito e iniciativa popular. SP, Ática, 1991.
- SAVIANI, D.- A Nova LDB. Entrevista com Dermeval Saviani. in rev. Proposições, março, SP, Cortez, 1990.
- TELLES, V.- "Sociedade civil e os Caminhos (incertos) da Cidadania" in rev. Perspectiva, vol.8, n°2, SP, Fundação SEADE, 1994.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA:

CONTEXTO ESPANHOL

ABADIA, A. F.- La subvención pública al sistema de enseñanza privada. Legislación, cuantificación y destino. Madrid, Universidad Complutense, CIDE, 1991.

AGISTA, G. L.- Sistema político de la constitución española de 1978. Madrid, Ed. Nacional, Cultura y Sociedad, 1981.

AGUILA, R. MONTORO, R.- El discurso político de la transición española. Centro de Investigaciones Sociológicas, Madrid, Siglo veintiuno, 1984.

AGUILETA, I. L.-"Estado, sociedad civil y procesos de participación" in rev. Documentación Social nº 80, Madrid, Mostoles, 1990.

AJA, E.- "La enseñanza y la constitución actual" in rev. Cuadernos de Pedagogía nº 46 octubre, Madrid, Marco Ibérico, 1978.

ANLEO, J. G.- La LODE y los Colegios: expolio y colonización. in rev. Comentario Sociológico, nº43/44 Madrid, Edica, 1983.

APARICIO, M. A.- Introducción al sistema político y constitucional español. Barcelona, Ariel, 1989.

ARBOS, X.; GINER, S.- La gobernabilidad. Ciudadanía y democracia en la encrucijada mundial, Madrid, Siglo veintiuno, 1993.

BENITEZ, M. de P.- Educación y ideología en la España Contemporánea. 2ª ed., Barcelona, Labor, 1989.

BOSCH, F.; DIAZ, J.- La educación en España - Una perspectiva económica. Barcelona, Ariel, 1988.

CALAMAI, M.- Storia del movimento operaio spagnolo dal 1960 a 1975. Bari, Editori Spa, 1975.

CARBONEL, J.- La reforma Educativa. A lo claro. Madrid, Editorial Popular, 1990.

CASTELLS, M.- Ciudad, democracia y socialismo. La experiencia de las asociaciones de vecinos en Madrid, Siglo veintiuno, 1977.

COTARELO, R.; BOBILLO, F. J.- "Características generales del sistema de partidos en España" in rev. de Ciencias Sociales nº Madrid, Debate Abierto, 1990.

DIAZ, A.R.- Transición política y consolidación constitucional de los partidos, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

- DÍAZ, E.-** Estado de Derecho y sociedad democrática, Madrid, Taurus ediciones, 1988.
- ELEIJABETIA, C.-** "Educacion y cultura politica" in rev. Documentacion Social, nº 73, Madrid, Mostoles, 1988.
- ENGUITA, M.F.-** Poder y participación en el sistema educativo. Barcelona, Paidós, 1992.
- FEITO, R.-** Concapa e Ceapa: dos modelos de intervención de los padres en la gestión de la enseñanza, in rev. Educación y Sociedade nº9, Madrid, 1991.
- GALAN, M. P.-** "Notas sobre el PSOE y la enseñanza" in rev. Cuadernos de Pedagogía nº 97, Madrid, Marco Iberica, 1983.
- GALLEGO, J.C.; EMILI, M.-** Sobre el proyecto de la reforma de la enseñanza in rev. Cuadernos de Pedagogía nº155, enero, Madrid, Marco Ibérica, 1988.
- GINER de GRADO, C.-** "Participación y sistema democratico", in rev. Documentacion Social nº 73, octubre/diciembre, Madrid, Mostoles, 1988.
- IRUJO, A. E.-** "Las libertades de enseñanza" in rev. Cuadernos de Pedagogía nº 106, Madri, Marco Iberica, 1983.
- LLANEZA, M.M.-** "Problematica y movimiento de enseñantes" in rev. Española de Investigaciones Sociologicas, nº 23, Madri, Mostoles, 1976.
- LUZ MORAN, M.-** "Cultura política y democracia en España" in rev. Documentacion Social nº 73 octubre/diciembre; Madrid, Mostoles, 1988.
- MARAVALL, J.M.-** La política de la transición, Madrid, Taurus, 1984a.
 _____ - La reforma de la enseñanza. Barcelona, Laia, 1984b.
- MONTERO, J. R.; TORCAL, M.-** "La cultura politica de los españoles: pautas de continuidad y cambio" in rev. Sistema de Ciencias Sociales n ° 99, Madrid, Polígono Igarça, 1990.
- MONZON ARRIBAS, C.-** "La transformación de la cultura política de los espanoles" in rev. Documentación Social n. 73, octubre/diciembre; Mostoles, Madrid, 1988.
- PARAMIO, L.-** "Implicaciones ideológico de la ley general de educación" in Documentario Social nº23 julio/septiembre, Madrid, Mostoles, 1976.
 _____ - Agonia e muerte de dos dictaduras: España y Brasil. in rev. Española de Investigaciones Sociologicas nº 44, Madrid, 1988.
- PÉREZ, J.C.-** "La cultura política en España" in Giner, S. (org), España: sociedad e política, Madrid, Espasa Calpe, 1990.
- PLANAS, J.-** "La izquierda europea y la reforma de la enseñanza media" in rev. Cuadernos de Pedagogía nº 127/128 Madrid, Marco Iberico, 1985.
- SINOVA, J.; TUSSELL, J.-** El secuestro de la democracia. Como regenerar el sistema politico español, Barcelona, Cambio 16, 1989.

SUÁREZ, A.- "Pacto de la Moncloa" in rev. Comentario Sociológico, enero/julio, Madrid, Mostoles, 1978.

TURA, S.- Nacionalidad y nacionalismos en España. Autonomía, Federalismo, autodeterminación, Madrid, Alianza Editorial, 1985.

TORRE, J. M.- "Programa de educación socialista" in rev. Cuadernos de Pedagogía nº97, Madrid, Marco Iberico, 1983.

TUSELL, J. - La transición española a la democracia, Madrid, Historial 16, 1990.

VALLÉS, J.M.- Entre la regularidad y la indeterminación: balance sobre el comportamiento electoral en España (1977-1990) in Bobillo, F.(org.) España a debate - La política, Madrid, Tecnos, 1991.

VAZQUEZ, J.M.y PLAZA, L.A.- La opinión en la calle. La asistencia a manifestaciones en Madrid. Instituto de Sociología Aplicada, Salamanca, Calabrava, 1985.

VILLAAMILL, O.A.- La constitución española de 1978 (comentario sistemático), Madrid, Ed. del Foro, 1978.

ZAMARIEGO, T.- "La alternativa de la iglesia a la LOGSE." in rev. Documentacion Social nº 84, Madrid, 1991.

CONTEXTO BRASILEIRO

ABRANCHES, S. H.- Os despossuídos. Crescimento e Pobreza no País do Milagre, 2ª ed. RJ, Zahar, 1985.

ABREU, M.- "A tramitação do projeto de LDB no Congresso a partir de novembro de 1992" in rev. Educação e Sociedade nº.42, SP, Cortez, 1992.

ALBUQUERQUE, J.A.G.- "Da crise do Governo a crise do Presidencialismo" in Moises, J. A. e Albuquerque, J. A. G.(org.) Dilemas da Consolidação da Democracia.RJ, Paz e Terra, 1989.

ARENDT, H.- O Sistema Totalitário.Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1978.

_____ - A condição humana, RJ, Forense Universitária, 1987.

ARROYO, M.- "Educação e exclusão da cidadania" in Buffa, E. -Educação e cidadania: quem educa o cidadão?. SP.Cortez, 1988.

AVRITZER, L.- "Modelos de sociedade civil: uma análise da especificidade do caso brasileiro" in Avritzer, L.(org) Sociedade Civil e Democratização.BH, Del Rey ed., 1994.

BENEVIDES, M.V.deM.- A Cidadania Ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular.SP, Atica, 1991.

_____ - "Cidadania e Democracia", in Rev. Lua Nova nº. 33, SP Anpocs, 1994.

- BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G.**- Dicionário de Política, Brasília, ed. Universidade de Brasília, 1983
- BOBBIO, N.**- A Era dos Direitos, RJ, Campus, 1992.
- _____ - O conceito de sociedade civil, RJ, Graal, 1982.
- _____ - O Futuro da Democracia; uma defesa das regras do jogo, RJ, Paz e Terra, 1986.
- BRASIL 1986** - Relatório sobre a situação social do país. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas- NEPP - Campinas, Unicamp, 1988.
- BRASIL 1987**- Relatório sobre a situação social do país. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas- NEPP - Campinas, Unicamp, 1989.
- CAMARGO, A.**- "As dimensões da crise" in Camargo, A. e Diniz, E.(org.), Continuidade e Mudança no Brasil da Nova República, SP, Vértice, 1989.
- CHAUÍ, M.**- Cultura e Democracia, S.P, Cortez, 1989.
- CUNHA, L.A.**- Educação e Desenvolvimento Social no Brasil. RJ., Francisco Alves, 1977.
- _____ - Educação, Estado e Democracia no Brasil, SP, Cortez, 1991.
- DAHRENDORF, R.**- O conflito social moderno; um ensaio sobre a política da liberdade, RJ, Jorge Zahar, 1992.
- DEMO, P.**- Cidadania Menor. Algumas indicações de nossa pobreza política, Petrópolis, Vozes, 1992.
- DINIZ, E.**- "Transição, Partidos e Regimes Políticos: algumas considerações" in Camargo, A. e Diniz, E.(org.), Continuidade e Mudança no Brasil da Nova República, SP, Vértice, 1989.
- FAORO, R.**- Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro.vol. 2 Porto Alegre, Editora Globo, 1976.
- _____ - Assembléia Constituinte, a legitimidade recuperada. Coleção primeiros vôos, SP, Brasiliense, 1982.
- FERNANDES, F.** - Constituição inacabada, vias históricas e significado político, SP, Estação Liberdade, 1989a
- _____ - O desafio educacional, SP, Cortez, 1989b
- _____ - "Diretrizes e Bases: Conciliação aberta" in rev. Educação e Sociedade n° 36, SP, Cortez, 1990.
- FERREIRA, N.T.**- Cidadania, uma questão para a educação. RJ, Nova Fronteira, 1993.
- GERMANO, J. W.**- Estado militar e educação no Brasil (1964-1985), SP, Cortez, 1994.
- GOHN, M. da G.M.**- A Força da Periferia- a luta das mulheres por cheques em São Paulo. Petrópolis, Vozes, 1985.

- _____-Metodologia para análise de uma lei, mimeo. Campinas, 1991.
- _____- Movimentos Sociais e Luta pela Moradia. SP, Loyola, 1991.
- _____- Movimentos Sociais e Educação, SP, Cortez, 1992.
- _____- "O Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública analisado enquanto um movimento social" in Sociedade Civil e Educação, Coletânea CBE, Campinas, Papirus, Cedes, Anped, Ande, 1992.
- _____- "A formação da Cidadania no Brasil Através de Lutas e Movimentos Sociais", in rev. Cidadania-Textos n°.1 GEMDEC- Campinas, Unicamp, 1994.
- HAGE, J.** - "A educação terá lei democrática" in Jornal Folha de São Paulo 16/10/1989.
- LAFER, C.**- A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. SP, Cia das Letras, 1988.
- LAMOUNIER, B.**- Partidos e eleições no Brasil, RJ, Paz e Terra, 1986.
- LIJPHART, A.**- Características del metodo comparativo. Serie teórico-metodologica, n°.1, Madrid, Ediciones CEPA, 1993.
- MARONI, A.**- A estratégia da recusa. Análise das greves de maio/78. SP, Brasiliense, 1982.
- MARSHALL, T. H.**- Cidadania, classe social e status. RJ, Zahar, 1967.
- MATTA, R. DA.**- Carnavais, Malandros e Herois: para uma sociologia do dilema brasileiro. RJ, Zahar, 1983.
- MELLO, L. I. A.**- "Golbery revisitado: da abertura a democracia tutelada" in Moises, J. A.; Albuquerque, J. A. G. (org.) Dilemas da Consolidação Democrática, RJ, Paz e Terra, 1989.
- MICHILLES, C. (org.)**- Cidadão Constituinte: a saga das emendas populares, RJ, Paz e Terra, 1989.
- MOISES, J. A.**- "Dilemas da consolidação democrática no Brasil" in Moises, J. A. e Albuquerque G. J. A. (org), Dilemas da Consolidação da Democracia; RJ, Paz e Terra, 1989.
- _____- Cidadania e Participação .SP, Marco Zero, 1990.
- _____- "Democratização e cultura política de massas no Brasil" in rev. Lua Nova n°26, SP, Marco Zero, 1992.
- _____- "A escolha democrática em perspectiva comparada" in rev. Lua Nova n°. 33, SP, Marco Zero, 1994.
- O'DONELL, G.**- "Transições, continuidades e alguns paradoxos in O'Donell, G. Reis, F. W. A democracia no Brasil: dilemas e perspectivas, SP, Vertice, 1988.

- O'DONELL, G. e SHIMITTER, P.-** Transições do regime autoritário: primeiras conclusões; *SP, Vertice, 1988.*
- PINO, I.-** "A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional" in rev. Educação e Sociedade nº35, SP, Cortez, 1990.
- _____ - "A trama da LDB na realidade política nacional" in rev. Educação e Sociedade nº41, Cedes, Campinas, Papirus, 1992a
- _____ - "Da organização escolar na LDB: um acordo equivocado" in rev. Educação e Sociedade nº43, Cedes, Campinas, Papirus, 1992b.
- PORTELLI, H.-** Gramsci e o bloco histórico, RJ, Paz e Terra, 1977.
- PRZEWORSKI, A.-** Capitalismo e Social-Democracia; SP, Cia das Letras, 1989.
- _____ - Democracia e Mercado. No Leste Europeu e America Latina. RJ, Relume-Dumará, 1994.
- QUEIROZ, M. I. P.-** "O pesquisador, o problema da pesquisa, a escolha de técnicas: algumas reflexões" in Reflexões sobre a pesquisa sociológica SP, CERU, Centro de Estudos Rurais e Urbanos USP, coleção Textos nº 3; 1992.
- SADER, E.-** Quando novos personagens entraram em cena. RJ, Paz e Terra, 1988.
- SANTOS, M.-** O espaço do cidadão, SP, Nobel, 1987.
- SANTOS, W. G. dos-** Cidadania e Justiça. A política social na ordem brasileira, RJ, Campus, 1987.
- SAVIANI, D.-** "Análise crítica da organização escolar brasileira através das leis 5540/68 e 5692/71" in Garcia, W.E.(org)- Educação brasileira contemporânea: organização e funcionamento. SP; Ed. Mc Graw hill, 1976.
- _____ - "Educação, cidadania e transição democrática" in Covre, M, de L.M. (org), A cidadania que não temos.SP, Brasiliense, 1986.
- _____ - Política e Educação no Brasil. O papel do Congresso Nacional na Legislação do Ensino.SP, Cortez, 1987.
- _____ - Educação Brasileira. Estrutura e sistema. SP, Cortez, 1987
- _____ - "Contribuição a elaboração da nova LDB: um início de conversa" in rev. ANDE nº 13. SP, Cortez, 1988.
- _____ - "A Nova LDB" Entrevista com Dermeval Saviani in rev. Proposições, março, SP, Cortez, 1990.
- SINGER, P.-** "Intelectuais de esquerda no Brasil: a experiência do poder" in Sola, L.(org.) O Estado na Transição Política e Econômica da Nova República. SP, Vértice, 1988.
- TELLES, V. da S.-** "Sociedade civil e construção de espaços públicos" in Dagnino E. (org), Anos 90, política e sociedade no Brasil, SP, Brasiliense, 1994.
- VIEIRA, E.-** Estado e Miséria Social no Brasil de Getúlio a Geisel. SP, Cortez, 1985.

VIEIRA, S.L.- "Em busca de uma LDB cidadã" in Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: texto aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da CD/ com comentários de Demerval Saviani et alii, SP, Cortez, ANDE, 1990.
WEFFORT, F.- Qual Democracia? SP, Cia das Letras, 1992.

LEIS

ESPANHA:

- Constitución Española 1978, Madrid, Editorial Tecnos, 1992.
- Ley General de Educacion. BOE, 6/7 agosto, Madrid, 1970.
- Ley Organica de Estatuto de los Centros Escolares BOE, 8/agosto, Madrid, 1980.
- Ley Organica del Derecho a la educación. MEC, Madrid, 3/07 1985.
- Ley Organica de Ordenación General del Sistema Educativo. MEC, Madrid, 3/octubre/1990.

Projetos:

- Ministerio de Educación y Ciencia- La educación en España. bases para una política educativa. Libro Blanco, Madrid, 1969.
- Ministerio de Educación y Ciencia- Proyecto para la reforma de enseñanza - Educación infantil, primaria y profesional - Propuesta para debate. Madrid, 1987.
- Ministerio de Educación y Ciencia- Proyecto para la reforma de la educación profesional. Propuesta para debate. MEC, Madrid, 1988.

Documentos analisados:

- Libro Branco. La educación en España: base para una politica educativa. MEC, Madrid, 1969.
- Congreso de los Diputados. Boletin Oficial de las Cortes nº 24, 72, 106 e 135 de julio de 1978.
- Diario de Sesiones del Senado nº 60 (27/09/1978); 157 (6/10/1978); 305 (22/12/1978).
- Congreso de los Diputados. Boletín Oficial de las Cortes nº 49 (18/07; 13/09; 2/12; 28/12 de 1983); (25/01; 24/03; 26/03; de 1984) e (10/07 e 31/07 de 1985).

-Congreso de los Diputados. Boletín Oficial de las Cortes nº 97 (17/03/1987); 152(30/06/ 1987); 287 (18/05/1988); 427 (15/03/1989); 491 (27/06/1989); 15 (24/01/1990); 20-I (9/04 e 5/6/09/1990).

-Boletín Informativo de la Confederación Católica de Padres de Familia y Padres de Alumnos, abril/octubre, Madrid, 1992.

-Informe sobre el Estado y situación del sistema educativo, MEC, Madrid, 1987/88; 1988/89; 1989/90.

-Papeles para el Debate nº 5. Informe Síntesis, MEC, noviembre, Madrid, 1988.

-Jornal El País, suplementos de educación: 22/05/1990.

BRASIL

Leis e Projetos:

-Constituição da República Federativa do Brasil 1990 - Texto Integral. Ática, SP.

-Congresso dos Deputados, projeto nº 1258 A, de 1988 do Deputado Otavio Elisio- Fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

-Congresso dos Deputados, projeto de lei de diretrizes e bases da Educação Nacional. Substitutivo do Deputado Jorge Hage, setembro de 1989.

-Congresso dos Deputados, pareceres das comissões técnicas ao projeto de lei nº 1258-B/88. Pareceres dos relatores, Angela Amin, Edevaldo Alves da Silva e Luis Carlos Haully, março de 1992.

-Senado Federal, projeto de lei nº 67, de 1992 de autoria do Senador Darcy Ribeiro.

-Senado Federal, apresentação de emendas ao projeto de lei 101/93 (1258/88, na casa de origem). Comissão de Educação, presidente Senador Valmir Campelo, relator Senador Cid Saboia, junho, agosto e setembro de 1993.

-Senado Federal, Parecer nº 250 de 1994, relator Senador Cid Sabóia de Carvalho.

-Senado Federal, Parecer nº 301, de 1995, Relator Senador Darcy Ribeiro

-Senado Federal, Comissão de Educação. Parecer do Senador Darcy Ribeiro sobre as emendas apresentadas em plenário ao PLC nº 101, de 1993, agosto de 1995.

Propostas dos grupos ligados à educação a nova LDB:

-Contribuição do Conselho Nacional de Secretários de Educação-CONSED- a discussão nacional sobre a nova LDB. Resultado dos debates no XXI Forum. julho, 1988.

-Proposta da Associação de Educação Católica (AEC), Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas (ABESC) e outras entidades eclesiais. "Para uma sociedade participativa: novas diretrizes da educação", Brasília, 18/03/1989.

-Texto apresentado pela Associação Nacional de Profissionais de Administração Escolar (ANPAE). SP, abril de 1989.

-Emendas propostas pelo Conselho de Diretores das Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais- CONDITEC/CONDAF, Brasília, maio de 1989.

-Contribuição do CONSED. Alteração da terceira versão. Brasília, 7/05/1989.

-Propostas específicas à lei de diretrizes e bases da educação. XII Reunião Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação ANPED. SP, 12/05/1989.

-Contribuição da Associação Nacional de Educação, ANDE, Brasília, 1/06/1989.

-Proposta para a nova lei de ensino. Federação Nacional das Associações de Supervisores Educacionais, FENASE. Brasília, 14/06/1989.

-Comissão de Educação da SBPC. A SBPC e a nova LDB. julho/ 1989.

-Documento encaminhado a Comissão de Educação, Cultura e Desportos pela Federação de Arte Educadores do Brasil, FAEB, 14/06/1989.

-Proposta de emendas ao projeto de LDB. Conselho Estadual de Educação de São Paulo. SP, 10/1989.

-Análise da formação do profissional da educação no texto da LDB. Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação, ANFOPE. julho/1990

-Forum Nacional em Defesa da Escola Pública. Proposta de emendas ao projeto de LDB, maio e julho de 1991.

VOLUME II

ANEXOS

Tese de Doutorado intitulada "Cidadania e Educação: análise comparativa dos processos redemocratizantes da Espanha e do Brasil ressaltando suas Leis de Diretrizes de Bases.

Autora: Angela Viana Machado Fernandes.

Orientadora: Profª Drª Maria da Glória M. Gohn.

FE-UNICAMP-1995

F391c

V.2

26778/BC

UNICAMP
BIBLIOTECA CENTRAL

Constitución española

Artículo 27

1. Todos tienen el derecho a la educación. Se reconoce la libertad de enseñanza.
2. La educación tendrá por objeto el pleno desarrollo de la personalidad humana en el respeto a los principios democráticos de convivencia y a los derechos y libertades fundamentales.
3. Los poderes públicos garantizan el derecho que asiste a los padres para que sus hijos reciban la formación religiosa y moral que esté de acuerdo con sus propias convicciones.
4. La enseñanza básica es obligatoria y gratuita.
5. Los poderes públicos garantizan el derecho de todos a la educación, mediante una programación general de la enseñanza, con participación efectiva de todos los sectores afectados y la creación de centros docentes.
6. Se reconoce a las personas físicas y jurídicas la libertad de creación de centros docentes, dentro del respeto a los principios constitucionales.
7. Los profesores, los padres y, en su caso, los alumnos intervendrán en el control y gestión de todos los centros sostenidos por la Administración con fondos públicos, en los términos que la ley establezca.
8. Los poderes públicos inspeccionarán y homologarán el sistema educativo para garantizar el cumplimiento de las leyes.
9. Los poderes públicos ayudarán a los centros docentes que reúnan los requisitos que la ley establezca.
10. Se reconoce la autonomía de las Universidades, en los términos que la ley establezca.

Art. 27. 1. L.O. 8/1985, de 3 de julio, reguladora del derecho a la educación. L.O. 1/1990, de 3 de octubre, de ordenación general del sistema educativo.

2. Ver Ley 19/1979 de 3 de octubre sobre regulación del conocimiento del ordenamiento constitucional.

3. Orden de 28-VII-1979 sobre Enseñanza religiosa en Bachiller y Formación Profesional. También las dos Ordenes de 16-VII-1980 sobre el mismo tema, en Bachillerato y Formación profesional.

5. C.P. arts. 177 y 197.

LODE

LEY ORGÁNICA REGULADORA DEL DERECHO A LA EDUCACIÓN

Exposición de motivos

La extensión de la educación básica hasta alcanzar a todos y cada uno de los ciudadanos, constituye, sin duda, un hito histórico en el progreso de las sociedades modernas. En efecto, el desarrollo de la educación, fundamento del progreso de la ciencia y de la técnica, es condición de bienestar social y prosperidad material, y soporte de las libertades individuales en las sociedades democráticas. No es de extrañar, por ello, que el derecho a la educación se haya ido configurando progresivamente como un derecho básico, y que los estados hayan asumido su provisión como un servicio público prioritario.

Por las insuficiencias de su desarrollo económico y los avatares de su desarrollo político, en diversas épocas, el Estado hizo dejación de sus responsabilidades en este ámbito, abandonándolas en manos de particulares o de instituciones privadas, en aras del llamado principio de subsidiariedad. Así, hasta tiempos recientes, la educación fue más privilegio de pocos que derecho de todos.

En el último cuarto de siglo, y tras un sostenido retroceso de la enseñanza pública, las necesidades del desarrollo económico y las transformaciones sociales inducidas por éste elevaron de modo considerable la demanda social de educación. El incremento consiguiente fue atendido primordialmente por la oferta pública, con la consiguiente alteración de las proporciones, hasta entonces prevalentes entre el sector público y el privado. De este modo, acabaron de configurarse los contornos característicos del actual sistema educativo en España: un sistema de carácter mixto o dual, con un componente público mayoritario y uno privado de magnitud considerable.

La Ley General de Educación de 1970 estableció la obligatoriedad y gratuidad de una educación básica unificada. Concebía ésta como servicio público, y responsabilizaba prioritariamente al Estado de su provisión. Ello no obstante, reconociendo y consagrando el carácter mixto de nuestro sistema educativo, abría la posi-

133

bilidad de que centros no estatales pudieran participar en la oferta de puestos escolares gratuitos en los niveles obligatorios, obteniendo en contrapartida un apoyo económico del Estado.

A pesar de que el proyectado régimen de conciertos nunca fue objeto del necesario desarrollo reglamentario, diversas disposiciones fueron regulando en años sucesivos la concesión de subvenciones a centros docentes privados, en cuantía rápidamente creciente, que contrastaba con el ritmo mucho más parsimonioso de incremento de las inversiones públicas. En ausencia de la adecuada normativa, lo que había nacido como provisional se perpetuó, dando lugar a una situación irregular, falta del exigible control, sujeta a incertidumbre y arbitrariedad, y en ocasiones sin observancia de las propias disposiciones legales que la regulaban. A pesar de ello, la cobertura con fondos públicos de la enseñanza obligatoria no cesó de extenderse, hasta abarcar la práctica totalidad de la misma, pese al estancamiento relativo del sector público.

No es de extrañar que ante tan confusa e insatisfactoria evolución fueran consolidándose opciones educativas alternativas, cuando no contrapuestas, que prolongaban de hecho las fracturas ideológicas que secularmente habían escindido a la sociedad española en torno a la educación.

Este trasfondo histórico explica la complejidad de elementos que configuran el marco educativo establecido por la Constitución Española, un marco de compromiso y concordia que, al tiempo que reconoce implícitamente el sistema mixto heredado, proporciona el espacio normativo integrador en el que pueden convivir las diversas opciones educativas. Así, tras el derecho a la educación (artículo 27.1.a) se afirma la libertad de enseñanza (artículo 27.1.b); al lado del derecho de los padres a elegir la formación religiosa y moral que estimen más oportuna para sus hijos (artículo 27.3), figuran el derecho a la libertad de cátedra (artículo 20.1) y la libertad de conciencia (artículos 14, 16, 20, 23). Y si se garantiza la libertad de creación de centros docentes (artículo 27.6), también se responsabiliza a los poderes públicos de una programación general de la enseñanza (artículo 27.5) orientada a asegurar un puesto escolar a todos los ciudadanos. Finalmente, la ayuda a los centros docentes (artículo 27.9) tiene que compaginarse con la intervención de profesores, padres y alumnos en el control y gestión de esos centros sostenidos con fondos públicos (artículo 27.7). Corresponde al legislador el desarrollo de estos preceptos, de modo que resulten modelados equilibradamente en su ulterior desarrollo normativo.

Sin embargo, el desarrollo que del artículo 27 de la Constitución hizo la Ley Orgánica del Estatuto de Centros Escolares, ha supuesto un desarrollo parcial y escasamente fiel al espíritu constitucional, al soslayar, por un lado, aspectos capitales de la regulación constitucional de la enseñanza como son los relativos a la ayuda de los poderes públicos a los centros privados y a la programación general de la enseñanza y, por otro, al privilegiar desequilibradamente los derechos del titular del centro privado sobre los de la comunidad escolar, supeditando la libertad de cátedra al ideario e interpretando restrictivamente el derecho de padres,

134

profesores y alumnos a la intervención en la gestión y control de los centros sostenidos con fondos públicos.

Se impone, pues, una nueva norma que desarrolle cabal y armónicamente los principios que, en materia de educación, contiene la Constitución española, respetando tanto su tenor literal como el espíritu que presidió su redacción, y que garantice al mismo tiempo el pluralismo educativo y la equidad. A satisfacer esta necesidad se orienta la Ley Orgánica Reguladora del Derecho a la Educación.

En estos principios debe inspirarse el tratamiento de la libertad de enseñanza, que ha de entenderse en un sentido amplio y no restrictivo, como el concepto que abarca todo el conjunto de libertades y derechos en el terreno de la educación. Incluye, sin duda, la libertad de crear centros docentes y de dotarlos de un carácter o proyecto educativo propio, que se halla recogida y amparada en el Capítulo III del Título I. Incluye, asimismo, la capacidad de los padres de poder elegir para sus hijos centros docentes distintos de los creados por los poderes públicos, así como la formación religiosa y moral que este de acuerdo con sus convicciones, tal como se recoge en el artículo 40. Pero la libertad de enseñanza se extiende también a los propios profesores, cuya libertad de cátedra está amparada por la Constitución por cuanto constituye principio básico de toda sociedad democrática en el campo de la educación. Y abarca, muy fundamentalmente, a los propios alumnos, respecto de los cuales la protección de la libertad de conciencia constituye un principio irrenunciable que no puede supeditarse a ningún otro.

Tras la definición de los grandes fines de la actividad educativa y de los derechos y libertades de todos y cada uno de los integrantes de la comunidad escolar, la Ley clasifica los centros docentes atendiendo conjuntamente a los criterios de titularidad jurídica y origen y carácter de los recursos que aseguran su sostenimiento. Distingue así los centros privados que funcionan en régimen de mercado, mediante precio, y los centros sostenidos con fondos públicos, y dentro de estos los privados concertados y los de titularidad pública.

A la red dual integrada por estos dos últimos tipos de centro encomienda la Ley la provisión de la educación obligatoria en régimen de gratuidad. La regulación de ésta se asienta en dos principios de importancia capital en el sistema educativo diseñado por la Constitución, programación y participación, cuyo juego hace posible la cohesión equilibrada del derecho a la educación y de la libertad de enseñanza.

Al Estado y a las Comunidades Autónomas, por medio de la programación general de la enseñanza, corresponde asegurar la cobertura de las necesidades educativas, proporcionando una oferta adecuada de puestos escolares, dignificando una enseñanza pública insuficientemente atendida durante muchos años y promoviendo la igualdad de oportunidades. El mecanismo de la programación general de la enseñanza, que debe permitir la racionalización del uso de los recursos públicos destinados a educación, se halla regulado en el Título II.

Tal programación debe asegurar simultáneamente el derecho

135

a la educación y la posibilidad de escoger centro docente dentro de la oferta de puestos escolares gratuitos, pues tal libertad no existe verdaderamente si no está asegurado aquel derecho para todos.

El Título III se ocupa de los órganos de gobierno de los centros públicos, y el Título IV hace lo propio con los concertados. La estructura y el funcionamiento de unos y otros se inspiran, en coherencia con lo prescrito por el artículo 27.7 de la Constitución, en una concepción participativa de la actividad escolar. En uno y otro caso, y con las peculiaridades que su distinta naturaleza demandan, la participación de la comunidad escolar se vehicula a través del Consejo Escolar de Centro. Además de constituir medio para el control y gestión de fondos públicos, la participación es mecanismo idóneo para atender adecuadamente los derechos y libertades de los padres, los profesores y, en definitiva, los alumnos, respetando siempre los derechos del titular. La participación amplia, además, la libertad de enseñanza, al prolongar el acto de elegir centro en el proceso activo de dar vida a un auténtico proyecto educativo y asegurar su permanencia. Finalmente, la opción por la participación contenida en la Constitución es una opción por un sistema educativo moderno, en el que una comunidad escolar activa responsable es coprotagonista de su propia acción educativa.

El Título IV regula, asimismo, el régimen de conciertos a través del cual se materializa el sostenimiento público de los centros privados concertados que, junto con los públicos, contribuyen a hacer eficaz el derecho a la educación gratuita, y, de acuerdo con el artículo 27.9 de la Constitución, establece los requisitos que deben reunir tales centros.

Sobre la base de la regulación conjunta de los derechos y libertades que en materia educativa contiene la Constitución, los postulados de programación de la enseñanza y participación son principios correlativos y cooperantes de ayuda a los centros docentes que se contempla en el artículo 27.9, pues contribuyen a satisfacer las exigencias que del texto constitucional se derivan para el gasto público: por un lado, que por su distribución sea equitativa y que se oriente a financiar la gratuidad —y a ello se dirige la programación—; por otro, optimizar el rendimiento educativo del gasto y velar por la transparencia de la Administración y calidad de la educación, lo que se asegura a través de la participación. En el ámbito educativo, ese control social y esa exigencia de transparencia han sido encomendados, más directamente que a los poderes públicos a padres, profesores y alumnos, lo que constituye una preferencia por la intervención social frente a la intervención estatal.

En suma, la Ley Orgánica Reguladora del Derecho a la Educación, se orienta a la modernización y racionalización de los trasfondos básicos del sistema educativo español, de acuerdo con lo establecido en el mandato constitucional en todos sus extremos. Es por ello, una Ley de programación de la enseñanza, orientada a la racionalización de la oferta de puestos escolares gratuitos, que a la vez que busca la asignación racional de los recursos públicos, permite la cohesión de libertad e igualdad. Es tam-

136

bién una Ley que desarrolle el principio de participación establecido en el artículo 27.7, como salvaguarda de las libertades individuales y de los derechos del titular y de la comunidad escolar. Es, además, una Ley de regulación de los centros escolares y de sostenimiento de los concertados. Es, por fin, una norma de convivencia basada en los principios de libertad, tolerancia y pluralismo, y que se ofrece como hel prolongación de la letra y del espíritu del acuerdo alcanzado en la redacción de la Constitución para el ámbito de la educación

TITULO PRELIMINAR

Artículo 1.º 1. Todos los españoles tienen derecho a una educación básica que les permita el desarrollo de su propia personalidad y la realización de una actividad útil a la sociedad. Esta educación será obligatoria y gratuita en el nivel de educación general básica y, en su caso, en la formación profesional de primer grado así como en los demás niveles que la Ley establezca.

2. Todos, asimismo, tienen derecho a acceder a niveles superiores de educación, en función de sus aptitudes y vocación, sin que en ningún caso el ejercicio de este derecho esté sujeto a discriminaciones debidas a la capacidad económica, nivel social o lugar de residencia del alumno.

3. Los extranjeros residentes en España tendrán también derecho a recibir la educación a que se refieren los apartados uno y dos de este artículo.

Artículo 2.º La actividad educativa, orientada por los principios y declaraciones de la Constitución, tendrá, en los centros docentes a que se refiere la presente Ley, los siguientes fines:

- a) El pleno desarrollo de la personalidad del alumno.
- b) La formación en el respeto de los derechos y libertades fundamentales y en el ejercicio de la tolerancia y de la libertad dentro de los principios democráticos de convivencia.
- c) La adquisición de hábitos intelectuales y técnicas de trabajo, así como de conocimientos científicos, técnicos, humanísticos, históricos y estéticos.
- d) La capacitación para el ejercicio de actividades profesionales.
- e) La formación en el respeto de la pluralidad lingüística y cultural de España.
- f) La preparación para participar activamente en la vida social y cultural.
- g) La formación para la paz, la cooperación y la solidaridad entre los pueblos.

Artículo 3.º Los profesores, dentro del respeto a la Constitución y a las Leyes, tienen garantizada la libertad de cátedra. Su ejercicio se orientará a la realización de los fines educativos de conformidad con los principios establecidos en esta Ley.

Artículo 4.º Los padres o tutores, en los términos que las Disposiciones legales establezcan, tienen derecho:

- a) A que sus hijos o pupilos reciban una educación conforme a los fines establecidos en la Constitución y en la presente Ley.

b) A escoger centro docente distinto de los creados por los poderes públicos.

c) A que sus hijos o pupilos reciban la formación religiosa y moral que esté de acuerdo con sus propias convicciones.

Artículo 5.º 1. Los padres de alumnos tienen garantizada la libertad de asociación en el ámbito educativo.

2. Las asociaciones de padres de alumnos asumirán, entre otras, las siguientes finalidades:

- a) Asistir a los padres o tutores en todo aquello que concierne a la educación de sus hijos.
- b) Colaborar en las actividades educativas de los centros.
- c) Promover la participación de los padres de los alumnos en la gestión del centro.

3. En cada centro docente podrán existir asociaciones de padres de alumnos integradas por los padres o tutores de los mismos.

4. Las asociaciones de padres de alumnos podrán utilizar los locales de los centros docentes para la realización de las actividades que les son propias, a cuyo efecto los directores de los centros facilitarán la integración de dichas actividades en la vida escolar, teniendo en cuenta el normal desarrollo de la misma.

5. Las asociaciones de padres de alumnos podrán promover federaciones y confederaciones, de acuerdo con el procedimiento establecido en la legislación vigente.

6. Reglamentariamente se establecerán, de acuerdo con la Ley, las características específicas de las asociaciones de padres de alumnos.

Artículo 6.º 1. Se reconoce a los alumnos los siguientes derechos básicos:

- a) Derecho a recibir una formación que asegure el pleno desarrollo de su personalidad.
- b) Derecho a que su rendimiento escolar sea valorado conforme a criterios de plena objetividad.
- c) Derecho a que se respete su libertad de conciencia, así como sus convicciones religiosas y morales, de acuerdo con la Constitución.
- d) Derecho a que se respete su integridad y dignidad personales.

e) Derecho a participar en el funcionamiento y en la vida del centro, de conformidad con lo dispuesto en la presente Ley.

f) Derecho a recibir orientación escolar y profesional.

g) Derecho a recibir las ayudas precisas para compensar posibles carencias de tipo familiar, económico y sociocultural.

h) Derecho a protección social en los casos de infortunio familiar o accidente.

2. Constituye un deber básico de los alumnos, además del estudio, el respeto a las normas de convivencia dentro del centro docente.

Artículo 7.º 1. Los alumnos podrán asociarse, en función de su edad, creando organizaciones de acuerdo con la Ley y con las normas que, en su caso, reglamentariamente se establezcan.

2. Las asociaciones de alumnos asumirán, entre otras, las siguientes finalidades:

a) Expresar la opinión de los alumnos en todo aquello que afecte a su situación en los centros.

b) Colaborar en la labor educativa de los centros y en las actividades complementarias y extraescolares de los mismos.

c) Realizar actividades culturales, deportivas y de fomento de la acción cooperativa y de trabajo en equipo.

d) Promover la participación de los alumnos en los órganos colegiados del centro.

e) Promover federaciones y confederaciones de acuerdo con el procedimiento establecido en la legislación vigente.

Artículo 8.º Se garantiza en los centros docentes el derecho de reunión de los profesores, personal de administración y de servicios, padres de alumnos y alumnos, cuyo ejercicio se facilitará de acuerdo con la legislación vigente y teniendo en cuenta el normal desarrollo de las actividades docentes.

TITULO PRIMERO

De los centros docentes

CAPITULO I

Disposiciones Generales

Artículo 9.º Los centros docentes, a excepción de los universitarios, se registrarán por lo dispuesto en la presente Ley y Disposiciones que la desarrollen.

Artículo 10.º 1. Los centros docentes podrán ser públicos y privados.

2. Son centros públicos aquellos cuyo titular sea un poder público. Son centros privados aquellos cuyo titular sea una persona física o jurídica de carácter privado.

Se entiende por titular de un centro docente la persona física o jurídica que conste como tal en el registro a que se refiere el artículo 13 de esta Ley.

3. Los centros privados sostenidos con fondos públicos recibirán la denominación de centros concertados y, sin perjuicio de lo dispuesto en este título, se ajustarán a lo establecido en el título cuarto de esta Ley.

Artículo 11.º 1. Los centros docentes, en función de las enseñanzas que impartan, podrán ser de:

- a) Educación Preescolar.
- b) Educación General Básica.
- c) Bachillerato.
- d) Formación Profesional.

2. La adaptación de lo preceptuado en esta Ley a los centros que impartan enseñanzas no comprendidas en el apartado anterior, así como a los centros integrados que abarquen dos o más de las enseñanzas a que se refiere este artículo, se efectuará reglamentariamente.

Artículo 12.º 1. Los centros docentes españoles en el extranjero tendrán una estructura y un régimen regularizados a fin de ac-

modarse a las exigencias del medio y a lo que, en su caso, dispongan los convenios internacionales.

2. Sin perjuicio de lo establecido en los convenios internacionales o, en su defecto, del principio de reciprocidad, los centros extranjeros en España se ajustarán a lo que el Gobierno determine reglamentariamente.

Artículo 13.º Todos los centros docentes tendrán una denominación específica y se inscribirán en un registro público dependiente de la Administración educativa competente, que deberá dar traslado de los asientos registrales al Ministerio de Educación y Ciencia, en el plazo máximo de un mes. No podrán emplearse por parte de los centros identificaciones diferentes a las que figuren en la correspondiente inscripción registral.

Artículo 14.º 1. Todos los centros docentes deberán reunir unos requisitos mínimos para impartir las enseñanzas con garantía de calidad. El Gobierno establecerá reglamentariamente dichos requisitos mínimos.

2. Los requisitos mínimos se referirán a titulación académica del profesorado, relación numérica, alumno-profesor, instalaciones docentes y deportivas y número de puestos escolares.

Artículo 15.º En la medida en que no constituya discriminación para ningún miembro de la comunidad educativa, y dentro de los límites fijados por las Leyes, los centros tendrán autonomía para establecer materias optativas, adaptar los programas a las características del medio en que estén insertos, adoptar métodos de enseñanza y organizar actividades culturales, escolares y extraescolares.

CAPITULO II

De los centros públicos

Artículo 16.º Los centros públicos de Educación Preescolar, de Educación General Básica, de Bachillerato y de Formación Profesional se denominarán centros preescolares, colegios de educación general básica, institutos de Bachillerato e institutos de Formación Profesional, respectivamente.

2. Los centros no comprendidos en el apartado anterior se denominarán de acuerdo con lo que dispongan sus reglamentaciones especiales.

Artículo 17.º La creación y supresión de centros públicos se efectuará por el Gobierno o por el Consejo de Gobierno de la Comunidad Autónoma correspondiente, en el ámbito de sus respectivas competencias.

Artículo 18.º 1. Todos los centros públicos desarrollarán sus actividades con sujeción a los principios constitucionales, garantía de neutralidad ideológica y respeto de las opciones religiosas y morales a que hace referencia el artículo 27.3 de la Constitución.

2. La Administración educativa competente y, en todo caso, los órganos de gobierno del centro docente velarán por la efectiva realización de los fines de la actividad educativa, la mejora de la calidad de la enseñanza y el cumplimiento de lo dispuesto en el apartado anterior de este artículo.

Artículo 19. En concordancia con los fines establecidos en la presente Ley, el principio de participación de los miembros de la comunidad escolar inspirará las actividades educativas y la organización y funcionamiento de los centros públicos. La intervención de los profesores, de los padres y, en su caso, de los alumnos en el control y gestión de los centros públicos se ajustará a lo dispuesto en el Título tercero de esta Ley.

Artículo 20. 1. Una programación adecuada de los puestos escolares gratuitos, en los ámbitos territoriales correspondientes, garantizará tanto la efectividad del derecho a la educación como la posibilidad de escoger centro docente.

2. La admisión de los alumnos en los centros públicos, cuando no existan plazas suficientes, se regirá por los siguientes criterios prioritarios: Renta anual de la unidad familiar, proximidad del domicilio y existencia de hermanos matriculados en el centro. En ningún caso habrá discriminación en la admisión de alumnos por razones ideológicas, religiosas, morales, sociales, de raza o nacimiento.

CAPÍTULO III

De los centros privados

Artículo 21. 1. Toda persona física o jurídica de carácter privado y de nacionalidad española tiene libertad para la creación y dirección de centros docentes privados, dentro del respeto a la Constitución y a lo establecido en la presente Ley.

2. No podrán ser titulares de centros privados:

a) Las personas que presten servicios en la Administración educativa estatal, autonómica o local.

b) Quienes tengan antecedentes penales por delitos dolosos.

c) Las personas físicas o jurídicas expresamente privadas del ejercicio de este derecho por sentencia judicial firme.

d) Las personas jurídicas en las que las personas incluidas en los apartados anteriores desempeñen cargos rectores o sean titulares del 20 por 100 o más del capital social.

Artículo 22. 1. En el marco de la Constitución y con respeto de los derechos garantizados en el título preliminar de esta Ley a profesores, padres y alumnos, los titulares de los centros privados tendrán derecho a establecer el carácter propio de los mismos.

2. Los titulares que opten por definir el carácter propio de los centros someterán dicha definición a autorización reglada, que se concederá siempre que aquél respete lo dispuesto en el apartado anterior.

3. El carácter propio del centro deberá ser puesto en conocimiento de los distintos miembros de la comunidad educativa por el titular.

Artículo 23. La apertura y funcionamiento de los centros docentes privados se someterán al principio de autorización administrativa, la cual se concederá siempre que reúnan los requisitos mínimos que se establezcan con carácter general de acuerdo con

141

lo dispuesto en el artículo 14 de esta Ley. La autorización se revocará cuando los centros dejen de reunir estos requisitos.

Artículo 24. 1. Los centros privados que tengan autorización para impartir enseñanzas de los niveles obligatorios gozarán de plenas facultades académicas.

2. Los centros de niveles no obligatorios podrán ser clasificados en libres, habilitados y homologados, en función de sus características. Los centros homologados gozarán de plenas facultades académicas.

3. El Gobierno determinará reglamentariamente las condiciones mínimas en que se deban impartir las enseñanzas en los citados centros docentes para su clasificación, así como los efectos derivados de la misma.

Artículo 25. Dentro de las disposiciones de la presente Ley y normas que la desarrollen, los centros privados no concertados gozarán de autonomía para establecer su régimen interno, seleccionar su profesorado de acuerdo con la titulación exigida por la legislación vigente, determinar el procedimiento de admisión de alumnos, establecer las normas de convivencia y definir su régimen económico.

Artículo 26. 1. Los centros privados no concertados podrán establecer en sus respectivos reglamentos de régimen interior, órganos a través de los cuales se canalice la participación de la comunidad educativa.

2. La participación de los profesores, padres y, en su caso, alumnos en los centros concertados se regirá por lo dispuesto en el Título IV de la presente Ley.

TÍTULO II

De la participación en la programación general de la enseñanza

Artículo 27. 1. Los poderes públicos garantizarán el ejercicio efectivo del derecho a la educación mediante una programación general de la enseñanza, con la participación efectiva de todos los sectores afectados, que atienda adecuadamente las necesidades educativas y la creación de centros docentes.

2. A tales efectos, el Estado y las comunidades autónomas definirán las necesidades prioritarias en materia educativa, fijarán los objetivos de actuación del período que se considere y determinarán los recursos necesarios, de acuerdo con la planificación económica general del Estado.

3. La programación general de la enseñanza que corresponda a las comunidades autónomas en su ámbito territorial comprenderá en todo caso una programación específica de los puestos escolares en la que se determinarán las comarcas, municipios y zonas donde dichos puestos hayan de crearse.

La programación específica de puestos escolares de nueva creación en los niveles obligatorios y gratuitos deberá tener en cuenta en todo caso la oferta existente de centros públicos y concertados.

Artículo 28. A los fines previstos en el artículo anterior, y con

142

carácter previo a la deliberación del Consejo Escolar del Estado, se reunirá la Conferencia de Consejos titulares de Educación de los Consejos de Gobierno de las comunidades autónomas y el ministro de Educación y Ciencia, convocada y presidida por este. Asimismo, la conferencia se reunirá cuantas veces sea preciso para asegurar la coordinación de la política educativa y el intercambio de información.

Artículo 29. Los sectores interesados en la educación participarán en la programación general de la enseñanza a través de los órganos colegiados que se regulan en los artículos siguientes.

Artículo 30. El Consejo Escolar del Estado es el órgano de ámbito nacional para la participación de los sectores afectados en la programación general de la enseñanza y de asesoramiento respecto de los proyectos de ley o reglamentos que hayan de ser propuestos o dictados por el Gobierno.

Artículo 31. 1. En el Consejo Escolar del Estado, cuyo presidente será nombrado por Real Decreto a propuesta del ministro de Educación y Ciencia de entre personas de reconocido prestigio en el ámbito educativo, estarán representados:

a) Los profesores, cuya designación se efectuará por sus centrales y asociaciones sindicales más representativas de modo que sea proporcional su participación, así como la de los diferentes niveles educativos y la de los sectores público y privado de la enseñanza.

b) Los padres de los alumnos, cuya designación se efectuará por las confederaciones de asociaciones de padres de alumnos más representativas.

c) Los alumnos, cuya designación se realizará por las confederaciones de asociaciones de alumnos más representativas.

d) El personal de administración y de servicios de los centros docentes, cuya designación se efectuará por sus centrales y asociaciones sindicales de mayor representatividad.

e) Los titulares de los centros privados, cuya designación se producirá a través de las organizaciones empresariales de la enseñanza más representativas.

f) Las centrales sindicales y organizaciones patronales de mayor representatividad en los ámbitos laboral y empresarial.

g) La administración educativa del Estado, cuyos representantes serán designados por el ministro de Educación y Ciencia.

h) Las universidades, cuya participación se formalizará a través del órgano superior de representación de las mismas.

i) Las personalidades de reconocido prestigio en el campo de la educación, de la renovación pedagógica y de las instituciones y organizaciones confesionales y laicas de mayor tradición y dedicación a la enseñanza, designadas por el ministro de Educación y Ciencia.

2. El Gobierno, a propuesta del Ministerio de Educación y Ciencia, aprobará las normas que determinen la representación numérica de los miembros del Consejo Escolar del Estado, así como su organización y funcionamiento. La representación de los miembros de la comunidad educativa a que se refieren los apartados a), b), c) y d) de este artículo no podrá ser en ningún caso inferior a un tercio del total de los componentes de este Consejo.

143

Artículo 32. 1. El Consejo Escolar del Estado será consultado preceptivamente en las siguientes cuestiones:

a) La programación general de la enseñanza.

b) Las normas básicas que haya de dictar el Estado para el desarrollo del artículo 27 de la Constitución española o para la ordenación del sistema educativo.

c) Los proyectos de reglamento que hayan de ser aprobados por el Gobierno en desarrollo de la legislación básica de la enseñanza.

d) La regulación de las condiciones para la obtención, expedición y homologación de los títulos académicos y su aplicación en casos dudosos o conflictivos.

e) Las disposiciones que se refieran al desarrollo de la igualdad de derechos y oportunidades en la enseñanza.

f) La ordenación general del sistema educativo y la determinación de los niveles mínimos de rendimiento y calidad.

g) La determinación de los requisitos mínimos que deben reunir los centros docentes para impartir las enseñanzas con garantía de calidad.

2. Asimismo, el Consejo Escolar del Estado informará sobre cualquiera otra cuestión que el Ministerio de Educación y Ciencia decida someterle a consulta.

3. El Consejo Escolar del Estado, por propia iniciativa, podrá formular propuestas al Ministerio de Educación y Ciencia sobre cuestiones relacionadas con los puntos enumerados en los apartados anteriores y sobre cualquier otra concerniente a la calidad de la enseñanza.

Artículo 33. 1. El Consejo Escolar del Estado elaborará y hará público anualmente un informe sobre el sistema educativo.

2. El Consejo Escolar del Estado se reunirá al menos una vez al año con carácter preceptivo.

Artículo 34. En cada comunidad autónoma existirá un consejo escolar para su ámbito territorial, cuya composición y funciones serán reguladas por una ley de la asamblea de la comunidad autónoma correspondiente que, a efectos de la programación de la enseñanza, garantizará en todo caso la adecuada participación de los sectores afectados.

Artículo 35. Los poderes públicos, en el ejercicio de sus respectivas competencias, podrán establecer consejos escolares de ámbitos territoriales distintos al que se refiere el artículo anterior, así como dictar las disposiciones necesarias para la organización y funcionamiento de los mismos. En todo caso, deberá garantizarse la adecuada participación de los sectores afectados en los respectivos consejos.

TÍTULO TERCERO

De los órganos de gobierno de los centros públicos

Artículo 36. Los centros públicos tendrán los siguientes órganos de gobierno:

144

a) Unipersonales: director, secretario, jefe de estudios y cuantos otros se determinen en los reglamentos orgánicos correspondientes.

b) Colegiados: consejo escolar del centro, claustro de profesores y cuantos otros se determinen en los reglamentos a que se refiere el párrafo anterior.

Artículo 37. 1. El director del centro será elegido por el consejo escolar y nombrado por la administración educativa competente.

2. Los candidatos deberá ser profesores del centro con al menos un año de permanencia en el mismo y tres de docencia.

3. La elección se producirá por mayoría absoluta de los miembros del consejo escolar.

4. En ausencia de candidatos, o cuando estos no obtuvieran la mayoría absoluta, o en el caso de centros de nueva creación la administración educativa correspondiente nombrará director con carácter provisional por el periodo de un año.

Artículo 38. Corresponde al director:

a) Ostentar oficialmente la representación del centro.

b) Cumplir y hacer cumplir las leyes y demás disposiciones vigentes.

c) Dirigir y coordinar todas las actividades del centro de acuerdo con las disposiciones vigentes, sin perjuicio de las competencias del consejo escolar del centro.

d) Ejercer la jefatura de todo el personal adscrito al centro.

e) Convocar y presidir los actos académicos y las reuniones de todos los órganos colegiados del centro.

f) Autorizar los gastos de acuerdo con el presupuesto del centro y ordenar los pagos.

g) Visar las certificaciones y documentos oficiales del centro.

h) Proponer el nombramiento de los cargos directivos.

i) Ejecutar los acuerdos de los órganos colegiados en el ámbito de su competencia.

j) Cuantas otras competencias se le atribuyan en los correspondientes reglamentos orgánicos.

Artículo 39. 1. El director del centro cesará en sus funciones al término de su mandato.

2. No obstante lo dispuesto en el apartado anterior, la administración educativa competente podrá cesar o suspender al director antes del término de dicho mandato, cuando incumpla gravemente sus funciones, previo informe razonado del consejo escolar del centro y audiencia del interesado.

Artículo 40. El secretario y el jefe de estudios serán profesores elegidos por el consejo escolar, a propuesta del director y nombrados por la administración educativa competente. Los demás órganos de gobierno unipersonales que se determinen serán nombrados de acuerdo con el procedimiento que reglamentariamente se establezca.

Artículo 41. 1. El consejo escolar de los centros estará compuesto por los siguientes miembros:

a) El director del centro, que será su presidente.

b) El jefe de estudios.

c) Un concejal o representante del ayuntamiento en cuyo término municipal se halle radicado el centro.

10

145

d) Un número determinado de profesores elegidos por el claustro, que no podrá ser inferior a un tercio del total de los componentes del consejo escolar del centro.

e) Un número determinado de padres de alumnos y alumnos elegidos respectivamente entre los mismos, que no podrá ser inferior a un tercio del total de componentes del consejo. La representación de los alumnos se establecerá a partir del ciclo superior de la Educación General Básica.

f) El secretario del centro, que actuará de secretario del consejo con voz y sin voto.

2. Reglamentariamente se determinará tanto el número total de componentes del consejo como la proporción interna de la representación de padres y alumnos, así como la distribución de los restantes puestos, si los hubiere, entre profesores, padres de alumnos, alumnos y personal de administración y servicios.

3. En los centros preescolares, en los de Educación General Básica con menos de ocho unidades, en los que atiendan necesidades educativas de diversos municipios, en las unidades o centros de educación permanente de adultos y de educación especial, así como en aquellas unidades o centros de características singulares, la administración educativa competente aceptará lo dispuesto en este artículo a la singularidad de los mismos.

Artículo 42. 1. El consejo escolar del centro tendrá las siguientes atribuciones:

a) Elegir al director y designar al equipo directivo por el presupuesto.

b) Proponer la revocación del nombramiento del director, previo acuerdo de sus miembros adoptado por mayoría de dos tercios.

c) Decidir sobre la admisión de alumnos, con sujeción estricta a lo establecido en esta ley y disposiciones que la desarrollen.

d) Resolver los conflictos e imponer las sanciones en materia de disciplina de alumnos, de acuerdo con las normas que regulen los derechos y deberes de los mismos.

e) Aprobar el proyecto de presupuesto del centro.

f) Aprobar y evaluar la programación general del centro que con carácter anual elabore el equipo directivo.

g) Elaborar las directrices para la programación y desarrollo de las actividades escolares complementarias, visitas y viajes, comedures y colonias de verano.

h) Establecer los criterios sobre la participación del centro en actividades culturales, deportivas y recreativas, así como aquellas acciones asistenciales a las que el centro pudiera prestar su colaboración.

i) Establecer las relaciones de colaboración con otros centros con fines culturales y educativos.

j) Aprobar el reglamento de régimen interior del centro.

k) Promover la renovación de las instalaciones y equipo escolar, así como vigilar su conservación.

l) Supervisar la actividad general del centro en los aspectos administrativos y docentes.

m) Cualquiera otra competencia que le sea atribuida en los correspondientes reglamentos orgánicos.

146

2. El consejo escolar del centro se reunirá preceptivamente una vez al trimestre y siempre que lo convoque su presidente o lo soliciten al menos un tercio de sus miembros.

Artículo 43. Los alumnos participarán en las deliberaciones y decisiones del consejo escolar del centro. No obstante, los representantes de los alumnos del ciclo superior de la Educación General Básica no intervendrá en los casos de elección del director, designación del equipo directivo y propuesta de revocación del nombramiento del director.

Artículo 44. En el seno del consejo escolar del centro existirá una comisión económica, integrada por el director, un profesor y un padre de alumno, que informará al consejo sobre cuantas materias de índole económica se le encomienden. En aquellos centros, en cuyo sostenimiento cooperen corporaciones locales formará parte asimismo de dicha comisión el concejal o representante del ayuntamiento miembro del consejo escolar.

Artículo 45. 1. El claustro de profesores es el órgano propio de participación de estos en el centro. Estará integrado por la totalidad de los profesores que presten servicio en el mismo y será presidido por el director del centro.

2. Son competencias del claustro:

a) Programar las actividades docentes del centro.

b) Elegir sus representantes en el consejo escolar de centro.

c) Fijar y coordinar criterios sobre la labor de evaluación y recuperación de los alumnos.

d) Coordinar las funciones de orientación y tutoría de los alumnos.

e) Promover iniciativas en el ámbito de la experimentación o investigación pedagógica.

f) Cualquiera otra que le sea encomendada por los respectivos reglamentos orgánicos.

3. El claustro se reunirá preceptivamente una vez al trimestre y siempre que lo solicite un tercio, al menos de sus miembros.

Artículo 46. La duración del mandato de los órganos unipersonales de gobierno será de tres años.

2. Los órganos colegiados de carácter electivo se renovarán cada dos años, sin perjuicio de que se cubran hasta dicho término las vacantes que se produzcan.

TÍTULO CUARTO

De los centros concertados

Artículo 47. 1. Para el sostenimiento de centros privados con fondos públicos se establecerá un régimen de conciertos al que podrán acogerse aquellos centros privados que, en orden a la prestación del servicio público de la educación en los términos previstos en esta ley, impartan la educación básica y reúnan los requisitos previstos en este título. A tal efecto, los citados centros deberán formalizar con la administración:

2. El Gobierno establecerá las normas básicas a que deben someterse los conciertos.

147

Artículo 48. 1. El concierto establecerá los derechos y obligaciones recíprocas en cuanto a régimen económico, duración, prórroga y extinción del mismo, número de unidades escolares y demás condiciones de impartición de la enseñanza con sujeción a las disposiciones reguladoras del régimen de conciertos.

2. Los conciertos podrán afectar a varios centros siempre que pertenezcan a un mismo titular.

3. Tendrán preferencia para acogerse al régimen de conciertos aquellos centros que satisfagan necesidades de escolarización, que atiendan a poblaciones escolares de condiciones socioeconómicas desfavorables o que, cumpliendo alguno de los requisitos anteriores, realicen experiencias de interés pedagógico para el sistema educativo. En todo caso, tendrán preferencia aquellos centros que en régimen de cooperativa, cumplan con las finalidades anteriormente señaladas.

Artículo 49. 1. La cuantía global de los fondos públicos destinados al sostenimiento de los centros concertados se establecerá en los Presupuestos Generales del Estado y, en su caso, en los de las comunidades autónomas.

2. Anualmente se fijará en los Presupuestos Generales del Estado el importe del módulo económico por unidad escolar a efectos de la distribución de la cuantía global a la que se refiere el apartado anterior.

3. En el citado módulo, cuya cuantía asegurará que la enseñanza se imparte en condiciones de gratuidad, se diferenciarán las cantidades correspondientes a salarios del personal docente del centro, incluidas las cargas sociales y las de otros gastos del mismo.

4. Las cantidades correspondientes a los salarios del personal docente, a que hace referencia el apartado anterior, tenderán a hacer posible gradualmente que la remuneración de aquél sea análoga a la del profesorado estatal de los respectivos niveles.

5. Los salarios del personal docente serán abonados por la Administración al profesorado como pago delegado y en nombre de la entidad titular del centro, con cargo y a cuenta de las cantidades previstas en el apartado anterior. A tal fin, el titular del centro, en su condición de empleador en la relación laboral, facilitará a la Administración las nóminas correspondientes, así como sus eventuales modificaciones.

6. La Administración no podrá asumir alteraciones en los salarios del profesorado, derivadas de convenios colectivos que superen el porcentaje de incremento global de las cantidades correspondientes a salarios a que hace referencia el apartado 3.

Artículo 50. Los centros concertados se considerarán asimilados a las funciones beneficio-docentes a efectos de la aplicación a los mismos de los beneficios fiscales y no fiscales que estén reconocidos a las citadas entidades con independencia de cuantos otros pudieran corresponderles en consideración a la actividad educativa que desarrollan.

Artículo 51. 1. El régimen de conciertos que se establece en el presente título implica por parte de los titulares de los centros la obligación de impartir gratuitamente las enseñanzas objeto de los mismos.

148

2. En los centros concertados las actividades escolares, tanto docentes como complementarias o extraescolares y de servicios no podrán tener carácter lucrativo.

3. El cobro de cualquier cantidad a los alumnos en concepto de actividades complementarias y de servicios, tales como comedor, transporte escolar, gabinetes médicos o psicopedagógicos o cualquiera otra de naturaleza análoga deberá ser autorizada por la administración educativa correspondiente a actividades y servicios complementarios de los centros concertados que en todo caso tendrán carácter voluntario y no podrán formar parte del horario lectivo.

Artículo 52. 1. Los centros concertados tendrán derecho a definir su carácter propio de acuerdo con lo establecido en el artículo 22 de esta ley.

2. En todo caso, la enseñanza deberá ser impartida con pleno respeto a la libertad de conciencia.

3. Toda práctica confesional tendrá carácter voluntario.

Artículo 53. La admisión de alumnos en los centros concertados se ajustará al régimen establecido para los centros públicos en el artículo 20 de esta ley.

Artículo 54. 1. Los centros concertados tendrán, al menos, los siguientes órganos de gobierno:

a) Director.

b) Consejo escolar del centro, con la composición y funciones establecidas en los artículos siguientes.

c) Claustro de profesores, con funciones análogas a las previstas en el artículo 45 de esta ley.

2. Las facultades del director serán:

a) Dirigir y coordinar todas las actividades educativas del centro de acuerdo con las disposiciones vigentes, sin perjuicio de las funciones del consejo escolar del centro.

b) Ejercer la jefatura del personal docente.

c) Convocar y presidir los actos académicos y las reuniones de todos los órganos colegiados del centro.

d) Visar las certificaciones y documentos académicos del centro.

e) Ejecutar los acuerdos de los órganos colegiados en el ámbito de sus facultades.

f) Cuantas otras facultades le atribuya el reglamento de régimen interior en el ámbito académico.

3. Los demás órganos de gobierno, tanto unipersonales como colegiados, se determinarán, en su caso, en el citado reglamento de régimen interior.

Artículo 55. Los profesores, los padres de los alumnos y, en su caso, los alumnos, intervendrán en el control y gestión de los centros concertados a través del consejo escolar del centro, sin perjuicio de que en sus respectivos reglamentos de régimen interior se prevean otros órganos para la participación de la comunidad escolar.

Artículo 56. 1. El consejo escolar de los centros concertados estará constituido por:

- El director.
- Tres representantes del titular del centro.
- Cuatro representantes de los profesores.

- Cuatro representantes de los padres o tutores de los alumnos.
- Dos representantes de los alumnos, a partir del ciclo superior de la Educación General Básica.
- Un representante del personal de administración y servicios.

2. A las deliberaciones del consejo escolar del centro podrán asistir, con voz, pero sin voto, siempre que sean convocados para informar sobre cuestiones de su competencia, los demás órganos unipersonales de acuerdo con lo que establezca el reglamento de régimen interior.

3. El consejo escolar del centro se renovará cada dos años, sin perjuicio de que se cubran hasta dicho término las vacantes que se produzcan.

Artículo 57. Corresponde al consejo escolar del centro:

a) Intervenir en la designación y cese del director del centro, de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 59.

b) Intervenir en la selección y despido del profesorado del centro, conforme con el artículo 60.

c) Garantizar el cumplimiento de las normas generales sobre admisión de alumnos.

d) Resolver los asuntos de carácter grave planteados en el centro en materia de disciplina de alumnos.

e) Aprobar, a propuesta del titular, el presupuesto del centro en lo que se refiere tanto a los fondos provenientes de la Administración como a las cantidades autorizadas, así como la rendición anual de cuentas.

f) Aprobar y evaluar la programación general del centro que con carácter anual elaborará el equipo directivo.

g) Proponer, en su caso, a la Administración la autorización para establecer percepciones complementarias a los padres de los alumnos con fines educativos extraescolares.

h) Participar en la aplicación de la línea pedagógica global del centro y fijar las directrices para las actividades extraescolares.

i) Elaborar las directrices para la programación y desarrollo de las actividades complementarias, visitas y viajes, comedores y colonias de verano.

j) Establecer los criterios sobre la participación del centro en actividades culturales, deportivas y recreativas, así como en aquellas acciones asistenciales a las que el centro pudiera prestar su colaboración.

k) Establecer relaciones de colaboración con otros centros, con fines culturales y educativos.

l) Aprobar, a propuesta del titular, el reglamento de régimen interior del centro.

ll) Supervisar la marcha general del centro en los aspectos administrativos y docentes.

Artículo 58. Los alumnos participarán en las deliberaciones y decisiones del consejo escolar del centro. No obstante, los representantes de los alumnos del ciclo superior de la Educación General Básica no intervendrán en los casos de designación y cese del director, así como en los de despido del profesorado.

Artículo 59. 1. El director de los centros concertados será designado previo acuerdo entre el titular y el consejo escolar de entre profesores del centro con un año de permanencia en el mismo o tres de docencia en otro centro docente de la misma entidad titular. El acuerdo del consejo escolar del centro será adoptado por mayoría absoluta de sus miembros.

2. En caso de desacuerdo el director será designado por el consejo escolar del centro de entre una terna de profesores propuesta por el titular. Dichos profesores deberán reunir las condiciones establecidas en el apartado anterior. El acuerdo del consejo escolar del centro será adoptado por mayoría absoluta de sus miembros.

3. El mandato del director tendrá una duración de tres años.

4. El cese del director requerirá el acuerdo entre la titularidad y el consejo escolar del centro.

Artículo 60. 1. Las vacantes del personal docente que se produzcan en los centros concertados se anunciarán públicamente.

2. A efectos de su provisión, el consejo escolar del centro, de acuerdo con el titular, establecerá los criterios de selección que atenderán básicamente a los principios de mérito y capacidad. El consejo escolar del centro designará una comisión de selección que estará integrada por el director, dos profesores y dos padres de alumnos.

3. La comisión de selección, una vez valorados los méritos de los aspirantes de conformidad con los criterios a que se refiere el apartado anterior, propondrá al titular los candidatos que considere más idóneos. La propuesta deberá ser motivada.

4. El titular del centro, a la vista de la propuesta, procederá a la formalización de los correspondientes contratos de trabajo.

5. En caso de desacuerdo entre el titular y el consejo escolar del centro respecto a los criterios de selección o de disconformidad fundada respecto de la propuesta de la comisión de selección se estará a lo dispuesto en el artículo siguiente.

6. El despido de profesores de centros concertados requerirá que se pronuncie previamente el consejo escolar del centro, mediante acuerdo motivado adoptado por la mayoría absoluta de sus miembros. En caso de que dicho acuerdo sea desfavorable, se reunirá inmediatamente la comisión de conciliación a que hacen referencia los apartados 1 y 2 del artículo siguiente.

7. La Administración educativa competente verificará que el procedimiento de selección y despido del profesorado se realice de acuerdo con lo dispuesto en los apartados anteriores.

Artículo 61. 1. En caso de conflicto entre el titular y el consejo escolar del centro o incumplimiento grave de las obligaciones derivadas del régimen de concierto, se constituirá una comisión de conciliación que podrá acordar por unanimidad la adopción de las medidas adecuadas para solucionar el conflicto o subsanar la infracción cometida.

2. La comisión de conciliación estará compuesta por un representante de la administración educativa competente, el titular del centro y un representante del consejo escolar elegido por la mayoría absoluta de sus componentes de entre los profesores o

padres de alumnos que ostenten la condición de miembros de aquel.

3. En el supuesto de que la comisión no alcance el acuerdo referido, la administración educativa, visto el informe en que aquella exponga las razones de su discrepancia, decidirá la instrucción del oportuno expediente en orden a la determinación de las responsabilidades en que hubieran podido incurrir las partes en litigio, adoptando, en su caso, las medidas provisionales que aconseje el normal desarrollo de la vida del centro.

4. La administración educativa no podrá adoptar en ningún caso medidas que supongan su subrogación en las facultades respectivas del titular o del consejo escolar del centro.

Artículo 62. 1. Son causas de incumplimiento del concierto por parte del titular del centro, las siguientes:

a) Impartir las enseñanzas objeto del concierto contraviniendo el principio de gratuidad.

b) Percibir cantidades por actividades complementarias o servicios no autorizados.

c) Infringir las normas sobre participación previstas en el presente título.

d) Infringir las normas sobre admisión de alumnos.

e) Separarse del procedimiento de selección y despido del profesorado establecido en los artículos precedentes.

f) Proceder a despidos del profesorado cuando aquéllos hayan sido declarados improcedentes por sentencia de la jurisdicción competente.

g) Lesionar los derechos reconocidos en los artículos 16 y 20 de la Constitución, cuando así se determine por sentencia de la jurisdicción competente.

h) Cualesquiera otras que se deriven de la violación de las obligaciones establecidas en el presente título o en el correspondiente concierto.

2. Las causas enumeradas en el apartado anterior se considerarán graves cuando del expediente administrativo instruido al efecto y, en su caso, de sentencia de la jurisdicción competente, resulte que el incumplimiento se produjo por ánimo de lucro, con intencionalidad evidente, con perturbación manifiesta en la prestación del servicio de la enseñanza o de forma reiterada o reincidente. El incumplimiento grave dará lugar a la rescisión del concierto.

3. El incumplimiento no grave dará lugar a apercibimiento por parte de la administración educativa competente. Si el titular no subsanase este incumplimiento, la Administración le apercibirá de nuevo, señalándole que de persistir en dicha actitud no se procederá a la renovación del concierto.

Artículo 63. 1. En los supuestos de rescisión del concierto, la administración educativa competente adoptará las medidas necesarias para escolarizar a aquellos alumnos que deseen continuar bajo régimen de enseñanza gratuita, sin que sufran interrupción en sus estudios.

2. Si la obligación incumplida hubiera consistido en la percepción indebida de cantidades, la rescisión del concierto supondrá para el titular la obligación de proceder a la devolución de

las mismas en la forma que en las normas generales se establezca.

DISPOSICIONES ADICIONALES

Primera. 1. La presente ley podrá ser desarrollada por las Comunidades Autónomas que tengan reconocida competencia para ello en sus respectivos Estatutos de Autonomía o, en su caso, en las correspondientes Leyes Orgánicas de transferencia de competencias. Se exceptúan, no obstante, aquellas materias cuya regulación encomienda esta ley al Gobierno.

2. En todo caso, y por su propia naturaleza, corresponde al Estado:

a) La ordenación general del sistema educativo.

b) La programación general de la enseñanza en los términos establecidos en el artículo 27 de la presente ley.

c) La fijación de las enseñanzas mínimas y la regulación de las demás condiciones para la obtención, expedición y homologación de títulos académicos y profesionales válidos en todo el territorio español.

d) La alta inspección y demás facultades que, conforme al artículo 149.1.30 de la Constitución, le corresponden para garantizar el cumplimiento de las obligaciones de los poderes públicos.

Segunda. 1. En el marco de los principios constitucionales y de lo establecido por la legislación vigente, las corporaciones locales cooperarán con las Administraciones educativas correspondientes en la creación, construcción y mantenimiento de centros públicos docentes, así como en la vigencia del cumplimiento de la escolaridad obligatoria.

2. La creación de centros docentes públicos, cuyos titulares sean las corporaciones locales, se realizará por convenio entre estas y la administración educativa competente, al objeto de su inclusión en la programación de la enseñanza a que se refiere el artículo 27.

Dichos centros se someterán, en todo caso, a lo establecido en el título tercero de esta ley. Las funciones que en el citado título competen a la administración educativa correspondiente, en relación con el nombramiento y cese del director y del equipo directivo, se entenderán referidas al titular público promotor.

Tercera. Los centros privados de niveles no obligatorios que, en la fecha de promulgación de esta ley, estén sostenidos total o parcialmente con fondos públicos se ajustarán a lo establecido en la misma para los centros concertados. A tal efecto se establecerán los correspondientes concertos singulares.

Cuarta. No será de aplicación lo previsto en el artículo 59 de la presente ley a los titulares de centros actualmente autorizados, con menos de diez unidades, que, ostentando la doble condición de figurar inscritos en el registro de centros como personas físicas y ser directores de los mismos, se acojan al régimen de concertos. En tal caso, el director ocupará una de las plazas correspondientes a la representación del titular en la composición del consejo escolar del centro.

DISPOSICIÓN DEROGATORIA

1. Queda derogada la Ley Orgánica 5/1980, de 19 de junio, por la que se regula el Estatuto de Centros Escolares.

2. De la Ley 14/1970, de 4 de agosto, General de Educación y Financiamiento de la Reforma Educativa, quedan derogados:

a) El título preliminar, los capítulos primero y tercero del título segundo, el título cuarto y el capítulo primero del título quinto.

b) Los artículos 60, 62, 69.2, 3 y 4, 92, 135, 138, 139, 140, 141.2 y 145.

c) Los artículos 59, 61, 69.6, 101, 136.3 y 4 en cuanto se opongan a lo preceptuado en la presente ley.

DISPOSICIONES FINALES

Primera. El Gobierno y las Comunidades Autónomas, en el ámbito de sus respectivas competencias, podrán dictar cuantas disposiciones sean precisas para la aplicación de la presente ley.

Segunda. Se autoriza al Gobierno para adaptar lo dispuesto en esta ley a las peculiaridades de centros docentes de carácter singular que están acogidos a convenios entre el Ministerio de Educación y Ciencia y otros Ministerios, o cuyo carácter específico esté reconocido por acuerdos internacionales de carácter bilateral.

Tercera. La presente ley entrará en vigor el mismo día de su publicación en el «Boletín Oficial del Estado».

LEY ORGÁNICA DE REFORMA UNIVERSITARIA

Exposición de motivos

La incorporación de España a las sociedades industriales avanzadas pasa necesariamente por su plena incorporación al mundo de la ciencia moderna, de la que diversos avatares históricos la separaron casi desde sus comienzos. Pero la experiencia de otros países próximos nos enseña que la institución social mejor preparada para asumir hoy este reto del desarrollo científico-técnico es la Universidad. Aunque fuera únicamente para impulsar el desarrollo de la mentalidad y el espíritu científico en España, estaría justificada la reforma de la Universidad. No obstante, esta necesaria reforma deriva, al menos, de otros dos tipos de exigencias.

Deriva, en primer lugar, del número creciente de estudiantes que exigen un lugar en las aulas, bien para su formación profesional, bien, simplemente, para satisfacer un creciente y loable interés por la cultura en sus diversas formas. Por otra parte, la previsible incorporación de España al área universitaria europea supondrá una mayor movilidad de titulados españoles y extranjeros, y se hace necesario crear el marco institucional que per-

153

Quinta. 1. Los centros privados que impartan la educación básica y que se creen a partir de la entrada en vigor de la presente ley, podrán acogerse al régimen de concertos si lo solicitan al iniciarse el procedimiento de autorización administrativa y siempre que, de acuerdo con los principios de esta ley, formen con la Administración un convenio en el que se especifiquen las condiciones para la constitución del consejo escolar del centro, la designación del director y la provisión del profesorado.

2. Los centros privados de nueva creación que, al iniciarse el procedimiento de autorización administrativa, no hubieren usado de lo establecido en el apartado anterior, no podrán acogerse al régimen de concertos hasta que hayan transcurrido cinco años desde la fecha de su autorización.

DISPOSICIONES TRANSITORIAS

Primera. Hasta tanto no se constituya el Consejo Escolar del Estado creado por la presente ley, continuará ejerciendo sus funciones el Consejo Nacional de Educación.

Segunda. Hasta tanto no se desarrolle reglamentariamente el régimen de concertos, se mantendrán las subvenciones a la enseñanza obligatoria.

Tercera. 1. Los centros privados actualmente subvencionados que, al entrar en vigor el régimen general de concursos previsto en la presente ley, no puedan acogerse al mismo por insuficiencia de las consignaciones presupuestarias correspondientes, se incorporarán a dicho régimen en un plazo no superior a tres años.

2. Durante este periodo, el Gobierno establecerá para los citados centros un régimen singular de concertos en el que se fijarán las cantidades que puedan percibir de los alumnos en concepto de financiación complementaria a la proveniente de fondos públicos, sin perjuicio de su sujeción a lo preceptuado en el título cuarto de esta ley.

Cuarta. 1. Los centros docentes privados actualmente autorizados que, en cumplimiento de la legislación anteriormente vigente, hubieren depositado ante la Administración la definición de su carácter propio, deberán someter dicha definición a la administración educativa competente para la autorización reglada prevista en el artículo 22.2 de la presente ley.

2. Si la Administración, en el plazo de tres meses, no hubiese dictado resolución expresa, se considerará otorgada la autorización por silencio positivo. En cualquier caso, el titular deberá comunicar a los miembros de la comunidad educativa la definición del carácter propio del centro.

Quinta. Los centros docentes, actualmente en funcionamiento, cuyos titulares sean las corporaciones locales, se adaptarán a lo prevenido en la presente ley en el plazo de un año a contar desde su publicación.

Sexta. En las materias cuya regulación remite la presente ley a ulteriores disposiciones reglamentarias y en tanto éstas no sean dictadas, serán de aplicación en cada caso las normas de este rango hasta ahora vigentes.

154

155

Ley Orgánica de Ordenación General del Sistema Educativo

LOGSE

Los sistemas educativos desempeñan funciones esenciales para la vida de los individuos y de las sociedades. Las posibilidades de desarrollo armónico de unos y de otros se asientan en la educación que aquéllos proporcionan.

El objetivo primero y fundamental de la educación es el de proporcionar a los niños y a las niñas, a los jóvenes de uno y otro sexo, una formación plena que les permita conformar su propia y esencial identidad, así como construir una concepción de la realidad que integre a la vez el conocimiento y la valoración ética y moral de la misma. Tal formación plena ha de ir dirigida al desarrollo de su capacidad para ejercer, de manera crítica y en una sociedad axiológicamente plural, la libertad, la tolerancia y la solidaridad.

En la educación se transmiten y ejercitan los valores que hacen posible la vida en sociedad, singularmente el respeto a todos los derechos y libertades fundamentales, se adquieren los hábitos de convivencia democrática y de respeto mutuo, se prepara para la participación responsable en las distintas actividades e instancias sociales. La madurez de las sociedades se deriva, en muy buena medida, de su capacidad para integrar, a partir de la educación y con el curso de la misma, las dimensiones individual y comunitaria.

De la formación e instrucción que los sistemas educativos son capaces de proporcionar, de la transmisión de conocimientos y saberes que aseguran, de la cualificación de recursos humanos que alcanzan, depende la mejor adecuación de la respuesta a las crecientes y cambiantes necesidades colectivas.

La educación permite, en fin, avanzar en la lucha contra la discriminación y la desigualdad, sean éstas por razón de nacimiento, raza, sexo, religión u opinión, tengan un origen familiar o social, se arrastren tradicionalmente o aparezcan continuamente con la dinámica de la sociedad.

Por todo ello, a lo largo de la Historia, las distintas sociedades se han preocupado por su actividad educativa, sabedoras de que en ella estaban prefigurando su futuro, lo que en no pocas ocasiones ha desembocado en sistemas de privilegio, cerrados, elitistas y propagadores de ortodoxias excluyentes. Sin embargo, toda transformación, grande o pequeña, comprometida con el progreso social ha venido acompañada, cuando no precedida, de una revitalización e impulso de la educación, de una esperanza confiada en sus posibilidades transformadoras. Su configuración como un derecho social básico, su extensión a todos los ciudadanos, es una de las conquistas de más hondo calado de las sociedades modernas.

7

La nuestra es una sociedad en acelerado proceso de modernización que camina, cada vez más nitidamente, hacia un horizonte común para Europa. Cuando se están incorporando a las escuelas los ciudadanos del próximo siglo, los países con los que tratamos de construir el proyecto europeo, que ofrecerá una nueva dimensión a nuestra juventud de hoy, conceden una gran relevancia a la educación y a la formación tratando de adaptarla a la apertura del espacio individual, político, cultural y productivo, a la mayor rapidez y complejidad de los cambios de todo tipo, propiciando su prestación más prolongada a mayor número de ciudadanos, promoviendo las mejoras necesarias para garantizar su calidad. Poniendo en marcha, por tanto, procesos de reforma de sus respectivos sistemas.

Esta misma necesidad de adaptación se ha dejado sentir con fuerza en nuestro país, y la sociedad española en su conjunto, y de manera más perfilada la comunidad educativa, se ha pronunciado favorablemente por una reforma profunda de nuestro sistema educativo.

El diseño del actualmente vigente procede de 1970. En estas dos décadas vividas ya en su mayor parte en democracia, la educación española ha conocido un notable impulso, ha dejado definitivamente atrás las carencias lacerantes del pasado. Se ha alcanzado la escolarización total en la educación general básica, creándose para ello un gran número de puestos escolares y mejorando las condiciones de otros ya existentes, se ha incrementado notablemente la escolarización en todos los niveles no obligatorios, se han producido importantes avances en la igualdad de oportunidades, tanto mediante el aumento de becas y ayudas como creando centros y puestos escolares en zonas anteriormente carentes de ellos, se han producido diversas adaptaciones de los contenidos y de las materias. Las condiciones profesionales en que ejerce su función el profesorado difieren, cualitativamente, de los entonces imperantes.

La aplicación de los mecanismos políticos y jurídicos propios de la transición permitió superar los residuos autoritarios subsistentes en la norma aprobada en 1970 y abrir el sistema educativo a la nueva dinámica generada en diversos campos, muy singularmente a la derivada de la nueva estructura autonómica del Estado, que recoge en su diversidad la existencia de Comunidades Autónomas con características específicas y, en algunos casos, con lenguas propias que constituyen un patrimonio cultural común.

En el plano normativo, se procedió con la Ley de Reforma Universitaria a la reforma de la enseñanza universitaria. La Ley Orgánica del Derecho a la Educación, que derogó la Ley Orgánica del Estatuto de Centros Escolares, reguló el ejercicio simultáneo de los diversos derechos y libertades relacionados

con la educación, desarrollando el mandato constitucional del derecho a la misma a través de la programación de la enseñanza.

No se había abordado, sin embargo, la reforma global que ordenase el conjunto del sistema, que lo adaptase en su estructura y funcionamiento a las grandes transformaciones producidas en estos últimos veinte años. En este periodo de nuestra historia reciente se han acelerado los cambios en nuestro entorno cultural, tecnológico y productivo, y la sociedad española, organizada democráticamente en la Constitución de 1978, ha alcanzado su plena integración en las Comunidades Europeas.

La Constitución ha atribuido a todos los españoles el derecho a la educación. Ha garantizado las libertades de enseñanza, de cátedra y de creación de centros, así como el derecho a recibir formación religiosa y moral de acuerdo con las propias convicciones. Ha reconocido la participación de padres, profesores y alumnos en el control y gestión de los centros sostenidos con fondos públicos. La Constitución ha encomendado a los poderes públicos que promuevan las condiciones y remuevan los obstáculos para que el derecho a la educación sea disfrutado en condiciones de libertad e igualdad, ha establecido el carácter obligatorio y gratuito de la educación básica y ha redistribuido territorialmente el ejercicio de las competencias en esta materia. Todos estos ejes, así como la capacidad de responder a las aspiraciones educativas de la sociedad, han de conformar el nuevo sistema educativo.

La extensión de la educación a la totalidad de la población en su nivel básico, las mayores posibilidades de acceso a los demás tramos de aquella, unidas al crecimiento de las exigencias formativas del entorno social y productivo, han avivado la legítima aspiración de los españoles a obtener una más prolongada y una mejor educación.

La progresiva integración de nuestra sociedad en el marco comunitario nos sitúa ante un horizonte de competitividad, movilidad y libre circulación, en una dimensión formativa, que requiere que nuestros estudios y titulaciones se atengan a referencias compartidas y sean homologables en el ámbito de la Comunidad Europea, a fin de no comprometer las posibilidades de nuestros ciudadanos actuales y futuros.

El dominio, en fin, del acelerado cambio de los conocimientos y de los procesos culturales y productivos requiere una formación básica más prolongada, más versátil, capaz de adaptarse a nuevas situaciones mediante un proceso de educación permanente, capaz de responder a las necesidades específicas de cada ciudadano con el objeto de que pueda alcanzar el máximo desarrollo posible.

9

Todas estas transformaciones constituyen de por sí razones más profundas a favor de la reforma del sistema educativo, para que éste sea capaz no sólo de adaptarse a las que ya se han producido, sino de prepararse para las que se avecinan, contando con una mejor estructura, con mejores instrumentos cualitativos y con una concepción más participativa y de adaptación al entorno.

Pero postularían también con fuerza, por la reforma, la necesidad de dar correcta solución a problemas estructurales y específicamente educativos, errores de concepción, insuficiencias y disfuncionalidades que se han venido manifestando o agudizando con el transcurso del tiempo.

Tales son, por citar algunos, la carencia de configuración educativa del tramo previo al de la escolaridad obligatoria; el desfase entre la conclusión de ésta y la edad mínima laboral; la existencia de una doble titulación al final de la Educación General Básica que, además de resultar discriminatoria, posibilita el acceso a la Formación Profesional a quienes no concluyen positivamente aquélla; la configuración de esta Formación Profesional como una vía secundaria, pero, al tiempo, demasiado académica y excesivamente desvinculada y alejada del mundo productivo; el diseño exclusivamente propedéutico del bachillerato, prácticamente orientado como una etapa hacia la Universidad; el relativo desajuste en el acceso a esta última entre las características de la demanda y las condiciones de la oferta en el ámbito de la autonomía universitaria.

Aun cuando, por todo ello, la reforma venía siendo considerada y reclamada como necesaria, razones de distinto tipo abogaron por que se abordara de forma serena, madura y reflexiva. La experiencia comparada de los países más avanzados de nuestro entorno nos enseña que los cambios relevantes requieren amplios períodos de maduración y de consenso en la comunidad educativa y en el conjunto social. Ello es aún más cierto cuando no se trata de implantar estructuras efímeras, sino de sentar las bases que puedan sostenerse con firmeza a lo largo de décadas. Por estas razones son siempre amplios los calendarios de aplicación de tales reformas.

El mismo análisis comparado nos muestra igualmente el alto riesgo de error e ineficacia que amenaza a las reformas emprendidas a partir de un mero diseño técnico, abstracto y conceptual. Nuestro propio pasado está repleto de cambios que fueron concebidos con la mejor intención, que contaron con el respaldo de un sólido bagaje intelectual, pero que nunca pudieron enhebrarse con la realidad que pretendían modificar porque, a fuerza de perfilar el modelo ideal perseguido, sólo tomaron en cuenta a esa realidad como rechazo y no como insoslayable punto de partida. La experimentación previa, como proceso de

y programación llevado a cabo simultáneamente con el debate y ajustado finalmente al resultado del mismo. El esfuerzo realizado ofrece un conocimiento muy detallado de la realidad educativa de la que partimos y habrá de permitir una gran precisión en la introducción de los cambios necesarios para mejorarla en los términos de la reforma. El Libro Blanco propone igualmente un amplio y prudente calendario para su aplicación y refleja en términos económicos el coste previsto para su implantación.

La Ley de Ordenación General del Sistema Educativo da forma jurídica a la propuesta y se convierte en el instrumento esencial de la reforma. Con la consecución de objetivos tan fundamentales como la ampliación de la educación básica, llevándola hasta los dieciséis años, edad mínima legal de incorporación al trabajo, en condiciones de obligatoriedad y gratuidad, con la reordenación del sistema educativo estableciendo en su régimen general las etapas de educación infantil, educación primaria, educación secundaria —que comprenderá la educación secundaria obligatoria, el bachillerato y la formación profesional de grado medio—, la formación profesional de grado superior y la educación universitaria con la prestación a todos los españoles de una enseñanza secundaria; con la reforma profunda de la formación profesional y con la mejora de la calidad de la enseñanza, esta ley trata no sólo de superar las deficiencias del pasado y del presente, sino, sobre todo, de dar respuesta adecuada y ambiciosa a las exigencias del presente y del futuro.

En esta sociedad del futuro, configurada progresivamente como una sociedad del saber, la educación compartirá con otras instancias sociales la transmisión de información y conocimientos, pero adquirirá aún mayor relevancia su capacidad para ordenarlos críticamente, para darles un sentido personal y moral, para generar actitudes y hábitos individuales y colectivos, para desarrollar aptitudes, para preservar en su esencia, adaptándolos a las situaciones emergentes, los valores con los que nos identificamos individual y colectivamente.

Esos serán los fines que orientarán el sistema educativo español, de acuerdo con el título preliminar de esta ley, y en el alcance de los mismos la educación puede y debe convertirse en un elemento decisivo para la superación de los estereotipos sociales asimilados a la diferenciación por sexos, empezando por la propia construcción y uso del lenguaje.

El derecho a la educación es un derecho de carácter social. Reclama, por tanto, de los poderes públicos las acciones positivas necesarias para su efectivo disfrute. Es un derecho susceptible de enriquecerse en su progresiva concreción, alcanzando así a más ciudadanos y ofreciéndoles una mayor exten-

10

12

análisis y validación de los cambios que se entendían deseables, ha sido francamente insólita a lo largo de nuestra historia educativa.

El convencimiento de que de una reforma de este tipo, con voluntad de ordenar la educación española hasta bien entrado el próximo siglo, no se podrían cosechar todos sus frutos más que apoyándola en un amplio consenso, aconsejaba, en fin, que se propiciara el mayor debate posible acerca de la misma, tratando de construir sobre éste un acuerdo esencial y duradero sobre sus objetivos fundamentales.

Todo ello condujo a que se emprendiera primero un riguroso proceso de experimentación y a que se posibilitara después una reflexión profunda en el seno de la comunidad educativa y en el conjunto de la sociedad. A lo largo de los últimos años, tanto en el ámbito gestionado de manera directa por el Ministerio de Educación y Ciencia como en los de las Comunidades Autónomas con competencia plena, se han llevado a cabo, con distinto énfasis y profundidad, pero con el mismo provecho y utilidad, diferentes experiencias de innovaciones metodológicas y cambios curriculares que han abarcado los tramos de la educación infantil, del ciclo superior de enseñanza general básica y de las enseñanzas medias. La revisión crítica y analítica de tales experiencias ha permitido entender con mayor precisión los efectos reales que produciría su eventual extensión.

Con el objeto de animar un amplio debate, el Gobierno presentó el «Proyecto para la Reforma de la Enseñanza. Propuesta para debate...» en 1987, completándolo en 1988 con un documento específico acerca de la formación profesional. Sobre la oferta inicial que contenían, sobre las cuestiones distintas que se planteaban, se pronunciaron a lo largo de casi dos años las Administraciones públicas, las organizaciones patronales y sindicales, colectivos y entidades profesionales, centros educativos, expertos reconocidos y personalidades con experiencia, fuerzas políticas, instituciones religiosas y, fundamentalmente, los distintos sectores de la comunidad educativa.

Las muy numerosas y diversas aportaciones han ayudado a comprender mejor la complejidad de la reforma y han subrayado, al mismo tiempo, que ésta debía emprenderse de manera insoslayable. A partir de una amplísima coincidencia en los objetivos esenciales, constatando un apoyo muy general a los cambios más significativos que debían introducirse, incorporando no pocas aportaciones expresadas con fundamento que hicieron variar o modular las proposiciones originales, el Gobierno presentó en 1989 el Libro Blanco para la Reforma del Sistema Educativo.

El Libro Blanco no sólo contiene la propuesta de reforma, perfileada ya de manera definitiva, sino que incorpora un arduo trabajo de planificación

sión formativa. En el título preliminar se concreta la enseñanza básica contemplada en el artículo 27.4 de la Constitución, determinándose en diez años su duración, ampliándose, por consiguiente, en dos años la existente hasta ahora, y extendiéndose desde los seis hasta los dieciséis años. El compromiso para satisfacer la demanda escolar en la educación infantil contribuye igualmente a completar el disfrute de ese derecho.

La igualdad de todos los españoles ante el contenido esencial del referido derecho, la necesidad de que los estudios que conducen a la obtención de títulos académicos y profesionales de validez general se atengan a unos requisitos mínimos y preestablecidos, justifican que la formación de todos los alumnos tenga un contenido común, y para garantizarlo se atribuye al Gobierno la fijación de las enseñanzas mínimas que constituyen los aspectos básicos del currículo. A su vez, las Administraciones educativas competentes, respetando tales enseñanzas mínimas, establecerán el currículo de los distintos niveles, etapas, ciclos, grados y modalidades del sistema educativo. La ley encuentra su fundamento en la igualdad ante el contenido esencial del derecho a la educación, así como en las competencias que la Constitución Española atribuye al Estado, singularmente en los apartados 1.1, 1.18 y 1.30 del artículo 149 de la misma. Igualmente favorece y posibilita, con idéntico respeto a las competencias autonómicas, un amplio y rico ejercicio de las mismas.

La vertiginosa rapidez de los cambios cultural, tecnológico y productivo nos sitúa ante un horizonte de frecuentes readaptaciones, actualizaciones y nuevas cualificaciones. La educación y la formación adquirirán una dimensión más completa de la que han tenido tradicionalmente, trascenderán el período vital al que hasta ahora han estado circunscritas, se extenderán a sectores con experiencia activa previa, se alternarán con la actividad laboral. La educación será permanente, y así lo proclama la ley al determinar que ése será el principio básico del sistema educativo.

Esa misma perspectiva se pronuncia a favor de que se proporcione una formación más amplia, más general y más versátil, una base más firme sobre la que asentar las futuras adaptaciones. La ley garantiza un período formativo común de diez años, que abarca tanto la educación primaria como la educación secundaria obligatoria, reguladas en el capítulo segundo del título primero y en la sección primera del capítulo tercero del mismo título, respectivamente. A lo largo de la educación básica, que las comprende a ambas, los niños y las niñas, los jóvenes españoles sin discriminación de sexo, desarrollarán una autonomía personal que les permitirá operar en su propio medio, adquirirán los aprendizajes de carácter básico, y se prepararán para incorporarse a la vida activa o para acceder a una educación posterior en la formación profesional de grado

medio o en el bachillerato. Con el apropiado conocimiento del conjunto de principios y valores que contiene nuestra Constitución, así como de la estructura institucional de nuestra sociedad, recibirán la formación que les capacite para asumir sus deberes y ejercer sus derechos como ciudadanos.

Este período formativo común a todos los españoles se organizará de manera comprensiva, compatible con una progresiva diversificación. En la enseñanza secundaria obligatoria, tal diversificación será creciente, lo que permitirá acoger mejor los intereses diferenciados de los alumnos, adaptándose al mismo tiempo a la pluralidad de sus necesidades y aptitudes, con el fin de posibilitar que alcancen los objetivos comunes de esta etapa.

El establecimiento de una diversidad de modalidades. Artes, Ciencias de la Naturaleza y de la Salud, Humanidades y Ciencias Sociales, Tecnología, caracteriza a la nueva regulación del bachillerato, al que se accede tras cuatro años de educación secundaria y que preparará para la vida activa o para continuar estudios posteriores, sean éstos los de formación profesional de grado superior o los universitarios.

Para acceder a la Universidad será necesario superar una prueba de acceso que valorará, con carácter objetivo, la madurez académica del alumno y los conocimientos adquiridos en el bachillerato.

La ley acomete una reforma profunda de la formación profesional en el Capítulo Cuarto del Título Primero, consciente de que se trata de uno de los problemas del sistema educativo vigente hasta ahora que precisan de una solución más profunda y urgente, y de que es un ámbito de la mayor relevancia para el futuro de nuestro sistema productivo.

Comprenderá ésta, tanto la formación profesional de base, que se adquirirá por todos los alumnos en la educación secundaria, como la formación profesional específica, que se organizará en ciclos formativos de grado medio y de grado superior. Para el acceso a los de grado medio será necesario haber completado la educación básica y estar, por tanto, en posesión del título de Graduado en Educación Secundaria, idéntico requisito al que permitirá el acceso al bachillerato.

Desaparece así la doble titulación hasta ahora existente al finalizar la E. G. B. y, por tanto, la diferencia de posibilidades de continuación de estudios y sus efectos negativos sobre la formación profesional. Para el acceso a la formación profesional de grado superior será necesario estar en posesión del título de Bachiller. En el diseño y planificación de los ciclos formativos, que incluirán

una fase de formación práctica en los centros de trabajo, se fomentará la participación de los agentes sociales.

La ley aborda, por primera vez en el contexto de una reforma del sistema educativo, una regulación extensa de las enseñanzas de la música y de la danza, del arte dramático y de las artes plásticas y de diseño, atendiendo al creciente interés social por las mismas, manifestado singularmente por el incremento notabilísimo de su demanda. Diversas razones aconsejan que estén conectadas con la estructura general del sistema y que, a la vez, se organicen con la flexibilidad y especificidad necesarias para atender a sus propias peculiaridades y proporcionar distintos grados profesionales, alcanzando titulaciones equivalentes a las universitarias, que, en el caso de la Música y las Artes Escénicas, que comprenden la Danza y el Arte Dramático, lo serán a la de Licenciado.

Asegurar la calidad de la enseñanza es uno de los retos fundamentales de la educación del futuro. Por ello, lograrla es un objetivo de primer orden para todo proceso de reforma y piedra de toque de la capacidad de ésta para llevar a la práctica transformaciones sustanciales, decisivas, de la realidad educativa. La consecución de dicha calidad resulta, en buena medida, de múltiples elementos sociales y compromete a la vez a los distintos protagonistas directos de la educación. La modernización de los centros educativos, incorporando los avances que se producen en su entorno, la consideración social de la importancia de la función docente, la valoración y atención a su cuidado, la participación activa de todos los sujetos de la comunidad educativa, la relación fructífera con su medio natural y comunitario, son, entre otros, elementos que coadyuvan a mejorar esa calidad.

Pero hay todo un conjunto de factores estrictamente educativos cuyas mejoras confluyen en una enseñanza cualitativamente mejor. La ley los recoge y regula en su Título Cuarto y se detiene específicamente en la cualificación y formación del profesorado, la programación docente, los recursos educativos y la función directiva, la innovación e investigación educativa, la orientación educativa y profesional, la inspección educativa y la evaluación del sistema educativo.

La ley considera la formación permanente del profesorado como un derecho y una obligación del profesor, así como una responsabilidad de las Administraciones educativas. Desde esa concepción, y con los apoyos precisos, ha de abordarse la permanente adaptación del profesorado a la renovación que requiere el carácter mutable, diversificado y complejo de la educación del futuro. Reconoce igualmente a los Centros la autonomía pedagógica que les permita desarrollar y completar el currículo en el marco de su programación docente, a la vez que propicia la configuración y ejercicio de la función directiva en

los mismos. A las Administraciones educativas corresponde el fomento de la investigación y de la innovación en los ámbitos curricular, metodológico, tecnológico, didáctico y organizativo. Incluye como parte de la función docente, la tutoría y la orientación, y establece el derecho del alumnado a recibir ésta en los campos psicopedagógico y profesional. Las Administraciones públicas ejercerán la función inspectora con el objeto de asesorar a la comunidad educativa, colaborar en la renovación del sistema educativo y participar en la evaluación del mismo, así como asegurar el cumplimiento de la normativa vigente.

La ley atribuye una singular importancia a la evaluación general del sistema educativo, creando para ello el Instituto Nacional de Calidad y Evaluación. La actividad evaluadora es fundamental para analizar en qué medida los distintos elementos del sistema educativo están contribuyendo a la consecución de los objetivos previamente establecidos. Por ello, ha de extenderse a la actividad educativa en todos sus niveles, alcanzando a todos los sectores que en ella participan. Con una estructura descentralizada, en la que los distintos ámbitos territoriales gozan de una importante autonomía, es aún más fundamental contar con un instrumento que sirva para reconstruir una visión de conjunto y para proporcionar a todas y cada una de las instancias la información relevante y el apoyo preciso para el mejor ejercicio de sus funciones. En coherencia con ello, el Instituto Nacional de Calidad y Evaluación contará con la participación de las Comunidades Autónomas.

La extensión del derecho a la educación y su ejercicio por un mayor número de españoles en condiciones homogéneamente crecientes de calidad son, en sí mismos, los mejores instrumentos para luchar contra la desigualdad. Pero la ley, además de contener a lo largo de su articulado numerosas previsiones igualmente útiles para ello, dedica específicamente su Título Quinto a la compensación de las desigualdades en la educación. A través de las acciones y medidas de carácter compensatorio, de la oferta suficiente de plazas escolares en la enseñanza postobligatoria, de la política de becas y ayudas al estudio que asegure que el acceso al mismo esté sólo en función de la capacidad y del rendimiento del alumno, el sistema educativo contribuirá a la reducción de la injusta desigualdad social. Pero, además, el desarrollo de una política para las personas adultas, conectada también con el principio de educación permanente, y el tratamiento integrador de la educación especial, serán elementos relevantes para evitar la discriminación.

Estos son los aspectos fundamentales de la ley, que contempla, además, numerosas previsiones relativas a las equivalencias y adaptaciones de los títulos actualmente existentes, a la modificación de algunos apartados de la Ley Orgánica del Derecho a la Educación referidos a centros docentes, a las

adaptaciones de los actuales centros, a la atribución a cuerpos docentes de la impartición de enseñanzas de régimen general y especial, así como a las condiciones básicas para el ingreso en los mismos y la movilidad del profesorado, a las competencias y cooperación de los municipios y otras disposiciones que determinan los regímenes transitorios de centros y de docentes.

La ley, que orienta el sistema educativo al respeto de todos y cada uno de los derechos y libertades establecidos por nuestra Constitución y al pleno desarrollo de la personalidad del alumno, establece entre sus disposiciones que la enseñanza de la religión se garantizará en el respeto a los Acuerdos suscritos entre el Estado Español y la Santa Sede, así como con las otras confesiones religiosas.

La ley recoge entre sus previsiones las bases del régimen estatutario de los funcionarios públicos docentes, estableciendo el marco para la ordenación por las Comunidades Autónomas de su función pública docente, y asegura los derechos de los funcionarios con independencia de su Administración de procedencia.

Atendiendo a la conveniencia de que, una vez fijado el horizonte al que aspiramos, procedamos a alcanzarlo de una manera progresiva y escalonada, dando tiempo y ocasión a la realidad de que partimos para que vaya integrando los cambios que la van transformando, la ley determina para la aplicación total de la reforma un calendario temporal de diez años. Un período realista y prudente que permitirá, además, evaluar progresivamente los efectos de tal aplicación.

La implantación de la reforma, a lo largo de un proceso prolongado, resalta la conveniencia de asegurar un amplio compromiso que asegure que va a contar con los medios suficientes y necesarios para su efectiva puesta en práctica. Un compromiso político y social que debe construirse sobre la base de la planificación realizada, contenida en la Memoria Económica que acompaña al texto normativo, y que ha de manifestarse en las sucesivas leyes presupuestarias.

La ley es un instrumento imprescindible y decisivo para la reforma, sin el cual ésta no sería posible en sus elementos esenciales. Pero no es ni el inicio ni el final de la misma. Los cambios introducidos en los años recientes, que han estado ligados por la lógica que guía la reforma, no sólo han contribuido a prepararla, sino que ya forman parte de ella. Con frecuencia se ha caído en la tentación de considerar las normas legales como actos paradigmáticos en los que se resolvían las propias transformaciones de la realidad. No ha sido éste el caso. La ley contiene la suficiente flexibilidad como para aspirar a servir de marco a la

educación española durante un largo periodo de tiempo, siendo capaz de asimilar en sus estructuras las reorientaciones que pueda aconsejar la cambiante realidad del futuro.

Por la misma razón, la reforma habrá de ser un proceso continuo, una permanente puesta en práctica de las innovaciones y de los medios que permitan a la educación alcanzar fines que la sociedad le encomienda. Por ello, estamos ante una ley con un nivel de ductilidad suficiente para asegurar el marco preciso y la orientación apropiada, pero también para permitir posibles adaptaciones y desarrollos ulteriores. Una ley que, en consecuencia, ha evitado la tentación de la excesiva minuciosidad.

En favor de esa misma ductilidad se pronuncia la propia estructura autonómica del Estado. Su desarrollo pleno requiere no sólo el ejercicio simultáneo, y por tanto habitualmente compartido, de las competencias respectivas, sino de su permanente cooperación. A las Comunidades Autónomas, tanto más y más inmediatamente a las que tienen plenamente asumidas sus competencias, les corresponde, desde esta perspectiva, desempeñar un papel absolutamente decisivo en la tarea de completar el diseño y asegurar la puesta en marcha efectiva de la reforma. En ese mismo horizonte, y atendiendo a una concepción educativa más descentralizada y más estrechamente relacionada con su entorno más próximo, las Administraciones locales cobrarán mayor relevancia.

La ley se refiere a la Ordenación General del Sistema Educativo, y, en la provisión de la educación como servicio público, integra tanto a la enseñanza pública como a la enseñanza privada y a la enseñanza privada concertada. La reforma requerirá y asegurará su participación en la necesaria programación de la enseñanza.

Ninguna reforma consistente, tanto más si se trata de la educativa, puede arraigar sin la activa participación social. Particularmente relevante para la consecución de sus objetivos es la participación de los distintos sectores de la comunidad educativa, singularmente de los padres, profesores y alumnos. Esta participación, consagrada por nuestra Constitución y garantizada y regulada en nuestro ordenamiento jurídico, se verá fomentada en el marco de esta reforma, y se recogerá en los distintos tramos y niveles del sistema educativo. A todos estos sectores les corresponde igualmente aportar el esfuerzo necesario en beneficio de la colectividad.

Con ese esfuerzo y apoyo decidido se logrará situar el sistema educativo español en el nivel de calidad que nuestra sociedad reclama y merece en la perspectiva del siglo XXI y en el marco de una creciente dimensión europea.

TÍTULO PRELIMINAR

Artículo 1

1. El sistema educativo español, configurado de acuerdo con los principios y valores de la Constitución, y asentado en el respeto a los derechos y libertades reconocidos en ella y en la Ley Orgánica 8/1985, de 3 de julio, Reguladora del Derecho a la Educación, se orientará a la consecución de los siguientes fines previstos en dicha ley:

- a) El pleno desarrollo de la personalidad del alumno.
- b) La formación en el respeto de los derechos y libertades fundamentales y en el ejercicio de la tolerancia y de la libertad dentro de los principios democráticos de convivencia.
- c) La adquisición de hábitos intelectuales y técnicas de trabajo, así como de conocimientos científicos, técnicos, humanísticos, históricos y estéticos.
- d) La capacitación para el ejercicio de actividades profesionales.
- e) La formación en el respeto de la pluralidad lingüística y cultural de España.
- f) La preparación para participar activamente en la vida social y cultural.
- g) La formación para la paz, la cooperación y la solidaridad entre los pueblos.

2. La ordenación general del sistema educativo se ajustará a las normas contenidas en la presente ley.

3. Las Administraciones educativas, en el ámbito de sus competencias, ajustarán su actuación a los principios constitucionales y garantizarán el ejercicio de los derechos contenidos en la Constitución, en la Ley Orgánica 8/1985, de 3 de julio, Reguladora del Derecho a la Educación, y en la presente ley.

Artículo 2

1. El sistema educativo tendrá como principio básico la educación permanente. A tal efecto, preparará a los alumnos para aprender por sí mismos y facilitará a las personas adultas su incorporación a las distintas enseñanzas.

2. El sistema educativo se organizará en niveles, etapas, ciclos y grados de enseñanza de tal forma que se asegure la transición entre los mismos y, en su caso, dentro de cada uno de ellos.

3. La actividad educativa se desarrollará atendiendo a los siguientes principios:

- a) La formación personalizada, que propicie una educación integral en conocimientos, destrezas y valores morales de los alumnos en todos los ámbitos de la vida, personal, familiar, social y profesional.
- b) La participación y colaboración de los padres o tutores para contribuir a la mejor consecución de los objetivos educativos.
- c) La efectiva igualdad de derechos entre los sexos, el rechazo a todo tipo de discriminación y el respeto a todas las culturas.
- d) El desarrollo de las capacidades creativas y del espíritu crítico.
- e) El fomento de los hábitos de comportamiento democrático.
- f) La autonomía pedagógica de los centros dentro de los límites establecidos por las leyes, así como la actividad investigadora de los profesores a partir de su práctica docente.
- g) La atención psicopedagógica y la orientación educativa y profesional.
- h) La metodología activa que asegure la participación del alumnado en los procesos de enseñanza y aprendizaje.
- i) La evaluación de los procesos de enseñanza y aprendizaje, de los centros docentes y de los diversos elementos del sistema.
- j) La relación con el entorno social, económico y cultural.
- k) La formación en el respeto y defensa del medio ambiente.

Artículo 3

1. El sistema educativo comprenderá enseñanzas de régimen general y enseñanzas de régimen especial.
2. Las enseñanzas de régimen general se ordenarán de la siguiente forma:
 - a) Educación infantil.
 - b) Educación primaria.
 - c) Educación secundaria, que comprenderá la educación secundaria obligatoria, el bachillerato y la formación profesional de grado medio.
 - d) Formación profesional de grado superior.
 - e) Educación universitaria.
3. Son enseñanzas de régimen especial las siguientes:
 - a) Las enseñanzas artísticas.
 - b) Las enseñanzas de idiomas.
4. El Gobierno, previa consulta a las Comunidades Autónomas, podrá establecer nuevas enseñanzas de régimen especial si así lo aconsejaran la evolución de la demanda social o las necesidades educativas.
5. Las enseñanzas recogidas en los apartados anteriores se adecuarán a las características de los alumnos con necesidades especiales.
6. Para garantizar el derecho a la educación de quienes no puedan asistir de modo regular a un centro docente, se desarrollará una oferta adecuada de educación a distancia.
7. Tanto las enseñanzas de régimen general como las de régimen especial se regularán por lo dispuesto en esta ley, salvo la educación universitaria, que se regirá por sus normas específicas.

Artículo 4

1. A los efectos de lo dispuesto en esta ley, se entiende por currículo el conjunto de objetivos, contenidos, métodos pedagógicos y criterios de evaluación de cada uno de los niveles, etapas, ciclos, grados y modalidades del sistema educativo que regulan la práctica docente.

23

2. El Gobierno fijará, en relación con los objetivos, expresados en términos de capacidades, contenidos y criterios de evaluación de currículo, los aspectos básicos de éste que constituirán las enseñanzas mínimas, con el fin de garantizar una formación común de todos los alumnos y la validez de los títulos correspondientes. Los contenidos básicos de las enseñanzas mínimas en ningún caso requerirán más del 55 por 100 de los horarios escolares para las Comunidades Autónomas que tengan lengua oficial distinta del castellano, y del 65 por 100 para aquellas que no la tengan.

3. Las Administraciones educativas competentes establecerán el currículo de los distintos niveles, etapas, ciclos, grados y modalidades del sistema educativo, del que formarán parte, en todo caso, las enseñanzas mínimas.

4. Los títulos académicos y profesionales serán homologados por el Estado y expedidos por las Administraciones educativas en las condiciones previstas por la presente ley y por las normas básicas y específicas que al efecto se dicten.

Artículo 5

1. La educación primaria y la educación secundaria obligatoria constituyen la enseñanza básica. La enseñanza básica comprenderá diez años de escolaridad, iniciándose a los seis años de edad y extendiéndose hasta los dieciséis.
2. La enseñanza básica será obligatoria y gratuita.

Artículo 6

1. A lo largo de la enseñanza básica se garantizará una educación común para los alumnos. No obstante, se establecerá una adecuada diversificación de los contenidos en sus últimos años.
2. Los alumnos tendrán derecho a permanecer en los centros ordinarios, cursando la enseñanza básica, hasta los dieciocho años de edad.

24

TÍTULO PRIMERO DE LAS ENSEÑANZAS DE RÉGIMEN GENERAL

CAPÍTULO PRIMERO De la educación infantil

Artículo 7

1. La educación infantil, que comprenderá hasta los seis años de edad, contribuirá al desarrollo físico, intelectual, afectivo, social y moral de los niños. Los centros docentes de educación infantil cooperarán estrechamente con los padres o tutores a fin de tener en cuenta la responsabilidad fundamental de estos en dicha etapa educativa.

2. La educación infantil tendrá carácter voluntario. Las Administraciones públicas garantizarán la existencia de un número de plazas suficientes para asegurar la escolarización de la población que la solicite.

3. Las Administraciones educativas coordinarán la oferta de puestos escolares de educación infantil de las distintas Administraciones públicas asegurando la relación entre los equipos pedagógicos de los centros que imparten distintos ciclos.

Artículo 8

La educación infantil contribuirá a desarrollar en los niños las siguientes capacidades:

- a) Conocer su propio cuerpo y sus posibilidades de acción.
- b) Relacionarse con los demás a través de las distintas formas de expresión y de comunicación.
- c) Observar y explorar su entorno natural, familiar y social.
- d) Adquirir progresivamente una autonomía en sus actividades habituales.

27

Artículo 9

1. La educación infantil comprenderá dos ciclos. El primer ciclo se extenderá hasta los tres años, y el segundo, desde los tres hasta los seis años de edad.

2. En el primer ciclo de la educación infantil se atenderá al desarrollo del movimiento, al control corporal, a las primeras manifestaciones de la comunicación y del lenguaje, a las pautas elementales de la convivencia y relación social y al descubrimiento del entorno inmediato.

3. En el segundo ciclo se procurará que el niño aprenda a hacer uso del lenguaje, descubra las características físicas y sociales del medio en que vive, elabore una imagen de sí mismo positiva y equilibrada, y adquiera los hábitos básicos de comportamiento que le permitan una elemental autonomía personal.

4. Los contenidos educativos se organizarán en áreas que se correspondan con ámbitos propios de la experiencia y desarrollo infantiles, y se abordarán a través de actividades globalizadas que tengan interés y significado para el niño.

5. La metodología educativa se basará en las experiencias, las actividades y el juego, en un ambiente de afecto y de confianza.

Artículo 10

La educación infantil será impartida por maestros con la especialización correspondiente. En el primer ciclo los centros dispondrán asimismo de otros profesionales con la debida cualificación para la atención educativa apropiada a los niños de esta edad.

Artículo 11

1. Los centros de educación infantil podrán impartir el primer ciclo, el segundo o ambos.

2. Las Administraciones educativas desarrollarán la educación infantil. A tal fin determinarán las condiciones en las que podrán establecerse convenios con las Corporaciones locales, otras Administraciones públicas y entidades privadas, sin fines de lucro.

28

CAPÍTULO SEGUNDO

De la educación primaria

Artículo 12

La educación primaria comprenderá seis cursos académicos, desde los seis a los doce años de edad. La finalidad de este nivel educativo será proporcionar a todos los niños una educación común que haga posible la adquisición de los elementos básicos culturales, los aprendizajes relativos a la expresión oral, a la lectura, a la escritura y al cálculo aritmético, así como una progresiva autonomía de acción en su medio.

Artículo 13

La educación primaria contribuirá a desarrollar en los niños las siguientes capacidades:

- Utilizar de manera apropiada la lengua castellana y la lengua oficial propia de la Comunidad Autónoma.
- Comprender y expresar mensajes sencillos en una lengua extranjera.
- Aplicar a las situaciones de su vida cotidiana operaciones simples de cálculo y procedimientos lógicos elementales.
- Adquirir las habilidades que permitan desenvolverse con autonomía en el ámbito familiar y doméstico, así como en los grupos sociales con los que se relacionan.
- Apreciar los valores básicos que rigen la vida y la convivencia humana y obrar de acuerdo con ellos.
- Utilizar los diferentes medios de representación y expresión artística.

29

- Conocer las características fundamentales de su medio físico, social y cultural, y las posibilidades de acción en el mismo.
- Valorar la higiene y salud de su propio cuerpo, así como la conservación de la naturaleza y del medio ambiente.
- Utilizar la educación física y el deporte para favorecer el desarrollo personal.

Artículo 14

1. La educación primaria comprenderá tres ciclos de dos cursos académicos cada uno y se organizará en áreas que serán obligatorias y tendrán un carácter global e integrador.

- Las áreas de este nivel educativo serán las siguientes:
 - Conocimiento del medio natural, social y cultural.
 - Educación Artística.
 - Educación Física.
 - Lengua castellana, lengua oficial propia de la correspondiente Comunidad Autónoma y Literatura.
 - Lenguas extranjeras.
 - Matemáticas.

3. La metodología didáctica se orientará al desarrollo general del alumno, integrando sus distintas experiencias y aprendizajes. La enseñanza tendrá un carácter personal y se adaptará a los distintos ritmos de aprendizaje de cada niño.

Artículo 15

1. La evaluación de los procesos de aprendizaje de los alumnos será continua y global.

2. Los alumnos accederán de un ciclo educativo a otro siempre que hayan alcanzado los objetivos correspondientes. En el supuesto de que un alumno no haya conseguido dichos objetivos, podrá permanecer un curso más en el mismo ciclo con las limitaciones y condiciones que, de acuerdo con las

30

Comunidades Autónomas, establezca el Gobierno en función de las necesidades educativas de los alumnos.

Artículo 16

La educación primaria será impartida por maestros, que tendrán competencia en todas las áreas de este nivel. La enseñanza de la música, de la educación física, de los idiomas extranjeros o de aquellas enseñanzas que se determinen, serán impartidas por maestros con la especialización correspondiente.

CAPÍTULO TERCERO

De la educación secundaria

Artículo 17

El nivel de educación secundaria comprenderá:

- La etapa de educación secundaria obligatoria, que completa la enseñanza básica y abarca cuatro cursos académicos, entre los doce y dieciséis años de edad.
- El bachillerato, con dos cursos académicos de duración a partir de los dieciséis años de edad.
- La formación profesional específica de grado medio, que se regula en el capítulo cuarto de esta ley.

Sección primera. De la educación secundaria obligatoria

Artículo 18

La educación secundaria obligatoria tendrá como finalidad transmitir a todos los alumnos los elementos básicos de la cultura, formarles para

31

...umir sus deberes y ejercer sus derechos y prepararse para la incorporación a la vida activa o para acceder a la formación profesional específica de grado medio o al bachillerato

Artículo 19

La educación secundaria obligatoria contribuirá a desarrollar en los alumnos las siguientes capacidades:

- Comprender y expresar correctamente, en lengua castellana y en la lengua oficial propia de la Comunidad Autónoma, textos y mensajes complejos, orales y escritos.
- Comprender una lengua extranjera y expresarse en ella de manera apropiada.
- Utilizar con sentido crítico los distintos contenidos y fuentes de información, y adquirir nuevos conocimientos con su propio esfuerzo.
- Comportarse con espíritu de cooperación, responsabilidad moral, solidaridad y tolerancia, respetando el principio de la no discriminación entre las personas.
- Conocer, valorar y respetar los bienes artísticos y culturales.
- Analizar los principales factores que influyen en los hechos sociales, y conocer las leyes básicas de la naturaleza.
- Entender la dimensión práctica de los conocimientos obtenidos, y adquirir una preparación básica en el campo de la tecnología.
- Conocer las creencias, actitudes y valores básicos de nuestra tradición y patrimonio cultural, valorarlos críticamente y elegir aquellas opciones que mejor favorezcan su desarrollo integral como personas.
- Valorar críticamente los hábitos sociales relacionados con la salud, el consumo y el medio ambiente.
- Conocer el medio social, natural y cultural en que actúan y utilizarlos como instrumento para su formación.

- Utilizar la educación física y el deporte para favorecer el desarrollo personal.

Artículo 20

- La educación secundaria obligatoria constará de dos cursos, de dos cursos cada uno, y se impartirá por áreas de conocimiento.
- Serán áreas de conocimiento obligatorias en esta etapa las siguientes:

- Ciencias de la Naturaleza
- Ciencias Sociales, Geografía e Historia.
- Educación Física.
- Educación Plástica y Visual.
- Lengua castellana, lengua oficial propia de la correspondiente Comunidad Autónoma y Literatura.
- Lenguas extranjeras.
- Matemáticas.
- Música.
- Tecnología.

- En la fijación de las enseñanzas mínimas del segundo ciclo, especialmente en el último curso, podrá establecerse la optatividad de alguna de estas áreas, así como su organización en materias.

- La metodología didáctica en la educación secundaria obligatoria se adaptará a las características de cada alumno, favorecerá su capacidad para aprender por sí mismo y para trabajar en equipo y le iniciará en el conocimiento de la realidad de acuerdo con los principios básicos del método científico.

Artículo 21

- Con el fin de alcanzar los objetivos de esta etapa la organización de la docencia atenderá a la pluralidad de necesidades, aptitudes e intereses del alumnado.

2. Además de las áreas mencionadas en el artículo anterior, el currículo comprenderá materias optativas que tendrán un peso creciente a lo largo de esta etapa. En todo caso, entre dichas materias optativas se incluirán la cultura clásica y una segunda lengua extranjera.

3. Las Administraciones educativas, en el ámbito de lo dispuesto por las leyes, favorecerán la autonomía de los centros en lo que respecta a la definición y programación de las materias optativas.

Artículo 22

1. La evaluación de la educación secundaria obligatoria será continua e integradora. El alumno que no haya conseguido los objetivos del primer ciclo de esta etapa podrá permanecer un año más en él, así como otro más en cualquiera de los cursos del segundo ciclo, de acuerdo con lo que se establezca en desarrollo del artículo 15.2 de esta ley.

2. Los alumnos que al terminar esta etapa hayan alcanzado los objetivos de la misma, recibirán el título de Graduado en Educación Secundaria, que facultará para acceder al bachillerato y a la formación profesional específica de grado medio. Esta titulación será única.

3. Todos los alumnos, en cualquier caso, recibirán una acreditación del centro educativo, en la que consten los años cursados y las calificaciones obtenidas en las distintas áreas. Esta acreditación irá acompañada de una orientación sobre el futuro académico y profesional del alumno, que en ningún caso será prescriptiva y que tendrá carácter confidencial.

Artículo 23

1. En la definición de las enseñanzas mínimas se fijarán las condiciones en que, para determinados alumnos mayores de dieciséis años, previa su oportuna evaluación, puedan establecerse diversificaciones del currículo en los centros ordinarios. En este supuesto, los objetivos de esta etapa se alcanzarán con una metodología específica, a través de contenidos e incluso de áreas diferentes a las establecidas con carácter general.

2. Para los alumnos que no alcancen los objetivos de la educación secundaria obligatoria se organizarán programas específicos de garantía social, con el fin de proporcionarles una formación básica y profesional que les permita incorporarse a la vida activa o proseguir sus estudios en las distintas enseñanzas reguladas en esta ley y, especialmente, en la formación profesional

34

específica de grado medio a través del procedimiento que prevé el artículo 32.1 de la presente ley. La Administración local podrá colaborar con las Administraciones educativas en el desarrollo de estos programas.

3. Las Administraciones educativas garantizarán una oferta suficiente de los programas específicos a que se refiere el apartado anterior.

Artículo 24

1. La educación secundaria obligatoria será impartida por licenciados, ingenieros y arquitectos o quienes posean titulación equivalente a efectos de docencia. En aquellas áreas o materias que se determinen en virtud de su especial relación con la formación profesional, se establecerá la equivalencia, a efectos de la función docente, de títulos de Ingeniero Técnico, Arquitecto Técnico o Diplomado Universitario.

2. Para impartir las enseñanzas de esta etapa será necesario, además, estar en posesión de un título profesional de especialización didáctica. Este título se obtendrá mediante la realización de un curso de cualificación pedagógica, con una duración mínima de un año académico, que incluirá, en todo caso, un periodo de prácticas docentes. El Gobierno regulará las condiciones de acceso a este curso y el carácter y efectos de los correspondientes títulos profesionales, así como las condiciones para su obtención, expedición y homologación. Las Administraciones educativas podrán establecer los correspondientes convenios con las universidades al objeto de la realización del mencionado curso.

Sección segunda: Del bachillerato

Artículo 25

1. El bachillerato comprenderá dos cursos académicos. Tendrá modalidades diferentes que permitirán una preparación especializada de los alumnos para su incorporación a estudios posteriores o a la vida activa.

2. Podrán acceder a los estudios de bachillerato los alumnos que estén en posesión de título de Graduado en Educación Secundaria.

3. El bachillerato proporcionará a los alumnos una madurez intelectual y humana, así como los conocimientos y habilidades que les permitan desempeñar sus funciones sociales con responsabilidad y competencia. Asimismo,

mo, les capacitará para acceder a la formación profesional de grado superior y a los estudios universitarios

Artículo 26

El bachillerato contribuirá a desarrollar en los alumnos las siguientes capacidades:

- a) Dominar la lengua castellana y la lengua oficial propia de la Comunidad Autónoma.
- b) Expresarse con fluidez y corrección en una lengua extranjera.
- c) Analizar y valorar críticamente las realidades del mundo contemporáneo y los antecedentes y factores que influyen en él.
- d) Comprender los elementos fundamentales de la investigación del método científico.
- e) Consolidar una madurez personal, social y moral que les permita actuar de forma responsable y autónoma.
- f) Participar de forma solidaria en el desarrollo y mejora de su entorno social.
- g) Dominar los conocimientos científicos y tecnológicos fundamentales y las habilidades básicas propias de la modalidad escogida.
- h) Desarrollar la sensibilidad artística y literaria como fuente de formación y enriquecimiento cultural.
- i) Utilizar la educación física y el deporte para favorecer el desarrollo personal.

Artículo 27

1. El bachillerato se organizará en materias comunes, materias propias de cada modalidad y materias optativas.
2. Las materias comunes del bachillerato contribuirán a la formación general del alumnado. Las materias propias de cada modalidad de bachillerato y las materias optativas le proporcionarán una formación más especializada, preparándole y orientándole hacia estudios posteriores o hacia la

36

actividad profesional. El currículo de las materias optativas podrá incluir una fase de formación práctica fuera del centro.

3. Las modalidades de bachillerato serán como mínimo las siguientes:

- Artes.
 - Ciencias de la Naturaleza y de la Salud.
 - Humanidades y Ciencias Sociales.
 - Tecnología.
4. Serán materias comunes del bachillerato las siguientes:
- Educación Física.
 - Filosofía.
 - Historia.
 - Lengua castellana, lengua oficial propia de la correspondiente Comunidad Autónoma y Literatura.
 - Lengua extranjera.

5. La metodología didáctica del bachillerato favorecerá la capacidad del alumno para aprender por sí mismo, para trabajar en equipo y para aplicar los métodos apropiados de investigación. De igual modo subrayará la relación de los aspectos teóricos de las materias con sus aplicaciones prácticas en la sociedad.

6. El Gobierno, previa consulta a las Comunidades Autónomas, establecerá las materias propias de cada modalidad, adaptándolas a las necesidades de la sociedad y del sistema educativo.

7. El Gobierno, de acuerdo con las Comunidades Autónomas, podrá establecer nuevas modalidades de bachillerato o modificar las definidas en esta ley.

Artículo 28

Para impartir el bachillerato se exigirán las mismas titulaciones y la misma cualificación pedagógica que las requeridas para la educación secundaria obligatoria.

37

Artículo 29

1. Los alumnos que cursen satisfactoriamente el bachillerato en cualquiera de sus modalidades recibirán el título de Bachiller. Para obtener este título será necesaria la evaluación positiva en todas las materias.

2. El título de Bachiller facultará para acceder a la formación profesional de grado superior y a los estudios universitarios. En este último caso será necesaria la superación de una prueba de acceso, que, junto a las calificaciones obtenidas en el bachillerato, valorará, con carácter objetivo, la madurez académica de los alumnos y los conocimientos adquiridos en él.

CAPÍTULO CUARTO

De la formación profesional

Artículo 30

1. La formación profesional comprenderá el conjunto de enseñanzas que, dentro del sistema educativo y reguladas en esta ley, capaciten para el desempeño cualificado de las distintas profesiones. Incluirá también aquellas otras acciones que, dirigidas a la formación continua en las empresas y a la inserción y reinserción laboral de los trabajadores, se desarrollen en la formación profesional ocupacional que se regulará por su normativa específica. Las Administraciones públicas garantizarán la coordinación de ambas ofertas de formación profesional.

2. La formación profesional, en el ámbito del sistema educativo, tiene como finalidad la preparación de los alumnos para la actividad en un campo profesional, proporcionándoles una formación polivalente que les permita adaptarse a las modificaciones laborales que puedan producirse a lo largo de su vida. Incluirá tanto la formación profesional de base como la formación profesional específica de grado medio y de grado superior.

3. En la educación secundaria obligatoria y en el bachillerato, todos los alumnos recibirán una formación básica de carácter profesional.

4. La formación profesional específica comprenderá un conjunto de ciclos formativos con una organización modular, de duración variable,

38

constituidos por áreas de conocimiento teórico-prácticas en función de los diversos campos profesionales. Los ciclos formativos se corresponderán con el grado medio y grado superior a que se refiere el apartado 2 de este artículo.

5. La formación profesional específica facilitará la incorporación de los jóvenes a la vida activa, contribuirá a la formación permanente de los ciudadanos y atenderá a las demandas de cualificación del sistema productivo.

Artículo 31

1. Podrán cursar la formación profesional específica de grado medio quienes se hallen en posesión del título de Graduado en Educación Secundaria.

2. Para el acceso a la formación profesional específica de grado superior será necesario estar en posesión del título de Bachiller.

3. Además de la titulación establecida para el acceso a la formación profesional de grado superior, se podrá incorporar en los correspondientes currículos de este grado la obligación de haber cursado determinadas materias del bachillerato en concordancia con los estudios profesionales a los que se quiere acceder.

4. Para quienes hayan cursado la formación profesional específica de grado medio y quieran proseguir sus estudios, se establecerán las oportunas convalidaciones entre las enseñanzas cursadas y las de bachillerato.

Artículo 32

1. No obstante lo dispuesto en el artículo anterior, será posible acceder a la formación profesional específica sin cumplir los requisitos académicos establecidos, siempre que, a través de una prueba regulada por las Administraciones educativas, el aspirante demuestre tener la preparación suficiente para cursar con aprovechamiento estas enseñanzas. Para acceder por esta vía a ciclos formativos de grado superior se requerirá tener cumplidos los veinte años de edad.

2. La prueba a que se refiere el apartado anterior deberá acreditar:

a) Para la formación profesional específica de grado medio, los conocimientos y habilidades suficientes para cursar con aprovechamiento dichas enseñanzas.

39

b) Para la formación profesional específica de grado superior, la madurez de relación con los objetivos del bachillerato y sus capacidades referentes al campo profesional de que se trate. De esta última parte podrán quedar exentos quienes acrediten una experiencia laboral que se corresponda con los estudios profesionales que se desee cursar.

Artículo 33

- 1. Para impartir la formación profesional específica se exigirán los mismos requisitos de titulación que para la educación secundaria. En determinadas áreas o materias, se considerarán otras titulaciones relacionadas con ellas. Para el profesorado de tales áreas o materias podrá adaptarse en duración y contenidos el curso a que se refiere el artículo 24.2 de esta ley.
- 2. Para determinadas áreas o materias se podrá contratar, como profesores especialistas, atendiendo a su cualificación y a las necesidades del sistema, a profesionales que desarrollen su actividad en el ámbito laboral. En los centros públicos, las Administraciones educativas podrán establecer, con estos profesionales, contratos de carácter temporal y en régimen de derecho administrativo.
- 3. El profesorado a que se refiere el apartado anterior podrá impartir excepcionalmente enseñanza en el bachillerato, en materias optativas relacionadas con su experiencia profesional, en las condiciones que se establezcan.

Artículo 34

- 1. En el diseño y planificación de la formación profesional específica se fomentará la participación de los agentes sociales. Su programación tendrá en cuenta el entorno socioeconómico de los centros docentes en que vayan a impartirse, así como las necesidades y posibilidades de desarrollo de éste.
- 2. El currículo de las enseñanzas de formación profesional específica incluirá una fase de formación práctica en los centros de trabajo, de la cual podrán quedar total o parcialmente exentos quienes hayan acreditado la experiencia profesional según se establece en el apartado b) del artículo 32.2 de esta ley. Con este fin, las Administraciones educativas arbitrarán los medios necesarios para incorporar las empresas e instituciones al desarrollo de estas enseñanzas.
- 3. La metodología didáctica de la formación profesional específica promoverá la integración de contenidos científicos, tecnológicos y

permanentes, puedan alcanzar, dentro del mismo sistema, los objetivos establecidos con carácter general para todos los alumnos.

- 2. La identificación y valoración de las necesidades educativas especiales se realizará por equipos integrados por profesionales de distintas cualificaciones, que establecerán en cada caso planes de actuación en relación con las necesidades educativas específicas de los alumnos.
- 3. La atención al alumnado con necesidades educativas especiales se regirá por los principios de normalización y de integración escolar.
- 4. Al final de cada curso se evaluarán los resultados conseguidos por cada uno de los alumnos con necesidades educativas especiales, en función de los objetivos propuestos a partir de la valoración inicial. Dicha evaluación permitirá variar el plan de actuación en función de sus resultados.

Artículo 37

- 1. Para alcanzar los fines señalados en el artículo anterior, el sistema educativo deberá disponer de profesores de las especialidades correspondientes y de profesionales cualificados, así como de los medios y materiales didácticos precisos para la participación de los alumnos en el proceso de aprendizaje. Los centros deberán contar con la debida organización escolar y realizar las adaptaciones y diversificaciones curriculares necesarias para facilitar a los alumnos la consecución de los fines indicados. Se adecuarán las condiciones físicas y materiales de los centros a las necesidades de estos alumnos.
- 2. La atención a los alumnos con necesidades educativas especiales se iniciará desde el momento de su detección. A tal fin, existirán los servicios educativos precisos para estimular y favorecer el mejor desarrollo de estos alumnos; y las Administraciones educativas competentes garantizarán su escolarización.
- 3. La escolarización en unidades o centros de educación especial sólo se llevará a cabo cuando las necesidades del alumno no puedan ser atendidas por un centro ordinario. Dicha situación será revisada periódicamente, de modo que pueda favorecerse, siempre que sea posible, el acceso de los alumnos a un régimen de mayor integración.
- 4. Las Administraciones educativas regularán y favorecerán la participación de los padres o tutores en las decisiones que afecten a la escolarización de los alumnos con necesidades educativas especiales.

organizativos. Asimismo, favorecerá en el alumno la capacidad para aprender por sí mismo y para trabajar en equipo.

- 4. Los estudios profesionales regulados en la presente ley podrán realizarse en los centros ordinarios y en centros docentes específicos, siempre que reúnan los requisitos mínimos que se establezcan, y que se referirán a titulación académica del profesorado, relación numérica alumno-profesor e instalaciones docentes.

Artículo 35

- 1. El Gobierno, previa consulta a las Comunidades Autónomas, establecerá los títulos correspondientes a los estudios de formación profesional, así como las enseñanzas mínimas de cada uno de ellos. Dichas enseñanzas mínimas permitirán la adecuación de estos estudios a las características socioeconómicas de las diferentes Comunidades Autónomas.
- 2. Los alumnos que superen las enseñanzas de formación profesional específica de grado medio y de grado superior recibirán, respectivamente, el título de Técnico y Técnico Superior de la correspondiente profesión.
- 3. El título de Técnico, en el caso de alumnos que hayan cursado la formación profesional específica de grado medio según lo dispuesto en el artículo 32.1, permitirá el acceso directo a las modalidades de bachillerato que se determinen, teniendo en cuenta su relación con los estudios de formación profesional correspondiente.
- 4. El título de Técnico Superior permitirá el acceso directo a los estudios universitarios que se determinen, teniendo en cuenta su relación con los estudios de formación profesional correspondiente.

TÍTULO SEGUNDO
DE LAS ENSEÑANZAS DE RÉGIMEN ESPECIAL

CAPÍTULO QUINTO
De la educación especial

Artículo 36

- 1. El sistema educativo dispondrá de los recursos necesarios para que los alumnos con necesidades educativas especiales, temporales o

CAPÍTULO PRIMERO

De las enseñanzas artísticas

Artículo 38

Las enseñanzas artísticas tendrán como finalidad proporcionar a los alumnos una formación artística de calidad y garantizar la cualificación de los futuros profesionales de la música, la danza, el arte dramático, las artes plásticas y el diseño.

Sección primera: De la música y de la danza

Artículo 39

1. Las enseñanzas de música y danza comprenderán tres grados:
 - a) Grado elemental, que tendrá cuatro años de duración.
 - b) Grado medio, que se estructurará en tres ciclos de dos cursos académicos de duración cada uno.
 - c) Grado superior, que comprenderá un solo ciclo cuya duración se determinará en función de las características de estas enseñanzas.
2. Los alumnos podrán, con carácter excepcional, y previa orientación del profesorado, matricularse en más de un curso académico cuando así lo permita su capacidad de aprendizaje.
3. Para ejercer la docencia de las enseñanzas de régimen especial de música y danza será necesario estar en posesión del título de Licenciado, Ingeniero o Arquitecto, o titulación equivalente, a efectos de docencia, y haber cursado las materias pedagógicas que se establezcan.
4. Para el establecimiento del currículo de estas enseñanzas se estará a lo dispuesto en el artículo 4 de esta ley.
5. Con independencia de lo establecido en los apartados anteriores, podrán cursarse en escuelas específicas, sin limitación de edad,

45

estudios de música o de danza, que en ningún caso podrán conducir a la obtención de títulos con validez académica y profesional, y cuya organización y estructura serán diferentes a las establecidas en dichos apartados. Estas escuelas se regularán reglamentariamente por las Administraciones educativas.

Artículo 40

1. Para el grado elemental de las enseñanzas de música y danza podrán establecerse por parte de las Administraciones educativas criterios de ingreso que tendrán en cuenta, entre otras circunstancias, la edad idónea para estas enseñanzas.
2. Para acceder al grado medio de las enseñanzas de música y danza será preciso superar una prueba específica de acceso. Podrá accederse igualmente a cada curso sin haber superado los anteriores siempre que, a través de una prueba, el aspirante demuestre tener los conocimientos necesarios para cursar con aprovechamiento las enseñanzas correspondientes.
3. Se accederá al grado superior de las enseñanzas de música y danza si se reúnen los siguientes requisitos:
 - a) Estar en posesión del título de Bachiller.
 - b) Haber aprobado los estudios correspondientes al tercer ciclo de grado medio.
 - c) Haber superado la prueba específica de acceso que establezca el Gobierno, en la cual deberá demostrar el aspirante los conocimientos y habilidades profesionales necesarios para cursar con aprovechamiento las enseñanzas correspondientes.
4. No obstante lo previsto en el apartado anterior, será posible acceder al grado superior de estas enseñanzas sin cumplir los requisitos académicos establecidos siempre que el aspirante demuestre tener tanto los conocimientos y aptitudes propios del grado medio como las habilidades específicas necesarias para cursar con aprovechamiento las enseñanzas correspondientes.

Artículo 41

1. Las Administraciones educativas facilitarán al alumnado la posibilidad de cursar simultáneamente las enseñanzas de música o danza y las de régimen general. A este fin se adoptarán las oportunas medidas de coordina-

46

ción respecto a la organización y ordenación académica de ambos tipos de estudios, que incluirán, entre otras, las convalidaciones y la creación de centros integrados.

2. Los alumnos que hayan terminado el tercer ciclo del grado medio obtendrán el título de Bachiller al superar las materias comunes del bachillerato.

Artículo 42

1. Al término del grado elemental se expedirá el correspondiente certificado.
2. La superación del tercer ciclo del grado medio de música o danza dará derecho al título profesional de la enseñanza correspondiente.
3. Quienes hayan cursado satisfactoriamente el grado superior de dichas enseñanzas tendrán derecho al título superior en la especialidad correspondiente, que será equivalente, a todos los efectos, al título de Licenciado Universitario.
4. Las Administraciones educativas fomentarán convenios con las universidades a fin de facilitar la organización de estudios de tercer ciclo destinados a los titulados superiores a que se refiere el apartado anterior.

Sección segunda: Del arte dramático

Artículo 43

1. Las enseñanzas de arte dramático comprenderán un solo grado de carácter superior, de duración adaptada a las características de estas enseñanzas.

Para ejercer la docencia de las enseñanzas de régimen especial de arte dramático será necesario estar en posesión del título de Licenciado, Ingeniero o Arquitecto, o titulación equivalente, a efectos de docencia, y haber cursado las materias pedagógicas que se establezcan.
2. Podrán también establecerse enseñanzas de formación profesional específica relacionadas con el arte dramático.

47

3. Para el establecimiento del currículo de estas enseñanzas se estará a lo dispuesto en el artículo 4 de esta ley.

Artículo 44

1. Para acceder a las enseñanzas de arte dramático será preciso:
 - a) Estar en posesión del título de Bachiller.
 - b) Haber superado la prueba específica que al efecto establezca el Gobierno y que valorará la madurez, los conocimientos y las aptitudes necesarias para cursar con aprovechamiento estas enseñanzas.
2. No obstante lo previsto en el apartado anterior, será posible acceder al grado superior de estas enseñanzas sin cumplir los requisitos académicos establecidos, siempre que el aspirante demuestre las habilidades específicas necesarias para cursarlas con aprovechamiento.

Artículo 45

1. Quienes hayan superado las enseñanzas de arte dramático tendrán derecho al título Superior de Arte Dramático, equivalente, a todos los efectos, al título de Licenciado Universitario.
2. Las Administraciones educativas fomentarán convenios con las universidades a fin de facilitar la organización de estudios de tercer ciclo destinados a los titulados superiores a que se refiere el apartado anterior.

Sección tercera: De las enseñanzas de las artes plásticas y de diseño

Artículo 46

Las enseñanzas de las artes plásticas y de diseño comprenderán estudios relacionados con las artes aplicadas, los oficios artísticos, el diseño de sus diversas modalidades y la conservación y restauración de bienes culturales.

Artículo 47

Las enseñanzas de artes plásticas y diseño se organizarán en ciclos de formación específica, según lo dispuesto al efecto en el capítulo cuarto

48

del título primero de la presente ley, con las salvedades que se establecen en los artículos siguientes.

Artículo 48

1. Para acceder a los ciclos de grado medio propios de las enseñanzas de artes plásticas y diseño será necesario, además de estar en posesión del título de Graduado en Educación Secundaria, acreditar las aptitudes necesarias mediante la superación de las pruebas que se establezcan.
2. Podrán acceder a los ciclos de grado superior de estas enseñanzas quienes estén en posesión del título de Bachiller y superen las pruebas que se establezcan. En dichas pruebas deberán acreditarse las aptitudes necesarias para cursar el correspondiente ciclo con aprovechamiento. Estarán exentos de estas pruebas quienes hayan cursado en el bachillerato determinadas materias concordantes con los estudios profesionales a los que se quiere ingresar.
3. No obstante lo previsto en los apartados anteriores, será posible acceder a los grados medios y superior de estas enseñanzas sin cumplir los requisitos académicos establecidos, siempre que el aspirante demuestre tener tanto los conocimientos y aptitudes propios de la etapa educativa anterior como las habilidades específicas necesarias para cursar con aprovechamiento las enseñanzas correspondientes. Para acceder por esta vía a ciclos formativos de grado superior se requerirá tener cumplidos los veinte años de edad.
4. Los ciclos formativos a que se refiere este artículo incluirán fases de formación práctica en empresas, estudios y talleres, así como la elaboración de los proyectos que se determinen.

Artículo 49

1. Los estudios correspondientes a la especialidad de Conservación y Restauración de Bienes Culturales tendrán la consideración de estudios superiores. Los alumnos que superen dichos estudios obtendrán el título de Conservación y Restauración de Bienes Culturales, que será equivalente, a todos los efectos, al título de Diplomado Universitario.
2. Tendrán la consideración de estudios superiores las enseñanzas de diseño que oportunamente se implanten. Al término de dichos estudios se otorgará el título de Diseño en la especialidad correspondiente, que será equivalente, a todos los efectos, al título de Diplomado Universitario.
3. Asimismo se podrán establecer estudios superiores para aquellas enseñanzas profesionales de artes plásticas cuyo alcance, contenido y características así lo aconsejen.

49

4. Para el acceso a los estudios superiores a que se refiere este artículo se requerirá estar en posesión del título de Bachiller y superar una prueba de acceso que establecerá el Gobierno, en la que se valorarán la madurez, los conocimientos y las aptitudes para cursar con aprovechamiento estas enseñanzas.
5. Para el establecimiento del currículo de estas enseñanzas se estará a lo dispuesto en el artículo 4 de esta ley.

CAPÍTULO SEGUNDO
De las enseñanzas de idiomas

Artículo 50

1. Las enseñanzas de idiomas que se imparten en las Escuelas Oficiales tendrán la consideración de enseñanzas de régimen especial a que se refiere esta ley.
2. La estructura de las enseñanzas de idiomas, sus efectos académicos y las titulaciones a que den lugar serán las establecidas en la legislación específica sobre dichas enseñanzas.
3. Para acceder a las enseñanzas de las Escuelas Oficiales de Idiomas será requisito imprescindible haber cursado el primer ciclo de la enseñanza secundaria obligatoria o estar en posesión del título de Graduado Escolar, del certificado de escolaridad o de estudios primarios.
4. En las Escuelas Oficiales de Idiomas se fomentará especialmente el estudio de los idiomas europeos, así como el de las lenguas cooficiales del Estado.
5. Las Escuelas Oficiales de Idiomas podrán impartir cursos para la actualización de conocimientos y el perfeccionamiento profesional de las personas adultas.
6. Las Administraciones educativas fomentarán también la enseñanza de idiomas a distancia.

50

TÍTULO TERCERO

DE LA EDUCACIÓN DE LAS PERSONAS ADULTAS

Artículo 51

1. El sistema educativo garantizará que las personas adultas puedan adquirir, actualizar, completar o ampliar sus conocimientos y aptitudes para su desarrollo personal y profesional. A tal fin, las Administraciones educativas colaborarán con otras Administraciones públicas con competencias en la formación de adultos y, en especial, con la Administración laboral.
2. De acuerdo con lo dispuesto en el apartado anterior, la educación de las personas adultas tendrá los siguientes objetivos:
 - a) Adquirir y actualizar su formación básica y facilitar el acceso a los distintos niveles del sistema educativo.
 - b) Mejorar su cualificación profesional o adquirir una preparación para el ejercicio de otras profesiones.
 - c) Desarrollar su capacidad de participación en la vida social, cultural, política y económica.
3. Dentro del ámbito de la educación de adultos, los poderes públicos atenderán preferentemente a aquellos grupos o sectores sociales con carencias y necesidades de formación básica o con dificultades para su inserción laboral.
4. En los establecimientos penitenciarios se garantizará a la población reclusa la posibilidad de acceso a esta educación.
5. La organización y la metodología de la educación de adultos se basarán en el autoaprendizaje, en función de sus experiencias, necesidades e intereses, a través de la enseñanza presencial y, por sus adecuadas características, de la educación a distancia.

Artículo 52

1. Las personas adultas que quieran adquirir los conocimientos equivalentes a la educación básica contarán con una oferta adaptada a sus condiciones y necesidades.
2. Las Administraciones educativas velarán para que todas las personas adultas que tengan el título de Graduado Escolar puedan acceder a programas o centros docentes que les ayuden a alcanzar la formación básica prevista en la presente ley para la educación secundaria obligatoria.
3. Las Administraciones educativas, en las condiciones que al efecto se establezcan, organizarán periódicamente pruebas para que personas

53

mayores de dieciocho años de edad puedan obtener directamente el título de Graduado en Educación Secundaria. En dichas pruebas se valorarán las capacidades generales propias de la educación básica.

Artículo 53

1. Las Administraciones educativas promoverán medidas tendentes a ofrecer a todos los ciudadanos la oportunidad de acceder a los niveles o grados de las enseñanzas no obligatorias reguladas en la presente ley.

2. Las personas adultas podrán cursar el bachillerato y la formación profesional específica en los centros docentes ordinarios siempre que tengan la titulación requerida. No obstante, podrán disponer para dichos estudios de una oferta específica y de una organización adecuada a sus características.

3. Las Administraciones competentes ampliarán la oferta pública de educación a distancia con el fin de dar una respuesta adecuada a la formación permanente de las personas adultas.

4. Las Administraciones educativas, en las condiciones que al efecto se establezcan, organizarán pruebas para que los adultos mayores de veintitrés años puedan obtener directamente el título de Bachiller. Igualmente se organizarán pruebas para obtención de los títulos de Formación Profesional en las condiciones y en los casos que se determinen.

5. Los mayores de veinticinco años de edad podrán ingresar directamente en la Universidad, sin necesidad de titulación alguna, mediante la superación de una prueba específica.

Artículo 54

1. La educación de las personas adultas podrá impartirse en centros docentes ordinarios o específicos. Estos últimos estarán abiertos al entorno y disponibles para las actividades de animación sociocultural de la comunidad.

2. Los profesores que impartan a los adultos enseñanzas de las comprendidas en la presente ley, que conduzcan a la obtención de un título académico o profesional, deberán contar con la titulación establecida con carácter general para impartir dichas enseñanzas. Las Administraciones educativas facilitarán a estos profesores la formación didáctica necesaria para responder a las necesidades de las personas adultas.

54

3. Las Administraciones educativas podrán establecer convenios de colaboración con las universidades, Corporaciones locales y otras entidades, públicas o privadas, dándose en este último supuesto preferencia a las asociaciones sin ánimo de lucro para la educación de adultos. Asimismo, desarrollarán programas y cursos para responder a las necesidades de gestión, organización, técnicas y especialización didáctica en el campo de la educación de adultos.

Artículo 55

Los poderes públicos prestarán una atención prioritaria al conjunto de factores que favorecen la calidad y mejora de la enseñanza, en especial a:

- a) La cualificación y formación del profesorado.
- b) La programación docente.
- c) Los recursos educativos y la función directiva.
- d) La innovación y la investigación educativa.
- e) La orientación educativa y profesional.
- f) La inspección educativa.
- g) La evaluación del sistema educativo.

Artículo 56

1. La formación inicial del profesorado se ajustará a las necesidades de titulación y de cualificación requeridas por la ordenación general del sistema educativo.

2. La formación permanente constituye un derecho y una obligación de todo el profesorado y una responsabilidad de las Administraciones educativas y de los propios centros. Periódicamente, el profesorado deberá realizar actividades de actualización científica, didáctica y profesional en los centros docentes, en instituciones formativas específicas, en las universidades y, en el caso del profesorado de formación profesional, también en las empresas.

3. Las Administraciones educativas planificarán las actividades necesarias de formación permanente del profesorado y garantizarán una oferta diversificada y gratuita de estas actividades. Se establecerán las medidas oportunas para favorecer la participación del profesorado en estos programas.

Asimismo, dichas Administraciones programarán planes especiales mediante acuerdos con las universidades para facilitar el acceso de los profesores a titulaciones que permitan la movilidad entre los distintos niveles educativos, incluidos los universitarios.

4. Las Administraciones educativas fomentarán:
 - a) Los programas de formación permanente del profesorado.

- b) La creación de centros o institutos para la formación permanente del profesorado.
- c) La colaboración con las universidades, la Administración local y otras instituciones para la formación del profesorado.

Artículo 57

1. Los centros docentes completarán y desarrollarán el currículo de los niveles, etapas, ciclos, grados y modalidades de enseñanza en el marco de su programación docente.
2. Las Administraciones educativas contribuirán al desarrollo del currículo favoreciendo la elaboración de modelos de programación docente y materiales didácticos que atiendan a las distintas necesidades de los alumnos y del profesorado.
3. En la elaboración de tales materiales didácticos se propiciará la superación de todo tipo de estereotipos discriminatorios, subrayándose la igualdad de derechos entre los sexos.
4. Las Administraciones educativas fomentarán la autonomía pedagógica y organizativa de los centros y favorecerán y estimularán el trabajo en equipo de los profesores.
5. Las Administraciones locales podrán colaborar con los centros educativos para impulsar las actividades extraescolares y promover la relación entre la programación de los centros y el entorno socioeconómico en que éstos desarrollan su labor.

Artículo 58

1. Los centros docentes estarán dotados de los recursos educativos humanos y materiales necesarios para garantizar una enseñanza de calidad.
2. Los centros públicos dispondrán de autonomía en su gestión económica en los términos establecidos en las leyes.
3. Las Administraciones educativas favorecerán el ejercicio de la función directiva en los centros docentes mediante la adopción de medidas que mejoren la preparación y la actuación de los equipos directivos de dichos centros.

60

4. Las Administraciones educativas podrán adscribir a los centros públicos un administrador que, bajo la dependencia del director del centro, asegurará la gestión de los medios humanos y materiales de los mismos. En tales centros, el administrador asumirá a todos los efectos el lugar y las competencias del secretario. Asimismo, se incorporará como miembro de pleno derecho a la Comisión económica a que se refiere el artículo 44 de la Ley Orgánica 8/1985, de 3 de julio, reguladora del Derecho a la Educación.

Los administradores serán seleccionados de acuerdo con los principios de mérito y capacidad entre quienes acrediten la preparación adecuada para ejercer las funciones que han de corresponderles.

5. Con el objeto de obtener la máxima rentabilidad de los recursos, la organización territorial de las Administraciones educativas podrá configurarse en unidades de ámbito geográfico inferior a la provincia, para la coordinación de los distintos programas y servicios de apoyo a las actividades educativas.

Artículo 59

1. Las Administraciones educativas fomentarán la investigación y favorecerán la elaboración de proyectos que incluyan innovaciones curriculares, metodológicas, tecnológicas, didácticas y de organización de los centros docentes.
2. Corresponde al Gobierno fijar los requisitos de acuerdo con los que podrán realizarse las experimentaciones que afecten a las condiciones de obtención de títulos académicos y profesionales. Dichas experimentaciones requerirán, en todo caso, autorización expresa a efectos de la homologación de los títulos correspondientes.

Artículo 60

1. La tutoría y orientación de los alumnos formará parte de la función docente. Corresponde a los centros educativos la coordinación de estas actividades. Cada grupo de alumnos tendrá un profesor tutor.
2. Las Administraciones educativas garantizarán la orientación académica, psicopedagógica y profesional de los alumnos, especialmente en lo que se refiere a las distintas opciones educativas y a la transición del sistema educativo al mundo laboral, prestando singular atención a la superación de hábitos sociales discriminatorios que condicionan el acceso a los diferentes estudios y profesiones. La coordinación de las actividades de orientación se llevará a cabo por

61

profesionales con la debida preparación. Asimismo las Administraciones educativas garantizarán la relación entre estas actividades y las que desarrollen las Administraciones locales en este campo.

Artículo 61

1. Las Administraciones educativas ejercerán la función inspectora para garantizar el cumplimiento de las leyes y la mejora de la calidad del sistema educativo.
2. La inspección educativa tendrá encomendadas en cualquier caso las siguientes funciones:
 - a) Colaborar en la mejora de la práctica docente y del funcionamiento de los centros, así como en los procesos de renovación educativa.
 - b) Participar en la evaluación del sistema educativo.
 - c) Velar por el cumplimiento de las leyes, reglamentos y demás disposiciones generales en el ámbito del sistema educativo.
 - d) Asesorar e informar a los distintos sectores de la comunidad en el ejercicio de sus derechos y en el cumplimiento de sus obligaciones.
3. Para el ejercicio de estas funciones la inspección educativa tendrá acceso a los centros docentes, públicos y privados, así como a los servicios e instalaciones en los que se desarrollan actividades promovidas o autorizadas por las Administraciones educativas.
4. El Estado ejercerá la alta inspección que le corresponde a fin de garantizar el cumplimiento de las obligaciones de los Poderes públicos en materia de educación.

Artículo 62

1. La evaluación del sistema educativo se orientará a la permanente adecuación del mismo a las demandas sociales y a las necesidades educativas y se aplicará sobre los alumnos, el profesorado, los centros, los procesos educativos y sobre la propia Administración.

62

2. Las Administraciones educativas evaluarán el sistema educativo en el ámbito de sus competencias.

3. La evaluación general del sistema educativo se realizará por el Instituto Nacional de Calidad y Evaluación. El Gobierno, previa consulta a las Comunidades Autónomas, determinará la organización y proveerá los medios de toda índole que deban adscribirse al Instituto Nacional de Calidad y Evaluación.

4. Las Administraciones educativas participarán en el gobierno y funcionamiento del Instituto Nacional de Calidad y Evaluación, que podrá realizar las actividades siguientes:

- a) Elaborar sistemas de evaluación para las diferentes enseñanzas reguladas en la presente ley y sus correspondientes centros.
- b) Realizar investigaciones, estudios y evaluaciones del sistema educativo y, en general, proponer a las Administraciones educativas cuantas iniciativas y sugerencias puedan contribuir a favorecer la calidad y mejora de la enseñanza.

63

TÍTULO QUINTO

DE LA COMPENSACIÓN DE LAS DESIGUALDADES EN LA EDUCACIÓN

especiales dificultades para alcanzar los objetivos generales de la educación básica debido a sus condiciones sociales, de los recursos humanos y materiales necesarios para compensar esta situación. La organización y programación docente de estos centros se adaptará a las necesidades específicas de los alumnos.

4. Con el objeto de asegurar la educación de los niños, las Administraciones públicas asumirán subsidiariamente su cuidado y atención cuando las familias se encuentren en situaciones que les impidan ejercer sus responsabilidades.

Artículo 66

1. Para garantizar la igualdad de todos los ciudadanos en el ejercicio del derecho a la educación se arbitrarán becas y ayudas al estudio que compensarán las condiciones socioeconómicas desfavorables de los alumnos y se otorgarán en la enseñanza postobligatoria, además, en función de la capacidad y el rendimiento escolar. Se establecerán, igualmente, los procedimientos de coordinación y colaboración necesarios para articular un sistema eficaz de verificación y control de las becas concedidas.

2. La igualdad de oportunidades en la enseñanza postobligatoria será promovida, asimismo, mediante la adecuada distribución territorial de una oferta suficiente de plazas escolares.

3. Las políticas compensatorias en el ámbito de la educación especial y de las personas adultas se realizarán de acuerdo con los criterios previstos por esta ley.

Artículo 67

1. El Estado, con el fin de alcanzar sus objetivos en política de educación compensatoria, podrá proponer a las Comunidades Autónomas programas específicos de este carácter, de acuerdo con lo previsto en este título.

2. La realización de estos programas de educación compensatoria se efectuará mediante convenio entre el Estado y las Comunidades Autónomas, a las que corresponderá su ejecución.

68

Artículo 63

1. Con el fin de hacer efectivo el principio de igualdad en el ejercicio del derecho a la educación, los Poderes públicos desarrollarán las acciones de carácter compensatorio en relación con las personas, grupos y ámbitos territoriales que se encuentren en situaciones desfavorables y proveerán los recursos económicos para ello.

2. Las políticas de educación compensatoria reforzarán la acción del sistema educativo de forma que se eviten las desigualdades derivadas de factores sociales, económicos, culturales, geográficos, étnicos o de otra índole.

3. El Estado y las Comunidades Autónomas fijarán sus objetivos prioritarios de educación compensatoria.

Artículo 64

Las Administraciones educativas asegurarán una actuación preventiva y compensatoria garantizando, en su caso, las condiciones más favorables para la escolarización, durante la educación infantil, de todos los niños cuyas condiciones personales, por la procedencia de un medio familiar de bajo nivel de renta, por su origen geográfico o por cualquier otra circunstancia, supongan una desigualdad inicial para acceder a la educación obligatoria y para progresar en los niveles posteriores.

Artículo 65

1. En el nivel de educación primaria, los Poderes públicos garantizarán a todos los alumnos un puesto escolar gratuito en su propio municipio en los términos de la aplicación de la Ley Orgánica del Derecho a la Educación.

2. Excepcionalmente en la educación primaria, y en la educación secundaria obligatoria en aquellas zonas rurales en que se considere aconsejable, se podrá escolarizar a los niños en un municipio próximo al de su residencia para garantizar la calidad de la enseñanza. En este supuesto, las Administraciones educativas prestarán de forma gratuita los servicios escolares de transporte, comedor y, en su caso, internado.

3. Sin perjuicio de lo dispuesto en el capítulo quinto de esta ley, las Administraciones educativas dotarán a los centros cuyos alumnos tengan

67

DISPOSICIONES ADICIONALES

Primera.—El Gobierno previo informe de las Comunidades Autónomas, aprobará el calendario de aplicación de la nueva ordenación del sistema educativo, que tendrá un ámbito temporal de diez años a partir de la publicación de la presente ley. En dicho calendario se establecerá también la extinción gradual de los planes de estudio en vigor, la implantación de los nuevos currículos, así como las equivalencias a efectos académicos de los años cursados según los planes de estudios que se extingan. El calendario de implantación del nuevo sistema educativo establecerá también el procedimiento de adecuación de los conciertos educativos vigentes a las nuevas enseñanzas, en los términos previstos en la disposición transitoria tercera de esta ley.

Segunda.—La enseñanza de la religión se ajustará a lo establecido en el Acuerdo sobre enseñanza y asuntos culturales suscrito entre la Santa Sede y el Estado Español y, en su caso, a lo dispuesto en aquellos otros que pudieran suscribirse con otras confesiones religiosas. A tal fin, y de conformidad con lo que dispongan dichos acuerdos, se incluirá la religión como área o materia en los niveles educativos que corresponda, que será de oferta obligatoria para los centros y de carácter voluntario para los alumnos.

Tercera.—1. Los Poderes públicos dotarán al conjunto del sistema educativo de los recursos económicos necesarios para dar cumplimiento a lo establecido en la presente ley, con el fin de garantizar la consecución de los objetivos en ella previstos.

Al objeto de situar nuestro sistema educativo en el nivel que permita su plena homologación en el contexto europeo, respondiendo a las necesidades derivadas de la movilidad y el libre establecimiento, el gasto público al finalizar el proceso de aplicación de la reforma será equiparable al de los países comunitarios.

2. Los Poderes públicos establecerán las necesidades educativas derivadas de la aplicación de la reforma, de manera que se dé satisfacción a la demanda social, con la participación de los sectores afectados.

3. Con el fin de asegurar la necesaria calidad de la enseñanza, las Administraciones educativas proveerán los recursos necesarios para garantizar, en el proceso de aplicación de la presente ley, la consecución de los siguientes objetivos:

- a) Un número máximo de alumnos por aula, que en la enseñanza obligatoria será de 25 para la educación primaria y de 30 para la educación secundaria obligatoria.
- b) Una oferta de actividades de formación permanente para que todos los profesores puedan aplicar los cambios

curriculares y las orientaciones pedagógicas y didácticas derivadas de la aplicación y desarrollo de la presente ley.

- c) La incorporación a los centros completos de educación obligatoria de, al menos, un profesor de apoyo para atender a los alumnos que presenten problemas de aprendizaje y la creación de servicios para atender dichas necesidades en los centros incompletos.
- d) La inclusión en los planes institucionales de formación permanente del profesorado de licencias por estudio u otras actividades para asegurar a todos los profesores a lo largo de su vida profesional la posibilidad de acceder a periodos formativos fuera del centro escolar.
- e) La creación de servicios especializados de orientación educativa, psicopedagógica y profesional que atiendan a los centros que impartan enseñanzas de régimen general de las reguladas en la presente ley.

4. El Ministro de Educación y Ciencia presentará anualmente ante la Comisión de Educación y Cultura del Congreso de los Diputados y ante la Comisión de Educación, Universidades, Investigación y Cultura del Senado un informe con el fin de que éstas conozcan, debatan y evalúen el proceso de desarrollo de la reforma educativa, así como la aplicación de los medios humanos y materiales precisos para la consecución de sus objetivos.

Cuarta.—1. El actual título de Graduado Escolar permitirá acceder al segundo ciclo de la enseñanza secundaria obligatoria y tendrá los mismos efectos profesionales que el título de Graduado en Educación Secundaria. Durante un plazo de cinco años continuarán convocándose pruebas extraordinarias para la obtención del actual título de Graduado Escolar.

2. El actual título de Bachiller permitirá acceder al segundo curso del nuevo bachillerato, en cualquiera de sus modalidades, y tendrá los mismos efectos profesionales que el nuevo título de Bachiller.

3. El actual título de Técnico Auxiliar tendrá los mismos efectos académicos que el título de Graduado en Educación Secundaria y los mismos efectos profesionales que el nuevo título de Técnico en la correspondiente profesión.

4. El actual título de Técnico Especialista tendrá los mismos efectos académicos y profesionales que el nuevo título de Técnico Superior en la correspondiente especialidad.

5. El Certificado de Aptitud Pedagógica será equivalente al título profesional al que se refiere el artículo 24.2 de esta ley. Estarán exceptuados de la exigencia de este título profesional los maestros y los licenciados en pedagogía. Asimismo, el Gobierno podrá determinar las circunstancias en las que la experiencia previa se considerará equivalente a la posesión del mencionado título profesional.

6. El Gobierno regulará las correspondencias o convalidaciones entre los conocimientos adquiridos en la formación profesional ocupacional y en la práctica laboral y las enseñanzas de formación profesional a las que se refiere la presente ley.

7. El Gobierno establecerá las equivalencias de los demás títulos afectados por esta ley.

Quinta.—Las referencias, contenidas en la Ley Orgánica 8/1985, de 3 de julio, reguladora del Derecho a la Educación, a los actuales niveles educativos se entienden sustituidas por las denominaciones que, para los distintos niveles y etapas educativas y para los respectivos centros, se establecen en esta ley.

Sexta.—Los artículos 11.2, 23 y 24 de la Ley Orgánica 8/1985, de 3 de julio, reguladora del Derecho a la Educación, quedan modificados en los términos siguientes:

—Artículo 11.2. La adaptación de lo preceptuado en esta ley a los centros que impartan enseñanzas no comprendidas en el apartado anterior, así como a los centros de educación infantil y a los centros integrados que abarquen dos o más de las enseñanzas a que se refiere este artículo, se efectuará reglamentariamente.

Artículo 23. La apertura y funcionamiento de los centros docentes privados que impartan enseñanzas, tanto de régimen general como de régimen especial, se someterán al principio de autorización administrativa. La autorización se concederá siempre que reúnan los requisitos mínimos que se establezcan de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 14 de esta ley. Estos centros gozarán de plenas facultades académicas. La autorización se revocará cuando los centros dejen de reunir estos requisitos.

Artículo 24.1. Los centros privados que impartan enseñanzas que no conduzcan a la obtención de un título con validez académica quedarán sometidos a las normas de derecho común. Estos centros no podrán utilizar ninguna de las denominaciones establecidas para los centros docentes, ni cualesquiera otras que pudieran inducir a error o confusión con aquellas.

24.2. Por razones de protección a la infancia, los centros privados que acogen de modo regular niños de edades correspondientes a la educación infantil quedarán sometidos al principio de autorización administrativa a que se refiere el artículo 23.

Séptima.—Las Administraciones competentes realizarán las transformaciones que sean necesarias, así como las adaptaciones transitorias pertinentes para que los actuales centros públicos se ajusten a lo previsto en esta ley.

Octava.—1. Los centros docentes privados de educación preescolar, de educación general básica y de formación profesional de primer grado que tengan autorización o clasificación definitiva en virtud de normas anteriores a esta ley, así como los centros docentes de bachillerato y de formación profesional de segundo grado clasificados como homologados, adquirirán automáticamente la condición de centros autorizados prevista en la disposición adicional sexta de esta ley, para impartir los correspondientes niveles educativos actuales hasta su extinción.

2. En función de la ordenación del sistema educativo establecida en la presente ley, los centros privados autorizados, a que se refiere el apartado anterior, se entienden autorizados para impartir las siguientes enseñanzas:

- a) Centros de educación preescolar: educación infantil de segundo ciclo.
- b) Centros de educación general básica: educación primaria.
- c) Centros de bachillerato: bachillerato en la modalidad de humanidades y ciencias sociales, así como en la de ciencias de la naturaleza y de la salud.
- d) Centros de formación profesional: ciclos formativos de grado medio.

3. Los centros privados que impartan enseñanzas según lo dispuesto en el apartado anterior se atenderán, en cuanto al número de unidades, a los términos de su autorización.

4. Sin perjuicio de lo establecido en los apartados anteriores, los centros docentes privados serán autorizados también para impartir otros ciclos, niveles, etapas, grados y modalidades en los términos establecidos en el artículo 23 de la Ley Orgánica 8/1985, de 3 de julio, reguladora del Derecho a la Educación, modificado por la disposición adicional sexta de esta ley.

Novena.—1. Son bases del régimen estatutario de los funcionarios públicos docentes, además de las recogidas en la Ley 30/1984, de 2 de agosto, de Medidas para la Reforma de la Función pública, modificada por la Ley 23/1988, de 28 de julio, las reguladas por esta ley para el ingreso, la movilidad entre los cuerpos docentes y la adquisición de la condición de catedrático, la reordenación de los cuerpos y escalas, y la provisión de puestos mediante concurso de traslado de ámbito nacional. El Gobierno desarrollará reglamentariamente las bases reguladas por esta ley en aquellos aspectos que serán necesarios para garantizar el marco común básico de la Función pública docente.

2. Las Comunidades Autónomas ordenarán su Función pública docente en el marco de sus competencias, respetando en todo caso las normas básicas contenidas en esta ley y en su desarrollo reglamentario conforme se expresa en el apartado anterior.

3. El sistema de ingreso en la Función pública docente será el de concurso-oposición convocado por las respectivas Administraciones educativas. En la fase de concurso se valorarán, entre otros méritos, la formación académica y la experiencia docente previa. En la fase de oposición se tendrán en cuenta la posesión de conocimientos específicos necesarios para impartir la docencia, la aptitud pedagógica y el dominio de las técnicas necesarias para el ejercicio docente. Las pruebas se convocarán, en su caso, de acuerdo con las áreas y materias que integran el currículo correspondiente. Para la selección de los aspirantes se tendrá en cuenta la valoración de ambas fases del concurso-oposición, sin perjuicio de la superación de las pruebas correspondientes.

El número de aprobados no podrá superar el número de plazas convocadas. Asimismo, podrá existir una fase de prácticas que podrá incluir cursos de formación y constituirá parte del proceso selectivo.

4. Periódicamente, las Administraciones educativas competentes convocarán concursos de traslado de ámbito nacional, a efectos de proceder a la provisión de las plazas vacantes que determinen en los centros docentes de enseñanza dependientes de aquéllas. En estos concursos podrán participar todos los funcionarios públicos docentes, cualquiera que sea la Administración educativa de la que dependan o por la que hayan ingresado, siempre que reúnan los requisitos generales y los específicos que, de acuerdo con las respectivas relaciones de puestos de trabajo, establezcan dichas convocatorias. Estas se harán públicas a través del «Boletín Oficial del Estado» y de los «Boletines Oficiales» de las Comunidades Autónomas convocantes. Incluirán un único baremo de méritos entre los que se tendrán en cuenta los cursos de formación y perfeccionamiento superados, los méritos académicos, la antigüedad y, en su caso, la condición de catedrático, así como la antigüedad en ella.

74

Décima.—1. Los funcionarios que impartan las enseñanzas de régimen general pertenecerán a los siguientes cuerpos docentes:

- Cuerpo de Maestros.
- Cuerpo de Profesores de Enseñanza Secundaria.
- Cuerpo de Profesores Técnicos de Formación Profesional.

El cuerpo de Maestros desempeñará sus funciones en la educación infantil y primaria. El cuerpo de Profesores de Enseñanza Secundaria desempeñará sus funciones en la educación secundaria obligatoria, bachillerato y formación profesional. El Cuerpo de Profesores Técnicos de Formación Profesional desempeñará sus funciones en la formación profesional específica, y en las condiciones que se establezcan, en la educación secundaria obligatoria y en el bachillerato.

2. Los funcionarios pertenecientes al cuerpo de Profesores de Enseñanza Secundaria podrán adquirir la condición de Catedráticos de Enseñanza Secundaria en los términos establecidos en la disposición adicional decimosexta.

3. Se integran en el cuerpo de Maestros los funcionarios pertenecientes al cuerpo de Profesores de Educación General Básica. Asimismo, se integrarán en este cuerpo, en las condiciones que el Gobierno establezca reglamentariamente, los funcionarios del cuerpo de Profesores de Educación General Básica de Instituciones Penitenciarias.

4. Se integran en el cuerpo de Profesores de Enseñanza Secundaria los funcionarios pertenecientes a los Cuerpos de Catedráticos Numerarios y Profesores Agregados de Bachillerato y Profesores Numerarios de Escuelas de Maestría Industrial.

5. Se reconoce adquirida la condición de Catedrático de Enseñanza Secundaria a los funcionarios pertenecientes al cuerpo de Catedráticos Numerarios de Bachillerato, cualquiera que sea su situación administrativa, respetándose en todo caso los derechos económicos que vinieran disfrutando. A todos los efectos, la antigüedad en la condición de Catedrático, con anterioridad a la entrada en vigor de esta ley, será la que se corresponda con los servicios efectivamente prestados en el cuerpo de Catedráticos.

6. Se integran en el cuerpo de Profesores Técnicos de Formación Profesional los funcionarios del cuerpo de Maestros de Taller de Escuelas de Maestría Industrial.

7. Los cuerpos y escalas declarados a extinguir por normas anteriores a esta ley se regirán por lo establecido en dichas disposiciones.

75

siéndoles de aplicación lo señalado a efectos de movilidad en la disposición adicional decimosexta.

8. El Gobierno, previa consulta a las Comunidades Autónomas, determinará las especialidades a las que deban ser adscritos los profesores a que se refiere esta disposición como consecuencia de las integraciones previstas en ella y de las necesidades derivadas de la nueva ordenación académica, que incluirán las áreas y materias que deberán impartir, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 16, teniendo en cuenta las especialidades de las que los profesores sean titulares. Hasta tanto se produzca tal determinación, los procesos selectivos y concursos de traslados se acomodarán a las actuales especialidades.

9. La ordenación de los funcionarios en los nuevos cuerpos creados en esta disposición se hará respetando la fecha de su nombramiento como funcionario de carrera. En el supuesto de pertenecer a más de un cuerpo de los integrados en el cuerpo de Profesores de Enseñanza Secundaria, se entenderá como fecha de nombramiento la más antigua.

Undécima.—1. Para el ingreso en el cuerpo de Maestros serán requisitos indispensables estar en posesión del título de Maestro y superar el correspondiente proceso selectivo.

2. Para el ingreso en el cuerpo de Profesores de Enseñanza Secundaria será necesario estar en posesión del título de Doctor, Ingeniero, Arquitecto, Licenciado o equivalente a efectos de docencia, además del título profesional a que se refiere el artículo 24.2 de esta ley, y superar el correspondiente proceso selectivo.

En el caso de materias o áreas de especial relevancia para la formación profesional de base o específica, el Gobierno, de acuerdo con las Comunidades Autónomas, podrá determinar la equivalencia, a efectos de docencia, de determinadas titulaciones de ingeniero técnico, arquitecto técnico o diplomado universitario.

3. Para el ingreso en el cuerpo de Profesores Técnicos de Formación Profesional será necesario estar en posesión de la titulación de Diplomado, Arquitecto Técnico, Ingeniero Técnico o equivalente, a efectos de docencia, además del título profesional a que se refiere el artículo 24.2 de esta ley, y superar el correspondiente proceso selectivo.

El Gobierno, de acuerdo con las Comunidades Autónomas, podrá establecer para determinadas áreas o materias la equivalencia, a efectos de docencia, de otras titulaciones, siempre que éstas garanticen los conocimientos adecuados. En este caso podrá exigirse además una experiencia profesional en un campo laboral relacionado con la materia o área a la que se aspire.

76

Duodécima.—1. El título de Profesor de Educación General Básica se considera equivalente, a todos los efectos, al título de Maestro al que se refiere la presente ley. El título de Maestro de Enseñanza Primaria mantendrá los efectos que le otorga la legislación vigente.

2. El Gobierno y las universidades, en el ámbito de sus respectivas competencias, aprobarán las directrices generales y los planes de estudio correspondientes al título de Maestro, que tendrá la consideración de diplomado al que se refiere el artículo 30 de la Ley Orgánica 11/1983, de 25 de agosto, de Reforma Universitaria. En dichas directrices generales se establecerán las especialidades previstas en esta ley o que al amparo de la misma pudieran crearse.

3. Las Administraciones educativas, en el marco de lo establecido en la Ley Orgánica 11/1983, de 25 de agosto, de Reforma Universitaria, impulsará la creación de centros superiores de formación del profesorado en los que se impartan los estudios conducentes a la obtención de los distintos títulos profesionales establecidos en relación con las actividades educativas, así como las actuaciones de formación permanente del profesorado que se determinen. Asimismo dichos centros podrán organizar los estudios correspondientes a aquellas nuevas titulaciones de carácter pedagógico que el desarrollo de la presente ley aconseje crear.

Decimotercera.—1. La incorporación de los especialistas previstos en el artículo 16 de la presente ley se realizará progresivamente a lo largo del periodo establecido para la aplicación de la misma en el correspondiente nivel educativo.

2. Las Administraciones educativas garantizarán, en aquellos centros que, por su número de unidades, no puedan disponer de los especialistas a que se refiere el apartado anterior, los apoyos necesarios para asegurar la calidad de las correspondientes enseñanzas.

Decimocuarta.—1. Los funcionarios que impartan las enseñanzas de música y artes escénicas pertenecerán a los siguientes cuerpos docentes:

- a) Cuerpo de Profesores de Música y Artes Escénicas, que impartirán, de acuerdo con sus especialidades, las enseñanzas correspondientes a los grados elemental y medio de música y danza, las correspondientes de arte dramático y, excepcionalmente, aquellas materias de grado superior de música y danza que se determinen.

77

- b) Cuerpo de Catedráticos de Música y Artes Escénicas, que impartirán, de acuerdo con sus especialidades, las enseñanzas correspondientes al grado superior de música y danza y las de arte dramático.

Los funcionarios pertenecientes al cuerpo de Profesores Auxiliares de Conservatorios de Música, Declamación y Escuela Superior de Canto se integran en el cuerpo de Profesores de Música y Artes Escénicas.

Los funcionarios pertenecientes a los cuerpos de Profesores Especiales y Catedráticos de Conservatorios de Música, Declamación y Escuela Superior de Canto se integran en el cuerpo de Catedráticos de Música y Artes Escénicas.

Los funcionarios señalados en este apartado podrán impartir, en las condiciones y por el tiempo que se establezcan, las enseñanzas de régimen general.

2. Los funcionarios que impartan las enseñanzas de las artes plásticas y de diseño pertenecerán a los siguientes cuerpos docentes:

- a) Cuerpo de Maestros de Taller de Artes Plásticas y Diseño.
b) Cuerpo de Profesores de Artes Plásticas y Diseño.

Se integran en el cuerpo de Maestros de Taller de Artes Plásticas y Diseño los funcionarios pertenecientes a los cuerpos de Ayudantes y Maestros de Taller de las Escuelas de Artes Aplicadas y Oficios Artísticos.

Se integran en el cuerpo de Profesores de Artes Plásticas y Diseño los funcionarios pertenecientes a los cuerpos de Profesores Numerarios de Entrada y de Profesores Numerarios de Término de las Escuelas de Artes Aplicadas y Oficios Artísticos.

Los funcionarios pertenecientes al cuerpo de Profesores de Artes Plásticas y Diseño podrán adquirir la condición de Catedráticos de Artes Plásticas y Diseño en los términos establecidos en la disposición adicional decimoquinta.

Se reconoce adquirida dicha condición a los funcionarios pertenecientes al cuerpo de Profesores de Término de las Escuelas de Artes Aplicadas y Oficios Artísticos, cualquiera que sea su situación administrativa, respetándose en todo caso los derechos económicos que vinieran disfrutando. A todos los efectos, la antigüedad en la condición de Catedrático con anterioridad a la entrada en vigor de esta ley será la que se corresponda con los servicios efectivamente prestados en el cuerpo de Profesores de Término.

78

Los funcionarios docentes señalados en este apartado podrán también impartir enseñanzas de régimen general en las condiciones y por el tiempo que se determinen.

3. Los funcionarios que impartan las enseñanzas de idiomas en las Escuelas Oficiales pertenecerán al cuerpo de Profesores de Escuelas Oficiales de Idiomas.

Se integran en el cuerpo de Profesores de Escuelas Oficiales de Idiomas los funcionarios pertenecientes a los cuerpos de Profesores Numerarios Agregados y Catedráticos Numerarios de Escuelas Oficiales de Idiomas.

Los funcionarios pertenecientes al cuerpo de Profesores de Escuelas Oficiales de Idiomas podrán adquirir la condición de Catedráticos de Escuelas Oficiales de Idiomas en los términos establecidos en la disposición adicional decimosexta.

Se reconoce adquirida dicha condición a los funcionarios pertenecientes al cuerpo de Catedráticos de Escuelas Oficiales de Idiomas, cualquiera que sea su situación administrativa, respetándose en todo caso los derechos económicos que vinieran disfrutando. A todos los efectos, la antigüedad en la condición de catedrático, con anterioridad a la entrada en vigor de esta ley, será la que corresponda con los servicios efectivamente prestados en el cuerpo de Catedráticos.

4. El Gobierno, previa consulta a las Comunidades Autónomas, determinará las especialidades a las que deban ser adscritos los profesores a que se refiere esta disposición como consecuencia de las integraciones previstas en ella y de las necesidades derivadas de la nueva ordenación académica, que incluirán las áreas y materias que deberán impartir, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 16, teniendo en cuenta las especialidades de las que los profesores sean titulares. Hasta tanto se produzca tal determinación, los procesos selectivos y concursos de traslado se acomodarán a las actuales especialidades.

5. La ordenación de los funcionarios en los nuevos cuerpos creados en esta disposición se hará respetando la fecha de su nombramiento como funcionario de carrera. En el supuesto de pertenecer a más de un Cuerpo de los integrados en alguno de los que esta disposición crea, se entenderá como fecha de nombramiento la más antigua.

Decimoquinta.—1. Para el ingreso en el cuerpo de Profesores de Música y de Artes Escénicas será necesario estar en posesión del título de Doctor, Ingeniero, Arquitecto, Licenciado o equivalente, a efectos de docencia.

además de haber cursado las materias pedagógicas que se establecen en los artículos 39.3 de esta ley o 43.1, según corresponda.

2. Para el ingreso en el cuerpo de Maestros de Taller de Artes Plásticas y Diseño será necesario estar en posesión de la titulación de Diplomado Arquitecto Técnico, Ingeniero Técnico o equivalente, a efectos de docencia, y superar el correspondiente proceso selectivo.

Para determinadas áreas o materias, el Gobierno, de acuerdo con las Comunidades Autónomas, podrá determinar la equivalencia, a efectos de docencia, de otras titulaciones, siempre que las mismas garanticen los conocimientos adecuados. En este caso podrá exigirse además una experiencia profesional en un campo laboral relacionado con la materia o área a la que se aspire.

3. Para el ingreso en el cuerpo de Profesores de Artes Plásticas y Diseño serán requisitos indispensables estar en posesión del título de Doctor, Licenciado, Arquitecto, Ingeniero o equivalente, a efectos de docencia, y superar el correspondiente proceso selectivo.

En el caso de materias de especial relevancia para la formación específica artístico-plástica y de diseño, el Gobierno, de acuerdo con las Comunidades Autónomas, podrá determinar la equivalencia, a efectos de docencia, de determinadas titulaciones de Ingeniero Técnico, Arquitecto Técnico o Diplomado universitario.

4. Para el ingreso en el cuerpo de Profesores de Escuelas Oficiales de Idiomas serán requisitos necesarios estar en posesión del título de Doctor, Licenciado, Arquitecto, Ingeniero o equivalente, a efectos de docencia, y superar el correspondiente proceso selectivo.

5. Para el acceso al cuerpo de Catedráticos de Música y Artes Escénicas se estará a lo señalado en el apartado cuarto de la disposición adicional decimosexta sobre movilidad del profesorado.

6. Las Administraciones competentes podrán contratar profesores especialistas para las enseñanzas de música y artes escénicas en las condiciones reguladas en el artículo 33.2 de esta ley.

7. En el caso de las enseñanzas superiores de música y artes escénicas se podrán contratar, con carácter eventual o permanente, especialistas de nacionalidad extranjera, en las condiciones reguladas en el artículo 33.2 de esta ley. En el caso de que dicha contratación se realice con carácter permanente, se someterá al Derecho laboral. Igualmente, para estas enseñanzas de carácter superior el Gobierno establecerá la figura de profesor emérito.

80

Decimosexta.—1. Las Administraciones educativas facilitarán la movilidad entre los cuerpos docentes y la adquisición de la condición de Catedrático de acuerdo con las normas que se establecen en esta disposición.

2. En las convocatorias de ingreso en los cuerpos de Profesores de Enseñanza Secundaria y Profesores de Artes Plásticas y Diseño se reservará un porcentaje del cincuenta por ciento de las plazas que se convoquen para los funcionarios de los cuerpos docentes clasificados en el grupo B a que se refiere la vigente legislación de la Función pública, que deberán estar en posesión de la titulación requerida para el ingreso en los referidos cuerpos y haber permanecido en sus cuerpos de origen un mínimo de ocho años como funcionarios de carrera.

En las convocatorias correspondientes para estos funcionarios se valorarán los méritos de los concursantes, entre los que se tendrán en cuenta el trabajo desarrollado y los cursos de formación y perfeccionamiento superados, así como los méritos académicos. Asimismo se realizará una prueba, consistente en la exposición y debate de un tema de la especialidad a la que se accede, para cuya superación se atenderá tanto a los conocimientos sobre la materia como a los recursos didácticos y pedagógicos de los candidatos.

Quienes accedan por este procedimiento estarán exentos de la realización de la fase de prácticas y tendrán preferencia en la elección de los destinos vacantes sobre los aspirantes que ingresen por el turno libre de la correspondiente convocatoria.

3. Para adquirir la condición de Catedrático será necesario tener una antigüedad mínima de ocho años en el correspondiente cuerpo y especialidad, y ser seleccionado en las convocatorias que al efecto se realicen. En dichas convocatorias se valorarán los méritos de los concursantes, entre los que se tendrán en cuenta el trabajo desarrollado y los cursos de formación y perfeccionamiento superados, así como los méritos académicos. Asimismo se realizará una prueba, consistente en la exposición y debate de un tema de su especialidad, elegido libremente por el concursante.

La condición de Catedrático, con los correspondientes efectos, se adquirirá con carácter personal, podrá reconocerse al treinta por ciento de los funcionarios de cada cuerpo y se valorará a todos los efectos como mérito docente específico.

4. Para el acceso al cuerpo de Catedráticos de Música y Artes Escénicas será necesario estar en posesión del título de Doctor, Ingeniero, Arquitecto, Licenciado o equivalente, a efectos de docencia, y haber cursado las

79

81

materias pedagógicas a que se refieren los artículos 39.3 y 43.1 de esta ley, según corresponda. Será preciso, asimismo, superar las pruebas que al efecto se establezcan, en las que se tendrá en cuenta la experiencia docente y las que en su día se superaron, y pertenecer al cuerpo de Profesores de Música y Artes Escénicas como titular de la misma materia por la que se concursa, con una antigüedad mínima en dicho cuerpo, como funcionario de carrera, de ocho años.

Podrán, asimismo, ingresar en este cuerpo, a través del correspondiente proceso selectivo, quienes, estando en posesión de la titulación referida anteriormente, no pertenezcan al cuerpo de Profesores de Música y Artes Escénicas. Con este fin, podrá reservarse un porcentaje de plazas en la convocatoria de acceso.

5. El Gobierno, de acuerdo con las Comunidades Autónomas competentes, establecerá las condiciones para permitir el ingreso en el cuerpo de Catedráticos de Música y Artes Escénicas, mediante concurso de méritos, a personalidades de reconocido prestigio en sus respectivos campos profesionales.

6. Los funcionarios docentes a que se refiere esta ley podrán, asimismo, acceder a un cuerpo del mismo grupo y nivel de complemento de destino sin limitación de antigüedad y sin pérdida, en su caso, de la condición de Catedrático, siempre que posean la titulación exigida y superen el correspondiente proceso selectivo. A este efecto se tendrán en cuenta su experiencia docente y las pruebas que en su día superaron, quedando exentos de la realización de la fase de prácticas.

Estos funcionarios, cuando accedan a un cuerpo —al tiempo que otros funcionarios por el turno libre o por alguno de los turnos previstos en esta disposición— tendrán prioridad para la elección de destino.

7. Las Administraciones educativas fomentarán convenios con las universidades a fin de facilitar la incorporación a los departamentos universitarios de los profesores de los cuerpos docentes a que se refiere esta ley.

Decimoseptima.—1. La conservación, el mantenimiento y la vigilancia de los edificios destinados a centros de educación infantil de segundo ciclo, primario o especial, dependientes de las Administraciones educativas, corresponderán al municipio respectivo. No obstante, dichos edificios no podrán destinarse a otros servicios o finalidades sin autorización previa de la Administración educativa correspondiente.

82

2. Cuando el Estado o las Comunidades Autónomas deban afectar, por necesidades de escolarización, edificios escolares de propiedad municipal en los que se hallen ubicados centros de educación preescolar, educación general básica o educación especial, dependientes de las Administraciones educativas, para impartir educación secundaria o formación profesional, asumirán, respecto de los mencionados centros, los gastos que los municipios vinieran sufragando de acuerdo con las disposiciones vigentes, sin perjuicio de la titularidad demanial que puedan ostentar los municipios respectivos.

3. Los municipios cooperarán con las Administraciones educativas correspondientes en la obtención de los solares necesarios para la construcción de nuevos centros docentes.

4. Las cesiones de suelo previstas en el artículo 83.3 de la Ley sobre Régimen del Suelo y Ordenación Urbana para centros de educación general básica se entenderán referidas a la enseñanza básica recogida en el artículo 5 de la presente ley.

5. Las Administraciones educativas podrán establecer convenios de colaboración con las Corporaciones locales para las enseñanzas de régimen especial. Dichos convenios podrán contemplar una colaboración específica en escuelas de música y danza cuyos estudios no conduzcan a la obtención de títulos con validez académica.

6. Las Administraciones educativas establecerán el procedimiento para el uso de los centros docentes que de ellas dependan, por parte de las autoridades municipales, fuera del horario lectivo, para actividades educativas, culturales, deportivas u otras de carácter social. Dicho uso quedará únicamente sujeto a las necesidades derivadas de la programación de las actividades de dichos centros.

Decimoctava.—El Gobierno aprobará un Plan Nacional de Prospección de necesidades del mercado de trabajo, en el que se incluirán un Programa de Calificación de demandantes de empleo, que verificará la capacidad profesional de los ciudadanos, y un Observatorio Permanente de la evolución de las ocupaciones, que permitirá conocer las necesidades cualitativas y cuantitativas de formación. En la elaboración y ejecución del citado Plan Nacional colaborarán las Administraciones educativa y laboral.

Decimonovena.—Las enseñanzas especializadas de Turismo continuarán rigiéndose por sus normas específicas.

83

193

DISPOSICIONES TRANSITORIAS

Primera.—Los centros que actualmente atienden a niños menores de seis años y que no estén autorizados como centros de educación preescolar dispondrán, para adaptarse a los requisitos mínimos que se establezcan para los centros de educación infantil, del plazo que en la fijación de los mismos se determine.

2. Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado anterior, los centros privados de educación preescolar que no tengan autorización o clasificación definitiva podrán obtenerla con sujeción a las normas específicas anteriores a esta ley hasta la aprobación de los requisitos mínimos correspondientes a los centros de educación infantil.

3. Los centros privados de educación general básica o educación especial, que no tengan autorización o clasificación definitiva, dispondrán de un plazo de cinco años para realizar las adaptaciones necesarias y obtenerlas con sujeción a las normas específicas anteriores a esta ley o para adecuarse a los requisitos mínimos que se establezcan para los centros de educación primaria, según que las adaptaciones pertinentes se realicen antes o después de la entrada en vigor del reglamento que apruebe dichos requisitos mínimos.

4. Los centros privados de bachillerato o formación profesional de segundo grado, clasificados actualmente como libres o habilitados, dispondrán de un plazo de cinco años para realizar las adaptaciones que les permitan obtener la condición de homologados con sujeción a las normas vigentes con anterioridad a esta ley o para adecuarse a los requisitos mínimos que se establezcan para los respectivos centros, según que las adaptaciones pertinentes se realicen antes o después de la entrada en vigor del Reglamento que apruebe dichos requisitos mínimos.

5. Los centros privados a los que se refieren los apartados segundo, tercero y cuarto de la presente disposición transitoria podrán impartir, durante los respectivos plazos, exclusivamente los actuales niveles o grados educativos hasta su extinción y las enseñanzas indicadas en la disposición adicional octava, dos, para los centros autorizados correspondientes.

6. Transcurridos los plazos establecidos en esta disposición transitoria, los centros a que se refiere la misma, que no hubieren realizado las adaptaciones pertinentes, dejarán de ostentar la condición de centros autorizados para impartir enseñanzas de las comprendidas en esta ley.

Segunda.—1. Durante el plazo establecido por el Gobierno de acuerdo con las Comunidades Autónomas y en las condiciones fijadas por aquél, los centros privados autorizados a que se refiere el apartado 1 de la

86

disposición adicional octava podrán impartir excepcionalmente y por necesidades de escolarización, las enseñanzas siguientes.

- a) Centros de educación general básica primer ciclo de educación secundaria obligatoria
- b) Centros de formación profesional de primer grado segundo ciclo de educación secundaria obligatoria

2. La autorización que en su caso se otorgue a los centros privados para impartir las enseñanzas referidas en el apartado anterior tendrá carácter provisional y se otorgará a instancia de parte. En dicha autorización constarán las enseñanzas que pueda impartir el centro y el número de unidades o puestos escolares correspondientes, que en modo alguno será superior al actualmente autorizado.

Tercera.—1. En el momento de la implantación del primer año de la educación secundaria obligatoria, los conciertos educativos vigentes de los actuales centros privados de educación general básica se modificarán automáticamente para abarcar exclusivamente la educación primaria con disminución del número de unidades correspondientes.

2. Los centros privados concertados de educación general básica que en el momento de la implantación del primer año de la educación secundaria obligatoria hayan tenido autorización para impartir los dos ciclos de la citada etapa, suscribirán concierto en las condiciones previstas en la legislación vigente para la enseñanza secundaria obligatoria. El concierto suscrito entrará en vigor según el calendario aprobado para la implantación de la etapa educativa a que se refiere este apartado.

3. Los centros privados concertados de educación general básica que, según lo dispuesto en la disposición transitoria segunda de esta ley, hayan sido autorizados temporalmente para impartir el primer ciclo de la enseñanza secundaria obligatoria, suscribirán concierto para el ciclo autorizado. El concierto tendrá una duración de un año prorrogable por idéntico periodo, mientras se mantenga la autorización obtenida.

4. Los centros privados concertados de formación profesional de primer grado que, en el momento de la implantación del tercer año de la educación secundaria obligatoria, estuvieran autorizados temporalmente, según lo dispuesto en la disposición transitoria segunda de esta ley, para impartir el segundo ciclo de esta etapa, suscribirán un concierto para las enseñanzas autorizadas que sustituirá progresivamente al concierto vigente. El nuevo concierto tendrá una duración inicial de dos años prorrogables año a año, siempre que se mantenga la autorización obtenida.

87

5. Los centros privados de formación profesional de segundo grado que, en el momento de la implantación del nuevo bachillerato, estuvieran autorizados para impartir esta etapa educativa, podrán modificar el concierto singular vigente en función del calendario de implantación de las nuevas enseñanzas.

6. Los conciertos para los ciclos formativos de grado medio y grado superior podrán suscribirse con aquellos centros de formación profesional que, a la entrada en vigor de la presente ley, tuvieran concierto para el primero o segundo grado de la actual formación profesional. Dichos conciertos se establecerán según las normas básicas que el Gobierno dicte de acuerdo con las Comunidades Autónomas, en las que se podrá adaptar lo establecido en el título IV de la Ley Orgánica Reguladora del Derecho a la Educación respecto del personal docente, a las características que en esta ley se prevén para el profesorado de la formación profesional.

7. Los actuales centros de bachillerato procedentes de antiguas secciones filiales se atenderán, en lo que a conciertos educativos se refiere, a lo establecido en los apartados cuatro y cinco de esta disposición. Con esta finalidad podrán ser autorizados en las condiciones referidas en el apartado 1. b), de la disposición transitoria segunda, para impartir el segundo ciclo de la educación secundaria obligatoria.

8. Los centros privados a que se refieren los apartados cuatro, cinco, seis y siete de esta disposición no podrán suscribir conciertos en los tramos educativos señalados en dichos apartados, que en conjunto supongan un número de unidades superior al que cada centro tuviera concertado en el momento de la entrada en vigor de esta ley, salvo que lo soliciten para las enseñanzas obligatorias, en cuyo caso se estará a lo dispuesto en el régimen general de conciertos.

9. Los centros privados de educación especial actualmente concertados adaptarán el concierto suscrito a la nueva ordenación del sistema educativo prevista en la presente ley, en las condiciones que se establezcan.

Cuarta.—1. Los actuales profesores de educación general básica integrados en esta ley en el cuerpo de Maestros, que pasen a prestar servicio en el primer ciclo de la educación secundaria obligatoria, podrán continuar en dicho ciclo indefinidamente. En el supuesto de que éstos accedieran al cuerpo de Profesores de Enseñanza Secundaria conforme a lo previsto en la disposición adicional decimosexta, podrán permanecer en su mismo destino en los términos que se establezcan.

88

2. Durante los primeros diez años de vigencia de la presente ley, las vacantes de primer ciclo de educación secundaria obligatoria continuarán ofreciéndose a los funcionarios del cuerpo de Maestros con los requisitos de especialización que se establezcan.

3. Finalizado el plazo al que se refiere el apartado anterior, los funcionarios del cuerpo de Maestros que estén impartiendo el primer ciclo de la educación secundaria obligatoria podrán continuar trasladándose a las plazas vacantes de los niveles de educación infantil y educación primaria. Para permitir la movilidad de estos profesores en el primer ciclo de la educación secundaria obligatoria, así como el ejercicio de la docencia en este ciclo por los actuales profesores de educación general básica y por aquellos que accedan al cuerpo de Maestros en virtud de lo establecido en el apartado 4 de esta disposición, se reservará un porcentaje suficiente de las vacantes que se produzcan en este ciclo.

4. Hasta 1996, las vacantes resultantes del concurso de traslado en el primer ciclo de la educación secundaria obligatoria se incluirán en la oferta de empleo público para el ingreso en el cuerpo de Maestros.

Quinta.—1. Excepcionalmente, la primera convocatoria que se celebre para adquirir la condición de catedrático se realizará por concurso de méritos entre los funcionarios docentes de los correspondientes cuerpos que reúnan los requisitos generales establecidos en la disposición adicional decimosexta de esta ley.

2. Las tres primeras convocatorias de ingreso en la función pública docente, que se produzcan después de la entrada en vigor de la presente ley, se realizarán conforme a un sistema de selección en el que se valoren los conocimientos sobre los contenidos curriculares que deberán impartir los candidatos seleccionados y su dominio de los recursos didácticos y pedagógicos, así como los méritos académicos. Entre éstos tendrán una valoración preferente los servicios prestados en la enseñanza pública. Para la selección de los aspirantes se tendrá en cuenta la valoración ponderada y global de ambos apartados.

3. Podrán presentarse a las tres primeras convocatorias de ingreso en el cuerpo de Maestros quienes, careciendo de la titulación específica exigida por la presente ley, desempeñen a la entrada en vigor de la misma tareas docentes como funcionarios de empleo interino del cuerpo de Profesores de E. G. B. o realicen funciones de logopeda, como personal contratado en régimen laboral, en centros de E. G. B., de conformidad con los requisitos exigidos por la normativa anterior.

Igualmente, durante el mismo plazo, podrán presentarse a las convocatorias para el ingreso en el resto de los cuerpos creados por esta ley,

89

quienes, careciendo de la titulación que con carácter general se establece para el ingreso en los mismos, e independientemente de las equivalencias que el Gobierno determine, hayan prestado servicios como funcionarios interinos durante un tiempo mínimo de tres cursos académicos, y continúen prestándolos a la entrada en vigor de esta ley en los correspondientes cuerpos integrados en aquellos en los que aspiren a ingresar.

Sexta.—El personal docente al servicio de los centros que, de acuerdo con los procesos previstos en la Ley 14/1983, de 14 de julio, del Parlamento de Cataluña y en la Ley 10/1988, de 29 de junio, del Parlamento Vasco, se integre o se hubiera integrado en la red de centros públicos dependientes de las respectivas Administraciones educativas, podrá ingresar en la Función pública docente mediante pruebas selectivas específicas convocadas por las Administraciones educativas competentes, previa regulación de sus respectivos Parla-mentos.

2. Al personal que al amparo de lo previsto en el apartado anterior adquiera la condición de funcionario docente le serán reconocidos la totalidad de los servicios prestados en el centro docente integrado en la red pública.

3. Los procedimientos de ingreso referidos en esta disposición sólo serán de aplicación durante un plazo de tres años a partir de la entrada en vigor de la presente ley.

Séptima.—Hasta tanto se implanten las enseñanzas previstas en la presente ley, los Cuerpos docentes creados en la misma continuarán impartiendo las que en la actualidad corresponden a cada uno de los Cuerpos que en ellos se integran.

Octava.—Lo establecido en la presente ley respecto de los requisitos de titulación para la impartición de los distintos niveles educativos no afectará al profesorado que esté prestando sus servicios en centros docentes privados en virtud de lo dispuesto en la legislación actual en relación con las plazas que se encuentren ocupando.

A partir de la entrada en vigor de la presente ley las plazas vacantes deberán cubrirse con profesores que reúnan los requisitos establecidos. No obstante, hasta el año 1997, las vacantes del primer ciclo de la educación secundaria obligatoria podrán seguir siendo ocupadas por maestros.

Novena.—1. Los funcionarios de los cuerpos docentes a que hacen referencia las disposiciones adicionales décima 1 y decimocuarta 1, 2 y 3

90

de la presente ley, incluidos en el ámbito de aplicación del régimen de Clases Pasivas del Estado, podrán optar a un régimen de jubilación voluntaria durante el período comprendido entre los años 1991 y 1996, ambos inclusive, siempre que reúnan todos y cada uno de los requisitos siguientes:

- a) Estar en activo en 1 de enero de 1990 y permanecer ininterrumpidamente en dicha situación, y desde dicha fecha, en puestos pertenecientes a las correspondientes plantillas de centros docentes.
- b) Tener cumplidos sesenta años de edad.
- c) Tener acreditados quince años de servicios efectivos al Estado.

Los requisitos de edad y período de carencia exigidos en el párrafo anterior deberán haberse cumplido en la fecha del hecho causante de la pensión de jubilación, que será a este efecto el 31 de agosto del año en que se solicite. A tal fin deberá formularse la solicitud, ante el órgano de jubilación correspondiente, dentro de los dos primeros meses del año en que se pretenda acceder a la jubilación voluntaria.

Igualmente, con carácter excepcional, podrán optar a dicho régimen de jubilación los funcionarios de los cuerpos de Inspectores al servicio de la Administración Educativa y de Directores Escolares de enseñanza primaria, a extinguir, así como los funcionarios docentes adscritos a la función inspectora a que se refiere la disposición adicional decimoquinta de la Ley 30/1984, de 2 de agosto, de Medidas para la Reforma de la Función Pública, modificada por la Ley 23/1988, de 28 de julio, siempre que en todos los casos reúnan los requisitos anteriores, salvo en lo que se refiere a la adscripción a puestos pertenecientes a las plantillas de los centros docentes.

2. La cuantía de la pensión de jubilación será la que resulte de aplicar, a los haberes reguladores que en cada caso procedan, el porcentaje de cálculo correspondiente a la suma de los años de servicios efectivos prestados al Estado que, de acuerdo con la legislación de Clases Pasivas, tenga acreditados el funcionario al momento de la jubilación voluntaria y del período de tiempo que le falte hasta el cumplimiento de la edad de sesenta y cinco años.

Dicho período de tiempo se tendrá en cuenta a efectos de la aplicación de la disposición adicional decimonovena de la Ley 33/1987, de 23 de diciembre, de Presupuestos Generales del Estado para 1988, sin que en ningún caso el abono especial que resulte de la expresada disposición acumulado al período de tiempo citado pueda superar los cinco años.

91

Lo dispuesto en los párrafos anteriores se entiende sin perjuicio de lo establecido, en cada momento, en materia de límite máximo de percepción de pensiones públicas.

3. Dado el carácter voluntario de la jubilación regulada en esta disposición transitoria, no será de aplicación a la misma lo establecido en la disposición transitoria primera del vigente Texto Refundido de la Ley de Clases Pasivas del Estado.

4. Los funcionarios que se jubilen voluntariamente de acuerdo con lo dispuesto en la presente norma, que tengan acreditados al momento de la jubilación al menos veintiocho años de servicios efectivos al Estado, podrán percibir, por una sola vez, conjuntamente con su última mensualidad de activo, una gratificación extraordinaria en el importe y condiciones que establezca el Gobierno a propuesta del Ministro de Economía y Hacienda, por iniciativa del Ministro de Educación y Ciencia, atendiendo a la edad del funcionario, a los años de servicios prestados y a las retribuciones complementarias establecidas con carácter general para el Cuerpo de pertenencia. La cuantía de la gratificación extraordinaria no podrá, en ningún caso, ser superior a un importe equivalente a 25 mensualidades del salario mínimo interprofesional.

5. Los funcionarios de los Cuerpos docentes a que se refiere esta norma, acogidos a regímenes de seguridad social o de previsión distintos del de Clases Pasivas, podrán igualmente percibir las gratificaciones extraordinarias que se establezcan, de acuerdo con lo previsto en el número 4 de esta disposición transitoria, siempre que causen baja definitiva en su prestación de servicios al Estado, por jubilación voluntaria o por renuncia a su condición de funcionario, y reúnan los requisitos exigidos en los números 1 y 4 de la misma, excepto el de pertenencia al Régimen de Clases Pasivas del Estado. En este supuesto la cuantía de la gratificación extraordinaria no podrá, en ningún caso, ser superior a un importe equivalente a 50 mensualidades del salario mínimo interprofesional.

La jubilación o renuncia de los funcionarios a que se refiere el párrafo anterior no implicará modificación alguna en las normas que les sean de aplicación, a efectos de prestaciones, conforme al régimen en el que estén comprendidos.

6. Se faculta a la Dirección General de Costes de Personal y Pensiones Públicas del Ministerio de Economía y Hacienda para dictar las instrucciones que, en relación con las pensiones de Clases Pasivas, pudieran ser necesarias a fin de ejecutar lo dispuesto en la presente norma.

92

DISPOSICIONES FINALES

Primera.—La presente ley se dicta al amparo de los apartados 1, 18 y 30 del artículo 149.1 de la Constitución Española.

2. Las Comunidades Autónomas que tengan reconocida competencia para ello en sus respectivos Estatutos de Autonomía o, en su caso, en las correspondientes leyes orgánicas de transferencias de competencias, podrán desarrollar la presente ley. Se exceptúan, no obstante, aquellas materias cuya regulación encomienda esta ley al Gobierno o que, por su propia naturaleza, corresponden al Estado, conforme a las previsiones contenidas en la disposición adicional primera de la Ley Orgánica 3/1985, de 8 de julio, reguladora del Derecho a la Educación.

Segunda.—Todas las referencias contenidas en la presente ley a las Comunidades Autónomas o a las Administraciones educativas se entenderán referidas a aquellas que se encuentren en el pleno ejercicio de sus competencias educativas.

Tercera.—Tienen el carácter de ley orgánica los preceptos que se contienen en los Títulos Preliminar y Quinto; los artículos 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 23, 29.2 y 58.4; las disposiciones adicionales cuarta, quinta, sexta y duodécima; la disposición transitoria tercera y la disposición final cuarta de la presente ley, así como esta disposición final tercera.

Cuarta.—1. Quedan derogados:

Los preceptos de la Ley 14/1970, de 4 de agosto, General de Educación y Financiamiento de la Reforma Educativa, no derogados total o parcialmente por la Ley Orgánica 5/1980, de 19 de junio, por la que se regula el Estatuto de Centros Escolares, así como por la Ley Orgánica 11/1983, de 25 de agosto, de Reforma Universitaria, y por la Ley Orgánica 8/1985, de 3 de julio, reguladora del Derecho a la Educación, excepto los siguientes artículos: 10, 11.3, 137, en cuanto no haya sido modificado por normas posteriores, y 144; y las disposiciones adicionales cuarta y quinta, en cuanto no hayan sido modificadas por normas posteriores y no se opongan a la presente ley.

La Ley de 20 de diciembre de 1952, de Plantillas del Profesorado de Escuelas de Artes y Oficios Artísticos.

La Ley de 15 de julio de 1954, sobre medidas de protección jurídica y facilidades crediticias para la construcción de nuevos edificios con destino a centros de enseñanza.

La Ley de 16 de diciembre de 1954, por la que se crea la plaza de Inspector Central de Escuelas de Artes y Oficios Artísticos.

94

La Ley 32/1974, de 18 de noviembre, por la que se modifican las plantillas y denominaciones del personal docente de los Conservatorios de Música y Declamación.

La Ley 9/1976, de 8 de abril, de fijación de plantillas de los Cuerpos de Catedráticos Numerarios y Profesores Agregados de Bachillerato.

Los artículos 3.º, párrafo 1.º y 5.º, 1 y 2, y las disposiciones adicionales 1.ª y 2.ª de la Ley 29/1981, de 24 de junio, de clasificación de las Escuelas Oficiales de Idiomas y ampliación de las plantillas de su profesorado.

El contenido de los cuatro guiones del párrafo 2.º del apartado 2 de la disposición adicional decimoquinta de la Ley 30/1984, de 2 de agosto, de Medidas para la Reforma de la Función Pública, según redacción dada por la Ley 23/1988, de 28 de julio, en cuanto se oponga a la presente ley.

El artículo 39.7 de la Ley 37/1988, de 8 de diciembre, de Presupuestos Generales del Estado para 1989, en cuanto se oponga a la presente ley.

2. Quedan, asimismo, derogadas cuantas otras normas de igual o inferior rango se opongan a la presente ley.

3. Quedan modificados en cuanto se opongan a la presente ley los artículos cuarenta, cuarenta y uno punto uno f) y cuarenta y cuatro de la Ley Orgánica 8/1985, de 3 de julio, reguladora del Derecho a la Educación.

4. Continuarán en vigor como normas de carácter reglamentario la Ley 30/1974, de 24 de julio, sobre pruebas de aptitud para acceso a Facultades, Escuelas Técnicas Superiores, Colegios Universitarios y Escuelas Universitarias, y la Ley 19/1979, de 3 de octubre, por la que se regula el conocimiento del Ordenamiento Constitucional en Bachillerato y Formación Profesional de Primer Grado.

5. Continuarán asimismo en vigor, como normas de carácter reglamentario, aquellas otras disposiciones que, cualquiera que fuese su rango, regulen materias objeto de la presente ley y no se opongan a la misma, excepción hecha de la Ley Orgánica 8/1985, de 3 de julio, reguladora del Derecho a la Educación, y de la Ley 12/1987, de 2 de julio, sobre establecimiento de la gratuidad de los estudios de Bachillerato, Formación Profesional y Artes Aplicadas y Oficios Artísticos en los Centros Públicos y la autonomía de gestión económica de los centros docentes públicos no universitarios, que continuarán en vigor con las modificaciones derivadas de la presente ley.

6. Las normas reglamentarias a que se refieren los dos apartados anteriores quedarán derogadas una vez entren en vigor las disposiciones que se citen en desarrollo de la presente ley.

95

Por tanto,

Mando a todos los españoles, particulares y autoridades, que guarden y hagan guardar esta Ley Orgánica.

Madrid, 3 de octubre de 1990.

JUAN CARLOS R.

Presidente del Gobierno,
FELIPE GONZALEZ MÁRQUEZ

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 101, DE 1993
(nº 1.258/88, na Casa de origem)

Fixa diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na convivência humana, na vida familiar, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º A presente lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Capítulo II
DOS FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação nacional, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar universais, tem por fins:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e a promoção da vida;

VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII - o fortalecimento da soberania do País, da unidade e soberania nacional e da solidariedade internacional, pela construção de uma cidadania contrária à exploração, opressão ou desrespeito ao homem, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade;

Capítulo III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 3º A educação, direito fundamental de todos, é dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

I - assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito em todos os níveis, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias,

II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade a educação extra-escolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.

Parágrafo único. O acesso à educação escolar pública não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade, observará modalidades e horários compatíveis com as características da clientela, inclusive aquelas devidas às obrigações de trabalho do educando e não dependerá, de modo exclusivo, dos recursos do Município ou Estado.

Parágrafo único. Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - universalização da educação básica, em todos os seus níveis e modalidades, através de:

a) atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, nos termos dos arts. 7º, XXV, 30, VI, 208, IV e 227 da Constituição Federal;

b) oferta de ensino gratuito fundamental e médio, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, vedada a cobrança, a qualquer título, de taxas escolares ou outras contribuições dos alunos;

c) cumprimento da obrigatoriedade imediata no ensino fundamental e da sua progressiva extensão ao ensino médio, nos termos da Constituição Federal, desta Lei e dos planos nacionais de educação;

II - oferta de ensino noturno regular, nos níveis fundamental, médio e superior, no mesmo padrão de qualidade do ensino diurno;

III - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - oferta de educação superior, que possibilite o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;

VI - programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde física e mental, nos níveis da educação básica e sobretudo nas áreas de maior carência;

VII - programas especiais de apoio para alunos carentes de nível médio e superior;

VIII - condições especiais de escolarização para os superdotados.

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, que incluam, necessariamente:

- a) recursos humanos qualificados;
- b) material didático-escolar;
- c) transporte, assistência à saúde e alimentação para os que deles necessitarem.

Art. 5º O ensino obrigatório e gratuito, na condição de direito social, pode ser exigido do Poder Público por cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar perante o Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 2º - Compete ao Poder Público:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

IV - estabelecer as prioridades de atendimento nos planos de educação.

§ 3º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

§ 4º - A progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, o respectivo censo e a chamada pública deverão constar das políticas e planos de educação.

Art. 6º Para garantir a universalização do direito à educação escolar básica, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior.

Capítulo IV

DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 7º A educação escolar será ministrada com observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola, cabendo ao Estado a adoção de medidas capazes de torná-la efetiva;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público;

V - valorização do profissional da educação escolar;

VI - gestão democrática;

VII - garantia de padrão de qualidade do ensino em todos os níveis e da sua integração, no nível superior, com a pesquisa e a extensão;

VIII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

IX - garantia a todos, pelo Poder Público, de educação básica comum, anterior ou simultânea à educação profissional ou formação técnico-profissional;

X - garantia, pelo Poder Público, de continuidade e permanência do processo educativo;

XI - reconhecimento da experiência extra-escolar.

Parágrafo único. A gestão democrática será definida nesta Lei e na legislação do respectivo sistema de ensino para as instituições públicas e, quanto às instituições privadas, conforme dispuserem os respectivos estatutos e regimentos.

Capítulo V

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A educação nacional será organizada sob forma sistêmica, para assegurar o esforço organizado, autônomo do Estado e da sociedade brasileira pela educação, compreendendo os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º A organização da educação nacional, sob forma sistêmica, orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - garantia do padrão de qualidade, através da competência e da valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes condições de trabalho;

II - universalização da educação;

III - coordenação, planejamento e administração democrática da política educacional;

IV - participação da sociedade, dos agentes da educação e dos seus destinatários;

V - simplificação das estruturas burocráticas, descentralização dos processos de decisão e de execução e fortalecimento das unidades escolares;

VI - colaboração entre as diferentes esferas do Poder Público e entre a escola e outras agências públicas e privadas;

VII - articulação entre os diferentes níveis de ensino;

VIII - integração entre a educação escolarizada formal e as ações educativas produzidas fora dos sistemas de ensino;

IX - flexibilidade para o reconhecimento da experiência extra-escolar;

X - valorização do processo de avaliação institucional.

Art. 10. A articulação e coordenação entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas pelo Conselho Nacional de Educação,

— como órgão normativo, e pelo Ministério responsável pela área, — como órgão executivo e de coordenação.

§ 1º Na articulação e coordenação referidas neste artigo, incluem-se também as instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços de natureza educacional.

§ 2º Incluem-se entre as instituições públicas e privadas referidas no parágrafo anterior as de pesquisa científica e tecnológica, as culturais, as de ensino militar e as que desenvolvem ações de formação técnico-profissional.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação e o Ministério responsável pela área contarão ainda, como instância de consulta e de articulação com a sociedade, com o Fórum Nacional de Educação.

Art. 11. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios compreendem as redes de instituições escolares públicas e privadas sob a respectiva jurisdição e os órgãos e serviços públicos de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico existentes em seu âmbito.

§ 1º - As instituições verticalmente integradas, que oferecem ensino em diferentes níveis, situam-se na jurisdição do sistema a que corresponda o nível mais elevado.

§ 2º - A autorização do funcionamento e a avaliação da qualidade de instituições de ensino e de seus cursos nas redes pública e privada, e a definição de diretrizes técnicas e pedagógicas cabem ao órgão normativo do sistema de ensino no qual está incluída a instituição, salvo quando disposto diferentemente nesta Lei.

§ 3º - Aplicam-se ao Distrito Federal as disposições que, nesta Lei, se referem aos Estados, especialmente aos Sistemas Estaduais de Ensino.

Art. 12. O Sistema de Ensino da União abrange as instituições de ensino criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Federal, e as instituições de ensino superior, mantidas e administradas pela iniciativa privada, bem como os órgãos federais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico.

Parágrafo único. Cabe à União, além de organizar, financiar e administrar a sua rede de ensino, prestar assistência técnica e financeira aos Estados e aos Municípios, visando o desenvolvimento dos respectivos sistemas, à compensação e à superação das desigualdades sociais e regionais, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos.

Art. 13. O Sistema de Ensino dos Estados compreende:

I - a rede pública, integrada pelas:

a) instituições de ensino criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Estadual;

b) instituições de ensino superior criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

II - a rede privada, integrada pelas instituições de ensino fundamental e médio, mantidas e administradas pela iniciativa privada;

III - os órgãos e os serviços estaduais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico.

Parágrafo único. A autorização do funcionamento e a supervisão de instituições privadas de ensino superior não-universitárias e de seus cursos, podem ser delegadas pelo Sistema de Ensino da União aos sistemas estaduais.

Art. 14. O Sistema de Ensino dos Municípios compreende:

I - a rede pública, integrada pelas instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - a rede privada, integrada pelas instituições de educação infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada;

III - os órgãos e serviços municipais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico.

§ 1º - A organização do sistema de ensino municipal depende de solicitação do Município interessado ao órgão normativo do sistema estadual e obedece a requisitos e normas gerais por este estabelecidos.

§ 2º - Não existindo Sistema Municipal organizado, as instituições de educação integram o respectivo Sistema Estadual.

§ 3º - A hipótese prevista no parágrafo anterior não elimina a obrigação de o Município manter plano de carreira para o seu pessoal.

§ 4º - Ao Município com sistema de ensino organizado pode ser delegada a competência, pelo Sistema Estadual, para que inclua em seu sistema as instituições privadas de ensino fundamental e médio.

Art. 15. Na sua organização geral e na composição do órgão normativo de coordenação, o Sistema de Ensino dos Estados, e, onde houver, o dos Municípios, adotarão as normas de planejamento e administração democrática estabelecidas neste Capítulo e a forma colegiada e representativa.

Art. 16. O Sistema de Ensino dos Estados organizará, em seu território, as ações educacionais, mediante a articulação e colaboração das redes públicas federal, estadual e municipal e da rede privada, em todos os níveis e modalidades de ensino, para garantir o atendimento escolar em padrão de qualidade, nos termos desta Lei e de sua legislação.

Art. 17. A repartição das responsabilidades na oferta de ensino na rede pública obedecerá às seguintes diretrizes:

I - a União atuará prioritariamente na manutenção e expansão da sua rede de ensino superior e da sua rede especializada de educação tecnológica; em caráter supletivo, corretivo de desigualdades regionais, atuará nos níveis anteriores, mediante prestação de assistência financeira e técnica aos Estados e Municípios delas mais necessitados;

II - os Estados atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio e, atendida a universalização da educação básica em seu território, nos padrões de qualidade estabelecidos pelos sistemas de ensino, passarão os Estados a atuar, ou ampliar sua atuação, na educação superior pública;

III - os Municípios atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, sendo-lhes vedada a aplicação de recursos do percentual obrigatório da sua receita de impostos na ampliação da oferta em níveis ulteriores de ensino, enquanto não atendida plenamente a demanda nos níveis iniciais.

§ 1º - A definição de níveis de atuação prioritários, nos termos deste artigo, não reduz a responsabilidade compartilhada ou corretiva, atribuída nesta Lei à União e aos Estados, em relação a níveis de ensino anteriores, nem o dever de colaboração entre os sistemas.

§ 2º - A colaboração deverá incluir, quando conveniente, a utilização conjunta de redes físicas, pessoal,

recursos materiais e financeiros, vinculados a diferentes esferas administrativas.

§ 3º A repartição de responsabilidades previstas nos incisos I, II e III inclui, obrigatoriamente, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 18. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 19. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

§ 1º - Na autorização para o funcionamento de instituições privadas de ensino, ou de seus cursos, o sistema de ensino competente deve exigir, além da observância das diretrizes gerais desta Lei e das normas específicas dos órgãos competentes, o atendimento aos seguintes requisitos:

- I - proposta pedagógica e de organização institucional capaz de assegurar padrão de qualidade;
- II - participação da comunidade docente na definição das orientações pedagógicas de acordo com o previsto no estatuto e regimento;
- III - liberdade de crença e de expressão, vedada a discriminação de qualquer natureza;
- IV - liberdade de organização sindical e associativa.

§ 2º - No caso de instituições de ensino superior, a autorização obedecerá, ainda, ao disposto no Capítulo XIII desta Lei.

Art. 20. As instituições privadas de ensino, contempladas no art. 213, caput e seus incisos I e II, da Constituição Federal, se enquadram nas seguintes categorias:

- I - comunitárias, quando, criadas com ou sem a interveniência do Poder Público, são organizadas, mantidas e administradas por associações e fundações de caráter comunitário, cooperativas ou sindicatos e têm por objetivo o atendimento de necessidades educacionais da comunidade;
- II - confessionais, quando organizadas e mantidas pelas diversas denominações religiosas;
- III - filantrópicas, quando, cumpridos os requisitos exigidos por lei, se dedicam a suprir carências educacionais específicas e oferecem ensino gratuito a todos os seus alunos.

§ 1º - A autorização do funcionamento de instituições de ensino de finalidade não-lucrativa depende do atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo anterior e da comprovação das seguintes condições:

- I - objetivos educacionais, sem prejuízo das finalidades inerentes ao caráter confessional, filantrópico ou comunitário da instituição;

II - instituição mantenedora, quando houver, sem fins lucrativos e com objetivos que abranjam os da instituição de ensino por ela mantida;

III - constituição, sob a forma de associação, sociedade civil ou fundação de direito privado;

IV - contabilidade unificada da instituição de ensino e sua mantenedora, com publicação anual do balanço;

V - recursos adequados para sua manutenção;

VI - dirigentes não-vitalícios nas instituições mantidas;

VII - aplicação dos excedentes financeiros nos mesmos objetivos definidos no inciso I deste parágrafo;

VIII - destinação de seu patrimônio a outra instituição de ensino comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - no caso de instituição de ensino ou respectiva mantenedora, organizada sob a forma de fundação, o recebimento de recursos públicos dependerá de demonstração de que a entidade instituidora deles não se beneficie.

Art. 21. As instituições públicas de educação básica e as que recebem recursos públicos para sua manutenção observarão, em sua organização e administração, as seguintes diretrizes:

I - constituição de conselhos escolares, com representação da comunidade;

II - obrigatoriedade de prestação de contas e divulgação de informações referentes ao uso de recursos e qualidade dos serviços prestados;

III - avaliação do desempenho institucional;

IV - elaboração do planejamento anual da escola, de forma participativa, valorizando a experiência da comunidade.

§ 1º Os sistemas de ensino definirão a forma de escolha dos dirigentes das escolas públicas, admitindo-se, entre outras:

I - escolha pelo dirigente do órgão responsável pela administração da educação;

II - escolha pela comunidade escolar;

III - concurso público;

IV - ascensão na carreira.

§ 2º Quando se tratar de instituições de ensino superior, serão observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 22. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica, que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Parágrafo único. A autonomia da gestão financeira da escola, em qualquer nível, incluirá a competência para o ordenamento e a execução de gastos rotineiros de manutenção e custeio, excetuados os relativos a pessoal efetivo.

Art. 23. Cabe ao Conselho Nacional de Educação:

I - subsidiar a formulação de políticas educacionais articuladas com as políticas públicas de outras áreas e acompanhar sua implementação;

II - propor diretrizes e prioridades para o Plano Nacional de Educação e sua expressão anual na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhando e avaliando a sua implementação e articulação com as políticas públicas de outras áreas;

III - interpretar a legislação de diretrizes e bases da educação nacional, e estabelecer normas comuns a serem observadas pelos sistemas de ensino;

IV - decidir sobre recursos por arguição de contrariedade à legislação de diretrizes e bases da educação nacional, interpostos de decisões finais dos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino dos Estados e dos órgãos deliberativos máximos das instituições que integram o Sistema da União;

V - articular-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino e com as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e estimular a integração entre as redes de ensino federal, estaduais, municipais e privadas;

VI - fixar, após ouvir educadores e comunidades científicas das áreas envolvidas, diretrizes curriculares gerais, definindo uma base nacional de estudos para o ensino fundamental, médio e superior de graduação;

VII - estabelecer diretrizes gerais para organização e desenvolvimento da pós-graduação;

VIII - fixar normas para revalidação de diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras, de nível médio e superior;

IX - aprovar a adoção de inovações educacionais e formas não-convencionais de educação, experimentadas com êxito no âmbito dos sistemas de ensino ou por instituições educacionais de reconhecido valor;

X - estabelecer diretrizes para validação e reconhecimento, pelos sistemas de ensino, das experiências adquiridas nos processos educativos extra-escolares;

XI - propor a forma de articulação das instituições referidas no § 2º do art. 10 com os sistemas de ensino;

XII - estabelecer normas para o reconhecimento de formas de educação à distância;

XIII - estabelecer diretrizes para avaliação das instituições de ensino e de seus cursos;

XIV - estabelecer normas para autorização de funcionamento de instituições de ensino superior e seus cursos;

XV - autorizar o funcionamento das instituições privadas de ensino superior e seus cursos;

XVI - estabelecer diretrizes para os processos de avaliação institucional necessários ao credenciamento e reconhecimento, que atribua a qualificação de universidade a instituições de ensino superior;

XVII - estabelecer critérios gerais para destinação de recursos públicos a projetos de pesquisa e extensão a cargo de instituições privadas de ensino superior, nos termos do § 2º do art. 213 da Constituição Federal;

XVIII - exercer as funções de órgão normativo do Sistema de Ensino da União, cabendo-lhe, especialmente, nessa condição:

a) deliberar, após conclusão de inquérito, sobre intervenção nas instituições federais de ensino;

b) apreciar os estatutos ou regimentos e os projetos de criação, implantação e desenvolvimento de instituições que

integram o Sistema de Ensino da União, com vistas à autorização de seu funcionamento;

c) apreciar os projetos de criação ou reformulação de cursos oferecidos por instituições não-universitárias de ensino superior federais;

d) estabelecer diretrizes para avaliação quinquenal das instituições não-universitárias públicas e privadas integrantes do Sistema de Ensino da União e de seus cursos;

e) sugerir critérios para a alocação de recursos orçamentários entre as instituições federais de ensino, avaliá-los e propor ao Poder Executivo as alterações necessárias.

Art. 24. O Conselho Nacional de Educação é composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros, observado o seguinte:

I - 12 (doze) conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, obedecidos os seguintes critérios:

a) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Estados;

b) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Municípios;

c) garantia de representação das diferentes regiões do País;

d) garantia de representação dos diversos níveis e modalidades e modalidades de ensino;

II - 12 (doze) conselheiros indicados por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional, obedecidos os seguintes critérios:

a) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;

b) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

c) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

d) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue trabalhadores não-docentes da educação;

e) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;

f) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino médio;

g) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;

h) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial;

i) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de formação profissional não-universitária.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Nacional de Educação serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução imediata, cessando a cada dois anos o mandato de metade dos conselheiros.

§ 2º - Cada membro do Conselho Nacional de Educação será indicado com seu suplente, que o substituirá nos termos do regimento interno.

§ 3º - O Conselho Nacional de Educação será Unidade Orçamentária do Ministério responsável pela área e gozará de autonomia administrativa, cabendo-lhe elaborar e aprovar seu regimento interno, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º - O Conselho Nacional de Educação organizar-se-á internamente em câmaras, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no seu regimento interno, incluídas obrigatoriamente as Câmaras de Educação Básica, de Educação Superior e de Formação Técnico-Profissional.

§ 5º - A Presidência do Conselho Nacional de Educação será exercida por um de seus membros, nomeado pelo Presidente da República, a partir de lista triplíce, elaborada pelo Conselho, para cumprir mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 25º - O Fórum Nacional de Educação, previsto no art. 10, § 3º, desta Lei, integrado majoritariamente por representantes indicados pelos vários segmentos sociais através de entidades de âmbito nacional, além da representação de poderes constituídos, reunir-se-á quinquenalmente, precedendo à elaboração do Plano Nacional de Educação, para avaliar a situação da educação e propor as diretrizes e prioridades para a formulação da política nacional de educação, na perspectiva da valorização do ensino público.

§ 1º - O Fórum reunir-se-á extraordinariamente sempre que motivo relevante ligado à educação nacional o justifique, especialmente quando necessária a revisão da legislação básica da educação.

§ 2º - O Fórum Nacional será, sempre que possível, precedido de Fóruns Estaduais, Regionais e Municipais, com finalidade e organização equivalentes, nas respectivas jurisdições.

§ 3º - O Fórum Nacional de Educação será promovido e coordenado pelo Conselho Nacional de Educação, com a colaboração das Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e do Ministério responsável pela educação.

§ 4º - O Fórum Nacional de Educação terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento aprovado em seu próprio âmbito.

§ 5º - O Conselho Nacional de Educação promoverá e convocará a primeira reunião do Fórum Nacional de Educação a partir dos princípios estabelecidos no caput deste artigo, quando então será elaborada a proposta de regimento do Fórum Nacional de Educação, a ser aprovado antes do término da referida reunião.

Capítulo VI

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR E SEUS NÍVEIS

Art. 26. A educação escolar será organizada da seguinte forma:

I - Educação Básica, compreendendo os níveis:

a) Educação Infantil, oferecida a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, em creches e pré-escolas;

b) Ensino Fundamental, obrigatório a partir dos 7 (sete) anos e facultativo a partir dos 6 (seis) anos, com duração de 8 (oito) anos, dividido em duas etapas: a primeira, com duração de 5 (cinco) anos e a segunda, com duração de 3 (três) anos, concedendo-se, ao término de cada etapa, certificado de conclusão.

c) Ensino Médio, posterior ao fundamental e com duração mínima de três anos, ou duas mil e quatrocentas horas de trabalho escolar;

II - Educação Superior, que se realiza através do ensino, da pesquisa e da extensão, com duração variável de acordo com os requisitos dos seus cursos.

Parágrafo Único. Assegurados os padrões de qualidade, a educação escolar pode adotar alternativas de processos, estratégias e metodologias mais adequadas aos seus objetivos, às características do educando e às condições disponíveis, inclusive mediante sua combinação com processos extra-escolares.

Capítulo VII DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 27. A Educação Básica tem como objetivo geral desenvolver o indivíduo, assegurar-lhe a formação comum indispensável para participar como cidadão na vida em sociedade e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 28. A Educação Básica, em seus diversos níveis, poderá se organizar por séries anuais, períodos semestrais, plurianuais, ou outros, a critério do respectivo sistema de ensino, admitida, ainda, a matrícula por disciplina no ensino médio e, em qualquer nível, no ensino noturno e no ensino de jovens e adultos.

Parágrafo Único. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades regionais, inclusive climáticas e econômicas.

Art. 29. A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, se organizará de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuída em um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho escolar efetivo;

II - o ensino noturno, o ensino de jovens e adultos, o ensino rural, o ensino em regiões de difícil acesso ou condições climáticas adversas, e as formas alternativas de organização autorizadas poderão ter regime especial, a critério dos respectivos sistemas;

III - a matrícula em qualquer série do ensino fundamental, excetuada a primeira, e do ensino médio, poderá ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, que comprovem aproveitamento em estudos anteriores;

c) independentemente da escolarização, mediante avaliação feita pela escola, para o ensino fundamental e o ensino médio, em estabelecimento autorizado para essa finalidade, pelos órgãos competentes do sistema de ensino que determine sua inscrição na série ou etapa adequada;

IV - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

V - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

VI - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) aproveitamento parcial de estudos concluídos com êxito;
- d) períodos de estudos de recuperação para os casos de reprovação;

VII - o controle de frequência fica a cargo de cada estabelecimento de ensino, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de comparecimento à escola para aprovação;

VIII - os estabelecimentos de ensino público devem funcionar também nos intervalos dos períodos e horários letivos regulares para oferecer oportunidades de reforço de aprendizagem aos alunos, de aperfeiçoamento aos profissionais de educação e pessoal administrativo, bem assim para oferecer outras programações de interesse da comunidade;

IX - cabe a cada instituição de ensino expedir os certificados de conclusão de série e os diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Parágrafo único. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Art. 30. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 31. A organização administrativa, pedagógica e disciplinar das instituições de educação básica, ou de qualquer de seus níveis isoladamente, será regulamentada no respectivo regimento, observado o disposto nesta Lei, na legislação estadual e nas normas estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 32. Os currículos do ensino fundamental e médio devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 1º - Os conteúdos relativos aos conhecimentos especificados no caput devem abranger uma base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e, quando for o caso, em cada escola, com uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 2º - O tratamento dos conteúdos curriculares deve levar em conta o ponto de partida de aprendizado do aluno, a sua prática escolar anterior, o seu meio-ambiente social e familiar e, quando for o caso, as suas condições de trabalho.

§ 3º - Cabe a cada instituição de ensino elaborar o seu currículo pleno, observado o disposto nesta Lei e as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e do sistema de ensino respectivo.

§ 4º - Às instituições de ensino privado é assegurada a faculdade de regular, a seu critério, o ensino religioso que ministrarem, nos termos da Constituição Federal.

Art. 33. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, para desenvolver a criatividade, a percepção e a sensibilidade estética, respeitadas as especificidades de cada linguagem artística, pela habilitação em cada uma das áreas, sem prejuízo da integração das artes com as demais disciplinas.

§ 1º - Terão tratamento especial a preservação do patrimônio cultural nacional e regional, bem como as diferentes formas de manifestação artístico-cultural típicas do Brasil.

§ 2º - Entende-se por ensino da arte os componentes curriculares pertinentes às artes musicais, plásticas, cênicas, desenho e demais formas de manifestação artística.

Art. 34. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

Art. 35. Os sistemas de ensino promoverão, em todos os níveis:

I - o desporto educacional e as práticas desportivas não-formais, tendo como objetivo a formação integral para a cidadania e o lazer;

II - programas de saúde para desenvolvimento de práticas úteis ao educando e à comunidade.

Art. 36. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - educação ambiental considerada nos conteúdos curriculares de forma multidisciplinar e integrada em todos os níveis de ensino;

II - iniciação tecnológica, a partir do ensino fundamental;

III - ensino da História do Brasil que leve em conta as contribuições das diferentes culturas, raças e etnias para a formação do povo brasileiro;

IV - ensino dos direitos, deveres e garantias fundamentais;

V - desenvolvimento de critérios de leitura crítica dos meios de comunicação social.

Art. 37. Será incentivada a colaboração de órgãos públicos, empresas, entidades comunitárias, sindicais e de serviços para a utilização de parte do tempo dos alunos como estágio ou visitas orientadas em atividades de caráter comunitário e social, sob a supervisão da escola.

Art. 38. As instituições de ensino proporcionarão orientação para o trabalho e informações relativas à escolha de profissão para os alunos do ensino fundamental e médio.

Art. 39. Na oferta de educação básica para a população rural os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Capítulo VIII

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 40. A educação infantil, primeira etapa da Educação Básica, objetiva especificamente:

I - proporcionar condições para o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual da criança, em complementação à ação da família;

II - promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade;

Art. 41. A educação infantil será oferecida em creches, para crianças de zero a três anos, e em pré-escolas, para as de quatro a seis, e constitui direito da criança e dos seus pais, e dever do Estado e da família, na forma dos arts. 7º, XXV, 30, VI, 208, IV e 227 da Constituição Federal.

§ 1º - As creches e pré-escolas, isolada ou integradamente, são instituições de educação infantil.

§ 2º - As instituições públicas de educação infantil, além da sua função básica, assegurarão saúde e assistência, em complementação à ação da família.

§ 3º - As instituições de educação infantil deverão atender crianças necessitadas de cuidados especiais, após avaliação competente.

§ 4º - Os educadores que atuarão nas creches e pré-escolas serão formados em cursos de nível médio ou superior.

Art. 42. As empresas, excetuadas as micro-empresas e as que empreguem menos de 30 (trinta) trabalhadores, deverão manter creches e pré-escolas, diretamente ou através de convênios, para os filhos e dependentes dos seus empregados.

Parágrafo único. O cumprimento desse dever independe do recolhimento da contribuição social do salário-educação.

Art. 43. O currículo da educação infantil deve levar em conta, na sua concepção e administração, o grau de desenvolvimento da criança, a diversidade social e cultural das populações infantis e os conhecimentos que se pretendam compensar e universalizar.

§ 1º - O currículo da educação infantil terá orientação nacional, de caráter geral, estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, a ser complementada, no âmbito de cada Estado ou Município, por normas do Sistema de ensino respectivo, cabendo a cada instituição de educação infantil a montagem de sua proposta curricular.

§ 2º - As propostas curriculares da educação infantil serão articuladas com o ensino fundamental.

§ 3º - Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento do desenvolvimento da criança, sem julgamento de aprovação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Capítulo IX

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 44. O ensino fundamental tem por objetivos específicos:

I - o domínio progressivo da leitura, da escrita e do cálculo, enquanto instrumentos para a compreensão e solução dos problemas humanos e o acesso sistemático aos conhecimentos;

II - a compreensão das leis que regem a natureza e as relações sociais na sociedade contemporânea;

III - o desenvolvimento da capacidade de reflexão e criação, em busca de uma participação consciente no meio social.

Art. 45. O currículo do ensino fundamental obedecerá ao disposto no Capítulo 7º, acrescidas as seguintes diretrizes:

I - será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

II - na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição;

III - os sistemas de ensino poderão autorizar, nas regiões predominantemente agrícolas, a partir da quinta série, a inclusão no currículo de disciplinas profissionalizantes, ligadas ao setor primário da economia.

Art. 46. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, podendo ser oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis:

a) em caráter confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas;

b) em caráter interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

§ 1º - Os sistemas de ensino se articularão com as entidades religiosas para efeito da oferta do ensino religioso e do credenciamento dos professores ou orientadores.

§ 2º - Aos alunos que não optarem pelo ensino religioso será assegurada atividade alternativa que desenvolva os valores éticos, o sentimento de justiça, a solidariedade humana, o respeito à lei e o amor à liberdade.

Capítulo X

DO ENSINO MÉDIO

Art. 47. O ensino médio, etapa final da educação básica, tem os seguintes objetivos específicos:

I - o aprofundamento e a consolidação dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental;

II - a preparação do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade, a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamentos posteriores;

III - o desenvolvimento da capacidade de pensamento autônomo e criativo;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina;

V - a preparação do aluno para o exercício de profissões técnicas, segundo disposições do Sistema Estadual de Ensino;

Art. 48. O currículo do ensino médio observará o disposto no Capítulo VII e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação; o acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa do estudante;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias.

Art. 49. O ensino médio poderá, mediante ampliação da sua duração e carga horária global, incluir objetivos adicionais de educação profissional.

§ 1º - Observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, caberá aos órgãos normativos dos sistemas de ensino regulamentar as alternativas de educação profissional, tendo em vista as peculiaridades regionais e as condições disponíveis em cada instituição.

§ 2º - Independentemente da regulamentação de outras, ficam definidas as modalidades Normal e Técnica, como áreas de educação profissional que poderão ser oferecidas pelas instituições de ensino médio em todo o País, que, quando dedicadas exclusivamente a uma dessas modalidades, usarão a denominação de Escola Normal e Escola Técnica.

§ 3º - A modalidade Normal se destina à preparação de professores para a Educação Infantil e as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, devendo o currículo incluir, além dos conteúdos do ensino básico, os conteúdos pedagógicos necessários à prática docente e ao domínio teórico-prático do processo educativo, os estudos humanísticos e as tecnologias educacionais.

§ 4º - A modalidade Técnica se destina a preparar pessoal técnico de nível intermediário, habilitado para atuar em equipes de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, no processo produtivo e na prestação de serviços à população, devendo o currículo abranger, além da formação básica comum, conteúdos tecnológicos específicos, necessários às especializações técnicas oferecidas, que serão definidas pelos sistemas de ensino.

§ 5º - A duração mínima para as modalidades previstas nos §§ 3º e 4º será de 4 (quatro) anos, totalizando uma carga horária global de três mil e duzentas horas de trabalho escolar e mais um semestre letivo de estágio supervisionado.

§ 6º - Os cursos de ensino médio nas modalidades Normal e Técnica poderão distribuir as disciplinas de conteúdo profissionalizante ao longo de todo o curso.

Art. 50. A educação profissional de nível médio poderá assumir a forma de educação continuada, podendo o concluinte do ensino médio recebê-la a qualquer tempo, assegurado a instituição o direito de exigir avaliação para admissão de candidato egresso de outras instituições, ou do que concluiu curso médio básico há mais de cinco anos.

§ 1º - Ressalvada a avaliação prevista no caput deste artigo, não haverá restrições para a transferência de aluno entre diferentes instituições de ensino médio, independentemente da oferta de modalidades de educação profissional em qualquer delas.

§ 2º - Será assegurada a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio ao aluno que conclua, com aproveitamento, os estudos correspondentes à educação básica, previstos no art. 48 da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Nacional de Educação, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, estabelecerá formas de cooperação e regras de complementaridade entre as instituições de ensino médio regular, que ofereçam educação média profissional, e as instituições específicas de formação técnico-profissional previstas no Capítulo XI desta Lei.

§ 4º - As instituições de ensino médio podem articular-se com instituições de ensino superior, inclusive para uso comum de equipamentos, laboratórios, instalações hospitalares, oficinas e outros recursos, bem como para programas de aperfeiçoamento de pessoal docente.

Art. 51. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino disciplinarão o registro de diplomas e certificados expedidos por entidades de formação técnico-profissional não integrantes do sistema regular de ensino.

Capítulo XI

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 52. A formação técnico-profissional é acessível a todos e não substitui a educação regular.

§ 1º - A formação técnico-profissional desenvolvida sob a forma de programas estabelecidos para esse fim, será oferecida predominantemente fora do sistema de ensino regular, em instituições especializadas ou no próprio ambiente de trabalho e, quando necessário, nos estabelecimentos regulares de ensino.

§ 2º - As modalidades e processos de ensino-aprendizagem a serem utilizados na formação técnico-profissional serão definidos pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3º - O Conselho Nacional do Trabalho articular-se-á com o Conselho Nacional de Educação, para assegurar a equivalência e a complementaridade entre a formação técnico-profissional regulada neste capítulo, a educação profissional de nível médio ministrada no sistema de ensino regular e a educação básica nos níveis fundamental e médio.

§ 4º - A formação técnico-profissional será planejada e desenvolvida para atender às necessidades identificadas no mercado de trabalho, tendo em vista os interesses da produção, dos trabalhadores e da população.

Art. 53. As instituições destinadas à formação técnico-profissional constituem uma rede própria.

§ 1º - A formação técnico-profissional oferecida nas instituições de ensino regular dependerá de autorização do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, como atividade de extensão, sem prejuízo das atribuições básicas da instituição.

§ 2º - As instituições de formação técnico-profissional que integram a rede definida no caput deste artigo podem oferecer, excepcionalmente, outras formas e modalidades educacionais, inclusive de ensino regular, básico ou profissional, de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino.

Art. 54. A rede de formação técnico-profissional compõe-se dos estabelecimentos que integram os serviços nacionais de formação profissional, vinculados ao sistema sindical, referido no art. 240 da Constituição Federal e demais instituições privadas ou públicas com objetivos semelhantes.

§ 1º - As instituições públicas de formação técnico-profissional serão criadas por lei de iniciativa do Poder Executivo competente e dotadas dos requisitos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira asseguradas às unidades escolares.

§ 2º - As instituições referidas neste artigo poderão funcionar também no período noturno, de modo a facilitar o acesso e a frequência de todos que demandem formação técnico-profissional.

§ 3º - As instituições de formação técnico-profissional serão localizadas preferencialmente nas proximidades das unidades escolares de ensino fundamental e médio.

§ 4º - Qualquer empresa, entidade da sociedade civil ou instituição pública poderá manter unidade própria destinada à formação técnico-profissional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 55. A rede de formação técnico-profissional será financiada com recursos provenientes de:

I - receitas orçamentárias da União, dos Estados e dos Municípios, destinadas, para esse fim, nos orçamentos dos Ministérios e das Secretarias responsáveis pelas áreas do Trabalho e da Educação;

II - receitas provenientes de contribuição social das empresas, nos termos do art. 240 da Constituição Federal e da legislação específica;

III - recursos efetivamente gastos pelas empresas em seus próprios programas de formação técnico-profissional;

IV - receitas provenientes de acordos, convênios, doações e outros recursos destinados à formação técnico-profissional.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo destinados à formação técnico-profissional não se considera despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos desta Lei.

Capítulo XII

DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOVENS E ADULTOS TRABALHADORES

Art. 56. A educação básica pública oferecerá alternativas adequadas às necessidades da população trabalhadora, jovem e adulta, e será regulada pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. As alternativas referidas neste artigo, incluirão, no mínimo:

I - disponibilidade de aparelhagem e demais condições para recepção de programas de teleeducação no local de trabalho, em empresas e órgãos públicos com mais de 100 (cem) empregados;

II - oferta regular de ensino noturno, entendido como tal o oferecido a partir das dez horas, nos mesmos padrões de qualidade do diurno, e em escola próxima dos locais de trabalho e residência;

III - alternativas de acesso a qualquer série ou nível, independentemente de escolaridade anterior, sem restrições de idade máxima, mediante avaliação dos conhecimentos e

experiências, admitida, quando necessária, a prescrição de programas de estudos complementares em paralelo;

IV - conteúdos curriculares centrados na prática social e no trabalho e metodologia de ensino-aprendizagem adequada ao amadurecimento e experiência do aluno;

V - organização escolar flexível, inclusive quanto à redução da duração da aula e do número de horas-aula, à matrícula por disciplina e a outras variações envolvendo os períodos letivos, a carga horária anual e o número de anos letivos dos cursos;

VI - professores especializados;

VII - programas sociais de alimentação, saúde, material escolar e transporte, independentemente do horário e da modalidade de ensino, financiados com recursos específicos;

VIII - outras formas e modalidades de ensino, que atendam a demandas dessa clientela, nas diferentes regiões do País.

Art. 57. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, que incluirão:

I - ações junto aos empregadores, mediando processos de negociação com os trabalhadores, fiscalizando o cumprimento das normas legais, e criando incentivos e estímulos, inclusive de natureza fiscal e creditícia, para as empresas que facilitem a educação básica dos seus empregados;

II - ações diretas do Estado, na condição de empregador, por si e por suas entidades vinculadas e empresas públicas.

Parágrafo único. O valor de bolsas de estudo ou outros benefícios educacionais, concedidos pelos empregadores a seus empregados, não será considerado, para nenhum efeito, como utilidade e parcela salarial, não integrando a remuneração do empregado para fins trabalhistas, previdenciários ou tributários.

Capítulo XIII

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 58. A educação superior realiza-se através do ensino, da pesquisa e da extensão.

§ 1º - O ensino superior tem por objetivos:

I - aperfeiçoar a formação cultural do ser humano;

II - capacitá-lo para o exercício de uma profissão;

III - prepará-lo para o exercício da reflexão crítica e a participação na produção, sistematização e superação do saber.

§ 2º - A pesquisa tem por objetivo o avanço do conhecimento teórico e prático, em seu caráter universal e autônomo, e deve contribuir para a solução dos problemas sociais, econômicos e políticos, nacionais e regionais.

§ 3º - A extensão, aberta à participação da população, visará difundir as conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 59. O ensino superior abrange:

I - cursos de graduação abertos à matrícula de candidatos que concluíram o ensino médio, ou tenham educação equivalente, nos termos desta Lei;

II - programas de pós-graduação, compreendendo cursos de mestrado e doutorado e, ainda, os cursos de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidato diplomado em curso de graduação.

Parágrafo único. Poderão, ainda, ser oferecidos cursos de extensão, com objetivos, duração, clientela e demais características livremente definidos pela instituição promotora.

Art. 60. No ensino superior de graduação, o ano letivo regular, independente do ano civil, corresponderá, no mínimo, a 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico, distribuídos em períodos a critério da instituição, podendo, ainda, ser oferecidos, nos intervalos dos períodos regulares, programas especiais.

Art. 61. O ensino superior será ministrado em instituições de ensino superior públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 62. A criação de instituições de ensino superior, bem como de seus cursos e habilitações, será efetivada em conformidade com a política de expansão do ensino superior expressa no Plano Nacional de Educação.

§ 1º - A criação de instituição pública de ensino superior será feita por lei de iniciativa do Poder Executivo competente, sendo a mesma autorizada a funcionar após aprovação dos seus estatutos e o projeto de criação, implantação e desenvolvimento pelo órgão normativo do respectivo Sistema de ensino.

§ 2º - A criação de instituição privada de ensino superior obedecerá às formas em direito permitidas, observado o disposto no Capítulo V, mediante decreto do Poder Executivo competente, sendo a mesma autorizada a funcionar, após aprovação, pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, do seu estatuto e projeto de criação, implantação e desenvolvimento.

§ 3º - A criação de cursos e habilitações em instituições não-universitárias de ensino superior, públicas ou privadas, será efetivada por decreto do Poder Executivo competente, sendo as mesmas autorizadas a funcionar após parecer favorável do órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

§ 4º - A criação de cursos e habilitações nas universidades será efetivada nos termos dos seus estatutos e regimentos, no exercício da autonomia definida no art. 77 desta Lei;

§ 5º - Na criação de instituições de ensino superior, de seus cursos e habilitações, serão observados os seguintes critérios prévios, além de outros que venham a ser estabelecidos pelo órgão normativo competente:

I - estudo de caracterização da necessidade social de sua criação, relacionado com aspectos de ordem social, econômica, demográfica, de serviços, todos relativos à região geoe educacional correspondente;

II - estudo de viabilidade, mediante verificação de recursos financeiros à disposição da entidade mantenedora;

III - projeto pedagógico e de estrutura acadêmica e administrativa;

IV - atendimento satisfatório das necessidades locais de ensino básico.

Art. 63. Cabe ao Poder Público Federal credenciar como universidades as instituições que comprovem qualificação acadêmica e científica, nos termos desta Lei.

§ 1º - O credenciamento de instituições de ensino superior como universidades será precedido de processo de avaliação institucional.

§ 2º - O processo de avaliação para fins de criação e avaliação externa sistemática de instituições de ensino superior, de periodicidade quinquenal será conduzido pelo Ministério responsável pela área através de Comissão de Especialistas.

§ 3º - As diretrizes da avaliação referida neste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, atendidos os parâmetros básicos fixados nesta Lei e assegurado à instituição amplo direito de recurso, bem como prazos adequados para que eventuais insuficiências sejam sanadas.

§ 4º - O credenciamento de instituições como universidades dar-se-á por decreto do Presidente da República, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação, à vista do relatório de avaliação da Comissão prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º - O termo de validade do credenciamento inicial ficará a critério do Conselho, dependendo das condições existentes na instituição e a sua renovação far-se-á por decreto do Presidente da República, à vista de parecer favorável do Conselho.

§ 6º - Na hipótese de desempenho insuficiente de universidade pública no processo de avaliação institucional referida no § 2º, cabe à própria universidade e ao Poder Executivo competente cumprir as recomendações e prazos constantes do relatório de avaliação, após o que haverá nova avaliação.

§ 7º - O relatório final do processo de avaliação incluirá o elenco de providências para a superação das deficiências institucionais identificadas, com prazos para o seu cumprimento, devendo o referido relatório, para cumprir suas finalidades, ser aprovado pelo Conselho Nacional de Educação e comunicado à universidade, que terá prazo de 90 (noventa) dias para recurso.

§ 8º Na hipótese de continuado desempenho insuficiente da universidade pública na segunda avaliação consecutiva, dois encaminhamentos podem ocorrer:

I - se a insuficiência decorrer de causas internas e próprias da instituição avaliada, após o devido cumprimento das providências pertinentes ao Poder Executivo competente, haverá a suspensão temporária das prerrogativas previstas no art. 72, § 1º, incisos III, IV, VI e VIII e § 2º, incisos I e III, e a constituição de uma comissão de revitalização até que, mediante nova avaliação, que poderá ser solicitada a qualquer tempo, comprove desempenho satisfatório;

II - se a insuficiência decorrer do não cumprimento de providências por parte do Poder Executivo competente, o Relatório de Avaliação será enviado ao Poder Legislativo competente para as providências pertinentes em cumprimento ao inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

§ 9º - A Comissão de Revitalização, composta por representantes dos professores, alunos e funcionários da instituição de ensino superior avaliada, membros da Comissão Autônoma de Avaliação e membros do Poder Executivo competente, nomeada pelo Conselho Nacional de Educação, elaborará e acompanhará, em colaboração com os colegiados da instituição avaliada, um plano de revitalização dessa universidade definindo as providências cabíveis ao Poder Executivo mantenedor e às instâncias internas da instituição e seus prazos de execução.

§ 10 - Na hipótese de desempenho insuficiente de universidade privada, compete à própria universidade e sua mantenedora cumprir as recomendações e prazos constantes no Relatório de Avaliação, após o que, haverá nova avaliação.

§ 11 - Na hipótese de continuado desempenho insuficiente de universidade privada na segunda avaliação consecutiva, haverá suspensão temporária das prerrogativas previstas no do art. 72, § 2º, incisos III, IV, VI e VIII, até que, mediante nova avaliação, que poderá ser solicitada a qualquer tempo, comprove desempenho satisfatório.

Art. 64. São requisitos mínimos para a constituição de universidade:

- I - institucionalização da pesquisa pura e aplicada;
- II - pluralidade de áreas do conhecimento na oferta de ensino de graduação e organização multi e interdisciplinar, admitida a ênfase em determinadas áreas do saber;
- III - produção científica comprovada;
- IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- V - um terço do corpo docente em dedicação exclusiva, admitindo-se inicialmente, este quantitativo em tempo integral com a implantação progressiva de dedicação exclusiva, definida pela instituição através de um plano articulado com o disposto no inciso IX deste artigo;
- VI - infra-estrutura para ensino e pesquisa, com laboratórios, bibliotecas, equipamentos e instalações;
- VII - oferta de cursos de mestrado ou doutorado, com base nas atividades de pesquisa e produção científica e tecnológica;
- VIII - atividades de extensão, nos termos do art. 58, § 3º desta Lei.
- IX - plano de capacitação para ampliar o número de docentes com titulação de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino dos Estados poderão solicitar ao Conselho Nacional de Educação a elevação dos níveis mínimos de exigência, contidos neste artigo, para efeito do credenciamento de universidades em sua área de jurisdição.

Art. 65. Constitui requisito mínimo para o funcionamento das instituições de ensino superior não-universitárias o disposto no art. 64, VI e VIII, desta Lei, cabendo ao Conselho Nacional de Educação estabelecer o atendimento parcial ou total dos demais requisitos.

Art. 66. A autorização para funcionamento de instituições não-universitárias de ensino superior, ou de seus cursos isoladamente, pode ser suspensa ou cancelada, por recomendação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, com base em avaliações quinquenais das condições de funcionamento e da qualidade do ensino ministrado.

§ 1º - A avaliação prevista neste artigo adotará procedimentos semelhantes aos estabelecidos no art. 63 desta Lei, em tudo o que lhe for aplicável, com as adaptações decorrentes das suas finalidades.

§ 2º - A primeira avaliação da instituição, ou do curso autorizado, será concluída antes da diplomação da primeira turma de alunos.

Art. 67. Na avaliação externa, além dos que constam nos arts. 63 e 66 desta Lei, serão observados os seguintes objetivos:

- I - identificação de deficiências a serem superadas, a fim de melhorar a qualidade da educação superior no País;

II - orientação dos investimentos e outras providências necessárias, no caso de instituições públicas, por parte do Poder Público, e, no caso de instituições privadas, por parte dos proprietários ou entidades mantenedoras;

III - orientação da clientela usuária e da sociedade em geral.

§ 1º - A avaliação será conduzida de forma aberta, cabendo aos órgãos executivos competentes publicar os resultados da última avaliação a que forem submetidas as instituições sob sua jurisdição.

§ 2º - Juntamente com os resultados referidos no parágrafo anterior, deverão ser explicitadas as condições materiais e financeiras da instituição e identificadas as instâncias decisórias responsáveis pelas providências saneadoras.

§ 3º - A avaliação das instituições levará em conta suas funções sociais e terá, necessariamente, instâncias externas ao sistema de ensino competente, a serem definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 68. As instituições de ensino superior devem manter mecanismos de auto-avaliação de suas atividades, que garantam a participação de professores, alunos e demais trabalhadores da educação.

Art. 69. Em razão de infringência da legislação de ensino ou de preceitos estatutários, o órgão normativo competente pode determinar a instauração de inquérito administrativo em instituições de ensino superior.

§ 1º - Concluído o inquérito, o órgão que o determinou estabelecerá a adoção de medidas saneadoras ou punitivas, podendo chegar à intervenção.

§ 2º - Declarada a intervenção, o Poder Executivo competente nomeará dirigente pro tempore

§ 3º - Constatada a conveniência da cessação definitiva do funcionamento da instituição, a medida se tornará efetiva por lei ou decreto, de acordo com a hierarquia do ato de sua autorização.

Art. 70. As instituições de ensino superior adotarão, obrigatoriamente, além dos princípios de organização e administração previstos no Capítulo V desta Lei, as seguintes diretrizes:

I - os órgãos colegiados serão constituídos de forma a assegurar:

a) a participação de representantes dos professores, servidores e alunos, bem como da comunidade externa, no órgão deliberativo estatutário e regimental, de nível máximo da instituição;

b) a participação de professores e alunos nos colegiados com competência acadêmica;

c) a participação da comunidade acadêmica, pelas formas definidas nos seus estatutos e regimentos, nas demais instâncias de deliberação coletiva da instituição;

II - a duração do mandato dos dirigentes de instituições de ensino superior será definida em seus estatutos, não podendo exceder, no caso das instituições públicas, a três anos, se permitida a recondução, ou a quatro anos, quando vedada a recondução;

III - o dirigente máximo das instituições de ensino superior e, se for o caso, seu vice serão escolhidos na forma definida em seus estatutos, assegurada, no caso das instituições

públicas, a participação de professores, servidores e alunos no processo de escolha, cabendo a nomeação, no caso dos dirigentes destas últimas, ao chefe do Poder Executivo competente;

IV - no caso das instituições públicas de ensino superior, a indicação de representantes para órgãos colegiados, previstos no inciso I deste artigo, obedecerá a processo eletivo direto;

V - a proposta orçamentária, planos de aplicação de recursos e prestações de contas das instituições de ensino superior públicas serão aprovados por órgão de deliberação coletiva, nos diversos níveis hierárquicos da instituição;

VI - a alteração de estatutos e regimentos das instituições de ensino superior públicas observará processo que assegure a participação de professores, servidores e alunos.

Parágrafo único. Os estatutos e regimentos das instituições de ensino superior definirão as regras para sua organização e administração, respeitadas as disposições desta Lei e o que estabelecer o respectivo sistema de ensino.

Art. 71. As instituições públicas de ensino superior constituir-se-ão nas formas de direito mais adequadas às suas especificidades institucionais, asseguradas as prerrogativas da autonomia, nos termos do art. 72 desta Lei.

Art. 72. As instituições de ensino superior usufruirão de diferentes graus e elementos de autonomia, segundo se encontrem ou não constituídas como universidades.

§ 1º - A autonomia didático-científica expressa-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

I - estabelecer seus objetivos filosóficos, pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e desportivos, organizando o ensino, a pesquisa e a extensão, sem quaisquer restrições doutrinárias, ideológicas ou políticas;

II - garantir aos pesquisadores e grupos de pesquisa a liberdade de elaborar projetos e definir os problemas que considerem relevantes, sujeitos apenas à avaliação dos seus pares da comunidade científica interna e externa;

III - criar, organizar, alterar e extinguir cursos, habilitações e programas de ensino, pesquisa e extensão;

IV - definir os currículos de seus cursos, observadas as diretrizes gerais do Conselho Nacional de Educação;

V - estabelecer a duração do calendário escolar e do regime de trabalho didático de seus diferentes cursos, observadas as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei;

VI - estabelecer critérios e normas de seleção, admissão e promoção de seus alunos e da matrícula dos transferidos;

VII - outorgar graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VIII - fixar e alterar os limites quantitativos da oferta de vagas nos seus cursos;

IX - zelar pela observância de princípios éticos nas pesquisas.

§ 2º - A autonomia administrativa consiste em:

I - organizar-se internamente na forma mais conveniente às suas peculiaridades, estabelecendo suas instâncias decisórias, unidades e sub-unidades, quando for o caso, sem quaisquer restrições que não as decorrentes desta Lei;

II - estabelecer a política geral de administração da instituição;

III - elaborar e reformar seus estatutos e regimentos, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Lei;

IV - escolher seus dirigentes, respeitadas as disposições desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, quando houver;

V - estabelecer seu quadro de pessoal, em articulação com o Ministério ou Secretaria a que esteja vinculada, e administrá-lo dentro dos limites orçamentários aprovados;

VI - autorizar o afastamento do País do seu pessoal, para participar de atividades científicas e culturais;

VII - admitir professores, pesquisadores ou especialistas estrangeiros, na forma prevista nos seus estatutos ou regimentos;

VIII - celebrar acordos, contratos, convênios e convenções;

IX - manter regulamento próprio para licitações, compras, alienações e contratações de obras, locações e serviços, respeitadas os princípios gerais da legislação específica, no caso das instituições públicas.

§ 3º - A autonomia de gestão financeira e patrimonial, no caso das instituições públicas, compreende as competências para:

I - propor e executar seu orçamento, com fluxo regular de recursos do Poder Público, que lhe permita planejar e implementar suas atividades, independentemente de outras fontes de receita com fins específicos;

II - receber os recursos que o Poder Público tem o dever de prover-lhe em montante suficiente, assegurada a dotação necessária ao pagamento do pessoal e dotações globais para outros custeios e despesas de capital que permitam livre aplicação e remanejamento entre diferentes rubricas de elementos ou categorias de despesas, sem prejuízo de fiscalização posterior dos órgãos externos competentes;

III - gerir livremente o seu patrimônio;

IV - administrar as rendas patrimoniais e as decorrentes de suas atividades e serviços, delas dispondo na forma dos seus estatutos;

V - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder Público competente, para investimento de capital em obras, imóveis, instalações e equipamentos;

VII - definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário.

§ 4º - A autonomia de gestão financeira e patrimonial, no caso das instituições privadas, compreende as competências para elaborar e executar o orçamento devidamente aprovado pela instituição mantenedora.

§ 5º As instituições de ensino superior não-universitárias aplicam-se os princípios de autonomia constantes deste artigo, incisos I, II, V, VII e IX do § 1º, incisos II, IV, V, VIII e IX do § 2º e incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 3º, além de outros que podem ser definidos pelo órgão normativo competente.

Art. 73. Os diplomas concedidos pelas instituições de ensino superior, reconhecidas pelo Poder Público, referentes aos cursos de graduação e programas de pós-graduação, terão validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Parágrafo único. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias, serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 74. As instituições de ensino superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

Art. 75. Os planos de ensino, pesquisa e extensão das instituições de ensino superior, levarão em conta a necessidade de articulação desse nível de ensino com os anteriores, principalmente quanto aos critérios de seleção de alunos, aos objetivos e estrutura curricular e à formação e aperfeiçoamento de profissionais do magistério para aqueles níveis de ensino.

Art. 76. As instituições de ensino superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos pela instituição no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação definirá as áreas impróprias ao ensino superior noturno.

Art. 77. Aos docentes das instituições públicas de ensino superior serão garantidos estatutos e planos de carreira próprios, que assegurem:

I - identidade de estrutura de cargos e funções e isonomia de pisos salariais;

II - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

III - regime de progressão funcional, baseado na avaliação do desempenho acadêmico e titulação;

IV - direito ao exercício de atribuições administrativas e de cargos eletivos na estrutura universitária, independentemente da posição funcional, ressalvadas as funções de conteúdo essencialmente acadêmico e científico que exijam competência específica;

V - apoio a programas de capacitação de pessoal docente, através de uma política de pós-graduação, que garanta o progresso na carreira docente e a possibilidade permanente de aperfeiçoamento;

VI - instituição do semestre sabático para a carreira docente, cuja concessão será condicionada à avaliação do mérito e aprovação de plano de atividades pelo respectivo colegiado acadêmico, sem prejuízo da licença especial, instituída em lei;

VII - regime de trabalho preferencial em dedicação exclusiva, sendo assegurada a opção pelo regime de vinte ou quarenta horas, a juízo da instituição;

VIII - férias anuais de quarenta e cinco dias;

IX - afastamento de docentes para exercício de atividades em órgãos públicos fora da instituição ou realização de pós-graduação, condicionado à aprovação prévia do respectivo colegiado acadêmico, sem ônus para a instituição, por prazo determinado e assegurada a substituição.

§ 1º - As instituições de ensino superior poderão estabelecer a exigência de concurso público de provas e títulos para a investidura no nível mais alto da carreira.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso IX, serão mantidos todos os direitos do docente durante o período de afastamento, sendo ele dispensado do cumprimento de tarefas docentes, ainda que realize a pós-graduação na própria instituição.

§ 3º - Nas instituições privadas de ensino superior, as disposições relativas ao pessoal docente constarão dos seus estatutos, regimentos e planos de carreira.

Capítulo XIV

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 78. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

§ 4º - O educando em condições de integrar-se no ensino regular terá assegurada matrícula no ensino público básico.

Art. 79. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não possam atingir o nível exigido para conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com o Sistema de Formação Técnico-Profissional, e as áreas do trabalho e de assistência social, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Art. 80. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos

educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Capítulo XV

DA EDUCAÇÃO PARA COMUNIDADES INDÍGENAS

Art. 81. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas.

Parágrafo único. Os programas previstos neste artigo serão formulados com audiência das comunidades envolvidas, através das respectivas organizações e de entidade representativa das comunidades indígenas.

Art. 82. Os programas referidos no artigo anterior deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e de assistência ao índio, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua materna de cada comunidade indígena e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar nas comunidades indígenas, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

II - manter programas de formação de recursos humanos especializados, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas, garantido, preferencialmente, ao índio, o acesso aos mesmos;

III - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem, bem como material didático e calendário escolar diferenciados e adequados às diversas comunidades indígenas;

IV - publicar sistematicamente material didático em línguas maternas indígenas e material bilingue, destinados à educação em cada comunidade indígena, visando à integração dos vários conteúdos curriculares;

V - preparar o educando da comunidade indígena para o exercício da cidadania, tal como expresso no art. 2º desta Lei.

VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes ao grupo respectivo, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional vigente nas comunidades indígenas.

Art. 83. Os Sistemas de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação especializada dos seus professores.

Parágrafo único. É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

Capítulo XVI

DA EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

Art. 84. Considera-se educação à distância a forma de ensino que se baseia no estudo ativo, independente e possibilita ao estudante a escolha dos horários, da duração e do local de

estudo, combinando a veiculação de cursos com materiais didáticos de auto-instrução e dispensando ou reduzindo a exigência da presença.

Art. 85. As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para sua implantação, caberão ao órgão normativo do Sistema de Ensino do Estado, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º - Na educação infantil e no ensino fundamental, a educação à distância desempenhará apenas função complementar.

§ 2º - A educação à distância deve ser utilizada, preferencialmente, em programas destinados a jovens e adultos, engajados no trabalho produtivo ou a pessoas na terceira idade, com características de educação continuada, para aperfeiçoamento profissional ou enriquecimento cultural.

§ 3º - Para programas de educação profissional em nível médio, com titulação de validade nacional, a regulamentação e autorização caberão ao órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

§ 4º - Quando se tratar de programa destinado ao ensino superior, que conceda diploma de validade nacional, a iniciativa e a competência para promovê-lo ficarão restritas a instituições de ensino superior credenciadas como universidades, mediante autorização específica do Conselho Nacional de Educação, e desde que as mesmas possuam setor organizado de educação à distância, que funcione em articulação com as estruturas acadêmicas responsáveis pelos conteúdos curriculares respectivos, no ensino regular, ou a instituição pública de igual nível, criada por lei, especificamente com essa finalidade.

§ 5º - Não haverá discriminação ou restrições aos diplomas e certificados expedidos pelos programas de educação à distância, ministrados em observância ao disposto nesta Lei.

§ 6º - Os conteúdos curriculares dos programas de educação à distância serão os mesmos ministrados no ensino regular de cada nível e modalidade.

§ 7º - O planejamento e produção de material didático, bem como o acompanhamento e verificação da aprendizagem dos alunos, deverão contar com a participação de professores habilitados para o magistério no nível e modalidade de ensino a que se dirige o programa.

§ 8º - No caso de cursos com abrangência nacional ou regional, a autorização deve ser de responsabilidade do Conselho Nacional de Educação.

Art. 86. A educação à distância gozará de tratamento diferenciado que incluirá:

- I - redução de tarifas postais e telegráficas;
- II - custos de transmissão reduzidos, em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- III - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;
- IV - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Capítulo XVII

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Da Formação

Art. 87. A formação do profissional da educação, obedecida uma base comum nacional, far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino e às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos.

Art. 88. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º - A preparação pedagógica do professor para as disciplinas de habilitação profissional no nível médio deverá ser feita em curso de complementação de estudos, de nível superior, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação e as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 2º - Os sistemas de ensino, em suas áreas de jurisdição, promoverão a continuidade do aperfeiçoamento e atualização do professor, assegurando em seus planos e orçamentos, recursos e condições materiais e institucionais e vinculando essa atualização aos planos de carreira docente.

§ 3º - A política de incentivo ao aperfeiçoamento do professor incluirá formas regulares de especialização e atualização e recurso aos meios de educação à distância, assegurando, em qualquer caso, atividades em sala de aula e avaliações periódicas.

Art. 89. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida nesta formação, a base comum nacional a que se refere o art. 87 desta Lei.

Art. 90. Na preparação para o magistério da educação básica, será exigido estágio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas, sob supervisão da instituição formadora, em escola do mesmo nível daquela onde irá atuar o formando, de acordo com as normas estabelecidas pelo sistema de ensino.

Art. 91. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á, preferencialmente, em nível de pós-graduação, em cursos e programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, na forma prevista nos estatutos e regimentos das instituições de ensino.

Parágrafo único. A equivalência de títulos dependerá do que dispuserem os estatutos e regimento da instituição de ensino e do disposto em normas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 92. Os Sistemas de ensino e as Universidades poderão promover experiências alternativas, por prazo determinado, com diferentes modelos de estruturas e organização, curricular e administrativa, para formação de profissionais de educação, mediante aprovação e acompanhamento do respectivo projeto pelo órgão normativo do sistema de ensino.

Seção II

Da Carreira

Art. 93. Os Sistemas de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios promoverão a valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação, e aos do magistério público, na forma dos arts. 39 e 206, V da Constituição Federal, plano de carreira que assegure:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - piso salarial profissional;

III - regime jurídico único;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - progressão salarial por tempo de serviço;

VI - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

VII - qualificação dos professores leigos, em cursos regulares;

VIII - adicional para aula noturna ou redução de carga horária regular noturna, sem prejuízo salarial;

IX - adicional de remuneração para os que trabalhem em regiões de difícil acesso;

X - férias anuais de quarenta e cinco dias;

XI - regime de trabalho de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, adotando preferencialmente o de 40 (quarenta) horas e incentivos para a dedicação exclusiva;

XII - tempo destinado para atividades extra-classe definido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º - Nas instituições de ensino privado, a carreira do profissional da educação obedecerá às disposições da legislação vigente.

§ 3º - Nos estabelecimentos de ensino privado, será assegurado piso salarial profissional, definido por dissídio, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Capítulo XVIII

DOS ESTÁGIOS

Art. 94. As empresas e entidades privadas, dos setores primário, secundário e terciário, os órgãos e agências públicas, as organizações civis e comunitárias e as instituições de ensino em geral podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior, e nas diversas modalidades de formação técnico-profissional.

§ 1º - O estágio ocorrerá em instituições que tenham condições de proporcionar a experiência prática orientada, na linha de estudos e formação do estudante, e será planejado e acompanhado com a participação da instituição de ensino, de modo a constituir-se em um processo auxiliar de aprendizado e integração.

§ 2º - Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios nos diversos níveis, em sua jurisdição.

Art. 95. O estágio realizado nas condições deste capítulo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Parágrafo Único. A jornada diária e semanal de atividade no estágio deverá ser compatível com o horário escolar do estagiário e com o necessário repouso semanal, podendo, nos períodos de férias escolares, ser alterada, em comum acordo das partes.

Capítulo XIX

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 96. A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita decorrente de programas governamentais específicos;

IV - receita da contribuição social do salário-educação;

V - receita de loterias e de quaisquer concursos de prognósticos;

VI - receita de incentivos fiscais;

VII - receita decorrente de royalties pagos a Estados e Municípios;

VIII - doações e legados;

IX - operações de crédito internas e externas;

X - outras receitas previstas em lei.

Art. 97. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ainda, nos termos do art. 213 da Constituição Federal, ser concedidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas no art. 20 desta Lei.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à concessão de bolsas de estudo, no ensino fundamental e médio, a alunos comprovadamente carentes, de acordo com as normas específicas adotadas pelo órgão normativo de cada sistema de ensino, desde que haja falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica o Poder Público Estadual responsabilizado pela articulação com as demais esferas de governo envolvidas, para fins de investimento prioritário na expansão da rede pública na localidade.

§ 3º - As atividades de pesquisa e extensão das instituições de ensino superior poderão também receber apoio financeiro do Poder Público.

§ 4º - Os sistemas de ensino definirão as normas para concessão dos recursos de que trata este artigo a instituições de finalidade não lucrativa que incluirão avaliação periódica de qualidade.

Art. 98. Das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, a União aplicará nunca menos de dezoito e os Estados, Distrito Federal e Municípios nunca menos de vinte e cinco por cento, ou do que constar nas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei orçamentária anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base em eventual excesso de arrecadação.

§ 3º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada bimestre do exercício financeiro, procedendo-se à sua compensação, no período imediatamente seguinte.

§ 4º - O repasse dos valores referidos neste artigo ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do 1º ao 10º dia de cada mês até o 20º dia;

II - recursos arrecadados do 11º ao 20º dia de cada mês até o 30º dia;

III - recursos arrecadados do 21º dia ao final de cada mês até o 10º dia do mês subsequente.

§ 5º - Ficam sujeitos à correção monetária, com base na Taxa Referencial Diária ou eventual substituto, os recursos não liberados nos prazos previstos no parágrafo anterior.

Art. 99. Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas no âmbito dos sistemas de ensino, diretamente para a consecução dos objetivos básicos das instituições públicas de ensino e as diretamente relacionadas com o ensino nas demais instituições previstas no art. 97 desta Lei, a saber:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais trabalhadores da educação, em atividade de manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - aquisição e manutenção de equipamentos utilizados no ensino;

III - construção e manutenção de instalações físicas diretamente vinculadas ao ensino;

IV - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

V - estudos e pesquisas levadas a efeito em instituições integrantes dos sistemas de ensino;

VI - atividades de apoio técnico-administrativo e normativo, necessários ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos aqui definidos;

VIII - concessão de bolsas de estudo a alunos da rede pública ou na hipótese do art. 97, § 1º desta Lei.

IX - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

X - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas.

§ 1º - Os bens móveis, imóveis, equipamentos e outros, adquiridos com recursos considerados para os fins deste artigo, não poderão ser remanejados para outra função ou atividade distinta das de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - No caso em que, por razões de interesse público, se revele imperioso o remanejamento referido no parágrafo anterior, caberá ao Poder Público promover a devida compensação no período subsequente, em valores reais.

Art. 100. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do cálculo dos percentuais mínimos obrigatórios referidos no art. 98 desta Lei, as relacionadas com:

I - assistência médico-hospitalar à comunidade, mesmo quando ligada ao ensino, inclusive nos hospitais universitários;

II - subvenções a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural;

III - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, quando realizadas em instituições não integrantes dos sistemas de ensino;

IV - preparação de quadros para a administração pública, civis, militares ou diplomáticos;

V - obras de infra-estrutura urbana, ainda quando venham a beneficiar a rede escolar;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos da rede particular, quando não incluídos na hipótese do art. 213, § 1º, da Constituição Federal;

VII - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 101. O órgão central dos sistemas de planejamento, orçamento, administração financeira, contabilidade e auditoria, bem como os Tribunais de Contas e órgãos equivalentes, estabelecerão mecanismos para controlar e apurar os resultados que visem ao cumprimento das determinações do art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - As ações de manutenção e desenvolvimento do ensino serão identificadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos das diferentes esferas administrativas, devendo estes conter anexos discriminatórios dos projetos e atividades correspondentes e da receita constitucionalmente vinculada.

§ 2º - As despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o art. 165, § 3º da Constituição Federal.

§ 3º - A Mensagem Anual do Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo incluirá relatório sobre o que foi realizado no período.

Art. 102. Sem prejuízo de outras cominações legais, a prestação de assistência técnica e financeira da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, ficará condicionada à observância, pelos Estados e pelos Municípios, do disposto nesta Lei, em atendimento ao art. 212 da Constituição Federal.

Art. 103. O não-cumprimento da aplicação mínima em educação, corrigido bimestralmente, acarretará intervenção da União nos Estados ou dos Estados nos seus Municípios, nos termos dos arts. 34, VI e 35, III da Constituição Federal.

Art. 104. O Poder Executivo, através do Ministério responsável pela educação, deve divulgar de dois em dois meses, no Diário Oficial da União, as aplicações em educação, incluindo a relação nominal dos montantes destinados a instituições privadas de fins não lucrativos e os destinados a bolsas de estudo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem, pelos meios próprios, divulgar as aplicações em educação.

Art. 105. O Plano Nacional de Educação, elaborado pelo Ministério responsável pela educação, em consonância com o Conselho Nacional de Educação, terá duração quinquenal e será aprovado por lei.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Educação visará a articulação das áreas das várias esferas de governo e compatibilizará objetivos, diretrizes e metas prioritárias, com os recursos financeiros disponíveis mobilizáveis, integrando-se com o plano plurianual do Governo Federal, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Art. 106. O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 107. A contribuição social do salário-educação, a ser recolhida no Município onde se dá o fato gerador, incidirá sobre a folha de salários e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores das empresas e demais entidades públicas ou privadas, definidas na legislação previdenciária.

Parágrafo único. A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções relativas às contribuições da Previdência Social, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 108. A contribuição social do salário-educação, destinada à universalização do ensino fundamental, será regulada por lei específica, que fixará os percentuais das cotas federal, estadual e municipal.

Art. 109. É vedado ao Poder Público conceder isenção ou suspensão temporária do recolhimento da contribuição do salário-educação, ressalvados os casos das seguintes instituições:

- I - instituições públicas de ensino;
- II - instituições privadas de ensino, de finalidade não-lucrativa, nos termos desta Lei;
- III - instituições de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 110. O Poder Público assegurará às instituições de ensino por ele criadas ou incorporadas, mantidas e administradas, os recursos para a realização dos seus objetivos institucionais.

Parágrafo único. Em relação às instituições públicas de ensino superior, serão observadas as regras que definem a sua autonomia.

Art. 111. Constitui responsabilidade das autoridades educacionais, nas diversas instâncias, o bom uso dos recursos públicos, respondendo as mesmas criminalmente, por sua má aplicação, malversação ou desperdício.

Parágrafo único. Os recursos públicos do poderão ser aplicados no mercado financeiro através de estabelecimentos bancários oficiais, revertendo-se os resultados das aplicações em benefício dos mesmos projetos ou atividades a que estavam alocados os recursos originais.

Art. 112. Os programas suplementares de caráter assistencial e social, previstos no art. 208, inciso VI, da Constituição Federal, deverão ser descentralizados e regionalizados, tanto na sua gestão, quanto no concernente à produção e aquisição de materiais, gêneros e serviços.

Art. 113. As escolas da rede pública receberão, para despesas correntes e despesas de capital, percentual mínimo calculado sobre os gastos com pessoal, a ser determinado nas leis orçamentárias da respectiva esfera de governo.

Capítulo XX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. Em cumprimento ao que dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

I - os Poderes Públicos mobilizarão os setores organizados da sociedade, em esforço conjunto para a eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental;

II - as instituições públicas de ensino superior e médio que atuem na formação de profissionais de educação participarão, de forma específica, desse esforço conjunto, mediante as seguintes contribuições, dentre outras:

- a) oferta intensiva de cursos de formação de alfabetizadores;
- b) reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental, na alfabetização e na educação de jovens e adultos;
- c) elaboração de material didático adequado ao ensino fundamental, à alfabetização e à educação de jovens e adultos;
- d) realização de projetos de pesquisa e de extensão voltados para a solução de problemas ligados à alfabetização e à universalização do ensino fundamental;
- e) cessão de espaços para programas de alfabetização;
- f) liberação de tempo de professores, servidores e alunos, procedidas, quando for o caso, as devidas compensações, para dedicação de determinados períodos de tempo, em cada semestre, a atividades diretas de alfabetização de jovens e adultos;

III - as empresas e os Poderes Públicos articular-se-ão para o desenvolvimento de programas de alfabetização de empregados adultos;

IV - os planos nacionais, estaduais e municipais de educação, nos próximos dez anos, atribuirão, isoladamente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das aplicações estabelecidas no art. 212 da Constituição Federal, às metas de erradicação do analfabetismo e de universalização do ensino fundamental;

V - o ensino médio, na modalidade Normal, receberá investimentos para a sua expansão e melhoria qualitativa.

Art. 115. O primeiro Plano Nacional de Educação a ser elaborado na forma prevista no art. 105 desta Lei, deverá abranger período de cinco anos, a partir do ano seguinte ao da publicação da presente Lei, e observará os seguintes objetivos prioritários:

- I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - universalização e extensão da obrigatoriedade ao ensino médio e à educação infantil públicos;

IV - melhoria da qualidade do ensino na rede pública ;

V - estímulo à formação e aperfeiçoamento dos profissionais da educação e melhoria das condições de desenvolvimento do trabalho educacional;

VI - estímulo à formação para o trabalho, assegurada a educação básica comum;

VII - expansão e melhoria do ensino noturno em todos os níveis;

VIII - ampliação do período diário de permanência do aluno na escola, na educação básica;

IX - estímulo à formação de pesquisadores e especialistas em áreas essenciais;

X - articulação entre os diferentes níveis de ensino.

Art. 116. Nos primeiros Planos Nacionais de Educação, serão observadas, ainda, as seguintes diretrizes:

I - os dois primeiros Planos Nacionais de Educação, a vigorarem nos próximos dez anos, serão elaborados tomando em consideração o disposto no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 165, § 7º da Constituição Federal;

II - nos dois primeiros Planos Nacionais de Educação, pelo menos 80% (oitenta por cento) dos recursos oriundos da quota federal da contribuição do salário-educação serão aplicados nas áreas de maior déficit de escolarização obrigatória, ouvido o Conselho Nacional de Educação;

III - após a universalização do ensino fundamental de qualidade, na sua jurisdição, o sistema de ensino deslocará a prioridade de alocação de recursos e demais elementos da sua política educacional para alcançar a universalização do ensino médio e da educação infantil;

IV - à medida em que se efetivar a extensão progressiva da obrigatoriedade ao ensino médio, os orçamentos públicos destinarão dotações específicas para o atendimento desse nível de ensino.

Art. 117. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei, no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º - O Conselho Nacional de Educação e os órgãos normativos dos sistemas de ensino emitirão as normas necessárias à implementação dos dispositivos desta Lei, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação, salvo disposição expressa em contrário e os casos que dependerem de legislação estadual ou municipal.

§ 2º - Inclui-se entre as normas de implementação da presente Lei, previstas no parágrafo anterior, a elaboração de um Plano de Transição, em que cada sistema de ensino definirá etapas, prazos, prioridades, condições e providências necessárias.

§ 3º - O Plano de Transição referido no parágrafo anterior observará as seguintes diretrizes gerais:

I - prazo máximo de um ano, a contar da edição do plano, para dar início às medidas práticas nele contempladas,

evitada, sempre, a descontinuidade do período letivo;

II - definição dos prazos considerados necessários para implementação das medidas programadas, que não poderão ultrapassar cinco anos, salvo disposição expressa, em contrário, nesta Lei;

III - vigência progressiva dos dispositivos legais que alterem direitos e obrigações de caráter escolar ou financeiro, de modo a que não interfiram no período letivo em curso;

IV - ênfase na formação, atualização e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, sobretudo daqueles que atuam nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, e na melhoria das suas condições de remuneração e trabalho;

V - atenção especial às condições para implantação da nova concepção do ensino médio, incluindo-se providências para:

a) criação de um programa especial de atualização de professores do ensino médio, com duração de cinco anos e recursos especificamente alocados para esse fim;

b) ampliação dos recursos aplicados na rede pública de ensino médio, em valores reais, ao longo dos próximos dez anos, de modo a aumentar a participação desse nível de ensino nos gastos públicos com educação;

c) definição de formas de relacionamento operacional entre as atuais escolas técnicas, as demais escolas de nível médio e as instituições de ensino superior, independentemente da sua vinculação administrativa, para fins de colaboração, orientação e intercâmbio.

Art. 118. As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

Parágrafo único. Enquanto não dispuserem de seus estatutos e regimentos adaptados, as instituições deverão observar normas gerais para esse fim expedidas pelos respectivos sistemas de ensino, respeitada a autonomia universitária.

Art. 119. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Congresso Nacional disporá, mediante leis específicas, ajustadas às diretrizes desta Lei, sobre as seguintes matérias:

I - valores das cotas da contribuição social do salário-educação;

II - incentivos e benefícios às empresas que facilitem e estimulem a educação básica dos seus empregados.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no art. 86 desta Lei:

a) submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a reserva de horários nos canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens, para programas públicos de educação à distância e definindo os canais que ficarão reservados, em todas as faixas de onda, para concessão com finalidade exclusivamente educativa, bem como as condições de habilitação para concorrer a essa concessão;

b) regulamentará a redução das tarifas e outros custos para a educação à distância.

Art. 120. A partir da publicação desta Lei, nenhuma instituição de ensino criada ou incorporada pelo Poder Público, poderá cobrar dos seus alunos qualquer espécie de mensalidade, anuidade, taxa ou outra forma de contribuição ou pagamento, pela oferta de seus cursos regulares.

Parágrafo único. As instituições criadas por lei estadual ou municipal, anteriormente à promulgação da Constituição Federal, que recebem recursos públicos em montante inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu orçamento, e se encontram excluídas do princípio da gratuidade, por força do art. 242 da Constituição Federal, são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às instituições comunitárias, a elas aplicando-se as disposições dos arts. 20 e 97 desta Lei.

Art. 121. As atuais instituições privadas de ensino, sem finalidade lucrativa, registradas como filantrópicas deverão ajustar-se às exigências desta Lei, para receber os benefícios dela decorrentes.

Parágrafo único. Não se aplicam às instituições de ensino, para quaisquer efeitos decorrentes desta Lei, as disposições da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951.

Art. 122. As instituições referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sejam elas as previstas no art. 213 da Constituição Federal, sejam as fundações de ensino e pesquisa criadas por lei, que tenham recebido recursos públicos nos últimos três anos e preencham os mesmos requisitos, poderão continuar a recebê-los.

Art. 123. Ficam extintos os mandatos dos 12 (doze) conselheiros do atual Conselho Federal de Educação de mandatos mais recentes, para possibilitar a nomeação imediata dos 12 (doze) conselheiros previstos no art. 24, inciso II.

§ 1º - Em caso de mesmo tempo de mandato, ficará extinto o mandato do conselheiro de idade menor.

§ 2º - Os conselheiros previstos no art. 24, inciso I, serão nomeados na medida que forem vagando os demais cargos de conselheiro do atual Conselho Federal de Educação.

Art. 124. As transferências de alunos de uma instituição de ensino para outra, serão reguladas pelo órgão normativo do sistema de ensino competente, pelas instituições de ensino, no caso de ensino superior, e pelo Conselho Nacional de Educação, no caso de instituições estrangeiras ou de conflito de jurisdição entre sistemas de ensino distintos.

Art. 125. Será concedida transferência, em qualquer época do ano, e independentemente da existência de vaga:

I - para estabelecimentos vinculados a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal, ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de residência para o município onde se situe o estabelecimento em que se solicite a matrícula ou para localidade próxima deste, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - para estabelecimentos vinculados ao sistema estadual, quando se tratar de servidor público estadual e seus dependentes, se requerida na condição prevista no inciso anterior, respeitadas as normas expedidas pelos órgãos normativos dos Sistemas Estaduais de Ensino;

III - Para estabelecimentos vinculados a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de estudantes que ocupem funções de direção nas entidades nacionais representativas dos estudantes de nível médio e superior durante o exercício do mandato, respeitados os prazos e os requisitos exigidos por cada instituição escolar e universitária.

Parágrafo único. Aos trabalhadores em atividade itinerante e a seus dependentes será assegurada matrícula inicial ou por transferência, nas escolas públicas locais de ensino fundamental e médio, independentemente de vaga.

Art. 126. Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante aprovação dos órgãos normativos competentes.

§ 1º - As instituições escolares poderão submeter aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para fins deste artigo, as inovações que hajam desenvolvido em sua prática escolar, com vistas à sua adoção, inicialmente em caráter experimental, e, após cinco anos, em termos definitivos, em âmbito local, estadual ou, a critério do Conselho Nacional de Educação, em escala nacional.

§ 2º - Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de autorização dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 127. A administração dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para algumas ou todas as instituições de ensino fundamental por elas mantidas, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

Art. 128. Enquanto não existirem professores, em número suficiente, com as habilitações exigidas nesta Lei, para atender às necessidades de cada nível da educação básica, admitir-se-á a preparação emergencial, sem prejuízo da qualidade do ensino, por meio de cursos intensivos e exames, nas formas adotadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, durante período limitado, estabelecido nos Planos de Transição, e com validade restrita ao Município ou Estado responsável pelo programa.

Art. 129. As licenciaturas curtas de primeiro grau, oferecidas por instituições de ensino superior, devem ser convertidas em licenciaturas plenas, no prazo máximo de dois anos, assegurados os direitos dos diplomados no sistema anterior.

Parágrafo único. Os alunos atualmente matriculados nos cursos referidos neste artigo terão o prazo de cinco anos para sua conclusão, vedada a admissão de novos alunos.

Art. 130. Os professores leigos constituirão quadro suplementar, em extinção, cabendo ao órgão normativo do sistema de ensino, de acordo com diretrizes do Conselho Nacional de Educação, estabelecer as condições e prazos para habilitação e acesso ao plano de carreira respectivo.

Parágrafo único. Os professores leigos em exercício nas instituições de educação infantil, terão o prazo de 8 (oito) anos para obter a qualificação mínima, de nível médio, exigida nesta Lei.

Art. 131. Os cursos de estudos adicionais, oferecidos, dentro da modalidade Normal, até a data de publicação desta Lei, pelas instituições de ensino médio, na forma do art. 30 da Lei 5.692, de 1971, com a redação dada pela Lei 7.044, de 1982, poderão ser mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Durante o mesmo prazo do caput deste artigo, poderá a formação pedagógica de professores para as disciplinas de língua estrangeira, ser feita em cursos de complementação de estudos, de nível superior, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e do respectivo sistema de ensino.

Art. 132. Até que os respectivos órgãos normativos decidam sobre a autorização dos cursos médios técnicos na respectiva jurisdição, ficam autorizados a continuar funcionando os Cursos Técnicos de 2º grau existentes na data da publicação desta Lei.

Art. 133. Fica assegurado ao aluno de qualquer nível o direito de concluir os estudos do nível em que se encontre na data da publicação desta Lei, de acordo com as diretrizes curriculares vigentes à época do seu início.

Parágrafo único. O dever das instituições de ensino de se adaptarem às novas diretrizes, nos prazos concedidos neste capítulo, será compatibilizado com o disposto no caput deste artigo, em normas do respectivo sistema de ensino ou orientações gerais do Conselho Nacional de Educação.

Art. 134. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino, sem que isso implique em perda do vínculo empregatício de origem dos seus empregados, nem em perda dos recursos da assistência social ou da vinculação com o sistema de saúde.

Parágrafo único. O pessoal atualmente em exercício nas creches e pré-escolas terá sua situação trabalhista preservada, independentemente do disposto no art. 41, § 4º desta Lei.

Art. 135. Enquanto não for atingida, no ensino fundamental, uma taxa de escolarização e permanência na escola, superior a cinquenta por cento, até a 8ª série, poderá ser fornecido, a critério do órgão normativo de cada sistema de ensino, aos alunos que completem a 4ª série, um certificado de conclusão das quatro primeiras séries, com a denominação de "primeira etapa" do ensino fundamental.

Parágrafo único. Essa terminalidade precária, expressa na emissão do certificado referido neste artigo, bem como a caracterização de uma "primeira etapa" no ensino fundamental, somente serão admitidos pelo prazo máximo de cinco anos, prorrogável por igual período, a critério do Conselho Nacional de Educação.

Art. 136. A regulamentação prevista no art. 30 desta Lei estabelecerá, além da concessão de um prazo adequado para a fixação correta do número de alunos por professor, a seguinte meta a ser alcançada:

- I - creches: 20 crianças/1 professor;
- II - pré-escola e alfabetização: 30 crianças/1 professor;
- III - ensino fundamental e médio: máximo de 45 alunos por professor.

Art. 137. As atuais escolas técnicas e agrotécnicas federais, bem como os centros federais de educação tecnológica, gozarão do mesmo grau de autonomia definido nesta Lei para as instituições de ensino superior não-universitárias, independentemente da sua natureza jurídico-institucional atual.

§ 1º - As instituições referidas neste artigo, que se encontrem na condição de órgãos da administração federal direta, passam a ter, por força desta Lei, personalidade jurídica própria, e integrar a administração federal indireta, na condição de autarquias em regime especial, com os atributos de autonomia aqui definidos.

§ 2º - O Centro de Educação Tecnológica da Bahia - CENTEC, criado pela Lei nº 6.344, de 1976, fica transformado em Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET - Bahia, com as finalidades, competências e demais características próprias dos Centros Federais de Educação Tecnológica criados pela Lei nº 6.545, de 1978 e legislação posterior.

§ 3º - O Conselho Nacional de Educação definirá diretriz, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a respeito da conveniência de novas autorizações de funcionamento, de instituições verticalmente integradas, que ofereçam os níveis

superior e médio de ensino, com caráter especializado, na área tecnológica, a partir da experiência dos atuais centros federais de educação tecnológica.

Art. 138. Enquanto não regulamentadas, pelos órgãos normativos competentes, as disposições dos arts. 23, IX e 56, parágrafo único, III, desta Lei, continuam em vigor as regras da Lei nº 5.692, de 1971 sobre exames supletivos, reduzidos os seus limites de idade, respectivamente, para quinze anos, no que se refere ao ensino fundamental, e dezessete anos para o ensino médio.

Parágrafo único. Os cursos supletivos que se encontravam em funcionamento regular na data de publicação desta Lei poderão continuar funcionando pelo prazo de 3 (três) anos, sendo mantidos neste período, na forma deste artigo, na jurisdição dos respectivos sistemas de ensino, os exames supletivos correspondentes.

Art. 139. Enquanto não forem baixadas novas regras de equivalência entre as modalidades de formação técnico-profissional e o ensino regular, nos termos previstos no art. 52, § 4º desta Lei, permanecem em vigor as normas que atualmente regem a matéria.

Art. 140. As instituições de ensino superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Enquanto não forem definidas novas formas de seleção, permanecem em vigor, para todas as instituições, as atuais normas sobre o concurso vestibular.

Art. 141. Nos próximos cinco anos, o Conselho Nacional de Educação, avaliando a experiência de funcionamento das instituições de ensino superior, constituídas nas formas de Direito mais adequadas às suas especificidades institucionais, asseguradas as prerrogativas da autonomia, nos termos do art. 72 desta Lei, deliberará quanto à continuidade ou extinção das fundações de apoio atualmente existentes junto às instituições federais de ensino superior.

Art. 142. O Conselho Nacional de Educação, em colaboração com o Ministério responsável pela educação e outros órgãos do Poder Executivo, elaborará e aprovará normas gerais definidoras das características das instituições públicas, constituídas nas formas de Direito mais adequadas às suas especificidades institucionais, asseguradas as prerrogativas da autonomia, nos termos do art. 72 desta Lei.

§ 1º - O disposto neste artigo será efetivado dentro do prazo máximo de noventa dias.

§ 2º - Enquanto não forem editadas as normas previstas neste artigo, as instituições públicas de ensino superior continuarão a reger-se pela legislação atual, no que se refere à sua natureza jurídica.

Art. 143. Ficam, de imediato, credenciadas como universidades, nos termos definidos no art. 63 desta Lei, todas as instituições de ensino superior legalmente criadas como universidades até a data da publicação deste diploma legal.

§ 1º - Caberá ao Conselho Nacional de Educação estabelecer calendário para renovação do credenciamento das instituições incluídas neste artigo, observadas as regras dos arts. 63 e 64 desta Lei, escalonando as universidades para serem submetidas aos processos de avaliação.

§ 2º - Constatadas insuficiências na primeira avaliação, prevista no parágrafo anterior, será concedido prazo para a sua correção, findo o qual haverá nova avaliação.

Art. 144. As instituições de ensino superior não-universitárias atualmente existentes poderão requerer ao Conselho Nacional de Educação o seu credenciamento como universidade, na forma dos arts. 23, 63 e 64 desta Lei.

Parágrafo único. Fica mantida a autonomia concedida em lei às instituições de ensino superior federais isoladas, até que o Conselho Nacional de Educação promova a avaliação necessária ao seu credenciamento como universidades, ressalvados os casos das que deixem de requerê-lo.

Art. 145. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão calendários próprios para a realização da primeira avaliação quinquenal das instituições de ensino superior, não-universitárias, sob sua jurisdição, para os fins previstos no art. 66 desta Lei.

Parágrafo único. O calendário previsto neste artigo não poderá ultrapassar o limite de dois anos, a partir da data da publicação desta Lei, devendo, dentro desse prazo, estar concluídos os pareceres do órgão normativo.

Art. 146. Enquanto não forem designadas as universidades responsáveis, conforme o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Lei, permanecem inalteradas as normas em vigor.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação concluirá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências de sua competência, mencionadas neste artigo.

Art. 147. A obrigação de oferta de cursos noturnos, em nível de graduação, nas instituições públicas de ensino superior, prevista no art. 76 desta Lei, será cumprida de acordo com planos de implantação coordenados pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

Art. 148. O ensino ministrado nas instituições militares será regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Art. 149. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino regularão, na sua jurisdição, o uso dos livros didáticos, evitando a sua excessiva e constante substituição, de modo a impedir abusos e exploração comercial.

Art. 150. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui na presente Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 151. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 152. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.540, de 28 de dezembro de 1968, 5.692, de 11 de agosto de 1971, 6.660, de 21 de junho de 1979, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 7.348, de 24 de julho de 1985, o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, assim como as leis e os decretos-leis que os modificaram.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII
DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA
E DO ESPORTE

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e os Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transfere.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VI, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dele poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que, em lei, que:

I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessionais, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares

de rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 88. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo as universidades públicas descentralizarão suas atividades de modo a estender suas unidades de ensino superior às regiões de maior densidade populacional.

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco decimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco decimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

LEI N.º 4.824 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

LEI N.º 5.340 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

FIXA NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO SUPERIOR E SUA ARTICULAÇÃO COM A ESCOLA MÉDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (13) (14)

LEI N.º 5.497 — DE 11 DE AGOSTO DE 1971

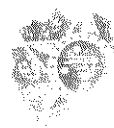
FIXA DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (*)

LEI Nº 6.660, de 21 de junho de 1.979.

Dá nova redação à alínea g, do art. 29, do Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, que "dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica, como disciplina obrigatória, nos sistemas de ensino do País, e dá outras providências".

LEI Nº 7.044, de 18 de outubro de 1.962.

Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes à profissionalização do ensino de 2º grau.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 250, DE 1994

Da Comissão de Educação, sobre os Projetos de Lei da Câmara nº 101, de 1993 que "fixa diretrizes e bases da educação nacional", nº 45, de 1991, que "dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo e pesquisa aos pos-graduandos e da outras providências", e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 1989, que "dispõe sobre os objetivos da educação superior, estabelece critérios para a organização e funcionamento das universidades brasileiras, e da outras providências".

RELATOR: SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO

O PLC nº. 101, de 1993, que "fixa diretrizes e bases da educação nacional", teve como uma das mais notórias características em sua tramitação na Câmara dos Deputados a forma participante de sua elaboração. É preciso registrar que não foi outro o tratamento que o Projeto recebeu no Senado Federal: através de audiências públicas, das quais participaram diversos segmentos ligados à área educacional, valiosas sugestões foram trazidas visando ao aperfeiçoamento de sua redação.

Tal característica de ampla participação expressa-se bem numa das ideias norteadoras do Projeto: a da concepção da educação como um instrumento para o pleno exercício da cidadania.

Com efeito, a preocupação de valorizar a participação dos setores comprometidos com a ação educacional permeia todo o Projeto. Assim, são propostos o princípio da representatividade dos diversos setores envolvidos com a educação nos órgãos normativos dos sistemas de ensino, assim como a participação da sociedade na elaboração de sugestões para a política educacional. De forma semelhante, é prevista a

implantação, pelos sistemas de ensino, de progressivos graus de autonomia administrativa, pedagógica e de gestão financeira das unidades escolares públicas, com o objetivo de valorizar a iniciativa daquelas pessoas que mais sentem os problemas educacionais, e que, com muita frequência, possuem melhores condições para a superação dos mesmos. Já os dirigentes máximos das instituições de ensino superior públicas serão escolhidos com a participação de professores, servidores e alunos.

A repartição das responsabilidades das esferas de governo é melhor definida. Assim, os Estados apenas poderão atuar, ou ampliar a sua ação, no ensino superior, após universalizarem uma educação básica de qualidade em seus territórios. Os Municípios, por sua vez, deverão limitar a sua atuação ao atendimento pleno da demanda na educação infantil e no ensino fundamental antes de se envolverem com níveis posteriores de ensino. A União cuidará de sua própria rede, além de manter sua ação supletiva de assistência aos Estados e Municípios, visando à correção das desigualdades regionais.

São estabelecidas condições para a ampliação das oportunidades educacionais. Vale destacar que, na hipótese do não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída, além do Ministério Público, poderá recorrer ao Judiciário, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente. Um capítulo inteiro é dedicado à previsão de alternativas adequadas às necessidades de jovens e adultos trabalhadores na educação básica. Ao mesmo tempo, institui-se a obrigatoriedade da oferta de cursos noturnos nas instituições públicas de ensino superior, medida de notória característica democratizante do acesso à educação escolar.

Uma importante conquista proposta é a da abrangência da educação básica, que inclui a educação infantil, o ensino fundamental e o médio. Em relação à escolaridade obrigatória, é sugerida a duração que a maioria da sociedade tem interpretado como a mais válida. Sobre o ensino superior, merece destaque a definição da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial concedida constitucionalmente às universidades. Da mesma importância é a criação do processo de avaliação externa ao qual estarão submetidas todas as instituições de ensino superior. A educação especial, a educação para as comunidades indígenas e a educação à distância mereceram, por sua relevância, capítulos próprios, onde suas especificidades são desenvolvidas.

O empenho em assegurar padrão mínimo de qualidade em todos os níveis de ensino é manifestado na valorização dos profissionais da educação, especialmente na atenção dada à formação de professores e à carreira do magistério. Também está sendo proposto o aumento dos dias letivos na educação básica e superior, e previsto o alcance de relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento de ensino na educação básica.

O financiamento da educação recebe um tratamento global em que é evidenciado o cuidado com a transparência e a otimização dos recursos. Desta forma, é estabelecida a atualização bimestral dos recursos para o cálculo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, e são estipulados prazos para os devidos repasses dos recursos arrecadados. São dignos de destaque também os dispositivos, que definem com maior precisão as despesas que devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e aquelas que são próprias de outras rubricas. Finalmente, são determinados critérios claros para a transferência de recursos públicos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Não obstante todos e outros méritos, o Projeto de Lei da Câmara n°. 101, de 1993, apresenta alguns vícios de regulamentação e certas impropriedades em sua redação. É o caso, por exemplo, do currículo da educação básica, na qual muitas minúcias e adjetivações desnecessárias são estabelecidas. Além disso, esqueceu-se de que a educação básica inclui a educação infantil, com suas creches e pré-escolas, havendo, portanto, a necessidade de procurar o bom senso e a flexibilidade na sua elaboração curricular.

Outro exemplo de impropriedade do PLC n°. 101/93 relaciona-se à criação de instituições de ensino superior. Na realidade, não cabe ao Poder Público criar instituição privada de ensino. O art. 209, inciso II, da Constituição Federal, determina que o ensino é livre à iniciativa privada, atendida a condição de *autorização* e avaliação pelo Poder Público. Por outro lado, não pode constar de lei federal dispositivo sobre a *criação* de entidades dos demais entes federativos. Como se vê, o Projeto confundiu o poder de criação com o de autorização de instituições.

Da mesma forma, foram corrigidos alguns vícios centralizadores do Projeto, como o que estabelecia ser da União a competência para aprovar inovações educacionais experimentadas com êxito no âmbito dos demais sistemas de ensino. Outro aspecto alterado diz respeito à inadequada exclusividade concedida à União para credenciar e avaliar universidades.

Cabe mencionar ainda que não nos pareceu salutar a interpretação de que o fracasso escolar no ensino fundamental possa ser corrigido com a criação de mais um certificado. Daí nossa opção pela unicidade deste nível de ensino.

Com o objetivo de corrigir os problemas apontados e de caracterizar a proposição como realmente de diretrizes e bases da educação, está sendo apresentado Substitutivo ao Projeto em análise. É preciso registrar que, apesar das alterações propostas, o Substitutivo mantém a concepção e a estrutura básicas do Projeto original.

Para o trabalho de aperfeiçoamento da redação do Substitutivo foi de grande validade a contribuição de numerosas Emendas apresentadas pelos ilustres Senadores ao PLC nº 101/93. Algumas delas apontaram incoerências no corpo do texto do Projeto original, outras trouxeram definições mais pertinentes, como a relativa à educação especial. Também foi proposta uma concepção mais atualizada de educação profissional.

Merecem menção especial as Emendas de nº. 03, do ilustre Senador Magno Bacelar, e de nº. 120, do nobre Senador Darcy Ribeiro. Ambas oferecem à apreciação do Relator o texto modificado do Projeto de Lei do Senado nº. 67 de 1992, do Senador Darcy Ribeiro e de outros parlamentares, que igualmente "define diretrizes e bases da educação nacional". O texto modificado, esclarecem os Autores das Emendas acima citadas, incorporou a maior parte das sugestões que lhe foram oferecidas pela Casa, através de Emendas.

Inicialmente, é preciso indicar a importância do PLS nº. 67/92 como enriquecimento ímpar nos debates que se travam em todo o País no sentido de busca de soluções para os problemas da educação brasileira. A proposição certamente caracteriza-se por significativo equilíbrio entre o estabelecimento de dispositivos realistas e inovadores. Rejeitando expressamente a ideia ingênua de que basta inscrever em lei determinado princípio que se estará transformando a realidade, este valioso Projeto de Lei nem por isso deixa de lado o espírito da criatividade. Daí, por exemplo, a preocupação que manifesta com a busca da harmonia entre a ação das diversas esferas de governo, ao mesmo tempo em que, numa atitude corajosa e geradora de tanta polêmica, inova na organização dos níveis escolares.

De fato, vários dispositivos do PLC nº. 101/93 puderam ser aperfeiçoados, na forma do Substitutivo, pela comparação empreendida com o PLS nº. 67/92. Dentre os dispositivos deste Projeto do Senado que foram simplesmente

incorporados ao Substitutivo merecem destaque aquele que institui processo nacional de avaliação do rendimento escolar, a ser conduzido pela União, em colaboração com os sistemas de ensino; e o que faculta a criação de universidades especializadas por campo de saber. Da mesma forma, merece registro especial a aprovação, no Substitutivo, de diversas Emendas para o aperfeiçoamento do Projeto da Câmara, com o espírito do PLS nº. 67/92, apresentadas pelo principal signatário desta Proposição, o ilustre Senador Darcy Ribeiro, e pelo nobre Senador Magno Bacelar.

Tramitam com o Projeto de Lei da Câmara nº. 101, de 1993, dois outros Projetos de Lei que também objetivam aprimorar a educação nacional.

O Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1991, da iniciativa do ilustre Deputado Florestan Fernandes, "dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências". A Proposição é justa e oportuna. Entretanto, não cabe incluí-la na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por tratar de tema específico, a ser contemplado em lei própria. Nossa opção é, assim, pela desanexação do referido Projeto de Lei.

Já o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 1989, da autoria do ilustre ex-Senador Jorge Konder Bornhausen, "dispõe sobre os objetivos da educação superior, estabelece critérios para a organização e funcionamento das universidades brasileiras, e dá outras providências". Tal iniciativa, é, sem dúvida, reveladora de nobre preocupação com o ensino superior brasileiro. Contudo, seu objeto encontra-se contemplado no Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação proveniente da Câmara, com tratamento ora semelhante, ora distinto. Assim sendo, nosso parecer é pela prejudicialidade da Proposição e das Emendas a ela apresentadas.

Com base no exposto, somos pela aprovação, na forma do Substitutivo, do Projeto de Lei da Câmara nº. 101, de 1993; pela desanexação do Projeto de Lei da Câmara nº. 45, de 1991; e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº. 208, de 1989.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 101, DE 1993**

Fixa diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na convivência humana, na vida familiar, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º A presente lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social

Capítulo II

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação nacional, fundamentada nos ideais de liberdade, igualdade, tolerância e justiça social, tem por fins:

I - o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, de forma ativa e responsável, e sua qualificação para o trabalho;

II - a produção e a difusão do conhecimento, a consideração pelo patrimônio cultural e a valorização da convivência harmoniosa com a natureza;

III - a promoção do bem-estar social e do respeito ao pluralismo da vida humana.

Art. 3º A educação escolar será ministrada com observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola, cabendo ao Estado a adoção de medidas capazes de torná-la efetiva;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público, vedada a cobrança, em estabelecimentos oficiais de ensino, de qualquer tipo de taxa dos alunos pela oferta de seus cursos regulares;

- V - valorização do profissional da educação escolar;
- VI - gestão democrática do ensino, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- VII - garantia do padrão de qualidade do ensino em todos os níveis e da sua integração, no nível superior, com a pesquisa e a extensão;
- VIII - articulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- IX - garantia a todos, pelo Poder Público, de educação básica comum, anterior ou simultânea à educação profissional;
- X - garantia, pelo Poder Público, de continuidade e permanência do processo educativo;
- XI - reconhecimento da experiência extra-escolar.

Capítulo III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º A educação, direito fundamental de todos, é dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

I - assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito em todos os níveis, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias;

II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade a educação extra-escolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.

Parágrafo único. O acesso à educação escolar pública não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade, observará modalidades e horários compatíveis com as características da clientela, inclusive aquelas devidas às obrigações de trabalho do educando e não dependerá, de modo exclusivo, dos recursos do Município ou Estado.

Art. 5º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - universalização da educação básica, em todos os seus níveis e modalidades, através de:

a) atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, nos termos dos arts. 7º, XXV, 30, VI, 208, IV, e 227 da Constituição Federal;

b) oferta de ensino gratuito fundamental e médio, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

c) cumprimento da obrigatoriedade imediata no ensino fundamental e da sua progressiva extensão ao ensino médio, nos termos da Constituição Federal, desta Lei e dos planos nacionais de educação;

II - oferta de ensino noturno regular, nos níveis fundamental, médio e superior, no mesmo padrão de qualidade do ensino diurno;

III - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - oferta de educação superior, que possibilite o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;

VI - programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde física e mental, nos níveis da educação básica e sobretudo nas áreas de maior carência;

VII - programas especiais de apoio para alunos carentes de nível médio e superior;

VIII - condições especiais de escolarização para os superdotados;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, que incluam, necessariamente:

- a) recursos humanos qualificados;
- b) recursos materiais mais adequados, inclusive material didático-escolar;
- c) transporte, assistência à saúde e alimentação para os que deles necessitarem;

Art. 6º O ensino obrigatório e gratuito, na condição de direito social, pode ser exigido do Poder Público por cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar perante o Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 2º Compete aos Municípios e supletivamente aos Estados, nos estritos limites das deficiências locais:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem como os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

§ 3º Caberá aos Estados identificar as deficiências locais a que se refere o parágrafo anterior, a fim de exercer a sua função supletiva;

§ 4º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

§ 5º A progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, o respectivo censo e a chamada pública deverão constar das políticas e planos de educação.

Capítulo IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 7º A educação nacional compreenderá os Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - garantia do padrão de qualidade, através da competência e da valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes condições de trabalho;

II - universalização da educação;

III - coordenação, planejamento e administração democrática da política educacional;

IV - participação da sociedade, dos agentes da educação e dos seus destinatários;

V - simplificação das estruturas burocráticas, descentralização dos processos de decisão e de execução e fortalecimento das unidades escolares;

VI - colaboração entre as diferentes esferas do Poder Público e entre a escola e outras agências públicas e privadas;

VII - articulação entre os diferentes níveis de ensino;

VIII - integração entre a educação escolarizada formal e as ações educativas produzidas fora dos sistemas de ensino;

IX - flexibilidade para o reconhecimento da experiência extra-escolar;

X - valorização do processo de avaliação institucional.

Art. 8º A articulação e coordenação entre os Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas pelo conselho nacional de educação, como órgão normativo, e pelo Ministério responsável pela área, como órgão executivo e de coordenação.

§ 1º Na articulação e coordenação referidas neste artigo, incluem-se também as instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços de natureza educacional.

§ 2º Incluem-se entre as instituições públicas e privadas referidas no parágrafo anterior as de pesquisa científica e tecnológica, as culturais, as de ensino militar e as que desenvolvem ações de educação profissional.

§ 3º O conselho nacional de educação e o Ministério responsável pela área contarão ainda, como instância de consulta e de articulação com a sociedade, com o fórum nacional de educação.

Art. 9º Os Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios compreendem as redes de instituições escolares públicas e privadas sob a respectiva jurisdição e os órgãos e serviços públicos de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico existentes em seu âmbito.

§ 1º A avaliação da qualidade das instituições de ensino e de seus cursos nas redes pública e privada cabe ao órgão normativo competente, com o apoio do órgão executivo do respectivo sistema de ensino, salvo quando disposto diferentemente nesta Lei.

§ 2º Aplicam-se ao Distrito Federal as disposições que, nesta Lei, se referem aos Estados, especialmente aos sistemas estaduais de ensino.

Art. 10º O Sistema de Ensino da União abrange as instituições de ensino criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Federal, e as instituições de ensino superior, mantidas e administradas pela iniciativa privada, bem como os órgãos federais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico.

Art. 11. Os Sistemas de Ensino dos Estados compreendem:

I - a rede pública, integrada pelas:

a) instituições de ensino criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Estadual;

b) instituições de ensino superior criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - a rede privada, integrada pelas instituições de ensino fundamental e médio, mantidas e administradas pela iniciativa privada;

III - os órgãos e os serviços estaduais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico.

§ 1º A autorização de funcionamento, a fiscalização e a avaliação de instituições privadas de ensino superior não-universitárias e de seus cursos podem ser delegadas pelo Sistema de Ensino da União aos Sistemas de Ensino dos Estados.

§ 2º Aos sistemas de ensino estaduais que mantêm, há cinco anos, universidade própria com funcionamento regular, nos termos do art. 57 desta Lei, serão conferidas as atribuições a que se refere o art. 56, também desta Lei, em relação as instituições por eles mantidos.

Art. 12. Os Sistemas de Ensino dos Municípios compreendem:

I - a rede pública, integrada pelas instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - a rede privada, integrada pelas instituições de educação infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada;

III - os órgãos e serviços municipais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico.

§ 1º A organização do sistema de ensino municipal depende de solicitação do Município interessado ao órgão normativo do sistema estadual e obedece a requisitos e normas gerais por este estabelecidos.

§ 2º Não existindo sistema municipal organizado, as instituições de educação integram o respectivo sistema estadual.

§ 3º A hipótese prevista no parágrafo anterior não elimina a obrigação de o Município manter plano de carreira para o seu pessoal.

§ 4º Ao Município com sistema de ensino organizado pode ser delegada a competência, pelo sistema estadual, para que inclua em seu sistema as instituições privadas de ensino fundamental e médio.

Art. 13. Na sua organização geral e na composição do órgão normativo de coordenação, os Sistemas de Ensino dos Estados, e, onde houver, os dos Municípios, adotarão as normas de planejamento e administração democrática estabelecidas neste Capítulo e a forma colegiada e representativa.

Art. 14. A repartição das responsabilidades na oferta de ensino na rede pública obedecerá às seguintes diretrizes:

I - a União atuará prioritariamente na manutenção e expansão da sua rede de ensino superior e da sua rede especializada de educação profissional, em caráter supletivo, corretivo de desigualdades regionais, atuará nos níveis anteriores, mediante prestação de assistência financeira e técnica aos Estados e Municípios delas mais necessitados;

II - os Estados atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio e, atendida a universalização da educação básica em seu território, nos padrões de qualidade estabelecidos pelos sistemas de ensino, passarão os Estados a atuar, ou ampliar sua atuação, na educação superior pública;

III - os Municípios atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, sendo-lhes vedada a aplicação de recursos do percentual obrigatório da sua receita de impostos na ampliação da oferta em níveis superiores de ensino, enquanto não atendida plenamente a demanda nos níveis iniciais.

§ 1º A definição de níveis de atuação prioritários, nos termos deste artigo, não reduz a responsabilidade compartilhada ou corretiva, atribuída nesta Lei à União e aos Estados, em relação a níveis de ensino anteriores, nem o dever de colaboração entre os sistemas.

§ 2º A repartição de responsabilidades previstas nos incisos I, II e III inclui, obrigatoriamente, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 15. A União, em colaboração com os sistemas de ensino, manterá processo nacional de avaliação do rendimento escolar em âmbito nacional.

Parágrafo único. O processo a que se refere o caput deste artigo orienta a política educacional, não servindo à promoção dos alunos.

Art. 16. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 17. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

§ 1º Na autorização para o funcionamento de instituições privadas de ensino, ou de seus cursos, o sistema de ensino competente deve exigir, além da observância das diretrizes gerais desta Lei e das normas específicas dos órgãos competentes, o atendimento aos seguintes requisitos:

I - proposta pedagógica e de organização institucional capaz de atender aos padrões mínimos de qualidade do ensino;

II - participação da comunidade docente na definição das orientações pedagógicas de acordo com o previsto no estatuto e regimento;

III - liberdade de crença e de expressão, vedada a discriminação de qualquer natureza;

IV - liberdade de organização sindical e associativa.

§ 2º No caso de instituições de ensino superior, a autorização obedecerá, ainda, ao disposto no Capítulo XII desta Lei.

Art. 18. As instituições privadas de ensino, contempladas no art. 213, caput e seus incisos I e II, da Constituição Federal, se enquadram nas seguintes categorias:

I - comunitárias, quando, criadas com ou sem a interveniência do Poder Público, são organizadas, mantidas e administradas por associações e fundações de caráter comunitário, cooperativas ou sindicatos e têm por objetivo o atendimento de necessidades educacionais da comunidade;

II - confessionais, quando organizadas e mantidas pelas diversas denominações religiosas;

III - filantrópicas, quando, cumpridos os requisitos exigidos por lei, se dedicam a suprir carências educacionais específicas e oferecem ensino gratuito a todos os seus alunos.

§ 1º A autorização do funcionamento de instituições de ensino de finalidade não-lucrativa depende do atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo anterior e da comprovação das seguintes condições:

I - objetivos educacionais, sem prejuízo das finalidades inerentes ao caráter confessional, filantrópico ou comunitário da instituição;

II - instituição mantenedora, quando houver, sem fins lucrativos e com objetivos que abranjam os da instituição de ensino por ela mantida;

III - constituição, sob a forma de associação, sociedade civil ou fundação de direito privado;

IV - contabilidade unificada da instituição de ensino e de sua mantenedora, com publicação anual do balanço;

V - recursos adequados para sua manutenção;

VI - dirigentes não-vitalícios nas instituições mantidas;

VII - aplicação dos excedentes financeiros nos mesmos objetivos definidos no inciso I deste parágrafo;

VIII - destinação de seu patrimônio a outra instituição de ensino comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º No caso de instituição de ensino ou respectiva mantenedora, organizada sob a forma de fundação, o recebimento de recursos públicos dependerá de demonstração de que a entidade instituidora deles não se beneficie.

Art. 19. As instituições públicas de educação básica e as que recebem recursos públicos para sua manutenção observarão, em sua organização e administração, as seguintes diretrizes:

I - constituição de conselhos escolares, com representação da comunidade;

II - obrigatoriedade de prestação de contas e divulgação de informações referentes ao uso de recursos e qualidade dos serviços prestados;

III - avaliação do desempenho institucional;

IV - elaboração do planejamento anual da escola, de forma participativa, valorizando a experiência da comunidade.

§ 1º Os sistemas de ensino definirão a forma de escolha dos dirigentes das escolas públicas, resguardada a comprovação de competência técnica, admitindo-se, entre outras:

I - escolha pelo dirigente do órgão responsável pela administração da educação;

II - escolha pela comunidade escolar;

III - concurso público.

§ 2º Quando se tratar de instituições de ensino superior, serão observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 20. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica, que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Parágrafo único. A autonomia da gestão financeira da escola, em qualquer nível, incluirá a competência para o ordenamento e a execução de gastos rotineiros de manutenção e custeio, excetuados os relativos a pessoal efetivo.

Art. 21. Caberá ao conselho nacional de educação:

I - subsidiar a formulação de políticas educacionais e acompanhar sua implementação;

II - propor diretrizes e prioridades para o Plano Nacional de Educação, avaliando a sua implementação e articulação com as políticas públicas de outras áreas;

III - estabelecer normas comuns a serem observadas pelos sistemas de ensino, respeitadas as prerrogativas dos mesmos;

IV - articular-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino e com as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e estimular a integração entre as redes de ensino federal, estaduais, municipais e privadas;

V - fixar, após ouvir educadores e comunidades científicas das áreas envolvidas, diretrizes curriculares gerais, definindo uma base nacional de estudos para o ensino fundamental, médio e superior de graduação;

VI - estabelecer diretrizes gerais para organização e desenvolvimento da pós-graduação;

VII - fixar normas para revalidação de diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras, de nível médio e superior;

VIII - estabelecer diretrizes para validação e reconhecimento, pelos sistemas de ensino, das experiências adquiridas nos processos educativos extra-escolares;

IX - propor a forma de articulação das instituições referidas no § 2º do art. 8º com os sistemas de ensino;

X - estabelecer normas para o reconhecimento de formas de educação a distância;

XI - estabelecer diretrizes para avaliação das instituições de ensino e de seus cursos;

XII - estabelecer normas para autorização de funcionamento de instituições de ensino superior e seus cursos;

XIII - estabelecer diretrizes para os processos de avaliação institucional necessários ao credenciamento e reconhecimento, que atribua a qualificação de universidade a instituições de ensino superior;

XIV - estabelecer critérios gerais para destinação de recursos públicos a projetos de pesquisa e extensão a cargo de instituições privadas de ensino superior, nos termos do § 2º do art. 213 da Constituição Federal;

XV - exercer as funções de órgão normativo do Sistema de Ensino da União, cabendo-lhe, especialmente, nessa condição:

- a) deliberar, após conclusão de inquérito, sobre intervenção nas instituições vinculadas ao respectivo sistema de ensino;
- b) apreciar os estatutos ou regimentos e os projetos de implantação e desenvolvimento de instituições que integrarão o respectivo sistema de ensino, com vistas à autorização de seu funcionamento;
- c) apreciar os projetos de autorização ou reformulação de cursos oferecidos por instituições não-universitárias de ensino superior vinculadas ao respectivo sistema de ensino;
- d) estabelecer diretrizes para avaliação quinquenal das instituições não-universitárias públicas e privadas integrantes do respectivo sistema de ensino e de seus cursos;
- e) deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes em instituições não-universitárias de ensino superior sob jurisdição do respectivo sistema de ensino;
- f) aprovar a adoção de inovações educacionais e formas não-convencionais de educação, experimentadas com êxito no âmbito do respectivo sistema de ensino;
- g) sugerir critérios para a alocação de recursos orçamentários entre as instituições federais de ensino, avaliá-los e propor ao Poder Executivo as alterações necessárias;
- h) decidir sobre recursos interpostos de decisões finais dos órgãos deliberativos máximos das instituições educacionais que integram o respectivo sistema de ensino.

Art. 22. O conselho nacional de educação será composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros, designados dentre pessoas de reconhecido saber e experiência na área educacional, observado o seguinte:

I - 12 (doze) conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, obedecidos os seguintes critérios:

- a) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Estados;
- b) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Municípios;
- c) garantia de representação das diferentes regiões do País;
- d) garantia de representação dos diversos níveis e modalidades de ensino;
- e) um representante do ensino militar, indicado pelo Estado-Maior das Forças Armadas;

II - 12 (doze) conselheiros indicados por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional, obedecidos os seguintes critérios:

- a) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;
- b) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;
- c) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

d) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue trabalhadores não-docentes da educação.

e) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior.

f) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino médio.

g) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento.

h) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial.

i) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação profissional não-universitária.

§ 1º Todos os membros do conselho nacional de educação serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução imediata, cessando a cada dois anos o mandato de metade dos conselheiros.

§ 2º Cada membro do conselho nacional de educação será indicado com seu suplente, que o substituirá nos termos do seu regimento.

§ 3º O conselho nacional de educação será unidade orçamentária do Ministério responsável pela área educacional e gozará de autonomia administrativa, cabendo-lhe elaborar e aprovar seu regimento, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º O conselho nacional de educação organizar-se-á internamente em câmaras, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no seu regimento, incluídas obrigatoriamente as câmaras de educação básica, de educação superior e de educação profissional.

§ 5º A presidência do conselho nacional de educação será exercida por um de seus membros, nomeado pelo Presidente da República, a partir de lista tripartite, elaborada pelo conselho, para cumprir mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 23. O fórum nacional de educação será integrado majoritariamente por representantes indicados pelos vários segmentos sociais através de entidades de âmbito nacional, além da representação dos poderes constituídos, e reunir-se-á quinquenalmente, precedendo a elaboração do Plano Nacional de Educação, para avaliar a situação da educação e propor as diretrizes e prioridades para a formulação da política nacional de educação, na perspectiva da valorização do ensino público.

§ 1º O fórum reunir-se-á extraordinariamente sempre que motivo relevante ligado à educação nacional o justifique, especialmente quando necessária a revisão da legislação básica da educação.

§ 2º O fórum nacional será, sempre que possível, precedido de fóruns estaduais, regionais e municipais, com finalidade e organização equivalentes, nas respectivas jurisdições.

§ 3º O fórum nacional de educação será promovido e coordenado pelo conselho nacional de educação, com a colaboração das Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e do Ministério responsável pela educação.

§ 4º O fórum nacional de educação terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento aprovado em seu próprio âmbito.

§ 5º O conselho nacional de educação promoverá e convocará a primeira reunião do fórum nacional de educação a partir dos princípios estabelecidos no caput.

deste artigo, quando então será elaborada a proposta de regimento do fórum nacional de educação, a ser aprovado antes do término da referida reunião.

Capítulo V

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR E SEUS NÍVEIS

Art. 24. A educação escolar será organizada da seguinte forma:

I - Educação Básica, compreendendo os níveis:

a) Educação Infantil, oferecida a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, em creches e pré-escolas;

b) Ensino Fundamental, obrigatório a partir dos 7 (sete) anos e facultativo a partir dos 6 (seis), com duração de 8 (oito) anos;

c) Ensino Médio, posterior ao fundamental e com duração mínima de três anos, ou duas mil e quatrocentas horas de trabalho escolar;

II - Educação Superior, que se realiza através do ensino, da pesquisa e da extensão, com duração variável de acordo com os requisitos de cada curso.

Parágrafo único. Assegurados os padrões de qualidade, a educação escolar pode adotar alternativas de processos, estratégias e metodologias mais adequadas aos seus objetivos, às características do educando e às condições disponíveis, inclusive mediante sua combinação com processos extracurriculares.

Capítulo VI

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 25. A Educação Básica tem como objetivo geral desenvolver o indivíduo, assegurar-lhe a formação comum indispensável para participar como cidadão na vida em sociedade e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 26. O ensino fundamental e médio poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais ou outros, a critério do respectivo sistema de ensino, admitida, ainda, a matrícula por disciplina no ensino médio e, em qualquer nível, no ensino noturno e no ensino de jovens e adultos.

Parágrafo único. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades regionais, inclusive climáticas e econômicas.

Art. 27. A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuída em um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho escolar efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, se houver;

II - o ensino noturno, o ensino de jovens e adultos, o ensino rural, o ensino em regiões de difícil acesso ou condições climáticas adversas, e as formas alternativas de organização autorizadas poderão ter regime especial, a critério dos respectivos sistemas;

III - a matrícula em qualquer série do ensino fundamental, excetuada a primeira, e do ensino médio, poderá ser feita

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, que comprovem aproveitamento em estudos anteriores;

c) independentemente da escolarização, mediante avaliação, que determine a inscrição na série ou etapa adequada, feita em estabelecimento autorizado para essa finalidade pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino;

IV - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

V - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

VI - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais exames finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos no caso de distorção série/idade;

c) aproveitamento parcial de estudos concluídos com êxito;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar;

VII - o controle de frequência fica a cargo de cada estabelecimento de ensino, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de comparecimento à escola para aprovação;

VIII - os estabelecimentos de ensino público devem funcionar também nos intervalos dos períodos e horários letivos regulares para oferecer oportunidades de reforço de aprendizagem aos alunos, de aperfeiçoamento aos profissionais de educação e pessoal administrativo, bem assim para oferecer outras programações de interesse da comunidade;

IX - cabe a cada instituição de ensino expedir os certificados de conclusão de série e os diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Parágrafo único. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Art. 28. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 29. A organização administrativa, pedagógica e disciplinar das instituições de educação básica, ou de qualquer de seus níveis isoladamente, será regulamentada no respectivo regimento, observado o disposto nesta Lei, na legislação estadual e nas normas estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 30. Os currículos do ensino fundamental e médio devem destacar, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do

mundo físico e natural e da realidade social e histórica, especialmente do Brasil, nos termos do Art. 242, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º São também componentes curriculares obrigatórios do ensino fundamental e médio o estudo da arte, a educação física e, a partir da quinta série do ensino fundamental, o estudo de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 2º Os conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio observarão, ainda, as seguintes diretrizes, para o respectivo tratamento multidisciplinar e integrado:

- I - educação ambiental e programas de saúde;
- II - ensino dos direitos, deveres e garantias fundamentais;
- III - desenvolvimento de critérios de leitura crítica dos meios de comunicação social;
- IV - iniciação tecnológica;
- V - orientação para o trabalho.

§ 3º Os sistemas de ensino promoverão o desporto educacional e apoiarão as práticas desportivas não-formais.

§ 4º Os conteúdos relativos aos conhecimentos especificados no caput devem abranger uma base nacional comum, a ser complementada pelos demais conteúdos curriculares especificados neste artigo, e, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 5º O tratamento dos conteúdos curriculares deverá levar em conta o ponto de partida de aprendizado do aluno, a sua prática escolar anterior, o seu meio-ambiente social e familiar e, quando for o caso, as suas condições de trabalho.

§ 6º De acordo com diretrizes dos sistemas de ensino competentes, os conteúdos curriculares especificados neste artigo serão desenvolvidos, de forma introdutória e preferentemente com tratamento multidisciplinar, na pré-escola.

§ 7º As instituições de ensino privado será assegurada a faculdade de regular, a seu critério, o ensino religioso que ministrarem, nos termos da Constituição Federal.

Art. 31. Será incentivada a colaboração de órgãos públicos, empresas, entidades comunitárias, sindicais e de serviços para a utilização de parte do tempo dos alunos como estágio ou visitas orientadas em atividades de caráter comunitário e social, sob a supervisão da escola.

Art. 32. Na oferta de educação básica para a população rural os sistemas de ensino considerarão as respectivas peculiaridades nos currículos e na organização da escola, incluindo a adequação do calendário escolar às condições climáticas e econômicas.

Capítulo VII

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 33. A educação infantil, primeira etapa da Educação Básica, objetiva especificamente:

- I - proporcionar condições para o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual da criança, em complementação à ação da família;

II - promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade.

Art. 34. A educação infantil será oferecida em creches, para crianças de zero a três anos, e em pré-escolas, para as de quatro a seis anos, e constitui direito da criança e dos seus pais, e dever do Estado e da família, na forma dos arts. 7º, XXV, 30, VI, 208, IV e 227 da Constituição Federal.

§ 1º As creches e pré-escolas, isolada ou integradamente, são instituições de educação infantil.

§ 2º As instituições públicas de educação infantil, além da sua função básica, assegurarão saúde e assistência, em complementação à ação da família.

§ 3º As instituições de educação infantil deverão atender crianças necessitadas de cuidados especiais, após avaliação competente.

§ 4º Os educadores que atuarão nas creches e pré-escolas serão formados em cursos de nível médio ou superior.

Art. 35. As empresas, excetuadas as micro-empresas e as que empreguem menos de 30 (trinta) trabalhadores, deverão manter creches e pré-escolas, diretamente ou mediante convênios, para os filhos e dependentes dos seus empregados.

Parágrafo único. O cumprimento desse dever independe do recolhimento da contribuição social do salário-educação.

Art. 36. O currículo da educação infantil deve levar em conta, na sua concepção e administração, o grau de desenvolvimento da criança, a diversidade social e cultural das populações infantis e os conteúdos que se pretende desenvolver.

§ 1º Os sistemas de ensino estaduais e municipais estabelecerão normas sobre o currículo da educação infantil, cabendo a cada instituição de ensino a montagem de sua proposta curricular.

§ 2º As propostas curriculares da educação infantil serão articuladas com o ensino fundamental.

§ 3º Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento do desenvolvimento da criança, sem julgamento de aprovação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Capítulo VIII

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 37. O ensino fundamental tem por objetivos específicos

I - o domínio progressivo da leitura, da escrita e do cálculo, enquanto instrumentos para a compreensão e solução dos problemas humanos e o acesso sistemático aos conhecimentos;

II - a compreensão das leis que regem a natureza e das relações sociais na sociedade contemporânea;

III - o desenvolvimento da capacidade de reflexão e criação, em busca de uma participação consciente no meio social.

Art. 38. O currículo do ensino fundamental obedecerá ao disposto no Capítulo VI, acrescidas as seguintes diretrizes

II - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, podendo ser oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis:

a) em caráter confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas;

b) em caráter interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino se articularão com as entidades religiosas para efeito da oferta do ensino religioso e do credenciamento dos professores ou orientadores.

Capítulo IX

DO ENSINO MÉDIO

Art. 39. O ensino médio, etapa final da educação básica, tem os seguintes objetivos específicos:

I - o aprofundamento e a consolidação dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental;

II - a preparação do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de aperfeiçoamentos posteriores e de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação;

III - o desenvolvimento da capacidade de pensamento autônomo e criativo;

IV - a preparação básica para o trabalho e a cidadania;

V - a preparação do aluno para o exercício de profissões técnicas, segundo disposições do respectivo sistema de ensino.

Art. 40. O currículo do ensino médio observará o disposto no Capítulo VI e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes, o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, o acesso ao conhecimento; e o exercício da cidadania;

II - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias.

Art. 41. O ensino médio poderá, mediante ampliação da sua duração e carga horária global, incluir objetivos de educação profissional nos termos do Capítulo X.

Parágrafo único. Não haverá restrições para a transferência de aluno entre diferentes instituições de ensino médio, independentemente da oferta de modalidades de educação profissional em qualquer delas.

I - será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

Capítulo X

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 42. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, conduz à formação integral do cidadão pela descoberta e desenvolvimento de suas aptidões individuais para a sua participação no trabalho.

Parágrafo único. Os pressupostos da educação profissional são o conhecimento científico, o desenvolvimento tecnológico e a cultura do trabalho.

Art. 43. A educação profissional poderá ser desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no próprio trabalho.

§ 1º Se articulada ao ensino fundamental, a educação profissional terá o caráter de orientação para o trabalho e de iniciação tecnológica, ou, nos termos da legislação específica, de aprendizagem profissional.

§ 2º No ensino médio, a educação profissional desenvolver-se-á nas Modalidades Normal e Técnica, podendo o estabelecimento de ensino, quando dedicado exclusivamente a uma dessas modalidades, usar, respectivamente, a denominação Escola Normal ou Escola Técnica:

a) a modalidade Normal destina-se à preparação de professores para a educação infantil e para até a 4ª série do ensino fundamental.

b) a modalidade Técnica destina-se à habilitação profissional de técnicos e de auxiliares técnicos de nível médio.

§ 3º As modalidades Normal e Técnica terão a carga horária mínima de 2.400 horas, mais o período, concomitante ou não, do estágio profissional supervisionado, de acordo com as exigências de cada habilitação.

§ 4º As habilitações profissionais poderão ser desenvolvidas em instituições especializadas, concomitante ou posteriormente ao ensino médio regular, exigindo-se para a obtenção do respectivo diploma a conclusão deste nível de ensino.

§ 5º No ensino superior, a educação profissional terá a finalidade de graduar tecnólogos e outros profissionais de nível superior.

§ 6º Nas diferentes estratégias de educação continuada, a educação profissional objetiva a qualificação e o permanente aprimoramento profissional, segundo necessidades dos trabalhadores e do setor produtivo.

Art. 44. O conselho nacional de educação, ouvido órgão colegiado do Ministério responsável pela área do trabalho, definirá as diretrizes da educação profissional e as habilitações com validade nacional.

Parágrafo único. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino poderão definir habilitações profissionais com validade regional.

Art. 45. Os diplomas dos cursos referentes às habilitações profissionais definidas pelo conselho nacional de educação, quando registrados, terão validade nacional.

§ 1º Será assegurada a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio ao aluno que conclua, com aproveitamento, os estudos correspondentes à educação básica, previstos no art. 40 desta Lei.

§ 2º O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no próprio trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para

prosseguimento ou conclusão de estudos, bem como para o exercício profissional, de acordo com a legislação específica

Art. 46. A educação profissional poderá ser organizada em currículos modulados, correspondendo cada módulo a um conjunto de conhecimentos técnicos e de habilitações profissionais.

Capítulo XI

DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOVENS E ADULTOS TRABALHADORES

Art. 47. A educação básica pública oferecerá alternativas adequadas às necessidades da população trabalhadora, jovem e adulta, que serão reguladas pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. As alternativas referidas neste artigo, incluirão, no mínimo:

I - disponibilidade de aparelhagem e demais condições para recepção de programas de teleeducação no local de trabalho, em empresas e órgãos públicos com mais de 100 (cem) empregados;

II - oferta regular de ensino noturno, entendido como tal o oferecido a partir das dezoito horas, nos mesmos padrões de qualidade do diurno, e em escola próxima do local de trabalho ou residência;

III - alternativas de acesso a qualquer série ou nível, independentemente de escolaridade anterior, sem restrições de idade máxima, mediante avaliação dos conhecimentos e experiências, admitida, quando necessária, a prescrição de programas de estudos complementares em paralelo;

IV - conteúdos curriculares centrados na prática social e no trabalho e metodologia de ensino-aprendizagem adequada ao amadurecimento e experiência do aluno;

V - matrícula facultativa em educação física, no período noturno;

VI - organização escolar flexível, inclusive quanto à matrícula por disciplina e a outras variações envolvendo os períodos letivos, a carga horária anual e o número de anos letivos dos cursos;

VII - professores especializados;

VIII - programas sociais de alimentação, saúde, material escolar e transporte, independentemente do horário e da modalidade de ensino, financiados com recursos específicos;

IX - outras formas e modalidades de ensino que atendam a demandas dessa clientela, nas diferentes regiões do País.

Art. 48. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, que incluirão:

I - ações junto aos empregadores, mediando processos de negociação com os trabalhadores, fiscalizando o cumprimento das normas legais, e criando incentivos e estímulos, inclusive de natureza fiscal e creditícia, para as empresas que facilitem a educação básica dos seus empregados;

II - ações diretas do Estado, na condição de empregador, por si e por suas entidades vinculadas e empresas públicas

Parágrafo único. O valor de bolsas de estudo ou outros benefícios educacionais, concedidos pelos empregadores a seus empregados, não será considerado, para nenhum efeito, como utilidade e parcela salarial, não integrando a remuneração do empregado para fins trabalhistas, previdenciários ou tributários.

Capítulo XII

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 49. A educação superior realiza-se através do ensino, da pesquisa e da extensão.

§ 1º O ensino superior tem por objetivos:

I - aperfeiçoar a formação cultural do ser humano;

II - capacitá-lo para o exercício de uma profissão;

III - prepará-lo para o exercício da reflexão crítica e a participação na produção, sistematização e superação do saber.

§ 2º A pesquisa tem por objetivo o avanço do conhecimento teórico e prático, em seu caráter universal e autônomo, e deve contribuir para a solução dos problemas sociais, econômicos e políticos, nacionais e regionais.

§ 3º A extensão, aberta à participação da população, visará difundir as conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica.

§ 4º Os planos de ensino, pesquisa e extensão das instituições de ensino superior, levarão em conta a necessidade de articulação desse nível de ensino com os anteriores, principalmente quanto aos critérios de seleção de alunos, aos objetivos e estrutura curricular e à formação e aperfeiçoamento de profissionais do magistério para aqueles níveis de ensino.

Art. 50. O ensino superior abrange:

I - cursos de graduação abertos à matrícula de candidatos que concluíram o ensino médio, ou tenham educação equivalente, nos termos desta Lei, e que tenham sido aprovados em concurso de seleção;

II - programas de pós-graduação, compreendendo cursos de mestrado e doutorado e, ainda, os cursos de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidato diplomado em curso de graduação que atenda às exigências das instituições de ensino.

§ 1º Poderão, ainda, ser oferecidos cursos de extensão, com objetivos, duração, clientela e demais características livremente definidos pela instituição promotora.

§ 2º Os concursos de seleção para ingresso em cursos superiores de graduação darão preferência ao conteúdo das disciplinas diretamente pertinentes à área de conhecimento da opção do candidato.

Art. 51. No ensino superior de graduação, o ano letivo regular, independente do ano civil, corresponderá, no mínimo, a 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico, distribuídos em períodos a critério da instituição, podendo, ainda, ser oferecidos, nos intervalos dos períodos regulares, programas especiais.

§ 1º É obrigatória a frequência de professores e alunos, salvo nos programas de ensino à distância.

§ 2º É obrigatório o cumprimento dos programas de ensino aprovados para cada período letivo.

Art. 52. As instituições de ensino superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos pela instituição no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas.

Art. 53. A autorização de instituições de ensino superior, bem como de seus cursos e habilitações, será efetivada em conformidade com a política de expansão do ensino superior expressa no Plano Nacional de Educação.

§ 1º A autorização de instituição de ensino superior, pública ou privada, assim como de seus cursos e habilitações, será feita por decreto do Poder Executivo competente, após parecer favorável do órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A autorização de cursos e habilitações nas universidades será efetivada nos termos dos seus estatutos e regimentos, no exercício da autonomia definida no art. 62, § 1º, desta Lei.

§ 3º Na autorização de instituições de ensino superior, de seus cursos e habilitações, serão observados os seguintes critérios prévios, além de outros que venham a ser estabelecidos pelo órgão normativo competente:

- I - estudo de caracterização da necessidade social de sua existência;
- II - estudo de viabilidade, mediante verificação de recursos financeiros à disposição da entidade mantenedora;
- III - projeto pedagógico e de estrutura acadêmica e administrativa;
- IV - atendimento satisfatório das necessidades locais de educação básica.

Art. 54. As instituições de ensino superior serão avaliadas quinquenalmente em processo conduzido pelo Poder Executivo competente, observados os seguintes objetivos, além daqueles que constam nos artigos 56 e 58:

- I - identificação de deficiências a serem superadas, a fim de melhorar a qualidade da educação superior no País;
- II - orientação dos investimentos e outras providências necessárias, no caso de instituições públicas, por parte do Poder Público, e, no caso de instituições privadas, por parte dos proprietários ou entidades mantenedoras;
- III - orientação da clientela usuária e da sociedade em geral.

§ 1º A avaliação será conduzida de forma aberta, cabendo aos órgãos executivos competentes publicar os resultados da última avaliação a que forem submetidas as instituições sob sua jurisdição.

§ 2º Juntamente com os resultados referidos no parágrafo anterior, deverão ser explicitadas as condições materiais e financeiras da instituição e identificadas as instâncias decisórias responsáveis pelas providências saneadoras.

§ 3º A avaliação das instituições levará em conta suas funções sociais e terá, necessariamente, instâncias externas ao sistema de ensino competente, a serem definidas pelo órgão normativo competente.

§ 4º Serão adotados os procedimentos estipulados neste artigo e no art. 56 para a avaliação quinquenal das universidades e, em tudo o que lhe couber, com as adaptações decorrentes de suas finalidades, para a das instituições não-universitárias de ensino superior.

Art. 55. As instituições de ensino superior devem manter mecanismos de auto-avaliação de suas atividades, que garantam a participação de professores, alunos e demais profissionais da educação.

Art. 56. Caberá ao Poder Público Federal e, na hipótese prevista no art. 11, § 2º, desta Lei, ao Poder Público Estadual, credenciar como universidades as instituições que comprovem qualificação acadêmica e científica, nos termos desta Lei.

§ 1º O credenciamento de instituições de ensino superior como universidades será precedido de amplo processo de avaliação institucional, a ser conduzido pelo Poder Executivo competente, através de comissão de especialistas.

§ 2º As diretrizes da avaliação referida neste artigo serão estabelecidas pelo órgão normativo competente, atendidos os parâmetros básicos fixados nesta Lei e assegurado à instituição amplo direito de recurso, bem como prazos adequados para que eventuais insuficiências sejam sanadas.

§ 3º O credenciamento de instituições como universidades dar-se-á por decreto do Chefe do Poder Executivo competente, após parecer favorável do respectivo órgão normativo, à vista do relatório de avaliação da comissão prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º O termo de validade do credenciamento inicial ficará a critério do respectivo órgão normativo, dependendo das condições existentes na instituição, e a sua renovação, que poderá coincidir com a avaliação prevista no art. 54, far-se-á por decreto do Chefe do Poder Executivo competente, à vista de parecer favorável do órgão normativo.

§ 5º Na hipótese de desempenho insuficiente de universidade pública no processo de avaliação institucional referida no art. 54, caberá à própria universidade e ao Poder Executivo competente cumprir as recomendações e prazos constantes do relatório de avaliação, após o que haverá nova avaliação.

§ 6º O relatório final do processo de avaliação incluirá o elenco de providências para a superação das deficiências institucionais identificadas, com prazos para o seu cumprimento, devendo o referido relatório, para cumprir suas finalidades, ser aprovado pelo órgão normativo competente e comunicado à universidade, que terá prazo de 90 (noventa) dias para recurso.

§ 7º Na hipótese de continuado desempenho insuficiente de universidade pública na segunda avaliação consecutiva, dois encaminhamentos podem ocorrer:

I - se a insuficiência decorrer de causas internas e próprias da instituição avaliada, após o devido cumprimento das providências pertinentes ao Poder Executivo competente, haverá a suspensão temporária das prerrogativas previstas no art. 62, § 1º, incisos III, IV, VI e VIII e § 2º, incisos I e III, e a constituição de uma comissão de revitalização até que, mediante nova avaliação, que poderá ser solicitada a qualquer tempo, comprove desempenho satisfatório.

II - se a insuficiência decorrer do não cumprimento de providências por parte do Poder Executivo competente, o relatório de avaliação será enviado ao Poder Legislativo competente para as providências pertinentes em cumprimento ao inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

§ 8º A comissão de revitalização, composta por representantes dos professores, alunos e funcionários da instituição de ensino superior avaliada, membros da comissão autônoma de avaliação e membros do Poder Executivo competente, nomeada pelo órgão normativo competente, elaborará e acompanhará, em colaboração com os colegiados da instituição avaliada, um plano de revitalização dessa universidade definindo as providências cabíveis ao Poder Executivo mantenedor e as instâncias internas da instituição e seus prazos de execução.

§ 9º Na hipótese de desempenho insuficiente de universidade privada, compete à própria universidade e sua mantenedora cumprir as recomendações e prazos constantes no relatório de avaliação, após o que, haverá nova avaliação.

§ 10 Na hipótese de continuado desempenho insuficiente de universidade privada na segunda avaliação consecutiva, haverá suspensão temporária das prerrogativas previstas no do art. 62, § 2º, incisos III, IV, VI e VIII, até que, mediante nova avaliação, que poderá ser solicitada a qualquer tempo, comprove desempenho satisfatório.

§ 11 Na hipótese de continuado desempenho insuficiente na terceira avaliação consecutiva, prevista no § 7º, inciso I e no § 10, haverá a suspensão do credenciamento como universidade.

Art 57. São requisitos mínimos para o credenciamento como universidade:

I - institucionalização da pesquisa pura e aplicada;

II - pluralidade de áreas do conhecimento na oferta de ensino de graduação e organização multi e interdisciplinar, admitida a ênfase em determinadas áreas do saber;

III - produção científica comprovada;

IV - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

V - um terço do corpo docente em dedicação exclusiva, admitindo-se, inicialmente, este quantitativo em tempo integral com a implantação progressiva de dedicação exclusiva, definida pela instituição através de um plano articulado com o disposto no inciso IX deste artigo.

VI - infra-estrutura para ensino e pesquisa, com laboratórios, bibliotecas, equipamentos e instalações;

VII - oferta de cursos de mestrado ou doutorado, com base nas atividades de pesquisa e produção científica e tecnológica;

VIII - atividades de extensão, nos termos do art. 49, § 3º, desta Lei.

IX - plano de capacitação para ampliar o número de docentes com titulação de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 58 Constitui requisito mínimo para o funcionamento das instituições de ensino superior não-universitárias o disposto no art. 57, VI e IX, desta Lei, cabendo aos respectivos órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecer o atendimento parcial ou total dos demais requisitos.

§ 1º A autorização para funcionamento de instituições não-universitárias de ensino superior, ou de seus cursos isoladamente, pode ser suspensa ou cancelada, por recomendação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, com base nas avaliações quinquenais das condições de funcionamento e da qualidade do ensino ministrado, previstas no art. 54.

§ 2º A primeira avaliação da instituição, ou do curso autorizado, será concluída antes da diplomação da primeira turma.

Art. 59 Em razão de infringência da legislação de ensino ou de preceitos estatutários, o órgão normativo competente pode determinar a instauração de inquérito administrativo em instituições de ensino superior.

§ 1º Concluído o inquérito, o órgão que o determinou estabelecerá a adoção de medidas saneadoras ou punitivas, podendo chegar à intervenção.

§ 2º Declarada a intervenção, o Poder Executivo competente nomeará dirigente *pro tempore*.

§ 3º Constatada a conveniência da cessação definitiva do funcionamento da instituição, a medida se tornará efetiva por lei ou decreto, de acordo com a hierarquia do ato de sua autorização.

Art. 60. As instituições de ensino superior adotarão, obrigatoriamente, além dos princípios de organização e administração previstos no Capítulo IV desta Lei, as seguintes diretrizes:

I - existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participam os segmentos da comunidade institucional, local e regional;

II - maioria de docentes em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e de modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes;

III - a duração do mandato dos dirigentes de instituições de ensino superior será definida em seus estatutos, não podendo exceder a quatro anos, vedada, nas instituições públicas, a recondução;

IV - o dirigente máximo das instituições de ensino superior e, se for o caso, seu vice, serão escolhidos entre seus docentes na forma definida em seus estatutos, assegurada, no caso das instituições públicas, a participação de professores, servidores e alunos no processo de escolha, cabendo a nomeação, no caso dos dirigentes destas últimas, ao chefe do Poder Executivo competente;

V - no caso das instituições públicas de ensino superior, a indicação de representantes para órgãos colegiados, previstos no inciso I deste artigo, obedecerá a processo eletivo direto;

VI - a proposta orçamentária, os planos de aplicação de recursos e as prestações de contas das instituições de ensino superior públicas serão aprovados por órgão de deliberação coletiva, nos diversos níveis hierárquicos da instituição;

VII - a alteração de estatutos e regimentos das instituições de ensino superior públicas observará processo que assegure a participação de professores, servidores e alunos;

VIII - será livre a associação de estudantes em diretórios e centros acadêmicos, que atuarão como entidades representativas dos discentes.

Parágrafo único. Os estatutos e regimentos das instituições de ensino superior definirão as regras para sua organização e administração, respeitadas as disposições desta Lei e o que estabelecer o respectivo sistema de ensino.

Art. 61. As instituições públicas de ensino superior constituir-se-ão nas formas de direito mais adequadas às suas especificidades institucionais, asseguradas as prerrogativas da autonomia, nos termos do art. 62 desta Lei.

Art. 62. As instituições de ensino superior usufruirão de diferentes graus e elementos de autonomia, segundo se encontrem ou não constituídas como universidades.

§ 1º A autonomia didático-científica expressa-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

I - estabelecer seus objetivos filosóficos, pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e desportivos, organizando o ensino, a pesquisa e a extensão, sem quaisquer restrições doutrinárias, ideológicas ou políticas;

II - garantir aos pesquisadores e grupos de pesquisa a liberdade de elaborar projetos e definir os problemas que considerem relevantes, sujeitos à avaliação dos seus pares da comunidade científica interna e externa;

III - autorizar, organizar, alterar e extinguir cursos, habilitações e programas de ensino, pesquisa e extensão;

IV - definir os currículos de seus cursos, observadas as diretrizes gerais do conselho nacional de educação;

V - estabelecer a duração do calendário escolar e do regime de trabalho didático de seus diferentes cursos, observadas as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei;

VI - estabelecer critérios e normas de seleção, admissão e promoção de seus alunos e da matrícula dos transferidos;

VII - outorgar graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VIII - fixar e alterar os limites quantitativos da oferta de vagas nos seus cursos;

IX - zelar pela observância de princípios éticos nas pesquisas.

§ 2º A autonomia administrativa consiste em:

I - organizar-se internamente na forma mais conveniente às suas peculiaridades, estabelecendo suas instâncias decisórias, unidades e sub-unidades, quando for o caso, sem quaisquer restrições que não as decorrentes desta Lei;

II - estabelecer a política geral de administração da instituição;

III - elaborar e reformar seus estatutos e regimentos, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Lei;

IV - escolher seus dirigentes, respeitadas as disposições desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, quando houver;

V - estabelecer seu quadro de pessoal, em articulação com o Ministério ou Secretaria a que esteja vinculada, e administrá-lo dentro dos limites orçamentários aprovados;

VI - autorizar o afastamento do País do seu pessoal, para participar de atividades científicas e culturais;

VII - admitir professores, pesquisadores ou especialistas estrangeiros, na forma prevista nos seus estatutos ou regimentos;

VIII - celebrar acordos, contratos, convênios e convenções;

IX - manter regulamento próprio para licitações, compras, alienações e contratações de obras, locações e serviços, respeitados os princípios gerais da legislação específica, no caso das instituições públicas.

§ 3º A autonomia de gestão financeira e patrimonial, no caso de instituição pública, compreende as competências para:

I - propor e executar seu orçamento, com fluxo regular de recursos do Poder Público, que lhe permita planejar e implementar suas atividades, independentemente de outras fontes de receita com fins específicos;

II - receber os recursos que o Poder Público tem o dever de prover-lhe em montante suficiente, assegurada a dotação necessária ao pagamento do pessoal e dotações

globais para outros custeios e despesas de capital que permitam livre aplicação e re-manejamento entre diferentes rubricas de elementos ou categorias de despesas, sem prejuízo de fiscalização posterior dos órgãos externos competentes;

III - gerir livremente o seu patrimônio;

IV - administrar as rendas patrimoniais e as decorrentes de suas atividades e serviços, delas dispondo na forma dos seus estatutos;

V - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder Público competente, para investimento de capital em obras, imóveis, instalações e equipamentos;

VII - definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário.

§ 4º A autonomia de gestão financeira e patrimonial, no caso das instituições privadas, compreende as competências para elaborar e executar o orçamento devidamente aprovado pela instituição mantenedora.

§ 5º As instituições de ensino superior não-universitárias aplicam-se os princípios de autonomia constantes deste artigo, incisos I, II, V, VII e IX do § 1º, incisos II, IV, V, VIII e IX do § 2º e incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 3º, além de outros que podem ser definidos pelo órgão normativo competente.

Art. 63. Os diplomas referentes aos cursos de graduação e programas de pós-graduação, concedidos pelas instituições de ensino superior autorizadas e avaliadas com aprovação pelo Poder Público, terão validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Parágrafo único. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias, serão registrados em universidades indicadas pelo conselho nacional de educação.

Art. 64. Aos docentes das instituições públicas de ensino superior serão garantidos estatutos e planos de carreira próprios, que assegurem:

I - identidade de estrutura de cargos e funções e isonomia de pisos salariais.

II - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

III - regime de progressão funcional, baseado na avaliação do desempenho acadêmico e titulação.

IV - direito ao exercício de atribuições administrativas e de cargos eletivos na estrutura universitária, independentemente da posição funcional, ressalvadas as funções de conteúdo essencialmente acadêmico e científico que exijam competência específica.

V - apoio a programas de capacitação de pessoal docente, através de uma política de pós-graduação, que garanta o progresso na carreira docente e a possibilidade permanente de aperfeiçoamento.

VI - instituição do semestre sabático para a carreira docente, cuja concessão será condicionada à avaliação do mérito e aprovação de plano de atividades pelo respectivo colegiado acadêmico, sem prejuízo da licença especial, instituída em lei.

VII - regime de trabalho preferencial em dedicação exclusiva, sendo assegurada a opção pelo regime de vinte ou quarenta horas, a juízo da instituição.

VIII - férias anuais de quarenta e cinco dias;

IX - afastamento de docentes para exercício de atividades em órgãos públicos fora da instituição ou realização de pós-graduação, condicionado à aprovação prévia do respectivo colegiado acadêmico, por prazo determinado e assegurada a substituição.

§ 1º As instituições de ensino superior deverão estabelecer a exigência de concurso público de provas e títulos para a investidura no nível mais alto da carreira.

§ 2º Na hipótese do afastamento para a realização da pós-graduação, previsto no inciso IX, serão mantidos todos os direitos do docente durante o período de ausência, sendo ele dispensado do cumprimento de tarefas docentes, ainda que realize a pós-graduação na própria instituição.

§ 3º O afastamento de docentes para exercício de atividades em órgãos públicos fora da instituição, previsto no inciso IX, dar-se-á sem ônus para a mesma.

§ 4º Nas instituições privadas de ensino superior, as disposições relativas ao pessoal docente constarão dos seus estatutos, regimentos e planos de carreira.

Capítulo XIII

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 65. A educação especial tem por objetivo o desenvolvimento global de pessoas portadoras de deficiências, de problemas de conduta e dos superdotados, com vistas à sua formação como cidadãos conscientes, livres e participativos.

§ 1º Os educandos com necessidades especiais serão matriculados preferentemente no ensino regular, contando, quando necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2º Quando, em virtude das condições especiais dos educandos, não for possível a sua integração ao ensino regular, o atendimento será feito em classes, escolas e serviços especializados.

§ 3º A oferta dos serviços de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início durante a educação infantil, a partir de 0 (zero) ano de idade.

§ 4º O exercício do magistério em educação especial exige formação específica em cursos de nível médio e superior.

Art. 66. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não possam atingir o nível exigido para conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelam capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com o segmento de educação profissional, as áreas do trabalho e de assistência social, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Art. 67. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Capítulo XIV

DA EDUCAÇÃO PARA COMUNIDADES INDÍGENAS

Art. 68. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas.

Parágrafo único. Os programas previstos neste artigo serão formulados com audiência das comunidades indígenas, de suas organizações e de entidades representativas.

Art. 69. Os programas referidos no artigo anterior deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e de assistência ao índio, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua materna de cada comunidade indígena e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar nas comunidades indígenas, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

II - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente por meio da formação de professores índios;

III - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem, bem como material didático e calendário escolar diferenciados e adequados às diversas comunidades indígenas;

IV - publicar sistematicamente material didático em línguas maternas indígenas e material bilingüe, destinados à educação em cada comunidade indígena, visando à integração dos vários conteúdos curriculares;

V - preparar o educando da comunidade indígena para o exercício da cidadania, tal como expresso no art. 2º desta Lei.

VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes ao grupo respectivo, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional vigente nas comunidades indígenas.

Art. 70. Os Sistemas de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indígenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indígenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.

Parágrafo único. É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

Capítulo XV

DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 71. Considera-se educação a distância a forma de ensino que se baseia no estudo ativo e independente, e possibilita ao estudante a escolha dos horários, da duração e do local de estudo, combinando a veiculação de cursos com material didático de auto-instrução e dispensando ou reduzindo a exigência da presença do educando.

Art. 72. As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implantação, caberão aos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino dos Estados, observadas as diretrizes do conselho nacional de educação.

§ 1º A educação a distância deve ser utilizada, preferencialmente, em programas destinados a jovens e adultos engajados no trabalho produtivo ou a pessoas na terceira idade, com características de educação continuada, para aperfeiçoamento profissional ou enriquecimento cultural.

§ 2º Para programas de educação profissional em nível médio, com titulação de validade nacional, a regulamentação e autorização caberão ao órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

§ 3º Quando se tratar de programa destinado ao ensino superior, que conceda diploma de validade nacional, a iniciativa e a competência para promovê-lo ficarão restritas às instituições de ensino superior credenciadas como universidades, mediante autorização específica do conselho nacional de educação, e desde que as mesmas possuam setor organizado de educação a distância, que funcione em articulação com as estruturas acadêmicas responsáveis pelos conteúdos curriculares respectivos, no ensino regular, ou a instituição pública de igual nível, criada por lei, especificamente com essa finalidade.

§ 4º Não haverá discriminação ou restrições aos diplomas e certificados expedidos pelos programas de educação a distância, ministrados em observância ao disposto nesta Lei.

§ 5º Os conteúdos curriculares dos programas de educação a distância serão os mesmos ministrados no ensino regular de cada nível e modalidade.

§ 6º O planejamento e produção de material didático, bem como o acompanhamento e verificação da aprendizagem dos alunos, deverão contar com a participação de professores habilitados para o magistério no nível e modalidade de ensino a que se dirige o programa.

§ 7º No caso de cursos com abrangência nacional ou regional, a autorização deve ser de responsabilidade do conselho nacional de educação.

Art. 73. A educação a distância gozará de tratamento diferenciado que incluirá:

- I - redução ou isenção de tarifas postais e telegráficas;
- II - custos de transmissão reduzidos, em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- III - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;
- IV - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Capítulo XVI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Da Formação

Art. 74. A formação do profissional da educação, obedecida uma base comum nacional, far-se-á em cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino e as características de cada fase do desenvolvimento dos educandos.

Art. 75. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º A preparação pedagógica do professor para as disciplinas de habilitação profissional no nível médio deverá ser feita em curso de complementação de estudos, de nível superior, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pelo conselho nacional de educação e as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 2º Os sistemas de ensino, em suas áreas de jurisdição, promoverão a continuidade do aperfeiçoamento e atualização do professor, assegurando em seus planos e orçamentos, recursos e condições materiais e institucionais e vinculando essa atualização aos planos de carreira docente.

§ 3º A política de incentivo ao aperfeiçoamento do professor incluirá formas regulares de especialização e atualização e recurso aos meios de educação a distância, assegurando, em qualquer caso, atividades em sala de aula e avaliações periódicas.

Art. 76. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional a que se refere o art. 74 desta Lei.

Art. 77. Na preparação para o magistério da educação básica, será exigido estágio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas, sob supervisão da instituição formadora, em escola do mesmo nível daquela onde irá atuar o formando, de acordo com as normas estabelecidas pelo sistema de ensino.

Art. 78. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á preferencialmente, em nível de pós-graduação, em cursos e programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, na forma prevista nos estatutos e regimentos das instituições de ensino.

Parágrafo único. A equivalência de títulos dependerá do que dispuserem os estatutos e regimento da instituição de ensino e do disposto em normas do conselho nacional de educação.

Art. 79. Os sistemas de ensino e as Universidades poderão promover experiências alternativas, por prazo determinado, com diferentes modelos de estruturas e organização, curricular e administrativa, para formação de profissionais de educação, mediante aprovação e acompanhamento do respectivo projeto pelo órgão normativo do sistema de ensino.

Seção II

Da Carreira

Art. 80. Os Sistemas de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios promoverão a valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação, e aos do magistério público, na forma dos arts. 39 e 206, V, da Constituição Federal, plano de carreira que assegure:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - piso salarial profissional;
- III - regime jurídico único;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - progressão salarial por tempo de serviço;
- VI - aperfeiçoamento profissional continuado;
- VII - qualificação dos professores leigos, em cursos regulares;
- VIII - adicional para aula noturna ou redução de carga horária regular noturna, sem prejuízo salarial;
- IX - adicional de remuneração para os que trabalham em regiões de difícil acesso;
- X - férias anuais de quarenta e cinco dias;
- XI - regime de trabalho de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, adotando preferencialmente o de 40 (quarenta) horas e incentivos para a dedicação exclusiva;
- XII - tempo destinado para atividades extra-classe, definido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º Nas instituições de ensino privado, a carreira do profissional da educação obedecerá às disposições da legislação vigente.

§ 3º Nos estabelecimentos de ensino privado, será assegurado piso salarial profissional, definido por dissídio, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Capítulo XVII

DOS ESTÁGIOS

Art. 81. As empresas e entidades privadas, dos setores primário, secundário e terciário, os órgãos e agências públicas, as organizações civis e comunitárias e as instituições de ensino em geral podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior, e nas diversas modalidades de educação profissional.

§ 1º O estágio ocorrerá em instituições que tenham condições de proporcionar a experiência prática orientada, na linha de estudos e formação do

estudante, e será planejado e acompanhado com a participação da instituição de ensino, de modo a constituir-se em um processo auxiliar de aprendizado e integração.

§ 2º Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios nos diversos níveis, em sua jurisdição.

Art. 82. O estágio realizado nas condições deste capítulo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica e devendo, de qualquer forma, estar segurado contra acidentes.

Parágrafo único. A jornada diária e semanal de atividade no estágio deverá ser compatível com o horário escolar do estagiário e com o necessário repouso semanal, podendo, nos períodos de férias escolares, ser alterada, em comum acordo das partes.

Capítulo XVIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 83. A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita decorrente de programas governamentais específicos;

IV - receita da contribuição social do salário-educação;

V - receita de loterias e de quaisquer concursos de prognósticos;

VI - receita de incentivos fiscais;

VII - receita decorrente de royalties pagos a Estados e Municípios;

VIII - doações e legados;

IX - operações de crédito internas e externas;

X - outras receitas previstas em lei.

Art. 84. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ainda, nos termos do art. 213 da Constituição Federal, ser concedidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas no art. 18 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à concessão de bolsas de estudo, no ensino fundamental e médio, a alunos comprovadamente carentes, de acordo com as normas específicas adotadas pelo órgão normativo de cada sistema de ensino, desde que haja falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, fica o Poder Público Estadual responsabilizado pela articulação com as demais esferas de governo envolvidas, para o de investimento prioritário na expansão da rede pública na localidade.

§ 3º As atividades de pesquisa e extensão das instituições de ensino superior poderão também receber apoio financeiro do Poder Público.

§ 4º Os sistemas de ensino definirão as normas, que incluirão avaliação periódica de qualidade, para concessão dos recursos de que trata este artigo às instituições de finalidade não lucrativa.

Art. 85. Das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, a União aplicará nunca menos de dezoito e os Estados, Distrito Federal e Municípios nunca menos de vinte e cinco por cento, ou do que constar nas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerado o § 2º do art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei orçamentária anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base em eventual excesso de arrecadação.

§ 3º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada bimestre do exercício financeiro, procedendo-se à sua compensação, no período imediatamente seguinte.

§ 4º O repasse dos valores referidos neste artigo ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do 1º ao 10º dia de cada mês até o 20º dia;
- II - recursos arrecadados do 11º ao 20º dia de cada mês até o 30º dia;
- III - recursos arrecadados do 21º dia ao final de cada mês até o 10º dia do mês subsequente.

§ 5º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na Taxa Referencial Diária ou eventual substituta, os recursos não liberados nos prazos previstos no parágrafo anterior.

Art. 86. Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas no âmbito dos sistemas de ensino, diretamente para a consecução dos objetivos básicos das instituições públicas de ensino e as diretamente relacionadas com o ensino nas demais instituições previstas no art. 84 desta Lei, a saber:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, em atividade de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - aquisição e manutenção de equipamentos utilizados no ensino;
- III - construção e manutenção de instalações físicas diretamente vinculadas ao ensino;
- IV - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- V - estudos e pesquisas levadas a efeito em instituições integrantes dos sistemas de ensino;
- VI - atividades de apoio técnico-administrativo e normativo, necessários ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos aqui definidos;
- VIII - concessão de bolsas de estudo a alunos da rede pública ou na hipótese do art. 84, § 1º desta Lei

IX - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

§ 1º Os bens móveis, imóveis, equipamentos e outros, adquiridos com recursos considerados para os fins deste artigo, não poderão ser remanejados para outra função ou atividade distinta das de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º No caso em que, por razões de interesse público, se revele imperioso o remanejamento referido no parágrafo anterior, caberá ao Poder Público promover a devida compensação no período subsequente, em valores reais.

Art. 87. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do cálculo dos percentuais mínimos obrigatórios referidos no art. 85 desta Lei, as relacionadas com:

I - assistência médico-hospitalar à comunidade, mesmo quando ligada ao ensino, inclusive nos hospitais universitários;

II - subvenções a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural;

III - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, quando realizadas em instituições não integrantes dos sistemas de ensino;

IV - preparação de quadros para a administração pública, civis, militares ou diplomáticos;

V - obras de infra-estrutura urbana, ainda quando venham a beneficiar a rede escolar;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos da rede particular, quando não incluídos na hipótese do art. 213, § 1º, da Constituição Federal;

VII - pessoal docente e demais trabalhadores da educação em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII - atividades de aprendizagem e qualificação profissional, amparadas pelas receitas provenientes de contribuição social das empresas, nos termos do art. 240 da Constituição Federal;

IX - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas.

Art. 88. O órgão central dos sistemas de planejamento, orçamento, administração financeira, contabilidade e auditoria, bem como os Tribunais de Contas ou órgãos equivalentes, estabelecerão mecanismos para controlar e apurar os resultados que visem ao cumprimento das determinações do art. 12 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º As ações de manutenção e desenvolvimento do ensino serão identificadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos das diferentes esferas administrativas, devendo estes conter anexos discriminatórios dos projetos e atividades correspondentes e da receita constitucionalmente vinculada.

§ 2º As despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º A Mensagem Anual do Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo incluirá relatório sobre o que foi realizado no período.

Art. 89. Sem prejuízo de outras comunicações legais, a prestação de assistência técnica e financeira da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, ficará condicionada à observância pelos Estados e pelos Municípios, do disposto nesta Lei, em atendimento ao art. 212 da Constituição Federal.

Art. 90. O não-cumprimento da aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, corrigido bimestralmente, acarretará intervenção da União nos Estados ou dos Estados nos seus Municípios, nos termos dos arts. 34, VI e 35, III da Constituição Federal.

Art. 91. O Poder Executivo, através do Ministério responsável pela educação, deve divulgar de dois em dois meses, no Diário Oficial da União, as aplicações em educação, incluindo a relação nominal dos montantes destinados a instituições privadas de fins não lucrativos e os destinados a bolsas de estudo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem, pelos meios próprios, divulgar as aplicações em educação, observado o mesmo prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 92. O Plano Nacional de Educação, elaborado pelo Ministério responsável pela educação, em consonância com o conselho nacional de educação, terá duração quinquenal e será aprovado por lei.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Educação visará a articulação das áreas das várias esferas de governo e compatibilizará objetivos, diretrizes e metas prioritárias, com os recursos financeiros disponíveis mobilizáveis, integrando-se com o plano plurianual do Governo Federal, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Art. 93. O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

§ 1º O salário-educação, a ser recolhido no Município onde se dá o fato gerador, incidirá sobre a folha de salários e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores das empresas e demais entidades públicas ou privadas, definidas na legislação previdenciária.

§ 2º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções relativas às contribuições da Previdência Social, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º É vedado ao Poder Público conceder isenção ou suspensão temporária do recolhimento da contribuição do salário-educação, ressalvado o caso das instituições de ensino.

§ 4º O salário-educação será regulado por lei específica, que fixará os percentuais das cotas federal, estadual e municipal.

Art. 94. O Poder Público assegurará às instituições de ensino por ele criadas ou incorporadas, mantidas e administradas, os recursos para a realização dos seus objetivos institucionais.

Parágrafo único. Em relação às instituições públicas de ensino superior, serão observadas as regras que definem a sua autonomia.

Art. 95. Os crimes contra a Administração Pública, relacionados aos recursos da educação, terão suas penas acrescidas em um terço.

1º Constitui responsabilidade das autoridades educacionais, nas diversas instâncias, o bom uso dos recursos públicos, respondendo as mesmas criminalmente, por sua má aplicação, malversação ou desperdício.

§ 2º Os recursos públicos só poderão ser aplicados no mercado financeiro através de estabelecimentos bancários oficiais, revertendo-se os resultados das aplicações

em benefício dos mesmos projetos ou atividades a que estavam alocados os recursos originais.

Art. 96. Os programas suplementares de caráter assistencial e social, previstos no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, deverão ser descentralizados e regionalizados, tanto na sua gestão, quanto no concernente à produção e aquisição de materiais, gêneros e serviços.

Art. 97. As escolas da rede pública receberão, para despesas correntes e despesas de capital, percentual mínimo a ser determinado nas leis orçamentárias da respectiva esfera de governo.

Capítulo XIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98. Em cumprimento ao que dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

I - os Poderes Públicos mobilizarão os setores organizados da sociedade, em esforço conjunto para a eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental;

II - as instituições públicas de ensino superior e médio que atuam na formação de profissionais de educação participarão, de forma específica, desse esforço conjunto, mediante as seguintes contribuições, dentre outras:

a) oferta intensiva de cursos de formação de alfabetizadores;

b) capacitação permanente de professores que atuam no ensino fundamental, na alfabetização e na educação de jovens e adultos;

c) elaboração de material didático adequado ao ensino fundamental, à alfabetização e à educação de jovens e adultos;

d) realização de projetos de pesquisa e de extensão voltados para a solução de problemas ligados à alfabetização e à universalização do ensino fundamental;

e) cessão de espaços para programas de alfabetização;

f) liberação de tempo de professores, servidores e alunos, procedidas, quando for o caso, as devidas compensações, para dedicação de determinados períodos de tempo, em cada semestre, a atividades diretas de alfabetização de jovens e adultos;

III - as empresas e os Poderes Públicos articular-se-ão para o desenvolvimento de programas de alfabetização de empregados adultos;

IV - os planos nacionais, estaduais e municipais de educação, nos próximos dez anos, atribuirão, isoladamente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das aplicações estabelecidas no art. 212 da Constituição Federal, às metas de erradicação do analfabetismo e de universalização do ensino fundamental;

V - o ensino médio, na modalidade Normal, receberá investimentos para a sua expansão e melhoria qualitativa.

Art. 99. O primeiro Plano Nacional de Educação, a ser elaborado na forma prevista no art. 92 desta Lei, deverá abranger período de cinco anos, a partir do ano seguinte ao da publicação da presente Lei, e observará os seguintes objetivos prioritários:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - universalização e extensão da obrigatoriedade ao ensino médio e a educação infantil públicos;

IV - melhoria da qualidade do ensino na rede pública;

V - estímulo à formação e aperfeiçoamento dos profissionais da educação e melhoria das condições de desenvolvimento do trabalho educacional;

VI - estímulo à formação para o trabalho, assegurada a educação básica comum;

VII - expansão e melhoria do ensino noturno em todos os níveis;

VIII - ampliação do período diário de permanência do aluno na escola, na educação básica;

IX - estímulo à formação de pesquisadores e especialistas em áreas essenciais;

X - articulação entre os diferentes níveis de ensino.

Art. 100. Nos primeiros Planos Nacionais de Educação, serão observadas, ainda, as seguintes diretrizes

I - os dois primeiros Planos Nacionais de Educação, a vigorarem nos próximos dez anos, serão elaborados tomando em consideração o disposto no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 165, § 7º da Constituição Federal;

II - nos dois primeiros Planos Nacionais de Educação, pelo menos 80% (oitenta por cento) dos recursos oriundos da quota federal da contribuição do salário-educação serão aplicados nas áreas de maior déficit de escolarização obrigatória, ouvido o conselho nacional de educação;

III - após a universalização do ensino fundamental de qualidade, na sua jurisdição, o sistema de ensino deslocará a prioridade de alocação de recursos e demais elementos da sua política educacional para alcançar a universalização do ensino médio e da educação infantil;

IV - à medida que se efetivar a extensão progressiva da obrigatoriedade ao ensino médio, os orçamentos públicos destinarão dotações específicas para o atendimento desse nível de ensino.

Parágrafo único. Com o objetivo de contribuir para a integração ibero-americana, os primeiros Planos Nacionais de Educação estimularão a formação de docentes de língua espanhola, devendo o estudo desta ser progressivamente incentivado pelos sistemas de ensino.

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação de educação e de ensino às disposições desta Lei, no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º Inclui-se entre as normas de implementação da presente Lei a elaboração de um Plano de Transição, em que cada sistema de ensino definirá etapas, prazos, prioridades, condições e providências necessárias

§ 2º O Plano de Transição, referendo no parágrafo anterior, observará as seguintes diretrizes gerais

I - prazo máximo de um ano, a contar da edição do plano, para dar início às medidas práticas nele contempladas, evitada, sempre, a descontinuidade do período letivo;

II - definição dos prazos considerados necessários para implementação das medidas programadas, que não poderão ultrapassar cinco anos, salvo disposição expressa, em contrário, nesta Lei;

III - vigência progressiva dos dispositivos legais que alterem direitos e obrigações de caráter escolar ou financeiro, de modo a que não interfiram no período letivo em curso;

IV - ênfase na formação, atualização e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, sobretudo daqueles que atuam na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, assim como na melhoria das suas condições de remuneração e trabalho;

V - atenção especial às condições para implantação da nova concepção do ensino médio, incluindo-se providências para:

a) criação de um programa especial de atualização de professores do ensino médio, com duração de cinco anos e recursos especificamente alocados para esse fim;

b) ampliação dos recursos aplicados na rede pública de ensino médio, em valores reais, ao longo dos próximos dez anos, de modo a aumentar a participação desse nível de ensino nos gastos públicos com educação;

c) definição de formas de relacionamento operacional entre as atuais escolas técnicas, as demais escolas de nível médio e as instituições de ensino superior, independentemente da sua vinculação administrativa, para fins de colaboração, orientação e intercâmbio

Art. 102. As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos

Parágrafo único. Enquanto não dispuserem de seus estatutos e regimentos adaptados, as instituições deverão observar normas gerais para esse fim expedidas pelos respectivos sistemas de ensino, respeitada a autonomia universitária

Art. 103. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Congresso Nacional disporá, mediante leis específicas, ajustadas às diretrizes desta Lei, sobre as seguintes matérias:

I - valores das cotas da contribuição social do salário-educação;

II - incentivos e benefícios às empresas que facilitem e estimulem a educação básica dos seus empregados

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no art. 73 desta Lei, submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a reserva de horários nos canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens, para programas públicos de educação à distância, e definindo os canais que ficarão reservados, em todas as faixas de onda, para concessão com finalidade exclusivamente educativa, bem como as condições de habilitação para concorrer a essa concessão

Art. 104. As instituições criadas por lei estadual ou municipal, anteriormente à promulgação da Constituição Federal, que recebem recursos públicos em montante inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu orçamento, e se encontram excluídas do princípio da gratuidade, por força do art. 242 da Constituição Federal, são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às instituições comunitárias, a elas aplicando-se as disposições dos arts. 18 e 84 desta Lei

§ 1º As atuais instituições privadas de ensino, sem finalidade lucrativa, registradas como filantrópicas, deverão ajustar-se às exigências desta Lei, para receber os benefícios dela decorrentes.

§ 2º Não se aplicam às instituições de ensino, para quaisquer efeitos decorrentes desta Lei, as disposições da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951.

Art. 105. As instituições referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sejam elas as previstas no art. 213 da Constituição Federal, sejam as fundações de ensino e pesquisa criadas por lei, que tenham recebido recursos públicos nos últimos três anos e preencham os mesmos requisitos, poderão continuar a recebê-los.

Art. 106. Serão extintos os mandatos dos 12 (doze) conselheiros do atual Conselho Federal de Educação de mandatos mais recentes, para possibilitar a nomeação imediata dos 12 (doze) conselheiros previstos no art. 22, inciso II.

§ 1º Em caso de mesmo tempo de mandato, será extinto o mandato do conselheiro de idade menor.

§ 2º Os conselheiros previstos no art. 22, inciso I, serão nomeados na medida que forem vagando os demais cargos de conselheiro do atual Conselho Federal de Educação.

Art. 107. As transferências de alunos de uma instituição de ensino para outra serão reguladas pelo órgão normativo do sistema de ensino competente, pelas próprias instituições de ensino, no caso do ensino superior, e pelo conselho nacional de educação, no caso de conflito de jurisdição entre sistemas de ensino distintos.

§ 1º Será concedida transferência, em qualquer época do ano, e independentemente da existência de vaga:

I - para estabelecimentos vinculados a qualquer sistema de ensino, no caso de servidor público federal, civil ou militar, inclusive seus dependentes legais, quando requerida em razão de comprovada remoção ou por transferência de ofício, nesta incluída a transferência para a reserva remunerada ou reforma, ou quando decorrente de falecimento do pai ou responsável, em serviço, que, em qualquer dos casos aqui previstos, acarrete mudança de residência para o município onde se situe o estabelecimento em que se solicite a matrícula ou para localidade próxima deste;

II - para estabelecimentos vinculados ao sistema estadual, quando se tratar de servidor público estadual e seus dependentes, se requerida na condição prevista no inciso anterior, respeitadas as normas expedidas pelos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino dos Estados,

III - para estabelecimentos vinculados a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de estudantes que ocupem funções de direção nas entidades nacionais representativas dos estudantes de nível médio e superior durante o exercício do mandato, respeitados os prazos e os requisitos exigidos por cada instituição escolar e universitária

§ 2º Aos trabalhadores em atividade itinerante e a seus dependentes será assegurada matrícula inicial ou por transferência, nas escolas públicas locais de ensino fundamental e médio, independentemente de vaga.

§ 3º As transferências de alunos do ensino fundamental e médio oriundos de instituições estrangeiras serão reguladas pelos órgãos normativos competentes, cabendo ao conselho nacional de educação regular a transferência de alunos vindos de instituições de ensino superior estrangeiras.

Art. 108. Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante aprovação dos órgãos normativos competentes.

§ 1º As instituições escolares poderão submeter aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para fins deste artigo, as inovações que hajam desenvolvido em sua prática escolar, com vistas à sua adoção, inicialmente em caráter experimental, e, após cinco anos, em termos definitivos, em âmbito local, estadual ou, a critério do conselho nacional de educação, em escala nacional.

§ 2º Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de autorização dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 109. A administração dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para algumas ou todas as instituições de ensino fundamental por elas mantidas, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

Art. 110. Enquanto não existirem professores, em número suficiente, com as habilitações exigidas nesta Lei, para atender às necessidades de cada nível da educação básica, admitir-se-á a preparação emergencial, sem prejuízo da qualidade do ensino, por meio de cursos intensivos e exames, nas formas adotadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, durante período limitado, estabelecido nos Planos de Transição, e com validade restrita ao Município ou Estado responsável pelo programa.

Art. 111. As licenciaturas curtas de primeiro grau, oferecidas por instituições de ensino superior, devem ser convertidas em licenciaturas plenas, no prazo máximo de dois anos, assegurados os direitos dos diplomados no sistema anterior.

Parágrafo único. Os alunos atualmente matriculados nos cursos referidos neste artigo terão o prazo de cinco anos para sua conclusão, vedada a admissão de novos alunos.

Art. 112. Os professores leigos constituirão quadro suplementar em extinção, cabendo ao órgão normativo do sistema de ensino, de acordo com diretrizes do conselho nacional de educação, estabelecer as condições e prazos para habilitação e acesso ao plano de carreira respectivo.

Parágrafo único. Os professores leigos, em exercício nas instituições de educação infantil, terão o prazo de 8 (oito) anos para obter a qualificação mínima, de nível médio, exigida nesta Lei.

Art. 113. Os cursos de estudos adicionais, oferecidos, dentro da modalidade Normal, até a data de publicação desta Lei, pelas instituições de ensino médio, na forma do art. 30 da Lei 5.692, de 1971, com a redação dada pela Lei 7.044, de 1982, poderão ser mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Durante o mesmo prazo do caput deste artigo, poderá a formação pedagógica de professores para as disciplinas de língua estrangeira ser feita em cursos de complementação de estudos, de nível superior, de acordo com as diretrizes do conselho nacional de educação e do respectivo sistema de ensino.

Art. 114. Até que os órgãos normativos regulamentem a educação profissional em suas respectivas jurisdições, estão autorizados a continuar funcionando os cursos de caráter profissional autorizados na data de publicação desta Lei.

Art. 115. Fica assegurado ao aluno de qualquer nível o direito de concluir os estudos do nível em que se encontre na data da publicação desta Lei, de acordo com as diretrizes curriculares vigentes à época do seu início.

Parágrafo único. O dever das instituições de ensino de se adaptarem às novas diretrizes, nos prazos concedidos neste capítulo, será compatibilizado com o disposto no caput deste artigo, em normas do respectivo sistema de ensino ou orientações gerais do conselho nacional de educação.

Art. 116. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino, sem que isso implique perda do vínculo empregatício de origem dos seus empregados ou dos recursos da assistência social ou da vinculação com o sistema de saúde.

Parágrafo único. O pessoal atualmente em exercício nas creches e pré-escolas terá sua situação trabalhista preservada, independentemente do disposto no art. 34, § 4º desta Lei.

Art. 117. A regulamentação prevista no art. 28 desta Lei estabelecerá, além da concessão de um prazo adequado para a fixação correta do número de alunos por professor, a seguinte meta a ser alcançada:

I - creches: 20 crianças/1 professor;

II - pré-escola e alfabetização: 30 crianças/1 professor;

III - ensino fundamental e médio: máximo de 45 alunos por professor.

Parágrafo único. O efetivo máximo de alunos por professor poderá ser ampliado pelos sistemas de ensino em função das concepções pedagógicas da instituição de ensino.

Art. 118. Enquanto não regulamentadas, pelos órgãos normativos competentes, as disposições dos arts. 21, IX e 47, parágrafo único, III, desta Lei, continuam em vigor as regras da Lei nº 5.692, de 1971 sobre exames supletivos, reduzidos os seus limites de idade, respectivamente, para quinze anos, no que se refere ao ensino fundamental, e dezessete anos para o ensino médio.

Parágrafo único. Os cursos supletivos que se encontravam em funcionamento regular na data de publicação desta Lei poderão continuar funcionando pelo prazo de 3 (três) anos, sendo mantidos neste período, na forma deste artigo, na jurisdição dos respectivos sistemas de ensino, os exames supletivos correspondentes.

Art. 119. As instituições de ensino superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Enquanto não forem definidas novas formas de seleção, permanecem em vigor, para todas as instituições, as atuais normas sobre o concurso vestibular.

Art. 120. Nos próximos cinco anos, o conselho nacional de educação, avaliando a experiência de funcionamento das instituições de ensino superior, constituídas nas formas de Direito mais adequadas às suas especificidades institucionais, asseguradas as prerrogativas da autonomia, nos termos do art. 62 desta Lei, deliberará quanto à continuidade ou extinção das fundações de apoio atualmente existentes junto às instituições federais de ensino superior.

Art. 121. O conselho nacional de educação, em colaboração com o Ministério responsável pela educação e outros órgãos do Poder Executivo, elaborará e aprovará normas gerais definidoras das características das instituições públicas, constituídas nas formas de Direito mais adequadas às suas especificidades institucionais, asseguradas as prerrogativas da autonomia, nos termos do art. 62 desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo será efetivado dentro do prazo máximo de noventa dias.

§ 2º Enquanto não forem editadas as normas previstas neste artigo, as instituições públicas de ensino superior continuarão a reger-se pela legislação atual, no que se refere à sua natureza jurídica.

Art. 122. Ficam, de imediato, credenciadas como universidades, nos termos definidos no art. 56 desta Lei, todas as instituições de ensino superior legalmente criadas como universidades até a data da publicação deste diploma legal.

Parágrafo único. Fica mantida a autonomia concedida em lei às instituições de ensino superior federais isoladas e aos centros federais de educação tecnológica.

Art. 123. Caberá ao conselho nacional de educação estabelecer calendário para renovação do credenciamento das instituições incluídas no caput do art. 122, observadas as regras dos arts. 54, 56 e 57 desta Lei, escalonando as universidades para serem submetidas aos processos de avaliação.

§ 1º Constatadas insuficiências na primeira avaliação, prevista no parágrafo anterior, será concedido prazo para a sua correção, findo o qual haverá nova avaliação

§ 2º Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão calendários próprios para a realização da primeira avaliação quinquenal das instituições de ensino superior não-universitárias, sob sua jurisdição, para os fins previstos nos arts. 54 e 58, desta Lei.

§ 3º O calendário previsto no parágrafo 2º deste artigo não poderá ultrapassar o limite de dois anos, a partir da data da publicação desta Lei, devendo, dentro desse prazo, estar concluídos os pareceres do órgão normativo.

Art. 124. Enquanto não forem designadas as universidades responsáveis pelo disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei, permanecem inalteradas as normas em vigor.

Art. 125. A obrigação de oferta de cursos noturnos, em nível de graduação, nas instituições públicas de ensino superior, prevista no art. 52 desta Lei, será cumprida de acordo com planos de implantação coordenados pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

Art. 126. O ensino ministrado nas instituições militares será regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Art. 127. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino regularão, na sua jurisdição, o uso dos livros didáticos, evitando a sua excessiva e constante substituição, de modo a impedir abusos e exploração comercial.

Art. 128. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui na presente Lei serão resolvidas pelo conselho nacional de educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 129. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 130. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 131. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.540, de 28 de dezembro de 1968, 5.692, de 11 de agosto de 1971, 6.660, de 21 de junho de 1979, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 7.348, de 24 de julho de 1985, o Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, assim como as leis e os decretos-leis que os modificaram

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1994

VALMIR CAMPELO —————> Presidente
CID SABOIA DE CARVALHO —> Relator
ALFREDO CAMPOS
FLAVIANO MELO
JOÃO ROCHA
ALEXANDRE COSTA
JOÃO FRANÇA
MÁRCIO LACERDA
JOSÉ FOGAÇA
HUGO NAPOLEÃO
ESPERIDIÃO AMIN
MEIRA FILHO
JOSÉ RICHÁ
MAGNO BACELAR
COUTINHO JORGE
MAURO BENEVIDES
WILSON MARTINS

Publicado no DCN (Seção II), de 6/12/94



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 301, DE 1995

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre os Projetos de Lei da Câmara nº 101, de 1993 (nº 1.258, de 1988, na origem), que "fixa diretrizes e bases da educação nacional", e nº 45, de 1991 (nº 2.405, de 1989, na origem), que "dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências".

Relator: Senador Darcy Ribeiro

O Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1993, que "fixa diretrizes e bases da educação nacional", identifica os fins, princípios e organização da educação nacional. Trata, especificamente, da educação escolar, seus níveis e diferentes modalidades, disciplinando o seu funcionamento. Estabelece ainda normas para a formação e carreira dos profissionais da educação, os recursos financeiros para o ensino e dá outras providências. Originado em Projeto apresentado pouco tempo após a promulgação da Constituição Federal, em 1988, de autoria do Deputado Octávio Elisio, teve longa tramitação na Câmara dos Deputados. Chegando a esta Casa, foi aprovado pela Comissão de Educação na forma de Substitutivo elaborado pelo eminente Senador Cid Sabóia de Carvalho. Por sua vez, o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1991 (nº 2.405, de 1989, na origem, apensado ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1993), que "dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências", fixa percentuais mínimos sobre vencimentos de professores das Instituições Federais de Ensino Superior para cálculo das referidas bolsas, além de declarar o direito dos pós-graduandos à assistência médica, entre outras medidas.

Quanto ao PLC 101, de 1993, inúmeros dispositivos, ferem diretamente os mandamentos de nossa vigente Lei Maior, como, por exemplo, os que enumeramos no quadro a seguir.

Dispositivo do PLC nº 101/93 **Observações sobre a**
inconstitucionalidade

Inciso VI do art. 7º

Ao eliminar a palavra "público" após a expressão "gestão democrática do ensino", o projeto extrapolou os limites constitucionais do inciso VI do art. 206 da CF.

Art. 10. Caput

§§ 1º, 2º e 3º do art. 10

§ 2º do art. 17

Art. 23. Caput

Alíneas a até e do art. 23

Art. 24. Caput

Inciso I e suas alíneas do art. 24

Inciso II e suas alíneas do art. 24

§§ 1º a 5º - do art. 24

Art. 25. Caput

§§ 1º a 5º do art. 25

Art. 42. Caput

Parágrafo único do art. 42.

§ 3º do art. 50

§§ 2º e 3º do art. 52

Art. 62

A matéria é da competência privativa do Presidente da República. Artigos 61 e 84 da CF. De acordo com o inciso V do art.

Idem.

Também deve ser objeto de lei complementar (art. 23, parágrafo único da CF)

Fere o art. 61, § 1º, alínea e, e o art. 84, VI e XXV da CF

Idem

Idem

Idem

Idem

Idem

Idem

Idem

É uma espécie de transferência da obrigação do Estado para as empresas privadas. É, de certa forma, um novo imposto ou uma maneira diferente de tributar mais ainda as já sobrecarregadas organizações da livre iniciativa.

Idem

Fere o art. 61, § 1º, e o art. 84 da CF.

Idem

O planejamento é obrigatório só para o setor público. Para o privado, é só indicativo (art. 174 da CF).

(*) Refeito por incorreções no anterior

§§ 1º, 2º, 3º do art. 62	Ferem o art. 61, § 1º, e o art. 84 da CF
Art. 70.	Idem como o art. 62 do PLC.
Parágrafo único do art. 73	Fere o art. 61, § 1º, e o 84 da CF
Parágrafo único do art. 76	Idem
§ 1º do art. 117	Idem
Art. 123. Caput	A matéria é da competência do Presidente da República (art. 61, § 1º, e art. 84, VI e XXV)
§§ 1º e 2º do art. 123	Idem
Art. 137. Caput	Idem
§§ 1º, 2º e 3º do art. 137	Idem
Art. 142. Caput	Idem
§ 1º do art. 143	Idem
Art. 144. Caput	Idem
Parágrafo único do art. 144	Idem
Parágrafo único do art. 146	Idem
Art. 150	Idem

O quadro acima demonstra estar o PLC nº 101, de 1993, permeado de inconstitucionalidades, o que nos obrigou, para torná-las, a elaborar um projeto substitutivo.

No que diz respeito à técnica legislativa alguns dispositivos foram suprimidos, pois eles abordavam matéria de competência do órgão normativo do Poder Executivo ou que poderiam ser objeto de simples portarias ministeriais ou ainda que não mereceria mais do que referência estatutária ou regimental por parte das instituições de ensino.

Outro pecado do PLC 101, de 1993, é o excessivo e, logicamente, prescindível detalhamento que, para ser sanado, exigiu a supressão de outros dispositivos.

Quanto ao Projeto Substitutivo do eminente Relator da Comissão de Educação desta Casa, infelizmente, manteve a mesma estrutura do PLC 101, de 1993, e, consequentemente, grande parte das inconstitucionalidades e do excessivo detalhamento.

Os arts. 21 e 22 do Substitutivo são exemplos flagrantes de inconstitucionalidade, pois, além de criarem novo órgão público, dispõem sobre sua composição, organização e funcionamento, o que é uma intromissão indevida nas competências reservadas privativamente ao Presidente da República pelos arts. 61, § 1º, e 84, incisos VI e XXV. Cabe, neste caso, discutir a Medida Provisória pertinente, que está tramitando no Congresso Nacional.

A Constituição é clara também ao afirmar que os planos nacionais são obrigatórios para os órgãos públicos, mas apenas indicativos para as instituições de caráter privado, mas o art. 53 do Substitutivo não obedeceu a ditame de nosso mandamento maior.

O inciso VI do art. 3º do Substitutivo também não se ateu ao texto da Carta Magna.

Dentre os inúmeros exemplos que deixam dúvidas quanto à constitucionalidade, ressaltamos ainda o § 2º, inciso VII, e o § 3º, com seus incisos, do art. 62, que definem a autonomia da gestão financeira e patrimonial no caso de instituições públicas. Tais dispositivos entram em choque com os arts. 163, I e II, e 165, § 5º, da Constituição Federal.

Alguns artigos, com seus parágrafos, se resumem a meros detalhes, como os arts. 19, 54 e 100, por exemplo, que repetiram o excesso de pormenores do PLC 101/93.

Esta é uma questão que, longe de mero formalismo, afeta o delicado sistema de equilíbrio entre os três Poderes, pilar da própria República. Da mesma forma que não cabe ao Legislativo invadir competências privadas do Executivo, não é tolerável ou admissível que ocorra o contrário. Eis uma das razões pelas quais os parlamentos devem ter controle eficaz da constitucionalidade de suas proposições. De outro modo, fazendo-se *tabula rasa* da ordem constitucional, instala-se o caos jurídico e abala-se o regime democrático, até porque, neste campo, os pequenos abusos podem servir de precedentes para abusos cada vez maiores.

Tendo em vista as dificuldades intransponíveis nos campos da constitucionalidade, da técnica legislativa e da manutenção das diretrizes e bases nos estritos limites da competência legislativa da União, atribuída pela Lei Maior, não nos restou outra opção a não ser o oferecimento de um Substitutivo ao PLC 101, de 1993. Tal Proposição aspira a completar e coroar o trabalho de seis anos do Poder Legislativo no sentido de dar ao País uma nova lei de educação. Assim, elaboramos um projeto global, atendendo às exigências jurídicas e, ainda, atualizando a matéria no que tange às grandes mudanças ocorridas no seu longo tempo de tramitação. Não podemos congelar o sistema existente, indiferentes à edição de leis libertárias por países como a Espanha, França, Portugal e vários do nosso continente.

Para tornar ainda mais aberto e ágil o processo de elaboração do projeto substitutivo, esta Comissão houve por bem realizar audiência pública, o que permitiu que recebêssemos grande número de sugestões dos Senhores Parlamentares e de entidades de educadores e da sociedade civil, e a opinião dos Senhores membros da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados. Tais sugestões, tanto quanto possível, foram incorporadas ao novo texto.

No que se refere ao Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1991, incumbe-nos alertar para as dificuldades intransponíveis no campo da constitucionalidade. Com efeito, encontramos não apenas um ou outro artigo inconstitucional, o que poderia se sanado por emendas do Relator, mas constatamos estar o Projeto totalmente eivado de inconstitucionalidades.

No avulso que publicou a matéria, foi incluída uma emenda do eminente Senador Lúcio Alcântara. No entanto, por ter sido apresentada fora do prazo regimental, foi ela prejudicada.

Concluindo, expressamos nosso voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1991, e do Projeto Substitutivo do Senador Cid Sabóia de Carvalho e favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1993, na forma do substitutivo a seguir, no que diz respeito à constitucionalidade e à boa técnica legislativa.

SUBSTITUTIVO

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo único. A presente lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensino, em instituições próprias.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da Família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – implantação progressiva da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – apreço à liberdade e à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, incentivando-se a colaboração entre o Estado e a sociedade;
- VI – gratuidade dos cursos regulares do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei e respeitada a autonomia universitária, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- IX – garantia de padrão de qualidade.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito;
- II – garantia de acesso ao ensino fundamental gratuito para os que não o cursaram na idade própria;
- III – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- IV – atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- VI – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Art. 5º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete ao Poder Público:

- I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem como os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II – fazer-lhes a chamada pública; e
- III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Qualquer das partes mencionados no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 3º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos do caput deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 4º Comprovada a negligência de autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º O cumprimento da obrigatoriedade do ensino se fará mediante a frequência à escola, asseguradas outras alternativas para o seu cumprimento.

Art. 6º Além do ensino obrigatório e gratuito, são direitos dos pais ou responsáveis e alunos:

I – ter acesso a estabelecimento com padrão mínimo de qualidade, avaliado pelo Poder Público, alcançando os mínimos de dias letivos e horas-aula fixados nesta Lei;

II – receber informações sobre currículos, programas, avaliações do estabelecimento e frequência e rendimento dos alunos.

Art. 7º São deveres dos pais e responsáveis:

I – matricular no ensino obrigatório seus filhos e as crianças e adolescentes sob a sua guarda, zelando pela sua frequência e rendimento escolares;

II – participar e colaborar com as associação de pais e outras entidades de cooperação com a escola.

TÍTULO IV

Da liberdade de ensino

Art. 8º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO V

Da Organização da Educação Nacional

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração seus respectivos sistemas de ensino.

§ 1º caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos da presente Lei.

Art. 10. A União incumbir-se-á de:

- I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
- III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;
- IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para o ensino fundamental, que norteiarão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental e médio, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de ensino superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX – autorizar, reconhecer, credenciar e supervisionar as instituições de ensino superior do seu sistema de ensino.

§ 1º Para desempenhar as suas funções, a União fica autorizada a criar um órgão normativo colaborador.

§ 2º Para o cumprimento do dispositivo nos incisos V, VI e VIII, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de ensino superior.

§ 4º Os resultados do sistema de avaliação a que se refere o inciso VII e IX orientarão a política educacional.

Art. 11. Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver seus sistemas de ensino;

II – definir as formas de colaboração com os Municípios, exercendo ação redistributiva e supletiva, particularmente no campo do ensino fundamental;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, acompanhar e avaliar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio, e a formação dos profissionais de educação;

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 12. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver seu sistema de ensino, integrando-o com as políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – oferecer, com absoluta prioridade, o ensino fundamental e, em seguida, a educação infantil, vedada a atuação em outros níveis e modalidades de ensino enquanto não estiverem plenamente atendidas as necessidades da sua área de competência.

Art. 13. Os estabelecimentos de ensino, sob a responsabilidade de sua direção, incumbir-se-ão, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, na forma da lei;

III – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

IV – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

V – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VI – informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 14. Os docentes incumbir-se-ão de:

I – elaborar e cumprir o seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento;

II – velar pela aprendizagem dos alunos;

III – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

IV – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos docentes na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local na gestão do estabelecimento de ensino.

Art. 16. Os sistemas de ensino assegurarão aos estabelecimentos que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 17. O sistema federal de ensino compreende:

I – as instituições de ensino mantidas pela União;

II – as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 18. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I – as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II – as instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 19. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

TÍTULO VI

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Das Disposições Comuns

Art. 20. A educação escolar se divide em:

I – educação básica;

II – ensino superior.

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 21. A educação básica, composta pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, poderá organi-

zar-se por séries anuais; períodos semestrais; ciclos; grupos desse-
riados, com base na idade, competências e outros critérios, além
de outras formas de organização, sempre que o interesse do pro-
cesso de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quan-
do se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no
País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiarida-
des regionais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do res-
pectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir a carga letiva pre-
vista nesta Lei.

Art. 22. A educação básica regular organizar-se-á de acordo
com as seguintes normas comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas,
distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho
escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando
houver.

II – a classificação em qualquer série, exceto a primeira do
ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveita-
mento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras
escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante
avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento
e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou eta-
pa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de
ensino.

III – a verificação do rendimento escolar observará os se-
guinte critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do alu-
no, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitati-
vos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais
provas finais;

b) possibilidade de recuperação de estudos para alunos com
atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante
verificação de aprendizagem;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferên-
cia paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento
escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seu
regimento.

IV – o controle de frequência fica a cargo de cada estabele-
cimento de ensino, conforme o disposto no seu regimento e nas
normas do respectivo sistema de ensino.

V – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos es-
colares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certifi-
cados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 23. Os currículos da educação básica terão uma base
nacional comum, estabelecida pela União, que poderá ser comple-
mentada, em cada sistema de ensino e, se for o caso, em cada esta-
belecimento, com uma parte diversificada, de modo a assegurar o
respeito aos valores culturais e artísticos nacionais, regionais e lo-
cais.

§ 1º As atividades artísticas e a educação física, integradas à
proposta pedagógica da escola, serão atividades obrigatórias no
ensino fundamental e médio, sendo oferecidas oportunidades apro-
priadas para alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º O ensino da História do Brasil levará em conta as con-
tribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo
brasileiro.

Art. 24. Os conteúdos curriculares da educação básica ob-
servarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social,
aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à
ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos
em cada estabelecimento.

SEÇÃO II Da Educação Infantil

Art. 25. A educação infantil tem como finalidade o desen-
volvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus as-
pectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a
ação da família e da comunidade.

Art. 26. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até
três anos de idade;

II – em pré-escolas para as de quatro a seis anos de idade.

Art. 27. Na educação infantil a avaliação se fará mediante
acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objeti-
vo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO III Do Ensino Fundamental

Art. 28. O ensino fundamental, com duração mínima de oito
anos, obrigatório a partir dos sete anos de idade e dividido em ci-
clos, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo
como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do
cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema
político, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a so-
ciedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem,
tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a for-
mação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de
solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta
a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino
fundamental em dois ciclos:

I – o primeiro definido, basicamente, por estar a cargo de
docentes de turmas que ministrem a totalidade ou a maioria dos
componentes curriculares;

II – o segundo definido, basicamente, por estar a cargo de
docentes especializados por componente curricular.

§ 2º A extensão do ensino fundamental poderá, facultativa-
mente, ser ampliado para nove anos de duração, iniciando-se aos
seis anos de idade.

§ 3º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá
disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino
fundamental.

§ 4º O ensino fundamental regular será ministrado em lín-
gua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a

utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 29. A jornada escolar no ensino fundamental será de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliada para o tempo integral, associado a programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático-escolar e transporte.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na presente Lei.

§ 2º Os sistemas de ensino darão prioridade, na criação e extensão da escolarização em tempo integral:

a) a zonas prioritárias de atenção educacional, caracterizadas pela elevada ocorrência de pobreza e baixo desempenho educacional, especialmente nas áreas metropolitanas;

b) às primeiras séries do ensino fundamental, sucessivamente, até atingir a última.

§ 3º A extensão da escolaridade em tempo integral poderá fazer-se mediante escolas integradas, combinação de escolas-classe com escolas-parque, escolas suplementares ou outras modalidades definidas pelos sistemas de ensino.

§ 4º A jornada de trabalho dos professores será subordinada às necessidades do horário letivo dos alunos.

SEÇÃO IV Do Ensino Médio

Art. 30. O ensino médio, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental;

II – o aprimoramento do educando como pessoa humana;

III – a formação básica para o trabalho e a cidadania.

Parágrafo único. O ensino médio terá como objetivos:

I – a preparação do educando para a continuidade dos seus estudos;

II – a formação facultativa do aluno para o exercício de profissões técnicas.

Art. 31. O ensino médio terá organização flexível para atender às diversificadas necessidades dos seus alunos.

Parágrafo único. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

SEÇÃO V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 32. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino assegurarão aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, levando em conta as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Art. 33. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere o caput deste artigo se realizarão:

a) ao nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

b) ao nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

SEÇÃO VI Da Educação Profissional

Art. 34. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 35. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 36. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos, bem como para o exercício profissional.

Art. 37. As escolas técnicas e profissionais oferecerão cursos abertos aos alunos das redes pública e particular de educação básica, condicionada a sua matrícula à capacidade de aproveitamento e não ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO III Do Ensino Superior

Art. 38. O ensino superior tem por finalidade promover o domínio e o desenvolvimento das ciências e das humanidades, a formação humanística e profissional, a pesquisa, a difusão cultural e a extensão, bem como contribuir para a solução dos problemas nacionais e regionais.

Art. 39. O ensino superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – pós-médios, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem como cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 40. As instituições de ensino superior se organizarão na forma de:

I – universidades;

II – centros de ensino superior;

III – institutos;

IV – outras formas de organização.

Art. 41. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de ensino superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º O resultado das avaliações, o credenciamento das instituições referidas no caput e a renovação de reconhecimento de cursos poderão incluir recomendação para desativar cursos e habilitações.

§ 2º As instituições cuja avaliação for desfavorável será concedido prazo para saneamento de suas deficiências, após o qual serão reavaliadas.

§ 3º Persistindo as deficiências apontadas no processo reavaliativo, as instituições de ensino superior poderão sofrer intervenção e, ainda:

I – no caso de universidades, perder, temporariamente, a sua autonomia e prerrogativas;

II – nos demais casos, ser descredenciadas e ter canceladas a autorização e reconhecimento dos seus cursos.

§ 4º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 42. No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, podendo, ainda, as instituições oferecer, entre os períodos regulares, programas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º As instituições informarão aos interessados antes de cada período letivo os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham comprovado aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação poderão ter abreviada a duração dos seus cursos.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância.

Art. 43. As instituições de ensino superior poderão ministrar cursos regulares em regime seriado ou sistema de créditos.

Parágrafo único. Os cursos poderão ser de meio período ou de período integral, qualquer que seja o horário ou ainda ministrados a distância.

Art. 44. Os diplomas expedidos pelas instituições de ensino superior credenciadas ou reconhecidas, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Caberá às instituições de ensino superior credenciadas ou reconhecidas registrar os diplomas por elas expedidos.

§ 2º Os diplomas expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente.

Art. 45. As instituições de ensino superior abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão conceder certificados de estudos superiores parciais, de diferentes níveis de abrangência, aos alunos que acumulem créditos em pelo menos cinco disciplinas correlacionadas.

Art. 46. É livre o exercício das profissões, exigida a qualificação especial, na forma da lei, nas áreas da saúde, da engenharia e do direito.

Art. 47. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes do ponto de vista regional e nacional;

II – maioria de seus docentes em regime de tempo integral e com titulação em nível de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 48. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir cursos e programas pós-graduação, de graduação, pós-graduação e extensão, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as normas gerais pertinentes;

III – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V – elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI – conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII – firmar contratos, acordos e convênios;

VIII – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX – administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X – receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 49. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

a) criar o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim, como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

b) elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

c) aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

d) elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

e) adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento, respeitadas as leis referentes à utilização de recursos públicos;

f) estabelecer normas públicas complementares de licitação e, exceto quanto a imóveis, para alienação de bens;

g) reavaliar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

h) efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições inerentes à autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação científica, com base em avaliação procedida pelo Poder Público.

Art. 50. Qualquer cidadão academicamente habilitado poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino superior que es-

tiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 51. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de ensino superior por ela mantidas.

Art. 52. As instituições públicas de ensino superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 53. Nas instituições públicas de ensino superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

TÍTULO VII

Dos Profissionais da Educação

Art. 54. A formação de profissionais da educação terá como fundamentos:

I – a íntima associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades;

III – formação preferencial em nível superior.

Art. 55. A formação de docentes para atuar na educação básica se fará preferencialmente em institutos superiores de educação.

Parágrafo único. Os institutos superiores de educação serão instituições de nível superior, integrados ou não a universidades e centros de ensino superior, e manterão:

a) curso normal superior para formação de professores docentes para a educação básica;

b) programas de adaptação e de formação em serviço para portadores de diplomas de ensino superior que queiram se dedicar à educação básica;

c) programas de educação continuada para os docentes de diversos níveis.

Art. 56. É facultado aos sistemas de ensino e às instituições formadoras de docentes parcelar seus programas de formação e aperfeiçoamento, intercalando ciclos de instrução teórica e de capacitação em serviço, de modo, inclusive, a aproveitar os intervalos entre os períodos letivos regulares.

Art. 57. Nas regiões onde não existirem condições para graduar em nível superior a totalidade dos profissionais da educação, será admitida a formação em escolas normais de nível médio para a educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental, tendo em vista as condições reais de ensino e respeitando-se os requisitos mínimos para regresso na carreira fixados pelos respectivos sistemas de ensino.

Art. 58. A formação docente, exceto para o ensino superior, inclua prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 59. A preparação para o exercício do magistério superior se fará, em nível de pós-graduação, em programas de mestrado e doutorado, acompanhados da respectiva formação didático-pedagógica.

Parágrafo único. É assegurada a equivalência de títulos acadêmicos às pessoas de notório saber.

Art. 60. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – formação profissional, com aperfeiçoamento contínuo, inclusive em serviço;

II – piso salarial profissional;

III – condições adequadas de trabalho.

TÍTULO VIII

Dos Recursos para a Educação

Art. 61. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I – receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – receita de transferências constitucionais e voluntárias;

III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – outros recursos previstos em lei.

Art. 62. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 3º Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo:

I – as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos;

II – as entradas compensatórias, no ativo e no passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 4º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 5º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 6º O repasse dos valores referidos neste artigo ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês até o décimo dia do mês subsequente.

§ 7º O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 63 Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação em atividade;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos;

III – uso e sustentação de bens e serviços relacionados com o ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo e de trabalho;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens desse artigo;

Art. 64. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e transporte;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar.

Art. 65. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 66. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e na legislação concernente.

Art. 67. A União em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais, baseado no cálculo de custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata o caput será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades e níveis de ensino.

Art. 68. a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere o caput obedecerá fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatórios na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme artigo 11, V, e artigo 12, IV, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 69. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto na presente Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 70. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II – comunitárias assim entendidas as que são instituídas e mantidas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade e, ainda que disponham de outras fontes significativas de receita que não as mensalidades escolares;

III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior.

IV – filantrópicas, na forma da lei.

Art. 71. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

III – prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO IX Das Disposições Gerais

Art. 72. A educação especial terá como objetivo proporcionar, mediante atendimento apropriado, o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando com necessidades especiais.

§ 1º Os educandos com necessidades especiais serão matriculados preferentemente no ensino regular.

§ 2º Quando, em virtude das condições especiais dos educandos, não for possível a sua integração ao ensino regular, o atendimento será feito em classes, escolas e serviços especializados.

§ 3º O exercício do magistério em educação especial exigirá formação específica em cursos de nível médio e superior.

Art. 73. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, terá exames realizados em estabelecimentos credenciados.

§ 2º No ensino superior, as práticas serão realizadas em universidades especialmente credenciadas para este fim.

Art. 74. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, sem autorização prévia, desde que obedidas as disposições desta Lei.

Art. 75. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 76. As bolsas concedidas pelo Poder Público para estudo de pós-graduação e para pesquisa assegurarão condições condignas de manutenção aos contemplados, observada a pontualidade dos respectivos pagamentos.

Art. 77. Os discentes do ensino superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, remunerada ou não, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

TÍTULO X

Das Disposições Transitórias

Art. 78. Fica instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação da presente Lei, encaminhará ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º Cada Município deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade, comunicando os seus resultados ao respectivo Estado e à União.

§ 3º Cada Município, se necessário com a colaboração do Estado e da União, deverá:

a) matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

b) prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

c) realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

d) integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até ao fim da década a que se refere o caput só serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A Assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 79. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino aos dispositivos da presente Lei no prazo máximo de dois anos, a partir da data de sua publicação.

§ 1º No mesmo prazo do caput, as instituições de ensino adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos da presente Lei, observadas, no que couber, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o previsto no inciso II do art. 47 é de seis anos.

Art. 80. Esta Lei será publicada tendo como anexo o texto da Seção I do Capítulo III do Título VIII da Constituição Federal.

Art. 81. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Ficam revogadas a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; a Lei nº 5.540, de 28 de dezembro de 1968; a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971; a Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, assim como as leis e os decretos-leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1995. – Íris Rezende, Presidente – Darcy Ribeiro, Relator – Hugo Napoleão – Roberto Requião – Lúcio Alcântara – Romeu Tuma – Jefferson Pérez – Josaphat Marinho – Roberto Freire – Francelino Pereira – Elcio Álvares – Ademir Andrade – Lauro Campos (contra) – Ronaldo Cunha Lima.

Publicado no DCN (Seção II), de 9-5-95



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**PARECER DO SENADOR DARCY RIBEIRO SOBRE AS
EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PLC
Nº 101, DE 1993.**

PARECER Nº , DE 1995

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1993 (nº 1.258, de 1988, na origem), que "fixa diretrizes e bases da educação nacional" e nº 45, de 1991 (nº 2.405, de 1989, na origem), que "dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências".

RELATOR: Senador DARCY RIBEIRO

O Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1993, que "fixa diretrizes e bases da educação nacional", estabelece os fins, princípios e organização da educação nacional. Aborda a educação escolar, seus níveis e modalidades, disciplinando o seu funcionamento. Originado em Projeto apresentado pouco tempo após a promulgação da Constituição Federal, em 1988, de autoria do Deputado Octávio Elísio, teve longa tramitação na Câmara dos Deputados. Nesta Casa, foi aprovado pela Comissão de Educação na forma de Substitutivo elaborado pelo ilustre Senador Cid Sabóia de Carvalho. Por sua vez, o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1991, de autoria do Deputado Florestan Fernandes, que "dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo e pesquisa aos pós-graduandos e dá outras providências", fixa percentuais mínimos sobre vencimentos de professores das Instituições Federais de Ensino Superior para cálculo das referidas bolsas, além de declarar o direito dos pós-graduandos à assistência médica, entre outras medidas. Chegando ao Plenário, foi objeto de requerimento no sentido de ser ouvido o pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Esta aprovou o Parecer nº 301, de 1995, com o Substitutivo de nossa autoria, tendo em vista que tanto os Projetos em tela quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação estavam permeados de inconstitucionalidades, além de numerosas inadequações do ponto de vista da técnica legislativa.

Comprometida a própria estrutura das Proposições, para não atrasar ainda mais a tramitação de uma nova lei geral de educação para o País, decidiu a CCJC aprovar o referido Substitutivo, que incluiu numerosas contribuições informais de Parlamentares e entidades da sociedade civil organizada, motivo pelo qual algumas versões foram publicadas e submetidas à discussão, já que regimentalmente não poderia haver emendas formais.

Em mais uma etapa deste já longo processo de aperfeiçoamento, foram recebidas dos Srs. Senadores 57 (cinquenta e sete) Emendas de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1993, que contribuíram para o enriquecimento do Substitutivo a seguir. Recebemos ainda importantes sugestões dos Senadores Roberto Requião e Beni Veras, acolhidas em sua quase totalidade.

Cabe-nos observar que o Substitutivo apresentado como conclusão do presente Parecer olhou para o futuro e deixou de lado qualquer saudosismo ou ilusão de que a lei automaticamente modifica a realidade pelo simples fato de ser publicada. O seu projeto explícito é dar aos educadores brasileiros uma Lei incitadora e libertária, que convoque para o enorme e ingente esforço de auto-superação que estamos chamados a realizar para sair do atraso. Fixando as diretrizes e bases da educação nacional, assume a forma de um diploma legal sucinto, claro e genérico, para dar espaço ao indispensável exercício da autonomia tanto por parte das escolas e universidades, como parte dos sistemas de ensino. Os tempos da centralização já se foram e não devemos a eles retornar na vigência da democracia.

Fiel à Constituição, não trata de órgãos colegiados e outros aspectos da organização federal que são de iniciativa privativa do Presidente da República. Também não atinge de nenhum modo a gratuidade do ensino público, cuja defesa tem sido tônica da nossa carreira, ao semear Universidades públicas pelo País e prover escola de tempo integral a mais de um terço dos alunos de ensino fundamental do Estado do Rio de Janeiro. Também o fato de não repetir literalmente todos os dispositivos constitucionais pertinentes não deve ser motivo de preocupação, já que a técnica legislativa não o recomenda como indispensável.

Mais ainda, o Substitutivo valoriza o educador, como elemento criador que deve ser, elevando o nível da sua formação, estabelecendo como um dos princípios a íntima associação entre teorias e práticas e abrindo novas alternativas para serem formados.

Entre outras inovações, propõe grande número de medidas que transfigurariam o panorama educacional brasileiro, como a universidade especializada, o alargamento da autonomia universitária e medidas substanciais para ampliar os recursos e tornar mais transparentes os critérios de sua aplicação, combatendo o clientelismo e a corrupção.

SUBSTITUTIVO

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo único. A presente Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensino, em instituições próprias.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - apreço à liberdade e à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, incentivando-se a colaboração entre o Estado e a sociedade;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei e respeitada a autonomia universitária, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

IX - garantia de padrão de qualidade.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito;

II - garantia de acesso ao ensino fundamental gratuito para os que não o cursaram na idade própria;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VI - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Art. 5º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º. Compete ao Poder Público:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem como os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública e

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Qualquer das partes mencionadas no **caput** deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 3º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos do **caput** deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º O cumprimento da obrigatoriedade do ensino se fará mediante a freqüência à escola, asseguradas outras alternativas para o seu cumprimento.

Art. 6º Além do ensino obrigatório e gratuito, são direitos dos pais ou responsáveis e alunos:

I - ter acesso a estabelecimento com padrão mínimo de qualidade, avaliado pelo Poder Público, alcançando os mínimos de dias letivos e horas-aula fixados nesta Lei;

II - receber informações sobre currículos, programas, avaliações do estabelecimento e frequência e rendimento dos alunos.

Art. 7º São deveres dos pais e responsáveis:

I - matricular no ensino obrigatório seus filhos e as crianças e adolescentes sob a sua guarda, zelando pela sua frequência e rendimento escolares, ou assegurar alternativa satisfatória;

II - participar e colaborar com a associação de pais e outras entidades de cooperação com a escola.

TÍTULO IV DA LIBERDADE DE ENSINO

Art. 8º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos da presente Lei.

Art. 10. A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para o ensino fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental e médio, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de ensino superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar e supervisionar os cursos e as instituições de ensino superior do seu sistema de ensino.

§ 1º Para desempenhar as suas funções, a União fica autorizada a criar um órgão normativo colaborador.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de ensino superior.

§ 4º Os resultados dos processos de avaliação a que se referem os incisos VI e VIII orientarão a política educacional.

Art. 11. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver seus sistemas de ensino;

II - exercer ação redistributiva e supletiva em relação aos seus Municípios, particularmente no campo do ensino fundamental;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, acompanhar e avaliar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio e a formação dos profissionais de educação;

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 12. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver seu sistema de ensino, integrando-o com as políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - oferecer, com absoluta prioridade, o ensino fundamental e, em seguida, a educação infantil, vedada a atuação em outros níveis e modalidades de ensino enquanto não estiverem plenamente atendidas as necessidades da sua área de competência.

Art. 13. Os estabelecimentos de ensino, sob a responsabilidade de sua direção, incumbir-se-ão, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, na forma da lei;

III - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

IV - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

V - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VI - informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 14. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - elaborar e cumprir o seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento;

II - velar pela aprendizagem dos alunos;

III - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

IV - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos docentes na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 16. Os sistemas de ensino assegurarão aos estabelecimentos que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 17. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 18. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 19. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

TÍTULO VI DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 20. A educação escolar se divide em:

I - educação básica;

II - ensino superior.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A educação básica, composta pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, poderá organizar-se por séries anuais; períodos semestrais; ciclos; grupos desseriados, com base na idade, competências e outros critérios, além de outras formas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades regionais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir a carga letiva prevista nesta Lei.

Art. 22. A educação básica regular organizar-se-á de acordo com as seguintes normas comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de recuperação de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seu regimento;

IV - o controle de frequência fica a cargo de cada estabelecimento de ensino, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino;

V - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica à educação infantil apenas no que couber.

Art. 23. Os currículos do ensino fundamental e médio terão uma base nacional comum, estabelecida pela União, que poderá ser complementada, em cada sistema de ensino e, se for o caso, em cada estabelecimento, com uma parte diversificada, de modo a assegurar o respeito aos valores culturais e artísticos nacionais, regionais e locais.

§ 1º As atividades artísticas e a educação física, integradas à proposta pedagógica da escola, serão atividades obrigatórias no ensino fundamental e médio, sendo oferecidas oportunidades apropriadas para alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

Art. 24. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 25. A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 26. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - em pré-escolas para as de quatro a seis anos de idade.

Art. 27. Na educação infantil a avaliação se fará mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 28. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório a partir dos sete anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em dois ciclos:

I - o primeiro definido, basicamente, por estar a cargo de docentes de turmas que ministrem a totalidade ou a maioria dos componentes curriculares;

II - o segundo definido, basicamente, por estar a cargo de docentes especializados por componente curricular.

§ 2º - A extensão do ensino fundamental poderá, facultativamente, ser ampliado para nove anos de duração, iniciando-se aos seis anos de idade.

§ 3º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, podendo ser oferecido, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas;

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

§ 4º Os sistemas de ensino atuarão de forma articulada com as entidades religiosas para efeito da oferta do ensino religioso e do credenciamento dos professores ou orientadores.

§ 5º Aos alunos que não optarem pelo ensino religioso será assegurada atividade alternativa que desenvolva os valores éticos, o sentimento de justiça, a solidariedade humana, o respeito à lei e o amor à liberdade.

§ 6º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 29. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola para tempo integral, associado a programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático-escolar e transporte.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na presente Lei.

§ 2º Os sistemas de ensino darão prioridade, na criação e extensão da escolarização em tempo integral:

a) a zonas prioritárias de atenção educacional, caracterizadas pela elevada ocorrência de pobreza e baixo desempenho educacional, especialmente nas áreas metropolitanas;

b) às primeiras séries do ensino fundamental, sucessivamente, até atingir a última.

§ 3º A extensão da escolaridade em tempo integral poderá fazer-se mediante escolas integradas, combinação de escolas-classe com escolas-parque, escolas complementares ou outras modalidades definidas pelos sistemas de ensino.

§ 4º A jornada de trabalho dos professores será subordinada às necessidades do horário letivo dos alunos.

SEÇÃO IV DO ENSINO MÉDIO

Art. 30. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental;

II - o aprimoramento do educando como pessoa humana;

III - a preparação básica para o trabalho e a cidadania;

IV - o desenvolvimento das capacidades de autonomia intelectual e moral.

§ 1º O ensino médio terá como objetivos:

I - o domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - o conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - o domínio dos conhecimentos sócio-históricos necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendidos os seus objetivos referentes à educação básica, poderá formar o educando para o exercício profissional.

Art. 31. O ensino médio terá organização flexível para atender às diversificadas necessidades dos seus alunos.

Parágrafo único. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 32. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino assegurarão aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, levando em conta as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Art. 33. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere o caput deste artigo se realizarão:

- a) - ao nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
- b) - ao nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 34. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 35. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 36. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos, bem como para o exercício profissional.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 37. As escolas técnicas e profissionais oferecerão cursos abertos aos alunos das redes pública e particular de educação básica, condicionada a sua matrícula à capacidade de aproveitamento e não ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO IV DO ENSINO SUPERIOR

Art. 38. O ensino superior tem por finalidade promover o domínio e o desenvolvimento das ciências, das letras e das artes, a formação humanística e profissional, a pesquisa, a difusão cultural e a extensão, bem como contribuir para a solução dos problemas nacionais e regionais.

Art. 39. O ensino superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - pós-médios, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem como cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 40. As instituições de ensino superior se organizarão na forma de:

I - universidades;

II - centros de ensino superior;

III - institutos;

IV - outras formas de organização.

Art. 41. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de ensino superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º O resultado das avaliações, o credenciamento das instituições referidas no **caput** e a renovação de reconhecimento de cursos poderão incluir recomendação para desativar cursos e habilitações.

§ 2º Às instituições cuja avaliação for desfavorável será concedido prazo para saneamento de suas deficiências, após o qual serão reavaliadas.

§ 3º Persistindo as deficiências apontadas no processo reavaliativo, as instituições de ensino superior poderão sofrer intervenção e, ainda,

I - ser obrigadas a desativar cursos;

II - ser descredenciadas;

III - no caso de universidades, além do disposto nos incisos anteriores, perder temporariamente a autonomia e prerrogativas.

§ 4º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 42. No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, podendo, ainda, as instituições oferecer, entre os períodos regulares, programas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º As instituições informarão aos interessados antes de cada período letivo os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham comprovado aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação poderão ter abreviada a duração dos seus cursos.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º O cumprimento dos programas de ensino aprovados para cada período letivo é obrigatório.

Art. 43. As instituições de ensino superior poderão ministrar cursos regulares em regime seriado ou sistema de créditos.

Parágrafo único. Os cursos poderão ser de meio período ou de período integral, qualquer que seja o horário ou ainda ministrados a distância.

Art. 44. Os diplomas expedidos pelas instituições de ensino superior credenciadas ou reconhecidas, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Caberá às instituições de ensino superior credenciadas ou reconhecidas registrar os diplomas por elas expedidos.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e Doutorado, expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades públicas que possuam curso de Doutorado credenciado e avaliado, na mesma área de conhecimento.

Art. 45. As instituições de ensino superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Parágrafo único. As instituições referidas no **caput** poderão conceder certificados de estudos superiores parciais, de diferentes níveis de abrangência, aos alunos que acumulem créditos em pelo menos cinco disciplinas correlacionadas.

Art. 46. É livre o exercício das profissões, exigida a qualificação especial, na forma da lei, nas áreas da saúde, da engenharia e do direito

Art. 47. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes do ponto de vista regional e nacional;

II - maioria de seus docentes em regime de tempo integral e com titulação em nível de mestrado e doutorado.

Parágrafo único: É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 48. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir cursos e programas pós-médios, de graduação, pós-graduação e extensão em sua sede, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as normas gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 49. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - reavaliar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições inerentes à autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação científica, com base em avaliação procedida pelo Poder Público.

Art. 50. Qualquer cidadão academicamente habilitado poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino superior que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 51. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de ensino superior por ela mantidas.

Art. 52. As instituições públicas de ensino superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 53. Nas instituições públicas de ensino superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

TÍTULO VII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 54. A formação de profissionais da educação terá como fundamentos:

I - a íntima associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades;

III - formação preferencial em nível superior.

Art. 55. A formação de profissionais para a educação básica se fará em universidades e institutos superiores de educação.

§ 1º Os institutos superiores de educação serão instituições de nível superior, integradas ou não a universidades e centros de ensino superior, e manterão:

I - curso normal superior para formação de professores docentes para a educação básica;

II - programas de adaptação e de formação em serviço para portadores de diplomas de ensino superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os docentes de diversos níveis.

§ 2º Os institutos superiores de educação, além do curso normal superior, poderão também manter curso normal de nível médio, para a formação de professores destinados à educação infantil e às séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 56. É facultado aos sistemas de ensino e às instituições formadoras de docentes parcelar seus programas de formação e aperfeiçoamento, intercalando ciclos de instrução teórica e de capacitação em serviço, de modo, inclusive, a aproveitar os intervalos entre os períodos letivos regulares.

Art. 57. Nas regiões onde não existirem condições para graduar em nível superior a totalidade dos profissionais da educação, será admitida a formação em escolas normais de nível médio para a educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental, tendo em vista as condições reais de ensino e respeitando-se os requisitos mínimos para regresso na carreira fixados pelos respectivos sistemas de ensino.

Art. 58. A formação docente, exceto para o ensino superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 59. A preparação para o exercício do magistério superior se fará, em nível de pós-graduação, em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. É assegurada a equivalência de títulos acadêmicos às pessoas de notório saber.

Art. 60. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - formação profissional, com aperfeiçoamento continuado, inclusive em serviço;

II - piso salarial profissional;

III - condições adequadas de trabalho.

TÍTULO VIII
DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 61. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e voluntárias;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 62. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 3º Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo:

I - as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

II - as entradas compensatórias, no ativo e no passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 4º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 5º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 6º O repasse dos valores referidos neste artigo será feito mensalmente ao órgão responsável pela educação.

§ 7º O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 63. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação em atividade;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos;

III - uso e sustentação de bens e serviços relacionados com o ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo e de trabalho;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens deste artigo;

Art. 64. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e transporte;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar.

Art. 65. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 66. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e na legislação concernente.

Art. 67. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais, baseado no cálculo de custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata o caput será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente,

considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades e níveis de ensino.

Art. 68. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere o **caput** obedecerá fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatórios na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme artigo 11, V, e artigo 12, IV, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 69. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto na presente Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 70. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo:

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade e, ainda, que disponham de outras fontes significativas de receita que não as mensalidades escolares;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 71. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

III - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. A educação especial terá como objetivo proporcionar, mediante atendimento apropriado, o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando com necessidades especiais.

§ 1º Os educandos com necessidades especiais serão matriculados preferentemente no ensino regular.

§ 2º Quando, em virtude das condições especiais dos educandos, não for possível a sua integração ao ensino regular, o atendimento será feito em classes, escolas e serviços especializados.

§ 3º O exercício do magistério em educação especial exigirá formação específica em cursos de nível médio e superior.

Art. 73. Os sistemas de ensino assegurarão adequação própria aos educandos com necessidades especiais.

Art. 74. Os sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, com atuação em educação especial, para efeito de apoio técnico e financeiro pelo poder público.

Art. 75. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação bilíngüe e intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º. Os programas a que se refere o *caput* serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º. Os programas mencionados pelo *caput*, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades.

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngüe.

Art. 76. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, terá exames realizados em estabelecimentos credenciados.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

Art. 77. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, sem autorização prévia, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 78. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 79. As bolsas concedidas pelo Poder Público para estudo de pós-graduação e para pesquisa assegurarão condições condignas de manutenção aos contemplados, observada a pontualidade dos respectivos pagamentos.

Art. 80. Os discentes do ensino superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, remunerada ou não, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. Fica instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação da presente Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

a) matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

b) prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

c) realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

§ 4º Até ao fim da Década a que se refere o caput só serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A Assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 82. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino aos dispositivos da presente Lei no prazo máximo de dois anos, a partir da data de sua publicação.

§ 1º No mesmo prazo do caput, as instituições de ensino adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos da presente Lei, observadas, no que couber, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o previsto no inciso II do art. 47 é de oito anos.

Art. 83. Esta Lei será publicada tendo como anexo o texto da Seção I do Capítulo III do Título VIII da Constituição Federal.

Art. 84. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 85. Ficam revogadas a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; a Lei nº 5.540, de 28 de dezembro de 1968; a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971; a Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, assim como as leis e os decretos-leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Sala das Comissões, em

, Presidente
, Relator